



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Diário da Sessão

IX Legislatura

Número: 07

I Sessão Legislativa

Horta, Terça-Feira, 27 de Janeiro de 2009

Presidente: Deputado Francisco Coelho

Secretários: Deputados José Ávila e Cláudio Lopes

SUMÁRIO

Os trabalhos tiveram início às 15 horas e 15 minutos.

Após a leitura da correspondência, a Deputada Isabel Rodrigues, relatora da CAPAT, procedeu à leitura do relatório de verificação de poderes do Sr. Deputado Carlos Alberto Medeiros Mendonça e da Sra. Deputada Alzira Maria de Serpa e Silva.

Em seguida, passou-se para o **período de tratamento de assuntos políticos**.

Ao abrigo do artigo 73º do Regimento da ALRAA, foram apresentados diversos votos:

- **Voto de Congratulação pelo 100º Aniversário do Fayal Sport Club**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

A apresentação coube à Sra. Deputada Ana Luís, seguindo-se a votação que registou a aprovação por unanimidade.

- **Voto de Congratulação pelo 100º Aniversário do Fayal Sport Club**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

O voto em apreço foi aprovado por unanimidade e a sua apresentação coube ao Sr. Deputado Costa Pereira.

- **Voto de Saudação pelo 100º Aniversário do Fayal Sport Club**, apresentado pela Representação Parlamentar do Partido Comunista Português.

Apresentado o voto pelo Sr. Deputado Aníbal Pires, passou-se à votação que registou a aprovação unânime por parte da Câmara.

- **Voto de Congratulação pelos 50 anos da Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Usaram da palavra a Sra. Deputada Piedade Lalanda, para fazer a apresentação do voto, e o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro (*PSD*).

- **Voto de Congratulação pelos 150 anos da existência da Casa de Infância de Santo António da Horta**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Apresentado pelo Sr. Deputado Luis Garcia, proferiu uma intervenção a Sra. Deputada Ana Luís (*PS*).

O voto foi aprovado por unanimidade.

- **Voto de Saudação pelos 50 anos da criação do Externato da Imaculada Conceição, da ilha das Flores**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, o qual foi aprovado por unanimidade.

Usaram da palavra os Srs. Deputados António Maria Gonçalves, para fazer a apresentação do voto, Herberto Rosa (*PS*) e Paulo Rosa (*CDS/PP*).

- **Voto de Pesar pelo falecimento do Padre José Idalmiro Ávila Ferreira**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Feita a apresentação do voto pelo Sr. Deputado Lizuarte Machado, passou-se para a votação que registou a aprovação por unanimidade.

- **Voto de Pesar pelo falecimento do Senador Claiborne Pell**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

A apresentação do voto coube ao Sr. Deputado António Pedro Costa, usando de seguida da palavra o Sr. Deputado Berto Messias (*PS*).

Submetido à votação o voto foi aprovado por unanimidade.

- **Voto de Pesar pelo falecimento do Padre José Idalmiro Ávila Ferreira**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

O voto em apreço foi aprovado por unanimidade, após a apresentação feita pelo Sr. Deputado Jaime Jorge (*PSD*).

- **Voto de Protesto pelo acordo alcançado no “Exame de saúde da PAC”**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Apresentado o voto pelo Sr. Deputado António Ventura, usou da palavra o Sr. Deputado Luís Paulo Alves (*PS*).

Submetido à votação o voto foi rejeitado por maioria.

Ao abrigo do artigo 74º, proferiu uma declaração política o Sr. Deputado Helder Silva (*PS*).

Sobre a mesma, usaram da palavra os Srs. Deputados José Manuel Bolieiro (*PSD*), Artur Lima (*CDS/PP*), Aníbal Pires (*PCP*) e o Sr. Secretário Regional da Presidência (*André Bradford*).

Agenda da Reunião

1 - Proposta de Resolução –“Constituição de uma Comissão de Inquérito às obras da Fajã do Calhau”, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.

Após a apresentação da proposta pela Sra. Deputada Zuraida Soares (*BE*), iniciou-se o debate no qual participaram os Srs. Deputados Hernâni Jorge (*PS*), Pedro Gomes (*PSD*), Paulo Estêvão (*PPM*), Luís Silveira (*CDS/PP*), Aníbal Pires (*PCP*), Carlos Mendonça (*PS*), Artur Lima (*CDS/PP*), Catarina Furtado (*PS*), bem como os Srs. Secretários Regionais do Ambiente e do Mar (*Álamo Meneses*) e da Agricultura e Florestas (*Noé Rodrigues*).

(Os trabalhos terminaram às 19 horas e 55 minutos)

Presidente: Boa tarde, Sras. e Srs. Deputados.

Vamos proceder à chamada.

Eram 15 horas e 15 minutos.

Procedeu-se à chamada à qual responderam os seguintes Deputados:

Partido Socialista (PS)

Alexandre Rui Carvalho Pascoal Albuquerque **Silva**

Ana Luísa Pereira **Luís**

Bárbara Pereira Torres de Medeiros **Chaves**

Berto José Branco **Messias**

Catarina Paula Moniz **Furtado**

Carlos Alberto Medeiros **Mendonça**

Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da **Costa**

Domingos Manuel Cristiano Oliveira **Cunha**

Duarte Manuel Braga **Moreira**

Francisco Miguel Vital Gomes do Vale **César**

Francisco Manuel **Coelho** Lopes Cabral

Guilherme de Fraga Vicente **Nunes**

Helder Guerreiro Marques da **Silva**

Hernâni Hélio **Jorge**

Isabel Maria Duarte de Almeida **Rodrigues**

José Manuel Gregório de **Ávila**

José Gaspar Rosa de **Lima**

José de Sousa **Rego**

José Carlos Gomes **San-Bento** de Sousa

Lizuarte Manuel **Machado**

Luís Paulo de Serpa **Alves**

Manuel Avelar Cunha Santos

Manuel **Herberto** Santos da **Rosa**

Manuel Soares da **Silveira**

Maria da **Graça** Lopes **Teixeira**

Maria da **Piedade** Lima **Lalanda** Gonçalves Mano

Nélia Maria Pacheco **Amaral**

Ricardo Manuel Viveiros **Cabral**

Partido Social Democrata (PSD)

Aida Maria Melo Amaral Reis dos **Santos**

António Maria Silva **Gonçalves**

António Augusto Batista Soares **Marinho**

António Pedro Rebelo **Costa**

António Lima Cardoso **Ventura**

Carla Patricia Carvalho **Bretão** Martins

Cláudio Borges **Almeida**

Cláudio José Gomes **Lopes**

Clélio Ribeiro Parreira Toste **Meneses**

Jaime António Silveira **Jorge**

João Luís Bruto da Costa Machado da **Costa**

Jorge Alberto da **Costa** **Pereira**

Jorge Manuel de Almada **Macedo**

José Manuel Cabral Dias **Bolieiro**

Luís Carlos Correia **Garcia**

Mark Silveira **Marques**

Pedro António de Bettencourt **Gomes**

Rui Manuel Maciel Costa de Oliveira **Ramos**

Partido Popular (CDS/PP)

Abel Jorge Igrejas **Moreira**

Artur Manuel Leal de **Lima**

Luís Virgílio de Sousa da **Silveira**

Paulo Jorge Santiago Gomes da **Rosa**

Pedro Miguel Medina Rodrigo **Raposo**

Bloco de Esquerda (BE)

José Manuel Veiga Ribeiro **Cascalho**

Zuraida Maria de Almeida **Soares**

Coligação Democrática Unitária (PCP-PEV)

Aníbal da Conceição **Pires**

Partido Popular Monárquico (PPM):

Paulo Jorge Abraços **Estêvão**

Presidente: Estão presentes 55 Srs. Deputados, o que significa que temos quórum.

Declaro aberta a sessão. Pode entrar o público.

Vamos proceder à leitura da correspondência.

Secretário (*José Ávila*): Do Grupo Parlamentar do Partido Socialista proposta para o Conselho de Opinião de Rádio e Televisão SA.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, conjunto de perguntas ao Governo, com resposta oral.

Secretário (*José Ávila*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Proposta de Lei que “institui um sistema de vigilância em saúde pública que identifica situações de risco, recolhe, actualiza, analisa e divulga os dados relativos a doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública, bem como prepara planos de contingência face a situações de emergência ou tão graves como de eventual calamidade pública”.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “estabelece medidas de apoio aos desempregados de longa duração, actualizando o regime jurídico de protecção social, na eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem no âmbito do sistema providencial estabelecido no Decreto-Lei nº 220/2006, de 3 de Novembro”.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

Secretário (*José Ávila*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o novo regime jurídico de instalação e exploração das áreas de localização empresarial e revoga o Decreto-Lei nº 70/2003, de 10 de Abril”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “aprova o Regime Jurídico das Empresas de Animação Turística e dos Operadores Marítimo-Turísticos”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*José Ávila*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “procede à segunda alteração ao Decreto-Lei nº 202/96, de 23 de Outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime tarifário aplicável aos serviços públicos de águas e resíduos prestados a utilizadores finais no território nacional”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*José Ávila*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “estabelece medidas excepcionais de contratação pública a vigorar em 2009/2010, destinadas à rápida execução dos projectos de investimento público considerados prioritários”.

Baixou à Comissão de Política Geral.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “procede à terceira alteração ao Decreto-Lei nº 203/2004, de 18 de Agosto, que define o Regime Jurídico da Formação Médica após a licenciatura em medicina, com vista à especialização e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respectivo processo”.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

Secretário (*José Ávila*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “procede à segunda alteração do Decreto-Lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro, que revia o Regime Jurídico do concurso para a selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, que revoga o Decreto-lei nº 35/2003, de 27 de Fevereiro.”

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “procede à 3ª alteração ao Decreto-Lei nº 144/2005, de 26 de Agosto, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2007/72/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro de 2007, relativa à inclusão da espécie forrageira galega orientalis Lam”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*José Ávila*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 89/662/CEE, do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intra-comunitário na perspectiva da realização do mercado interno com todas as alterações que lhe foram introduzidas e revoga o Decreto-Lei nº 110/93, de 10 de Abril, a Portaria 576/93, de 4 de Junho, e a Portaria nº 100/96, de 1 de Abril”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “determina as condições de abrangência do Regime Geral da Segurança Social aos trabalhadores que venham a ser contratados pelas instituições bancárias”.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

Secretário (*José Ávila*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime simplificado a que fica sujeita a instalação de motores fixos”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “reestrutura a organização dos serviços operativos de saúde pública a nível regional e local, articulando com a organização das administrações regionais de saúde e dos agrupamentos dos centros de saúde”.

Baixou à Comissão dos Assuntos Sociais.

Secretário (*José Ávila*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime jurídico da designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridades de saúde”.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Proposta Lei que “procede à primeira alteração da Lei nº 88-A/97, de 25 de Julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas actividades económicas”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*José Ávila*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 60/2008, de 16 de Setembro, estabelece o regime aplicável às infracções às normas que constituem a disciplina aplicável à identificação ou detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula e altera o Código de Estrada aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 60/2008, de 16 de Setembro, procede à segunda alteração do Decreto-Lei nº 54/2005, de 3 de Março, que aprova o Regulamento da Matrícula dos Automóveis, seus Reboques, Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclos, Máquinas Industriais e Máquinas Industriais Rebocáveis e estabelece a instalação obrigatória de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, e seus reboques, e em motociclos, triciclos e quadriciclos autorizados a circular em infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxa de portagem”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*José Ávila*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “assegura a execução e garante o cumprimento na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento nº 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos

de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais de origem vegetal ou animal”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “procede à quinta alteração ao Decreto-Lei nº 154/2004, de 30 de Junho, transpondo para ordem jurídica interna a Directiva nº 2008/83/CE, da Comissão, de 13 de Agosto, que altera a Directiva nº 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativa aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas hortícolas”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*José Ávila*): Da Assembleia da República, envio do Projecto de Lei 620/X – “Altera as regras de atribuição do subsídio de desemprego, introduzindo uma maior justiça social”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Assembleia da República, envio do Projecto de Lei 613/X (PCP) – “Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*José Ávila*): Da Assembleia da República, envio do Proposta de Lei 247/X – “Cria o Programa Orçamental designado por “Iniciativa para o Investimento e o Emprego” e, no seu âmbito, cria o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento Realizado em 2009 (RFAI 2009) e procede à alteração à Lei 64/A/2008, de 31 de Dezembro”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Assembleia da República, envio da Proposta de Lei 243/X – “Aprova a Lei de Defesa Nacional”.

Baixou à Comissão de Política Geral.

Secretário (*José Ávila*): Da Assembleia da República, envio da Proposta de Lei 245/X – “Aprova a Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas”.

Baixou à Comissão de Política Geral.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Assembleia da República, envio da Proposta de Lei 234/X – “Consagra a garantia de intercomunicabilidade entre os docentes provenientes das Regiões Autónomas com o restante território nacional”, da ALRAM.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

Secretário (*José Ávila*): Da Assembleia da República, envio da Proposta de Lei 233/X – “Complemento de Pensão”, da ALRAM.

Baixou à Comissão dos Assuntos Sociais.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Governo, envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional que “altera o Decreto Legislativo Regional nº 19/2007/A, de 23 de Julho”.

Secretário (*José Ávila*): Da Presidência do Governo, envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional que “altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores”.

Baixou à Comissão dos Assuntos Sociais.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Do Bloco de Esquerda deu entrada um requerimento para a Constituição de uma Comissão de Inquérito às obras da Fajã do Calhau”.

Baixou à Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*José Ávila*): Da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a Proposta de Resolução – “Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2009”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores envio de dois exemplares da Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2007.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*José Ávila*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, relatório de actividades elaborado ao abrigo do artigo 103º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – 1/2009.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, relatório e parecer sobre o “pedido de autorização para o Deputado António

Maria Silva Gonçalves ser ouvido, como testemunha, nos autos do processo de Acção Sumária N.º 59/08.2BEPDL, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada”.

Secretário (*José Ávila*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, relatório e parecer sobre o Projecto de Resolução nº 2/2009 – “Constituição de uma Comissão de Inquérito às obras da Fajã do Calhau”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, relatório e parecer sobre o Projecto de Resolução nº 1/2009 – “Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2009”.

Secretário (*José Ávila*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, relatório e parecer sobre o “pedido de autorização para o Deputado Carlos Alberto Medeiros Mendonça ser ouvido, como arguido, nos autos do Processo N.º 71/07.9TANRD, a correr termos no Tribunal Judicial do Nordeste”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, relatório e parecer sobre os Projectos de Decreto Legislativo Regional nºs 8/2008, 9/2008 e 1/2009, todos relativos à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro – Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Secretário (*José Ávila*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, relatório e parecer sobre a “verificação de poderes de Deputados eleitos para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nas eleições de 19 de Outubro de 2008”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, relatório e parecer sobre o Projecto de Lei nº 606/X – “alteração à Lei nº 19/2003, de 20 de Junho – Lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais”.

Secretário (*José Ávila*): Da Comissão de Política Geral relatório a que se refere o artigo 103º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Política Geral relatório sobre a “audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da

alínea I) do artigo 30º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores”.

Secretário (*José Ávila*): Da Comissão de Política Geral relatório no âmbito da “audição parlamentar do Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa, relativo ao Programa Legislativo e de Trabalho da Comissão das Comunidades Europeias para 2009”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Subcomissão da Comissão de Política Geral, parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece medidas excepcionais de contratação pública, a vigorar em 2009 e 2010, destinadas à rápida execução dos projectos de investimentos públicos considerados prioritários”.

Secretário (*José Ávila*): Da Subcomissão da Comissão de Política Geral, parecer sobre a Proposta de Lei 243/X – “Aprova a Lei de Defesa Nacional”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Subcomissão da Comissão de Política Geral, parecer sobre a Proposta de Lei 245/X – “Aprova a Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas”.

Secretário (*José Ávila*): Da Comissão de Política Geral, parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que aprova o regime geral dos Bens do Domínio Público “PL 457/2008”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Política Geral, parecer sobre o Projecto de Lei nº 577/X que “estabelece a adopção de normas abertas nos sistemas informáticos do Estado”.

Secretário (*José Ávila*): Da Comissão de Assuntos Sociais relatório a que se refere o artigo 103º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Sociais relatório e parecer sobre as “petições referentes ao Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 21/2007, de 30 de Agosto”.

Secretário (*José Ávila*): Da Comissão de Assuntos Sociais relatório e parecer sobre as Petições “Alunos Surdos”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Sociais parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “determina as condições de abrangência do regime geral de segurança social aos trabalhadores que venham a ser contratados pelas instituições bancárias”.

Secretário (*José Ávila*): Da Comissão de Assuntos Sociais parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, que define o regime jurídico da formação médica após licenciatura em medicina, com vista à especialização, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respectivo processo.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Sociais parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que “Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro”.

Secretário (*José Ávila*): Da Comissão de Assuntos Sociais parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Sociais parecer sobre a Proposta de Lei n.º 233/X – “Complemento de Pensão”.

Secretário (*José Ávila*): Da Comissão de Assuntos Sociais parecer sobre a Proposta de Lei n.º 234/X que “consagra a garantia de intercomunicabilidade entre os docentes provenientes das Regiões Autónomas com o restante território nacional”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Sociais parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime jurídico da designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridades de saúde”.

Secretário (*José Ávila*): Da Comissão de Assuntos Sociais parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “reestrutura a organização dos serviços operativos de saúde

pública a nível regional e local, articulando com a organização das administrações regionais de saúde e dos agrupamentos de centros de saúde”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão Permanente de Economia relatório a que se refere o artigo 103º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”.

Secretário (*José Ávila*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório sobre o Projecto de Decreto-Lei “que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/662/CEE, do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno, com todas as alterações que lhe foram introduzidas, e revoga o DL n.º 110/93, de 10 de Abril, a Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, e a Portaria n.º 100/96, de 1 de Abril”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “procede à 3ª alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/72/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro de 2007, relativa à inclusão da espécie forrageira galega orientalis Lam”.

Secretário (*José Ávila*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório sobre o Projecto de Decreto-Lei que “procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, transpondo para ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/83/CE, da Comissão, de 13 de Agosto, que altera a Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativa aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas hortícolas”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional “primeira alteração aos Estatutos da Agência para a Promoção do Investimento nos Açores, E.P.E. (APIA), aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/A, de 24 de Julho”.

Secretário (*José Ávila*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório sobre o Projecto de Decreto-Lei que “assegura a execução e garante o cumprimento na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) nº 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais de origem vegetal ou animal”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o Regime Simplificado a que fica sujeita a instalação de motores fixos”.

Secretário (*José Ávila*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório sobre o Projecto de Proposta de Lei que “procede à primeira alteração da Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas actividades económicas”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 60/2008, de 16 de Setembro, procede à segunda alteração do Decreto-Lei nº 54/2005, de 3 de Março, que aprova o Regulamento da Matrícula dos Automóveis, seus Reboques, Motociclos, Ciclomotores, Triciclos, Quadriciclos, Máquinas Industriais e Máquinas Industriais Rebocáveis e estabelece a instalação obrigatória de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, e seus reboques, e em motociclos, triciclos e quadriciclos autorizados a circular em infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxa de portagem”.

Secretário (*José Ávila*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 60/2008, de 16 de Setembro, estabelece o regime aplicável às infracções às normas que constituem a disciplina aplicável à identificação ou detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula e altera o Código de Estrada aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/71/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro de 2007, que altera o Anexo II da Directiva n.º 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Dezembro de 2000, relativa aos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e resíduos de carga, e procede à segunda alteração ao DL n.º 165/2003, de 24 de Julho - MOPTC- (REG.dl641/2008) ”.

Secretário (*José Ávila*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “aprova o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional e revoga o DL nº 196/89, de 4 de Junho – MADRP”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece mecanismos de promoção de biocombustíveis nos transportes rodoviários, definindo e regulando quotas mínimas de incorporação obrigatória de biocombustíveis em gasóleo, bem como os procedimentos aplicáveis à sua monitorização e controlo” - MEI – (Reg. DL 697/2008)”.

Presidente: Terminada a leitura da correspondência e antes de entramos no PTAP, foi excepcionalmente combinado procedermos à verificação de poderes de dois senhores deputados eleitos para esta Assembleia: o Sr. Deputado Carlos Mendonça, do círculo de São Miguel e a Sra. Deputada Alzira Silva.

Peço à Sra. Relatora da Comissão de Assuntos Parlamentares Ambiente e Trabalho o favor de apresentar o relatório.

Deputada Isabel Rodrigues (*PS*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relativo à verificação de poderes de Deputados Eleitos para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nas Eleições de 19 de Outubro de 2008

Capítulo I

Introdução

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 21 de Janeiro de 2009, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer relativo à verificação dos mandatos e poderes de Deputados eleitos para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nas eleições de 19 de Outubro de 2008.

A presente verificação de poderes opera-se na sequência da renúncia ao mandato do deputado Duarte José Botelho da Ponte e da suspensão do mandato da deputada Ana Luísa Pereira Luís.

Capítulo II

Enquadramento Jurídico

O n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de Novembro (Regime de Execução do Estatuto dos Deputados), estabelece que em caso de vacatura “o deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência na mesma lista”. De acordo com o disposto no n.º 5 do mesmo dispositivo legal, a substituição de deputado, em caso de vacatura, depende de requerimento da direcção do grupo parlamentar ou de órgão competente do partido ou, ainda, do candidato com direito a preencher o lugar vago.

Nos termos do artigo 70.º, n.º 2 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção da terceira alteração aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, constitui competência da Assembleia Legislativa proceder à verificação dos poderes dos seus membros.

O artigo 3º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de Novembro estabelece que “os poderes dos deputados são verificados pela Assembleia Legislativa, nos termos fixados no respectivo Regimento”.

O artigo 8º do Regimento da Assembleia Legislativa (aprovado pela Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de Novembro) preceitua, no seu n.º 2, que a verificação de poderes

dos Deputados “consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos Deputados cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado”. De acordo com o n.º 1 do mesmo artigo, a verificação de poderes e precedida de “parecer da comissão competente”.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho é competente em razão da matéria em apreciação.

Capítulo III

Verificação de Poderes dos Deputados

O acto de verificação de poderes consiste na conferência da identidade do Deputado e na apreciação da regularidade formal do mandato, através da verificação da elegibilidade e de quaisquer incompatibilidades.

Compulsada a acta de apuramento geral do resultado da eleição para a Assembleia Legislativa realizada no dia 19 de Outubro de 2008, bem como o mapa oficial dos resultados, as listas definitivas de candidatos e os demais documentos referidos no contexto, designadamente os pedidos de renúncia e de suspensão dos mandatos e os requerimentos do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, a Comissão procedeu, em conformidade com o que dispõe a Lei e o Regimento, à verificação de poderes dos seguintes deputados:

I)

Carlos

Alberto Medeiros Mendonça (Círculo Eleitoral de São Miguel)

Conforme o documento em anexo, o deputado Duarte José Botelho da Ponte, do Partido Socialista, renunciou ao respectivo mandato, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de Novembro, com efeitos a partir do dia 31 de Dezembro de 2008.

Assim, a Comissão, considerando a ordem de precedência na respectiva lista e o requerimento do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, em anexo, procedeu à verificação de poderes do candidato Carlos Alberto Medeiros Mendonça.

Maria de Serpa e Silva (Círculo Eleitoral do Faial)

Conforme o documento em anexo, a deputada Ana Luísa Pereira Luís, do Partido Socialista, requer a suspensão do respectivo mandato, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de Novembro, com efeitos a partir do dia 30 de Janeiro de 2009.

Assim, a Comissão, considerando a ordem de precedência na respectiva lista e o requerimento do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, em anexo, procedeu à verificação de poderes da candidata Alzira Maria de Serpa e Silva.

Constata-se que a candidata Alzira Maria de Serpa e Silva se encontra na situação de incompatibilidade prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de Novembro, apenas podendo assumir o mandato de deputada após a cessação das respectivas funções de dirigente da administração pública.

Capítulo IV

Conclusões e Pareceres

Com base na verificação efectuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho considera elegíveis os Deputados cujos poderes foram verificados, concluindo que estão em condições de assumirem os respectivos mandatos na IX Legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nas condições seguintes:

- Carlos
Alberto Medeiros Mendonça, com efeitos a 1 de Janeiro de 2009;

- Alzira
Maria de Serpa e Silva, com efeitos após a cessação das respectivas funções de dirigente da administração pública.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, o presente relatório, depois de apresentado e discutido, é votado pela Assembleia Legislativa.

Ponta Delgada, 21 de Janeiro de 2009

A Relatora, Isabel Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, Hernâni Jorge

Os anexos encontram-se arquivados no respectivo processo.

Presidente: Estão abertas as inscrições.

Não havendo, passamos à votação do relatório.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: O relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Verificados os poderes do Sr. Deputado Carlos Mendonça, convidava-o a ocupar o seu lugar.

Bem-vindo, Sr. Deputado.

Queria também aproveitar esta oportunidade para saudar a visita dos alunos da Escola Profissional da Horta. Sejam bem-vindos!

(Aplausos da Câmara)

Vamos entrar no Período de Tratamento de Assuntos Políticos.

De acordo com o artigo 71º e 72º do Regimento, começamos com a emissão de votos. Enumerei os votos por ordem de entrada (creio não me ter enganado) e nessa sequência para apresentar o Voto de Congratulação sobre o Centésimo Aniversário do Fayal Sport Clube, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, tem a palavra a Sra. Deputada Ana Luís.

Deputada Ana Luís (PS): Boa tarde.

Sr. Presidente da Assembleia, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Voto de Congratulação

Fundado em 2 de Fevereiro de 1909, o Fayal Sport Clube comemora na próxima segunda feira a bonita idade de 100 anos.

É o quinto clube mais antigo de Portugal e o primeiro clube desportivo a ser fundado nos Açores. Esta necessidade de organizar e implementar a prática desportiva no Faial foi influenciada pelos ingleses, que na altura se encontravam a trabalhar nesta ilha nas companhias de cabos submarinos. De entre estes devemos destacar a família Dabney grande impulsionadora da prática desportiva nesta ilha.

O Estádio do Fayal Sport Clube ou Estádio da Alagoa, com capacidade para 300 pessoas, foi inaugurado a 11 de Julho de 1954 enquanto a Sede Ginásio ficou concluída em 1978.

Para além do futebol, naturalmente, foram inúmeras as modalidades praticadas no Fayal Sport Clube das quais destacamos: andebol, atletismo, basquetebol, ciclismo, patinagem, esgrima, ginástica, hóquei em patins, ténis de campo e mesa e voleibol. Mas as excepcionais condições da Baía da Horta, assim como, a influência dos estrangeiros residentes no Faial, já anteriormente referido, permitiu ao Fayal Sport Clube ser também pioneiro nos desportos náuticos nomeadamente na prática de remo, vela, natação e pólo aquático.

Se atendermos às vivências e costumes da época, onde se privilegiava o convívio de “rua” e a interacção da vizinhança, não será de estranhar o importante papel que este clube desempenhou a nível cultural e recreativo. A sua actividade na área da música e do teatro, assim como, na promoção das Festas de Verão e dos Bailes e Matines de Carnaval é amplamente reconhecida e contribuiu de forma inegável para o encontro de pessoas e gerações, constituindo um importante atractivo para os que nos visitavam.

Com o passar dos anos, com a introdução das novas tecnologias nas nossas casas e nas nossas famílias, os valores e costumes foram evoluindo. Esta constante renovação influenciou também os destinos deste clube, que hoje mantém como modalidades dominantes o basquetebol feminino e o futebol privilegiando sempre os escalões de formação que, na época de 2006/2007, atingiram cerca de 300 atletas nas duas modalidades. O Fayal Sport Clube mantém igualmente as tradicionais festas de Carnaval e há dois anos consecutivos que promove a Gala Verde, no reconhecimento público dos seus atletas, técnicos, colaboradores e adeptos.

Este decano dos clubes desportivos açorianos recebeu diversas condecorações, de âmbito regional e nacional, e efectuou diversas deslocações ao longo da sua história desportiva: à Madeira, ao continente português e à diáspora, nomeadamente Estados Unidos e Canadá.

O Fayal Sport Clube assume importância relevante para os Açores, não só pela capacidade de atingir a idade de 100 anos, por ter sido o primeiro clube dos Açores, mas também pelas figuras de relevo que lançou a nível nacional. Para o Faial, a importância reflecte-se, principalmente, no serviço público que presta na formação e ocupação das camadas mais jovens.

Querendo associar-nos às festividades que irão solenizar esta data tão importante, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista propõe a esta Assembleia Legislativa, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, um Voto de Congratulação pelo 100º aniversário da Fayal Sport Clube e que deste Voto seja dado conhecimento aos órgãos sociais do clube.

Horta, 27 de Janeiro de 2009

Os Deputados Regionais, Hélder Silva, Ana Luís, Catarina Furtado, Berto Messias e Hernâni Jorge.

Presidente: Muito obrigado, Sra. Deputada.

Não havendo inscrições, passamos à votação.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: O Voto de Congratulação foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Segue-se mais um Voto de Congratulação sobre o Centésimo Aniversário do Fayal Sport Clube, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Tem a palavra a Sr. Deputado Costa Pereira.

Deputado Costa Pereira (PSD): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Voto de Congratulação

O Fayal Sport Club completa, no próximo mês, 100 anos de existência. Fundado a 2 de Fevereiro de 1909, o Fayal Sport Club é dos mais antigos clubes desportivos nacionais, logo atrás, por ordem cronológica, do Boavista, Benfica, Sporting, Porto e Leixões.

De um renhido encontro muito semelhante a futebol realizado no Largo do Infante, por volta de 1908, nasceu logo, de entre muitos dos jovens que o disputaram, o desejo de criarem um clube desportivo. Alguns deles, no ano seguinte, estavam entre os 21 jovens que fundaram o Fayal Sport Club. Deixamos aqui registado o nome desses fundadores: Manuel de Medeiros Tânger, Luciano António da Silveira, Tomás Pereira Soares Júnior, Florêncio José Terra Júnior, Eduardo Ventura de Bem, Manuel Stattmiller Saldanha e Albuquerque, Luís Morisson de Oliveira, Henrique Stattmiller Saldanha e Albuquerque, Thiers de Lemos, Luís Lopes Pimentel, Domingos Augusto de Lemos, Jaime Leal Páscoa, Luís Carlos de Lacerda Nunes, Carlos Ennes da Costa Ramos, Adolfo da Silva Goulart, Franklin Dutra, Alberto Eduíno Goulart, João Silveira Vila-Lobos Menezes, José António Laranjo, Eduardo Guiod Dart e Henrique Dário César da Silva.

No decurso da sua história secular, o Fayal Sport Club, além dos sucessos obtidos no sector desportivo, teve intervenção meritória em áreas tão diversas como o teatro, a música, a rádio publicitária, a promoção de concursos literários, actividades recreativas, etc.

Ao longo de um século de existência, o Fayal Sport Club foi um clube eclético, estendendo a sua intervenção muito para além do futebol. Modalidades como andebol, atletismo, basquetebol masculino e feminino, ciclismo, patinagem, esgrima, ginástica, hóquei em campo, hóquei em patins, pesos e alteres, ténis, ténis de mesa, tiro aos pratos, tiro ao alvo, voleibol, remo e pólo aquático fazem parte do notável historial do clube.

O Fayal Sport Club é ainda possuidor de um importante património edificado, onde se salienta o seu Estádio de Futebol (o Estádio da Alagoa, inaugurado em 1954 e que em 2002 sofreu uma significativa melhoria com a introdução de um piso em relva sintética), a sua Sede-Ginásio (inaugurada em 1978) e, mais recentemente, os seus campos de ténis.

Ao longo do seu secular percurso, o Fayal Sport Club recebeu inúmeras distinções e louvores, merecendo especial referência: em 1926, Instituição de Utilidade Pública; em 1959, Oficial da Ordem de Instrução Pública; em 1984, Membro Honorário da Ordem de Benemerência; em 1985, Medalha de Mérito Desportivo.

Verdadeiro embaixador do Faial e dos Açores, várias vezes, principalmente a sua equipa de futebol, deslocou-se ao Continente Português e aos Estados Unidos da América, onde foi protagonista de inesquecíveis momentos de reencontro com as nossas comunidades emigradas.

Foram muitos os atletas, dirigentes, sócios e simpatizantes que, ao longo deste século, viveram a mística do Fayal Sport Club, dele receberam influência e nele deixaram alguma marca sua. Naqueles que agora constituem os seus corpos sociais cumprimentamos e saudamos todos os que ajudaram a construir estes primeiros cem anos do decano dos clubes açorianos.

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD propõe à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, reunida em Plenário a 27 de Janeiro de 2009, a aprovação de um Voto de Congratulação pelo Centenário do Fayal Sport Club.

Mais se propõe que deste voto se dê conhecimento aos órgãos sociais do Clube.

Horta, Sala das Sessões, 27 de Janeiro de 2009

Os Deputados Regionais: António Marinho, Jorge Costa Pereira, Luís Garcia, Jorge Macedo.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Não havendo inscrições, passamos à votação.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: O Voto de Congratulação foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Colocava à câmara a seguinte questão:

Conforme repararam, acabámos de aprovar, por unanimidade, dois votos de congratulação, um do Partido Socialista e outro do Partido Social Democrata, sobre o centenário do Fayal Sport Clube.

Acontece que temos também um voto sobre o mesmo tema, apresentado pela Representação Parlamentar do PCP, mas que, no estrito cumprimento do Regimento, é denominado de Voto de Saudação.

Atendendo à matéria, perguntaria à câmara se se opõe a que este voto seja votado agora, com precedência, face ao tema, sobre os restantes votos de congratulação?

(Pausa)

Creio não haver oposição.

Pedia ao Sr. Deputado Aníbal Pires o favor de apresentar o seu voto.

Deputado Aníbal Pires (PCP): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Voto de Saudação

Em 2 de Fevereiro de 1909 foi fundado o Fayal Sport Club, decano dos clubes de futebol e outras modalidades colectivas nos Açores. Nestes seus cem anos de actividade o FSC assumiu sempre um papel de primeira linha na vida desportiva, cultural e social do Faial. Nascido numa ilha, que já tinha na época uma grande abertura ao exterior, o FSC foi introdutor de diversas modalidades desportivas mas foi, desde logo, o introdutor de uma mentalidade desportiva que já existia em vários Países da Europa e na América do Norte, mas que tardava em chegar a Portugal e aos Açores.

O FSC, sendo um dos mais antigos clubes desportivos dos Açores e do País, pode orgulhar-se de ter sido e continuar a ser uma verdadeira escola de associativismo para muitas gerações de faialenses que no seu seio praticaram desporto, participaram em acontecimentos culturais, conviveram socialmente e aprenderam quanto vale trabalhar em colectivo para o desenvolvimento de uma colectividade ou de uma sociedade.

O FSC, possuidor de um vasto património em instalações desportivas que, durante muito tempo, eram quase únicas no Faial, deve esse património ao espírito de entrega

dos seus associados, que durante anos e anos trabalharam para fazer nascer o Estádio da Alagoa e a Sede Ginásio, ambos na Avenida Machado Serpa.

O FSC, para além de um amplo historial de vitórias desportivas, pode orgulhar-se de ter proporcionado formação e prática desportiva, ao longo de cem anos, a muitos milhares de faialenses, prática que mantém com grande vitalidade.

O FSC, nomeadamente no âmbito do continuado esforço que sempre desenvolveu para melhorar as suas instalações desportivas, assumiu-se ao longo do tempo como promotor de eventos culturais e de acontecimentos recreativos que muito valorizaram a vida social e cultural do Faial e dos Açores.

O FSC, embaixador dos Açores junto das comunidades açorianas, instituição com preocupações filantrópicas, herdeiro da tradicional alma cosmopolita do Faial, comemora cem anos mantendo um salutar espírito jovem que dá a garantia de que continuará a ser, nas suas esferas de actuação, uma instituição cimeira do Faial e dos Açores.

Tendo em conta o exposto e ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do PCP, eleita pela CDU, propõe o seguinte Voto de Saudação:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, reunida em sessão plenária, saúda todos os desportistas, dirigentes, sócios e adeptos do Fayal Sport Club pela passagem do primeiro centenário da fundação desse que é o um dos decanos dos clubes açorianos e sublinha o papel excepcional que o FSC tem tido no panorama desportivo da Região e na actividade cultural e vida social do Faial.

Sala das Sessões, 27 de Janeiro de 2009

O Deputado Regional do PCP: Aníbal Pires.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Não havendo inscrições, passamos à votação.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: O Voto de Saudação foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Passamos de seguida à apresentação do Voto de Congratulação do Partido Socialista relacionado com os 50 Anos da Escola Superior de Enfermagem.

Tem a palavra a Sra. Deputada Piedade Lalandia.

Deputada Piedade Lalanda (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Voto de Congratulação

Em finais dos anos cinquenta, os Açores registavam níveis de mortalidade infantil de tal modo elevados que a Organização Mundial de Saúde impôs a Portugal a criação de um programa de saúde pública, que permitisse, entre outros objectivos, reduzir esses indicadores. É nesse contexto que, em 1957 foi criado o Plano Materno-Infantil, o qual permitiu trazer para São Miguel e Santa Maria cerca de quarenta enfermeiras. Com a criação deste Plano, todos os concelhos das ilhas do grupo oriental beneficiaram da presença de equipas de enfermagem, cuja actividade se desenvolvia nos “dispensários” e junto das famílias.

Em 1958, por decisão conjunta da Junta Geral, da Comissão Distrital de Assistência e do Governo da República, a Escola de Enfermagem foi criada pela Portaria n.º 16904 de 24 de Outubro, com a missão de formar profissionais que dessem continuidade ao trabalho, então iniciado, ao nível dos serviços de saúde materno-infantil, nomeadamente garantindo a vigilância de saúde das famílias, particularmente das grávidas, e introduzindo práticas preventivas como a vacinação.

A Escola de Enfermagem, instalada no último andar do então Hospital da Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada, inicia a sua actividade a 26 de Janeiro de 1959 com 37 alunas matriculadas em dois cursos, 21 como auxiliares de enfermagem e 16 como enfermeiras e três professoras: a Enf.^a Moniz Pereira que foi a primeira directora, a Enf.^a Eduarda Santos Cordeiro, que viria a dirigir a escola durante trinta anos e a Enf.^a Rosa Pina Cabral. O corpo docente foi posteriormente sendo alargado com enfermeiras formadas na própria Escola. De registar que, ao invés do que acontecia em muitas das escolas do país, em Ponta Delgada a Direcção foi sempre confiada a uma Enfermeira e não a médicos, garantindo o respeito por uma filosofia de aprendizagem inserida na essência desta profissão.

Desde o início que a Escola de Enfermagem Ponta Delgada foi considerada uma referência, por ter um plano curricular que preparava e prepara profissionais, quer

para comunidade quer para o mundo hospitalar, mantendo ainda hoje a excelência e a exigência na formação que a saúde exige dos seus profissionais.

As primeiras enfermeiras, diplomadas em 1961, integraram de imediato as equipas criadas nos “dispensários” mas só uns anos mais tarde, o Hospital de Ponta Delgada, gerido então pela Santa Casa da Misericórdia, viria a admitir estas profissionais de saúde. Até então, a prestação de cuidados hospitalares estava a cargo de pessoas com experiência prática, mas sem formação técnica.

Durante cerca de vinte anos, a Escola de Enfermagem desenvolveu a sua actividade no último andar do velho hospital e só em 1982 transitou para o actual edifício, construído de raiz e integrado no campus universitário.

Passados 50 anos, a Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada, pode orgulhar-se de ter formado 3518 profissionais (619 auxiliares, 2701 bacharéis e 195 licenciados), esgotando todos os anos as vagas que disponibiliza. Para além da formação de base formou 310 especialistas e proporcionou formação complementar a 392 profissionais. Passados 50 anos, o corpo docente cresceu de três para 26 enfermeiras docentes, contando ainda com uma psicóloga e uma socióloga.

Ao longo destas cinco décadas, a Escola Superior de Enfermagem foi confrontada com diferentes reformas, quer em termos dos planos curriculares, quer da própria equiparação académica, das quais destacamos: a extinção do curso de auxiliar de enfermagem no ano de 1974; a criação de cursos de especialização em saúde materna, saúde pública e saúde mental, no ano de 1986; a passagem do curso geral e da tutela do Ministério da Saúde para o Sistema Educativo Nacional, como ensino politécnico, conferindo deste 1989 o grau de licenciatura; a formação em Pedagogia aplicada, em 1995. E, finalmente, desde 2005, a integração na Universidade dos Açores.

Cinquenta anos é sem dúvida muito tempo, e muitas foram as transformações sociais, para além das pedagógicas e curriculares, que esta Escola viveu, exigindo adaptações e reorganizações internas, com destaque para a entrada de homens nos cursos de enfermagem e por consequência nos campos de estágio a partir da década de setenta ou a abertura das vagas a alunos de todo o país, a partir da década de oitenta. Actualmente a escola conta com um terço de alunos do sexo masculino no Curso de

Base, e acolhe estudantes oriundos de todas as regiões do País, mantendo no entanto uma cota de entrada de 50% das vagas para os residentes nos Açores.

As transformações sociais verificadas não se limitaram à abertura ao sexo masculino ou ao sistema educativo nacional. Importa lembrar que há cinquenta anos atrás, ser enfermeiro era entendido quase como uma profissão sacerdócio, que limitava a vida pessoal das alunas. Por exemplo, se engravidassem durante o curso podiam ser convidadas a abandonar a escola.

Eram outros tempos e por ventura uma outra forma de primar pela dignidade das mulheres numa profissão emergente que se procurava afirmar no contexto dos serviços de saúde. Hoje passados cinquenta anos, a Enfermagem aposta na dignidade profissional não por via da afirmação do género, mas pelo rigor científico e a excelência técnica que se ensina e se imprime na prestação dos cuidados.

A Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada é bem o exemplo de como os açorianos sabem e podem dar respostas qualificadas e adequadas, se investirem na formação dos seus recursos humanos, intervindo estruturalmente na melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes.

É por isso com sentimento de orgulho pelo percurso realizado que, nos termos regimentais, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista propõe, a esta Assembleia Legislativa, um voto de congratulação pela excelência do trabalho académico e profissional que a Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada desenvolveu durante os últimos cinquenta anos e que certamente manterá para bem da saúde de todos os açorianos.

Horta, Sala de Sessões, 27 de Janeiro de 2009

Os(as) Deputados(as) Regionais: Helder Silva, Piedade Lalanda, Catarina Furtado, Berto Messias e Hernâni Jorge.

Presidente: Muito obrigado, Sra. Deputada.

Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

* **Deputado José Manuel Bolieiro (PSD):** Muito obrigado.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Breves palavras para associar o Grupo Parlamentar do PSD a este voto de congratulação, acrescentando a saudação que é devida aos profissionais que muito contribuíram para a criação e manutenção desta escola.

Ontem, como hoje, o trabalho e a formação prestados orgulham os Açores e a comunidade.

Para o futuro, temos todos a expectativa de que o bom trabalho realizado – formação de profissionais enfermeiros e enfermeiras aliás, essenciais para a nossa comunidade e para o nosso sistema de saúde – há-de continuar a merecer o reconhecimento da excelência do seu contributo profissional no Serviço Regional de Saúde. Fica por isso a nossa congratulação associada a este voto e a nossa homenagem à Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, aos seus profissionais, aos presentes e aos vindouros e a congratulação aos que, no passado, foram responsáveis pela sua criação e instalação.

Obrigado.

Presidente: Não havendo mais inscrições, vamos passar à votação.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: O Voto de Congratulação foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Segue-se um Voto de Congratulação do Partido Social Democrata relativo à Casa de Infância de Santo António que completou 150 anos de existência.

Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Garcia.

Deputado Luís Garcia (PSD): Sr. Presidente da Assembleia, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Voto de Congratulação

No passado mês de Dezembro a Casa de Infância de Santo de António, na cidade da Horta, completou 150 anos de existência.

Com efeito, no dia 28 de Dezembro de 1858 foi instituído, por alvará do governador civil do Distrito da Horta, conselheiro António José Vieira Santa Rita, o então designado Asilo da Infância Desvalida da Horta.

A criação na Horta de um Asilo para crianças era já um objectivo do anterior governador civil Luís Teixeira Sampayo, pois o número de crianças abandonadas no Faial assumia uma dimensão assustadora. Contudo, os seus esforços foram infrutíferos.

O governador Santa Rita, aproveitando a ideia do seu antecessor, nomeou para o efeito uma comissão constituída pelos senhores: Padre João Pedro Ávila, João Maria de Sequeira, António Jacinto de Melo, José Pedro da Silveira Mesquita e Manuel Inácio de Sousa Brasil. O Padre João Pedro Ávila assumiu a presidência da direcção desta Instituição da sua fundação até 1881.

No seu centenário era presidente da direcção Raimundo Lemos e actualmente esse cargo é exercido por Tomás Rocha.

O Asilo ficou instalado no extinto Convento de Santo António, cedido pelo o Estado, ficando tudo o resto dependente da caridade pública. A inauguração do Asilo da Infância “só foi possível por meio de donativos, com que várias pessoas contribuíram e estabeleceram uma irmandade do Santo António aplicando para o dito asilo a importância da entrada e pautas dos irmãos”.

Inicialmente albergou apenas oito meninas que ali recebiam o sustento, o vestuário, a alimentação e a formação religiosa e literária.

Contudo, depressa recebeu generosas dádivas que foram decisivas para que se mantivesse e até para que fosse aumentando a sua acção, permitindo o apoio a um maior número de crianças mais desprotegidas.

Dos primeiros e principais benfeitores destacam-se o Príncipe D. Luís que, em visita ao Faial, lhe ofereceu a elevada quantia de quarenta mil reis, e que mais tarde viria a ser seu patrono.

Em 1932 entraram ao serviço do Asilo de Infância as Irmãs Franciscanas Hospitaleiras. Com a sua colaboração entrou em funcionamento o Colégio de Santo António que durante largos anos desenvolveu uma notável acção educativa quer das meninas internas quer de muitas externas, que ali fizeram toda a sua formação liceal.

No ano de 1952 o Colégio foi autorizado a leccionar o 1º e 2º ciclo do ensino básico, facto que levou à construção de novos pavilhões e ampliação das suas instalações.

Com a aprovação de novos estatutos, em 1970 a Instituição passou a designar-se oficialmente por Casa de Infância de Santo António.

A sua contribuição para o desenvolvimento do Distrito da Horta e dos Açores foi notável, pois de quase todas as ilhas vieram estudantes receber, naquele Colégio, a sua formação, realizando os seus exames dos 1º e 2º Ciclos dos Liceus e até cursarem o Magistério Primário. Não fosse esta Instituição muitas destas estudantes teriam ficado sem formação.

Em 1983 a Casa de Infância de Santo António tornou-se oficialmente uma Instituição particular de Solidariedade Social.

Ao longo dos 150 anos de existência, os serviços prestados à Região e ao Faial têm sido notáveis, quer no acolhimento de crianças mais desprotegidas, promovendo a sua educação e integração na sociedade; quer na educação e formação de milhares de crianças. É nesse contexto considerada um marco incontornável nas áreas da solidariedade social e do ensino na ilha do Faial.

Actualmente a Casa de Infância de Santo António para além do internato, tem em funcionamento outras valências tais como uma creche, um jardim-de-infância e o 1º ciclo do ensino básico.

Assim, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados subscritores, propõem que nesta data tão significativa para esta Instituição e perante tão relevantes serviços, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove um Voto de Congratulação pela passagem dos 150 anos de vida da Casa de Infância de Santo António e preste uma homenagem merecida a todos os que ao longo deste século e meio desenvolveram, através daquela Instituição, tão altruísta missão como é a protecção, a educação e a formação das crianças.

Horta, Sala das Sessões, 27 de Janeiro de 2009

Os Deputados Regionais: António Marinho, Luís Garcia, Jorge Costa Pereira, Jorge Almada Macedo.

Presidente: Obrigado, Sr. Deputado.

Tem a palavra a Sra. Deputada Ana Luís.

* **Deputada Ana Luís (PS):** Sr. Presidente da Assembleia, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O Partido Socialista associa-se a este Voto de Congratulação.

Na verdade, a Casa de Infância de Santo António, ou a CISA como também é conhecida, trilhou um percurso notável nos seus 150 anos de vida, graças ao empenho muitas vezes voluntário de todos os seus órgãos sociais, funcionários, não podendo esquecer as irmãs franciscanas que durante muitos anos tiveram a seu cargo a coordenação de todas as valências do colégio e de todos aqueles que de forma anónima contribuíram para a sua longevidade.

Apesar das valências na área da educação, é de facto o internato, numa primeira fase apenas de meninas, actualmente também de rapazes, que projectou esta instituição como um marco na nossa sociedade.

A CISA marcou inúmeras gerações que por lá passaram para prosseguirem os seus estudos ou para iniciarem a sua formação, mas acima de tudo marcou a formação de todas as internas que por infortúnios da sua vida tiveram que lá viver.

A CISA, para estas crianças, futuras mulheres e homens, foi pai, mãe, educador e orientador.

Por estes argumentos e por todos os apresentados no voto do PSD, o Partido Socialista apresenta as suas felicitações à Casa de Infância de Santo António.

Obrigada.

Presidente: Não havendo mais inscrições, vamos passar à votação.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: O Voto de Congratulação foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Srs. Deputados, vamos fazer um intervalo de 5 minutos.

Eram 16 horas e 15 minutos.

Presidente: Srs. Deputados, vamos retomar os nossos trabalhos.

Eram 16 horas e 30 minutos.

Tem a palavra o Sr. Deputado António Maria Gonçalves para apresentar do Voto de Saudação pelos 50 anos da criação do Externato da Imaculada Conceição, da ilha das Flores.

Deputado António Maria Gonçalves (PSD): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Voto de Saudação

Até meados do século passado, todo o cidadão da Ilha das Flores que quisesse continuar os seus estudos para além do 4^a ano de escolaridade, teria que, em tenra idade, abandonar a sua ilha e partir rumo ao Faial, Terceira ou S. Miguel para frequentar os Liceus existentes nestas três sedes dos ex-Distritos, em que estavam divididos os Açores, ou então o Seminário Diocesano, em Angra do Heroísmo.

Foi precursor do ensino dos 1^o e 2^o anos do 1^o ciclo dos estudos liceais na Ilha das Flores o conhecido Professor Barata, Delegado Escolar de Lajes das Flores e de Santa Cruz das Flores, em 1956.

Em 3 de Outubro de 1959, após alguns meses de diligências junto do Ministério da Educação iniciava a sua actividade no “Externato da Imaculada Conceição”, com sede em Santa Cruz das Flores, sob a responsabilidade do Pároco da Vila, Padre Maurício António de Freitas, coadjuvado pelo Padre José Gonçalves Gomes e com o apoio dos professores Vítor Manuel Sequeira e Maria Lídia Frayão Alves.

A instalação do Externato da Imaculada Conceição teve lugar na casa onde nascera o poeta Roberto de Mesquita, e contou com o apoio de ilustres florentinos, com destaque para António Caetano Serpa, António Avelar de Mendonça e Roque de Freitas Moura.

Frequentaram o 1^o ano do Externato da Imaculada Conceição, em 1959, os alunos José Nunes Armas Resendes, José Alberto Ramos Mateus, Maria Teresa Ferreira Ângelo, José António Avelar Rosa, António Jorge Avelar Mendonça, Maria da Silveira Fernandes, José Avelar Valadão, Maria de Fátima Alves, José António Romeiro Gomes e Maria Vitória de Freitas Cardoso.

Com a instalação oficial do Externato da Imaculada Conceição, em 1959, na Vila de Santa Cruz das Flores, foi crescendo o número de jovens adolescentes que, vindo de todas as freguesias da ilha e até do Corvo, passaram a frequentar as aulas do 1º ciclo do ensino liceal deslocando-se à cidade da Horta para realizarem, no Liceu desta cidade, então capital do Distrito Autónomo da Horta, os exames de final de ciclo.

Com a adesão crescente de alunos florentinos ao ensino ministrado no Externato da Imaculada Conceição, a partir da década de 1960, passaram os exames finais do 1º ciclo do ensino liceal a ser realizados nas Flores, sendo os mesmos presididos por professores do Liceu da Horta que se deslocavam propositadamente para este fim.

Em 1962, passou o Externato a ser dirigido pelo Padre José Alves Trigueiro, devido à saída, para São Miguel, do então Director e Fundador Padre Maurício de Freitas.

Em 1970, face à elevada quantidade de alunos que frequentavam o Externato, as suas instalações passaram para o antigo Convento de S. Boaventura, propriedade da Santa Casa da Misericórdia de Santa Cruz das Flores.

Muitos foram os professores que, ao longo dos anos, dedicaram as suas vidas e saber à preparação dos jovens florentinos, na continuação dos seus estudos. Para além dos fundadores já mencionados, destaca-se a colaboração dos mais antigos professores como sejam o Padre José Alves Trigueiro, Padre Francisco Vitorino Vasconcelos, Inês Medeiros, Isabel Serpa, Laura Santos, Eng.º Amílcar Peixoto, Comandante Costa Ferreira, Maria Amélia Costa Ferreira, Comandante Bastos e Comandante António Emílio Ponte, Margarida Ponte, Palmira Alvares, Edgar Flores, Dr.ª Maria Genuína Flores, Idalina Freitas e Maria Leotilde Gonçalves, Rui Nóia, Gabriela Silva e Raquel Machado.

O Externato da Imaculada Conceição em Santa Cruz das Flores deixou de existir com a implementação, pela via oficial, em 31 de Agosto de 1977, do 1.º, 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e, em 1990, do Ensino Secundário. A nova Escola viria a adoptar o nome do fundador do velho externato –EB 2,3 Padre Maurício de Freitas – Santa Cruz das Flores (Jornal Oficial, II Série, nº. 50 de 15 de Dezembro de 1992), perpetuando-o assim para a História das Flores. A Comissão Instaladora foi constituída por Manuel Azevedo, Laura Santos, Rosa Lima e Conceição Fagundes Gonçalves.

Neste Cinquentenário da fundação do Externato da Imaculada Conceição é nosso dever, enquanto representantes eleitos pelos açorianos, reconhecer e louvar o trabalho meritório desenvolvido por todos quantos dedicaram o seu esforço e saber à implementação do Externato da Imaculada Conceição, na Ilha das Flores, e posteriormente no desempenho do ensino, contribuindo, deste modo, para o progresso e desenvolvimento cultural da ilha mais ocidental do arquipélago.

É, por isso, no cumprimento de um dever de enorme justiça, que o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata propõe à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o presente Voto de Saudação, num acto de reconhecimento pela história e pelo contributo desta Instituição e de todos quantos com ela colaboraram ao longo dos tempos, homenageando, igualmente, todos aqueles que se fizeram homens e mulheres com os ensinamentos do Externato da Imaculada Conceição, na Ilha das Flores.

Sala das Sessões, Horta, 27 de Janeiro de 2009.

Os Deputados: António Maria Gonçalves, António Marinho, Clélio Meneses, José Manuel Bolieiro e Mark Marques.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Tem a palavra o Sr. Deputado Manuel Herberto Rosa.

* **Deputado Herberto Rosa (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Secretários Regionais:

No próximo mês de Outubro vão completar-se os 50 anos sobre o início da actividade do Externato da Imaculada Conceição, em Santa Cruz das Flores.

É, de facto, da mais elementar justiça, assinalar o papel fundamental que o Externato da Imaculada Conceição (o Colégio, como então era chamado e como ficou conhecido) teve na formação académica de muitos jovens florentinos, nas décadas de 60 e 70 do século passado, jovens que de outro modo não teriam prosseguido os seus estudos.

É justo reconhecer isto, tal como é justo reconhecer e enaltecer o importante papel dos seus fundadores (o perceber da necessidade para a comunidade onde se inseriam) e de quantos ali leccionaram ao longo de quase duas décadas.

Estudei (não sei se é um privilégio ou se é um azar!), então mais jovem, no colégio, frequentei aulas no antigo edifício, a casa Roberto Mesquita, e também no Colégio de São Boaventura, precisamente no ano em que por lá as aulas se mudaram para o edifício onde anteriormente tinha funcionado o hospital da Santa Casa da Misericórdia.

Tive, portanto, o privilégio de ter como docentes algumas das pessoas que são referidas no texto do voto e que, como não posso mencionar todas, vou abster-me de referir, mas certamente que ainda hoje muita gente nas Flores recorda o papel prestimoso de muitas dessas pessoas no ensino dos jovens florentinos.

Por isto mesmo reconheço e tenho plena consciência que, naquilo que me diz respeito, por pouco que eu seja, devo a essas pessoas muito daquilo que sou.

Assim, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista associa-se a este voto de saudação pela passagem do cinquentenário da criação do Externato da Imaculada Conceição, em Santa Cruz das Flores, saudando aqueles alunos e professores que ainda estão entre nós e honrando o nome e a memória daqueles que já partiram do nosso convívio.

Obrigado.

Presidente: Obrigado, Sr. Deputado.

Tem a palavra o Sr. Deputado Paulo Rosa.

* **Deputado Paulo Rosa (CDS/PP):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Apenas uma breve nota para dizer que o CDS/PP se associa a esta meritória iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD que faz inteira justiça aos pioneiros do ensino liceal na Ilha das Flores.

Presidente: Não havendo mais inscrições, vamos passar à votação.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: O Voto de Saudação foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Passamos ao voto seguinte, que é um Voto de Pesar, apresentado pelo Partido Socialista, relativamente ao Padre Idalmiro José Ferreira.

Tem a palavra o Sr. Deputado Lizuarte Machado.

* **Deputado Lizuarte Machado** (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Voto de Pesar

A 7 de Abril de 1923, na Rua do Alves na Vila de S. Roque do Pico, nascia José Idalmiro Ávila Ferreira, filho de José Vitorino Ferreira e de Maria Ávila Ferreira.

José Idalmiro Ávila Ferreira frequentou a escola primária na sua terra natal. Em 1933 ingressou no Seminário de Angra do Heroísmo e em 1945 foi ordenado Sacerdote, iniciando uma vida ímpar não só ao serviço da sua Igreja mas também nas áreas social e cultural da sua terra e da sua gente.

Paroquiou na freguesia de S. José e no Convento de Santo Cristo em Ponta Delgada e no Pico nas freguesias de Santo Amaro, Santo António, Prainha do Norte, Santa Luzia, Bandeiras e S. Roque.

A partir de 1989 passou a acumular as funções de Ouvidor do Concelho de S. Roque do Pico e de Pároco de Santo António e de S. Roque.

Foi Capelão do Centro de Saúde de S, Roque do Pico, função que acumulou desde 2006 e até à sua morte, com a de Capelão do Lar da Santa Casa da Misericórdia.

Foi um dos pioneiros e impulsionador da construção de vários Salões em Centros Paroquiais e Sociais que nas décadas de sessenta e setenta desenvolveram importante actividade sociocultural nas comunidades locais.

Toda a sua vida pastoral assentou na divulgação duma mensagem Bíblica de forte componente social e, sempre, em defesa dos mais desfavorecidos.

A sua multifacetada vida de Padre e de Homem, que viveu à frente do seu tempo, ficou magistralmente registada no discurso de homenagem proferido por Manuel Goulart Serpa em 1997 na Casa do Povo de Santana: " ... A opção por uma Igreja virada aos Homens e aos seus problemas, inserida no tecido social, mensageira de esperança e não de pesadelos, motivadora de gestos e vontades, acolhedora e amiga... Dar a mão e rasgar (partilhar) a manta; Ensinando sempre que não serve para viver quem não vive para servir; É bonito, é fascinante, meu caro Idalmiro, ir à descoberta do teu percurso sacerdotal e cívico, em épocas distintas em que a coragem

não era apanágio de todos, fossem quais fossem os ventos que soprassem, levando no ar as cinzas negras dos restos dos vulcões. Às vezes foi necessário descobrir os homens e os deuses, pôr em causa a ordem e a moral estabelecidas, contestar certezas com matriz dogmática, combater as inquisições e tiranias. E manter dentro de ti todas as utopias. E o mais importante, parafraseando a grande Natália Correia, é saber que "ser Navegador não é terem sido, é serem ainda". "

Palestrante versátil e colaborador assíduo dos órgãos de comunicação social, foi também professor, leccionando as disciplinas de Português, Latim e Religião e Moral e ainda um exímio escritor tendo publicado em 1992 " Esta Terra Esta Gente ", em 1996 " Convento de S. Pedro de Alcântara – Mosaicos da sua História ", em 1999 " Património Religioso do Concelho de S. Roque ", em 2000 " Sinfonia dos 120 anos da Filarmónica União Artista ", em 2005 " Notas Históricas – Santo António do Pico " e em 2008 " União Prainhense – Partitura de Sons Arte e Cultura ".

Em 1992 foi-lhe atribuída, pela Câmara Municipal de S. Roque do Pico, a Medalha de Honra em Prata do Município e o Título de Cidadão Honorário do Concelho.

A 10 de Junho de 1999 foi agraciado pelo Exmo. Presidente da República Dr. Jorge Sampaio com a Comenda da Ordem do Mérito.

Pelo atrás exposto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores na sua reunião ordinária de 27 de Janeiro de 2009, e ao abrigo das disposições estatutárias aplicáveis, aprova um voto de pesar pelo falecimento do Comendador Padre José Idalmiro Ávila Ferreira, indelevelmente ligado à solidariedade e à esperança do Pico e da Região Autónoma dos Açores.

Horta, Sala das Sessões, 27 de Janeiro de 2009.

Os Deputados Regionais do PS: Lizuarte Machado e Hernâni Jorge

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Não havendo inscrições, vamos passar à votação.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: O Voto de Pesar foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Segue-se mais um voto de pesar, apresentado pelo Partido Social Democrata, relativo ao Senador Claiborne Pell.

Tem a palavra o Sr. Deputado António Pedro Costa.

Deputado António Pedro Costa (PSD): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Voto de Pesar

Faleceu no primeiro dia de Janeiro deste novo ano, o influente Senador Claiborne Pell, eleito pelo Estado de Rhode Island e grande amigo dos Açores.

Com a propecta idade de 90 anos, o Senador Pell revelou-se, em diversas alturas, como um aliado prestimoso dos Açores e dos Açorianos, designadamente na defesa da consolidação dos apoios dos Estados Unidos à nossa Região, pela utilização da Base das Lajes.

Por outro lado, deslocou-se expressamente aos Açores, aquando do terramoto que abalou as ilhas da Terceira, Graciosa e S. Jorge, em 1980, a fim de se inteirar do grau de destruição ocorrido naquelas ilhas, tendo em consequência defendido a aprovação de uma verba suplementar e específica de apoio dos Estados Unidos à reconstrução.

Na altura, o Senador Pell entregou na Terceira os donativos recolhidos na campanha que promoveu nos Estados Unidos, num movimento de solidariedade em prol das vítimas do sismo.

A sua ligação ao nosso país vem de longe, desde que seu pai foi embaixador dos Estados Unidos da América em Lisboa, onde viveu e deixou amigos, interessando-se sempre por tudo aquilo que dizia respeito a Portugal.

O seu grande sonho de criação de um museu da Herança Cultural Portuguesa, localizado no Estado de Rhode Island, acabou por não ser concretizado.

Eleito por seis mandatos, por maiorias expressivas de mais de sessenta por cento, aquele democrata era um político distinto e muito influente em Washington, tendo sido Presidente da Comissão dos Negócios Estrangeiros do Senado.

A sua marca politica ficou com a criação do celebre programa de apoio aos estudantes carenciados da classe média dos Estados Unidos, mais conhecido por Pell Grants, para além de ter elaborado a legislação que criou a Fundação Nacional de apoio às Artes e a Fundação Nacional de apoio às Ciências Humanas.

Pell foi distinguido pelo governo português com a Comenda da Grande Ordem de Cristo, a mais alta condecoração atribuída a um cidadão estrangeiro, a mesma que havia recebido seu pai, Herbert Pell.

Na altura do seu passamento, é de inteira justiça a evocação do nome do Senador Claiborne Pell nesta Assembleia Legislativa, pois sempre tratou com distinção e lhanza as autoridades açorianas nas suas deslocações aos Estados Unidos, em sinal do seu grande apreço pela nossa Região e pelo apoio expressivo que sempre recebeu da nossa comunidade em toda a sua carreira política.

Por isso, o Grupo Parlamentar do PSD, através dos Deputados Subscritores, ao abrigo das disposições regimentais e estatutárias, apresenta um voto de pesar pelo falecimento do Senador Claiborne Pell, em memória de um estrangeiro grande amigo dos Açores.

Sala das Sessões, Horta 27 de Janeiro de 2009.

Os Deputados: António Marinho, Pedro Gomes e António Pedro Costa.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Tem a palavra o Sr. Deputado Berto Messias.

* **Deputado Berto Messias (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs.

Membros do Governo:

O PS subscreve o voto apresentado pelo PSD.

O Senador Claiborne Pell, além do trabalho e da defesa que sempre fez dos Açores, através das funções decorrentes do seu cargo, acabou também por criar laços culturais, sociais e até sentimentais com os Açores.

Portanto, este voto não é mais do que a formalização e o reconhecimento do papel do Senador Claiborne Pell, enquanto amigo dos Açores.

Desta forma, o PS associa-se a este voto.

Muito obrigado.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Não havendo mais inscrições, vamos passar à votação.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: O Voto de Pesar foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Segue-se mais um Voto de Pesar, apresentado pelo Partido Social Democrata, sobre o falecimento do Padre José Idalmiro Ferreira.

Tem a palavra o Sr. Deputado Jaime Jorge.

Deputado Jaime Jorge (PSD): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Voto de Pesar

Faleceu no passado dia 18 de Novembro de 2008, na mesma freguesia e concelho, que há oitenta e cinco anos o viu nascer, o Padre José Idalmiro Ferreira. Terminou pois assim uma vida de dedicação á igreja, ao ensino, á cultura e de uma forma geral ao serviço das comunidades onde esteve inserido.

Nascido a 7 de Abril de 1923, na freguesia e concelho de S. Roque do Pico, o Padre José Idalmiro viria a entrar, em Outubro de 1933, apenas com 10 anos, no seminário de Angra, tendo terminado o curso do seminário em 1945.

Foi durante os dois primeiros anos do seu sacerdócio, secretário do Bispo dos Açores, tendo sido posteriormente colocado em Ponta Delgada, como capelão do Senhor Santo Cristo e Coadjutor da igreja de São José.

Regressado à ilha do Pico, foi colocado na paróquia de Santo Amaro, onde permaneceu durante 18 anos, tendo durante este período acumulado por 3 vezes a freguesia da Prainha.

Em 1965 foi transferido para a paróquia de Santo António, onde permaneceu durante 25 anos. Finalmente em 1980 foi colocado na sua paróquia natal, onde exerceu funções de ouvidor eclesiástico, tendo sido substituído a seu pedido em 2001, já com 78 anos de idade.

O seu nome fica ligado ainda ás paróquias de Coração de Jesus de Turlock, Santa Isabel na Califórnia e Hamilton e Oakville, no Canada.

Foi professor do ensino secundário, no concelho de S. Roque do Pico, quer ainda no antigo externato, como mais tarde na Escola Preparatória deste concelho.

Foi colaborador assíduo com muitos órgãos de comunicação social, tanto na sua ilha, como em outras, dos Açores.

Publicou várias obras tais como: Esta Terra Esta Gente, Convento de São Pedro de Alcântara, Património Religioso de São Roque, Sinfonia dos 120 anos da Filarmónica União Artista, Notas Históricas de Santo António do Pico e União Prainhense - Partituras de Sons, Arte e Cultura.

Em 2005, comemorou as suas bodas de diamante sacerdotais, tendo sido agraciado com a comenda da Ordem de Mérito, concedida pelo Presidente da República.

Há data do seu falecimento exercia as funções de capelão da Santa Casa de S. Roque do Pico

Por tudo isto, o Grupo Parlamentar do PSD, através dos Deputados Subscritores, ao abrigo das disposições regimentais e estatutárias aplicáveis, apresenta um voto de pesar pelo falecimento do Padre José Idalmiro Ferreira, em memória do homem que foi, devendo este, uma vez aprovado, ser enviado para conhecimento aos seus familiares, paróquias mencionadas e Câmara Municipal de S. Roque.

Horta, Sala das Sessões em 27 de Janeiro de 2009

Os Deputados: António Marinho, Cláudio Lopes, Jaime Jorge e Jorge Costa Pereira.

Presidente: Muito obrigado, Sr. Deputado.

Não havendo inscrições, vamos passar à votação.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: O Voto de Pesar foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Passamos de seguida a um Voto de Protesto, apresentado pelo Partido Social Democrata.

Tem a palavra o Sr. Deputado António Ventura.

Deputado António Ventura (PSD): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Voto de Protesto

No passado dia 20 de Novembro foi alcançado um acordo no Conselho de Ministros da UE sobre o “Exame de Saúde da PAC”.

Um acordo que prevê o fim do sistema de quotas leiteiras em 2015.

Um acordo que aprofunda a liberalização produtiva a renacionalização da PAC e o princípio da disciplina financeira, ou seja, surge uma PAC cada vez menos comum e menos solidária.

Um acordo que elimina a possibilidade da PAC dar resposta aos desequilíbrios existentes entre diferentes tipos de Agricultura nas diferentes Regiões da Europa, em particular nas Regiões Ultraperiféricas.

No acordo, não ficou salvaguardada a existência de medidas de protecção, compensação e de discriminação positiva para a especificidade dos Açores.

Ficamos sem meios adicionais próprios e dependentes de um bolo financeiro da República, cujos montantes e medidas o Governo Regional desconhece.

O acordo, não reconhece que a produção de leite nos Açores ultrapassa a dimensão económica representando, também, um importante factor social, onde se destaca a fixação de pessoas no meio rural e a existência de uma Agricultura de matriz familiar.

O Governo da República ainda não compreendeu que em algumas Ilhas menos Produtores de Leite significa menos economia e menos habitantes.

Os Açores produzem 30% da totalidade do leite produzido em Portugal e representam 2% do território.

O acordo atenta, assim, contra a coesão nos Açores e dos Açores com a União Europeia, colocando em perigo as pequenas e médias explorações agro-pecuárias de leite dos Açores.

Para mais, o aumento de 1% da quota leiteira desde 2009 e durante cinco campanhas somados aos 2% decididos em Abril de 2008, – aterragem suave - provocarão uma maior quantidade de leite no mercado interno com repercussões negativas nos rendimentos dos Produtores Açorianos.

Globalmente foi um mau acordo, porque se traduz numa derrota para Portugal e, especialmente, uma grande derrota para os Açores.

A culpa é do Ministro da Agricultura.

Perceba-se que estava em cima da mesa a possibilidade de ser formada uma Minoria de Bloqueio (com França, Alemanha, Áustria e Finlândia) que poderia obstar à Maioria Qualificada, necessária para fazer aprovar a proposta da Comissão do

aumento de quotas em Abril de 2008, isto é, o início do desmantelamento do sistema de quotas.

Porém, a posição nacional fez ruir definitivamente esta opção. Por outras palavras, podia-se ter evitado o fim do sistema de quotas leiteiras.

Aliás, não causa surpresa esta posição de Portugal, pois tem tomado outras posições idênticas.

O Governo da República não incluiu a produção de leite nas prioridades agrícolas da estratégia para 2007 – 2013. Esta posição está a fragilizar os Açores.

A produção de leite nos Açores está em perigo com este Governo da República. Um Governo que vendeu os Açores.

Nestes termos os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis propõem o seguinte voto de protesto:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores manifesta o seu protesto pelo acordo alcançado no “Exame de Saúde da PAC”, designadamente pelo fim do sistema de Quotas Leiteiras, que é prejudicial para os Açores e no qual tem responsabilidades o Governo da República;

Deste voto de protesto deve ser dado conhecimento aos Governos da República e Regional.

Horta, Sala das Sessões, 27 de Janeiro de 2009

Os Deputados: António Marinho, António Ventura, Clélio Meneses, Luís Garcia e Mark Marques.

Deputados Clélio Meneses e Mark Marques (PSD): Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Deputado Luís Paulo Alves.

* **Deputado Luís Paulo Alves (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

O Partido Socialista repudia esta forma de avaliação e o conteúdo demagógico deste voto, manifestando desde já, que votará contra a sua aprovação.

Com efeito, uma análise objectiva leva-nos a tecer as seguintes considerações:

Em resultado do processo de avaliação de saúde da PAC e face à tendência liberalizadora hegemónica da Europa, manifestada contra a sua manutenção, a Comunidade decidiu pela manutenção da sua trajectória de abolição em 2015.

Ficaram, no entanto, decididos dois relatórios de avaliação do mercado, um em 2010 e outro em 2012, que precederão ainda à abolição definitiva em 2015.

Tínhamos já equacionado, todos, nos Açores, incluindo numa resolução desta Assembleia, um possível desfecho neste sentido, manifestando a necessidade de prever medidas de protecção e compensação para preparar o sector para essa liberalização. Este foi um resultado que foi conseguido.

Com efeito, o país passa a poder dispor de um conjunto de verbas do seu *plafond* nacional que, por não utilização anteriormente, era devolvido à Comunidade Europeia. Agora passa a estar disponível para reforçar financeiramente outras áreas de aplicação.

Também no quadro dos aumentos da modelação e das restrições ao limite máximo das ajudas, aumentarão as verbas disponíveis para o desenvolvimento regional.

Existem, portanto, em resultado da avaliação do estado de saúde da PAC mais verbas disponíveis no país às quais vamos também aceder, segundo os critérios majorados no nosso peso específico e de condição ultraperiférica para reforçar a nossa capacidade competitiva para 2015.

Acresce a tudo isto a criação de um programa específico para acentuar a preparação do sector leiteiro para viver num quadro sem limitações produtivas no espaço europeu, programa que contará com verbas no mínimo iguais a 30% das disponibilizadas no país.

Também como resultado obtido, em resultado desta avaliação da PAC, o prémio aos produtos lácteos passará a integrar, em 2010, o POSEIMA consubstanciando-se num importante apoio de 3 cêntimos e meio por litro de leite, num total de mais de 18 milhões de euros anuais de que continuaremos a usufruir num quadro de fim de subsídios à produção no âmbito da Política Agrícola Comum. Esta é, podemos considerar, uma decisão muito favorável e por nós solicitada.

Dum total de 38 mil toneladas de quota atribuídas ao país, os Açores foram igualmente contemplados com discriminação positiva na atribuição de 23 mil toneladas.

Outra decisão de desejávamos e que Portugal garantiu conjuntamente com outros Estados Membros (2), foi a continuação do apoio aos produtores agrícolas de

pequena dimensão. Esta é outra medida de grande importância e relevância na nossa Região.

Por outro lado, mantém-se também o regime de intervenção para a manteiga e para o leite em pó, embora com regras de concurso e este é um mecanismo fundamental à regulação do mercado por que nos batemos e que neste momento foi também objecto de medidas específicas por parte da Comissão Europeia com importantes reflexos nos Açores.

Mantemo-nos igualmente, como desejávamos, fora dos regimes de pagamento único e do regime de modelação.

Em resumo, não tendo tido a força suficiente para contrariar a onda hegemónica a favor do final das quotas leiteiras, obtivemos neste quadro um conjunto de outras condições que pretendíamos assegurando e mantendo a possibilidade de continuar a lutar por apoios comunitários discricionários no âmbito das RUPs, que complementem o quadro já obtido em resultado do “*health check*” da PAC.

Presidente: Sr. Deputado, agradeça que concluisse.

O Orador: Já concluo, Sr. Presidente.

Não apoiamos, por isso, a responsabilização tão demagógica e infundada, com acusações hilariantes ao Governo português, por não ter conseguido contrariar o movimento hegemónico em toda a Europa em favor da abolição das quotas.

Continuamos a defender que é esse o quadro que mais nos interessaria manter nos Açores, assegurando que connosco a agricultura dos Açores não voltará, seguramente, a correr os perigos de extinção que os promotores deste voto a fizeram correr no passado.

(Risos dos Deputados da bancada do PSD)

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): O demagogo não identifica a demagogia!

Presidente: Tem a palavra o Deputado António Ventura.

* **Deputado António Ventura (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Nós vamos ficar sem o sistema de quotas e sem medidas específicas para a Região. Isto é um facto, é uma perda fundamental.

Deputado Luís Paulo Alves (PS): Não é verdade!

O Orador: O Sr. Ministro trocou a especificidade dos Açores, aquilo que garantia um sector que é tão transversal à economia dos Açores, por dinheiro para o Continente português.

Aliás, percebemos, pelo último relatório publicado pela Comissão Europeia, que Portugal é um território tendente ao abandono da produção de leite. Portanto, não interessa defender o sistema de quotas leiteiras, o que podia ter sido feito. Essa minoria de bloqueio que Portugal podia ter integrado, poderia ter evitado o fim do sistema de quotas leiteiras.

Deputado Rui Ramos (PSD): Muito bem!

O Orador: Era a terceira vez que isso acontecia. Não era algo inédito. Já foi por duas vezes evitado o fim do sistema de quotas leiteiras e esta seria mais uma.

Portugal permitiu, dando autorização, que sobre o assunto se façam umas revisões e que o sistema acabe definitivamente.

Isto é vender os Açores.

Secretário Regional da Agricultura e Florestas (Noé Rodrigues): Nada disso, Sr. Deputado!

O Orador: Portanto, quanto a isto, não há palavras, não há argumentos! Há factos!

O Governo da República trocou os Açores por 50 milhões, os quais nem sequer são totalmente para o leite. Há apenas uma fatia para o leite e dessa fatia qual será o montante para os Açores?

Nem o próprio Governo Regional, ouvido em sede de Comissão de Economia, sabe responder.

Muito obrigado.

Vozes dos Deputados da bancada do PSD: Muito bem! Muito bem!

Secretário Regional da Agricultura e Florestas (Noé Rodrigues): Não seja mentiroso, Sr. Deputado!

Presidente: Não havendo mais inscrições, vamos passar à votação.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Os Srs. Deputados que votam contra, façam o favor de se sentar.

Os Srs. Deputados que se abstêm, façam o favor de se sentar.

Secretário: O voto de protesto foi rejeitado com 28 votos contra do PS, 18 votos a favor do PSD, 5 votos a favor do CDS/PP, 1 voto a favor do PCP, 1 voto a favor do PPM e registou 2 abstenções do BE.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado António Marinho.

Deputado António Marinho (PSD): Sr. Presidente, nos termos regimentais, o Grupo Parlamentar do PSD pede um intervalo de 15 minutos.

Presidente: É regimental. Está concedido.

Eram 17 horas.

Presidente: Srs. Deputados, vamos retomar os nossos trabalhos.

Eram 17 horas e 25 minutos.

Deu também entrada um voto do Bloco de Esquerda.

Sra. Deputada Zuraída Soares, este voto não tem propriamente o formalismo habitual: não tem título, tem um conjunto de interjeições e de referências às pessoas, aos Srs. Deputados, ao Sr. Presidente da Assembleia.

Perguntava se se importava muito de apresentar o voto amanhã, com a forma habitual.

Deputada Zuraída Soares (BE): Com certeza, Sr. Presidente.

Presidente: Muito obrigado, Sra. Deputada.

Esgotado o tempo dos votos, passamos ao ponto seguinte.

Para uma declaração política tem a palavra o Sr. Deputado Helder Silva.

Deputado Helder Silva (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Com a aprovação do novo texto do Estatuto Político-Administrativo, fecha-se, pela mão da maioria do PS e com o apoio do PP, PCP e BE, um ciclo de mudança ao nível

do funcionamento da autonomia no que respeita concretamente aos Açores e respectivo relacionamento com a República.

Quatro grandes ‘saltos’ foram assim dados pelos Açores pelas mãos de governos e do Partido Socialista, sob a liderança de Carlos César. Primeiro ao nível financeiro com a aprovação da Lei de Finanças Regionais que veio reforçar e clarificar o relacionamento financeiro das Regiões com a República, passando finalmente a reconhecer os evidentes sobrecustos de uma Região com 9 ilhas em contraste com outra composta por duas ilhas, mas durante largos anos privilegiada ao nível das transferências do Estado.

Depois a revisão da Constituição Portuguesa que, no que respeita ao quadro político-institucional do relacionamento entre a República e as Regiões, veio trazer grandes alterações, processo que só ficou consumado com a aprovação do novo Estatuto para os Açores.

Entretanto, foi a alteração da Lei Eleitoral que veio introduzir maiores equilíbrios ao nível da representatividade dos partidos políticos na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Saiu assim, por essa via, reforçada a Autonomia.

Este processo, que conduziu finalmente à aprovação do novo Estatuto Político-Administrativo, era um processo essencial ao reforço da nossa Autonomia e à clarificação do nosso papel no Estado e do nosso relacionamento com a República.

Anos de trabalho político resultaram sempre em dúvidas de interpretação de sucessivos textos estatutários, bem como da sua conjugação com a Constituição da República Portuguesa. Sempre que nos parecia que um novo Estatuto ou uma nova Constituição vinham, finalmente, resolver dúvidas de interpretação sobre as nossas competências legislativas, e outras, lá surgiam os entendimentos, sempre restritivos, dos vários órgãos de soberania, já para não falar dos comentadores e constitucionalistas de nomeada que sobre estas matérias sempre falam.

É verdade que a Autonomia está sempre inacabada, sempre em construção, mas a verdade também é que nunca esteve tão bem fundada nos seus alicerces legislativos como hoje.

É, igualmente, verdade que dúvidas sobre as nossas competências legislativas sempre existiram, e existirão, mas nunca o quadro de referência foi tão clarificado como o que hoje possuímos. É também verdade que sempre existiram dúvidas de constitucionalidade de normas, do Estatuto, como de resto de muita da legislação que enquadra a nossa vida aos mais diversos níveis de funcionamento do Estado e da Região.

No decurso de todo este processo, foram suscitadas dúvidas, relativamente ao então projecto de Lei, por parte do Senhor Presidente da República, cuja legitimidade nunca questionámos, pelo contrário. Apreciámos ver essas dúvidas esclarecidas a bem da clareza do seu enquadramento jurídico-constitucional. Surpreendente, no entanto, foi constatar que, logo depois de esclarecidas as dúvidas pelo Tribunal Constitucional, que viria a confirmar a inconstitucionalidade de oito das treze normas, outras fossem lançadas na opinião pública por diversos actores políticos, começando pelo próprio Senhor Presidente da República e terminando em diversos fazedores de opinião, passando pelas apreciações de eminentes juristas que, por o serem, vivem naturalmente das dúvidas que tais interpretações sempre suscitam.

E todos pretenderam esclarecer-nos, tantas vezes através de declarações confusas.

E tudo isto é normal? Não, não é. Não é normal que o Senhor Presidente da República mantenha reservas para além das que suscita ou, em alternativa, pretenda remeter para o plano político a discussão de um diploma, incutindo dúvidas na mente dos portugueses e, de certa forma até, cumprindo o oposto do seu papel enquanto garante da unidade do Estado. Não é normal que os mais destacados agentes políticos neste processo – os partidos políticos – alguns dos quais co-construtores da própria proposta, unanimemente aprovada por esta Assembleia, tenham eles mesmos a partir de dada altura, coincidentemente após as eleições regionais de Outubro, passado a duvidar do próprio Estatuto que fizeram aprovar, dando aliás aparentemente razão aos que afirmavam que a posição unânime da Assembleia da República na sua primeira aprovação em Abril se devera ao calendário eleitoral.

A verdade, porém, é que o Estatuto foi aprovado por uma maioria cuja legitimidade não pode ser posta em causa, embora sob a ameaça do PSD suscitar a fiscalização

sucessiva do diploma, preocupado com a constitucionalidade de uma entre centenas de normas, coincidentemente também motivo de dúvida do Senhor Presidente da República.

A saber, o PSD quer esclarecer se tem ou não suporte constitucional a norma do Estatuto que prevê um processo de audição dos órgãos de governo próprio da Região pelo Presidente da República antes de uma eventual dissolução desta Assembleia Legislativa. O facto é que não tem este Grupo Parlamentar a capacidade de identificar a gravidade da situação ora criada, no que cremos aliás ser acompanhados pelos açorianos.

Outro entendimento parece ter o PCP que não só está preocupado com esta norma do artigo 114º, como também com o 140º relativamente aos limites impostos ao nível dos poderes de revisão do Estatuto pela Assembleia da República, que mais não faz do que consagrar o que durante décadas não conseguimos atingir plenamente, numa palavra, estabilidade no nosso relacionamento político-institucional com a República.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Temos, finalmente, um Estatuto Político-Administrativo que honra a Autonomia e o passado de todos aqueles que se bateram, muitas vezes sozinhos nestas ilhas, por este modelo de governação e desenvolvimento. Esta foi, sem dúvida, uma luta que fará história e que terá consequências para os partidos envolvidos.

Temos, porém, a certeza que alguns ficaram do lado errado da história. Por opção própria, contra a opção dos açorianos. Os mesmos que, agora, preparam uma fuga para a frente, propondo uma revisão constitucional para aprofundar a Autonomia. Ou destruir a vitória alcançada?

Uma ironia, certamente, quando a proposta é apresentada no preciso dia em que entrou em vigor o nosso Estatuto, o mais importante instrumento de sempre para a vida de todos os açorianos, mas que, infelizmente, contou com a abstenção do PSD.

Em matéria de defesa da Autonomia e dos Açores pode-se reflectir, discutir, ponderar, mas não se pode, nunca, hesitar na hora da verdade.

E pensar que a nova líder, em Outubro de 2007, numa ocasião solene, afirmou que o professor Cavaco Silva iria ficar para a história como o “Presidente das Autonomias”.

Deputado Berto Messias (PS): Muito bem!

O Orador: Ironia do destino. Aliás, bastante previsível para quem estivesse atento às palavras então proferidas pelo Senhor Presidente da República na sessão solene ocorrida na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Incongruências e hesitações que foram, ao longo dos últimos meses, sendo registadas, com espanto, pelos açorianos, ao mesmo tempo que foram constatando a serenidade e verticalidade demonstrada pelo Partido Socialista na Região e na República.

Cá como lá, fomos um só. Cá como lá, não hesitamos por um segundo que fosse. Cá como lá, elegemos um objectivo: os Açores e a sua Autonomia.

Agora, é tempo de sarar as feridas que esse processo reabriu no país, muitas das quais pela voz de alguns que, estou convicto, nunca tinham lido o nosso Estatuto.

Agora, que o principal objectivo está assegurado neste processo, é tempo de voltar a trilhar o caminho para fazer da Autonomia um desígnio nacional.

O Partido Socialista não se limitará a fazer o controlo dos danos causados por outros. Cabe-lhe a missão e o dever de ir mais além. Numa atitude pedagógica, deve propor aos principais actores políticos e institucionais do Estado um verdadeiro Pacto Autónimo. Não será uma tarefa fácil. Mas a esse tipo de dificuldades está o Partido Socialista habituado.

Disse.

Deputado Berto Messias (PS): Muito bem!

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS e dos Membros do Governo)

Presidente: Estão inscritos os Srs. Deputados José Manuel Bolieiro, Artur Lima e Aníbal Pires.

Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Bolieiro.

* **Deputado José Manuel Bolieiro (PSD):** Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Começo por, sem atender para já ao concreto dizer da declaração política, saudar a temática.

Hoje, nos Açores, estamos perante um cenário político com a diferença de um Estatuto Político-Administrativo reformador que foi possível através da 3ª revisão do nosso Estatuto.

É um momento importante e histórico para os órgãos de Governo próprio da Região e de forma particular para este Parlamento. Começo, por isso, por sinalizar a congratulação por este plenário se realizar já sob a égide de uma 3ª revisão estatutária que permite uma Autonomia mais aprofundada e sobretudo clarificadora das competências legislativas desta Assembleia.

Com este Estatuto temos mais de 140 alíneas que definem as matérias de competência deste Parlamento e da Autonomia.

É, portanto, um passo gigantesco na clarificação das competências legislativas que até hoje eram sobretudo um terreno de conflito e de interpretação duvidosa, quando os intérpretes eram umas vezes mais centralistas e outras vezes mais generosos com a Autonomia.

Quero deixar claro que o PSD se revê nesta revisão estatutária, que foi amplamente reformadora, e que concretizou também o espírito reformador que imbuíu o constituinte na Revisão Constitucional de 2004, em matéria de Autonomia.

É, portanto, mais um passo naquilo a que o PSD sempre designou um percurso de Autonomia progressiva.

Conquistámos, em trabalho árduo no Parlamento, a unanimidade parlamentar na construção da proposta, como também fora do Parlamento os partidos que então não tinham assento parlamentar se associaram ao projecto que entregámos na Assembleia da República.

Sou mesmo ousado ao ponto de dizer que ficámos convictos de que também a comunidade aderiu a este projecto de aprofundamento da Autonomia na 3ª Revisão do Estatuto Político-Administrativo dos Açores.

Portanto, é preciso sinalizar este indubitável facto.

O PSD considera esta revisão essencial, fundamental neste espírito que sempre defendeu, nas suas bandeiras políticas sobre a Autonomia, de progressividade e aprofundamento da Autonomia, no âmbito da revisão Constitucional de 2004. Ao

contrário do que sucedeu com o anterior, este Presidente da República, não considerou fechado o processo de aprofundamento da Autonomia.

Já em 2004 dissemos, discordando da opinião expressa pelo então Presidente da República Jorge Sampaio, que o processo de aprofundamento da Autonomia não tinha acabado com aquela Revisão Constitucional.

Portanto, corrijo a afirmação do Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista que, de forma leviana, aqui dizia que afinal estávamos a fazer uma fuga para a frente.

Estamos, como sempre estivemos, um passo à frente no processo de aprofundamento da Autonomia dos Açores.

Vozes dos Deputados da bancada do PSD: Muito bem! Muito bem!

O Orador: Também para dizer que esta é uma lei da República que a todos vincula. Não há na lei estatutária excepções para a obrigação de cumprimento da lei.

Para nós, esta lei aplica-se a todos os portugueses e a todas as instituições, porque é uma lei do país, é uma lei que cumpre o objectivo constitucional da Autonomia, da valorização e dignificação dos órgãos de Governo próprio da Região.

Por isso sempre entendemos que, aqui, o que tínhamos que fazer era mesmo uma revisão estatutária que pudesse pôr em prática aquele que tinha sido o espírito do constituinte na revisão de 2004, mas nunca ficámos por aí, porque sempre defendemos que em futura revisão Constitucional, fosse ela no período quinquenal de revisão ordinária da Constituição ou noutra, queríamos uma futura revisão constitucional que pudesse aprofundar a Autonomia.

Quero clarificar também uma outra situação que parece ser uma confusão estranha do Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista quanto à entrada em vigor desta lei.

Esta lei foi publicada no dia 12 de Janeiro de 2009. Determina que a sua entrada em vigor é no dia seguinte.

Não é uma notícia da Lusa a dizer que a lei entra em vigor no dia 16 ou 17, que determina a sua entrada em vigor.

Esta lei entrou em vigor no dia 13 de Janeiro, ou seja, antes da data que foi, pelos vistos, a interpretação do Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Outra nota que é preciso que fique bem clara para o Parlamento, para os Açores e para o País:

Temos uma lei em vigor desde o dia 13 de Janeiro de 2009 e a todos obriga o seu cumprimento.

Terceira nota:

Não tenho registo, nem memória, de nenhuma lei que tão escrutinada tivesse sido como esta da 3ª Revisão do Estatuto Político-Administrativo.

Ela saiu daqui com um trabalho árduo de quase 3 anos, na anterior legislatura, e foi para a Assembleia da República. Lá, só da parte do Partido Socialista, foram feitos cerca de 22 cortes à proposta original aprovada nesta casa por unanimidade.

A responsabilidade dos primeiros cortes foram do Partido Socialista na Assembleia da República, onde apenas destaco 3 elementos que são atentatórios da nossa dignidade.

O primeiro, a retirada da expressão “povo açoriano”.

O segundo, o “aniquilar do conceito da preferência do direito regional”.

O terceiro: ainda assim um recuo no que era a ideia da Autonomia progressiva e dinâmica, o conceito do “adquirido autonómico”.

Ora, se há responsabilidades neste escrutínio de recuos, eles dividem-se por vários autores centralistas. Quanto a isso não tenho dúvidas e nunca aceitei de ânimo leve que prevalecesse a tese centralista sobre o aprofundamento da Autonomia.

Ontem, como hoje, militantes e dirigentes do Partido Social Democrata, todo o Partido Social Democrata, sempre entenderam assim.

A última nota, para terminar, Sr. Presidente, para concretizar a minha afirmação de que esta lei a todos obriga e é, enquanto não for declara inconstitucional qualquer uma das suas normas, uma lei que obedece aos trâmites constitucionais. Mesmo os militares têm esta obrigação no que diz respeito ao Estatuto de heráldica dos Açores e quanto ao hastear da bandeira. E não deve o Parlamento, nem nenhum partido político, temer perante interpretações duvidosas quanto a essa matéria.

(Aplausos dos Deputados da bancada do PSD e do PPM)

Aqui, o que este Parlamento deve dizer é que nós entendemos o Estatuto como obrigando todos os portugueses e todas as instituições, designadamente os militares, perante o hastear da bandeira.

Muito obrigado.

(Aplausos dos Deputados das bancadas do PSD e do PPM)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Artur Lima.

* **Deputado Artur Lima (CDS/PP):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Devo referir a satisfação do CDS/PP pela aprovação do nosso Estatuto e mais uma vez sublinhar e enfatizar o papel da Comissão Eventual que fez um trabalho árduo, bem conduzido, sem fugas para o exterior, coeso, ao longo de dois anos ou mais.

Portanto, fico profundamente incomodado quando alguns comentadores de topo da nossa praça lisboeta, ou do Terreiro do Paço, vêm dizer que este Estatuto foi feito com os pés, às pressas. Não sabem minimamente do que estão a falar e o primeiro sinal dos comentadores nacionais *expert* na matéria e em todas as matérias é de ignorância. É bom que fique aqui dito que esses senhores são ignorantes, porque não sabem do que estão a falar.

Obviamente que isso está enraizado no centralismo que grassa por todo o Terreiro do Paço e que lamentamos profundamente.

O CDS foi firme nas suas posições; firme nos Açores e firme no Continente. Votamos da mesma maneira na República como tínhamos votado neste Parlamento. Fomos coerentes e temos orgulho de termos dado este contributo para a aprovação do nosso Estatuto Político-Administrativo.

Mas não podemos deixar de criticar a actuação do Sr. Presidente da República, que levantou (e critico-o sobretudo neste aspecto) na sociedade portuguesa desconfianças sobre as Autonomias. Esse é um grave problema. Que o Sr. Presidente da República tivesse as suas discordâncias, até aceitávamos. Agora que lançasse um anátema sobre as Autonomias, nós não aceitamos.

É claro que podia ter havido mais flexibilidade por parte do Partido Socialista, nomeadamente no célebre artigo 114º, mas não era por aí que vinha mal ao mundo.

Eu lembro que o Sr. Presidente da República, quando pediu pela primeira vez a inconstitucionalidade para 13 ou 14 artigos, o Tribunal Constitucional declarou 7 ou 8 inconstitucionais. Mas ele fez esta afirmação: “tenho outras dúvidas político-institucionais que deixarei para altura própria”.

O Sr. Presidente da República já conduz este processo, desde o início, com estes intuitos e isso é condenável!

O Sr. Presidente da República devia ter dito de uma vez por todas o que achava sobre o Estatuto, para não haver toda essa discussão negativa e que muito prejudicou a imagem dos Açores e do povo açoriano.

Por outro lado, para dizer também que não são todas as leis que se podem orgulhar de terem duas comunicações do Sr. Presidente da República ao país. Nós temos esse orgulho!

O Sr. Presidente da República, a respeito do nosso Estatuto, fez duas comunicações. Que eu saiba, ou que me lembre, se a memória não me traiçoa, foram no seu mandato as duas únicas comunicações ao país.

Para terminar, gostaria de dizer ao Sr. Presidente da República, que nós, açorianos, estamos honrados pelas duas comunicações que ele dedicou ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

(Aplausos dos Deputados das bancadas do CDS/PP e do PPM)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Aníbal Pires.

Tem 3 minutos.

* **Deputado Aníbal Pires (PCP):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Sendo louvável a introdução da temática, considero, no entanto, Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, lamentável a forma como o fez, nomeadamente nas referências ao PCP.

O PCP teve, em todo o processo, uma coerência crítica que manteve ao longo do histórico de aprovação e promulgação do Estatuto.

Aliás, Sr. Deputado Helder Silva, foi com a votação do Grupo Parlamentar do PCP na Assembleia da República que se garantiu uma legitimidade qualificada ao Estatuto. Isto não pode ser escamoteado.

A paternidade do agora Estatuto Político-Administrativo dos Açores não é exclusiva do PS. É desta câmara e dos partidos que na altura aqui não estavam representados, mas que se apropriaram da proposta da Comissão Eventual como sua.

A humildade e a partilha deste marco da história da Autonomia só lhe ficaria bem, bem a si e bem aos seus pares, reconhecendo que este processo não é exclusivo do Partido Socialista, mas uma conquista do povo açoriano, que nos orgulhamos de representar.

Muito obrigado.

Deputado Jorge Macedo (PSD): Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Presidência.

*** Secretário Regional da Presidência (André Bradford):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Uma breve intervenção sobre esta matéria, porque considero que a matéria é de interesse relevante, interesse que abrange obviamente o povo dos Açores e também as suas instituições representativas.

É nessa qualidade que o Governo Regional considera este Estatuto um processo que originou um serviço de grande importância para a Autonomia, que aliás foi sempre reconhecido como tal nesta casa, até que, num determinado momento do processo, aquela que parece ser uma entidade suprema da República, assim dispôs e teve dúvidas.

Aliás, é curioso, porque trata-se, como de certo se recordam, de uma personalidade política que nunca se enganava e raramente tinha dúvidas, mas teve dúvidas jurídicas sobre o Estatuto. Não falo das dúvidas jurídicas que submeteu às devidas instâncias e que foram objecto de apreciação por parte do Tribunal Constitucional, em tempo devido. Falo, sim, das dúvidas políticas que nunca quis assumir e na base das quais

está um facto inelutável, que foi o Sr. Presidente da República ter, enquanto político, dúvidas sobre a própria Autonomia.

Portanto, consideramos de grande relevância este momento histórico. Perdemos, infelizmente, a companhia, neste processo em que estivemos juntos durante muito tempo, do PSD e do PPM.

Teria sido muito mais gratificante, presumo eu, para o próprio PSD/Açores, que isso não tivesse acontecido. Imagino que não tenha sido possível garanti-lo. Portanto, gostava de registar esse facto e de lamentá-lo naquilo que ele representa para a consolidação do interesse açoriano.

Por outro lado, gostava também de dizer que o Governo Regional se congratula com o que este documento traz, no que diz respeito à projecção, à acção e à eficácia da acção dos órgãos representativos do poder próprio, na Região.

As questões que o Sr. Deputado Bolieiro quis aqui trazer e que são mais de forma do que de conteúdo e são mais de folclore do que de substância,...

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Não apoiado!

O Orador: ... se me permite, Sr. Deputado, como por exemplo a data da entrada em vigor e a questão das bandeiras, para mim merecem apenas um comentário com o qual termino:

É que, como é evidente, a lei é para se cumprir em Portugal, por isso é que somos um Estado de direito.

Como é evidente, o Estatuto está em vigor, tenha sido no dia x ou no dia y.

Portanto, o que há a fazer é garantir uma interpretação ajustada da lei em função daquilo que também era a tradição e o hábito das várias instituições que existem na Região.

É esse o nosso entendimento. Nada mais do que isso.

Isso é razoável e com isso não me parece que seja possível fazer política.

Muito obrigado.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Não pode ser tradição porque introduzimos algo de novo!

Presidente: Para encerrar o debate, tem a palavra o Sr. Deputado Helder Silva.

* **Deputado Helder Silva (PS):** Muito obrigado.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Gostei muito de ouvir o Sr. Deputado José Bolieiro afirmar nesta casa que se revê nesta revisão estatutária, mas tenho que lhe fazer duas perguntas, Sr. Deputado.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Não posso responder, Sr. Deputado!

O Orador: Mas deixo-as no ar! Lamento muito, mas a vida é assim!

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Conhece o Regimento!

O Orador: Tantas perguntas que me foram feitas às quais eu não pude responder, em tantas circunstâncias.

Deputado Aníbal Pires (PCP): Viva a democracia do PS/Açores!

O Orador: O senhor terá muitas oportunidades para falar sobre o assunto, por isso deixo-as no ar.

Como explicar aos açorianos que nos acompanham que o PSD possa rever-se neste Estatuto e, ainda assim, defender a sua fiscalização sucessiva?

Como justificar que se possa rever neste Estatuto e defender já, aliás a reboque de outra Região Autónoma, ao que parece, uma revisão da Constituição Portuguesa?

O Sr. Deputado sabe, como todos nós sabemos e o senhor melhor ainda (tem essa obrigação!),...

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Sr. Deputado, eu não disse já!

O Orador: ... o quão complexo é o edifício legislativo e como facilmente até uma revisão da Constituição pode abalar o nosso Estatuto.

Não é por acaso que me pergunto: qual será o objectivo?

Ainda assim, gostei de o ouvir, Sr. Deputado, dizendo que se revê nesta revisão estatutária.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Tinha dúvidas, Sr. Deputado?!

O Orador: Mas não basta dizer isso. Nesta matéria não basta afirmá-lo. É preciso fazer, é preciso trabalhar para isso.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): E o que é que o senhor fez para mudar?!

Deputado António Marinho (PSD): Foi só atirar para o ar!

O Orador: Aquilo que os açorianos esperam, esperavam e continuam a esperar do PSD, é que não só afirme (palavras, Sr. Deputado, leva-as o vento!), como trabalhe nesse sentido.

Trabalhar nesse sentido significa ter o apoio dos seus colegas, dos nossos pares deputados na Assembleia da República.

Mais. Trabalhar nesse sentido, significa também trabalhar junto do Sr. Presidente da República...

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Então o senhor apoiou a retirada da expressão “povo açoriano”!

O Orador: ... no sentido de que não seja posto em causa desta forma, como foi, o texto que todos fizemos aprovar nesta casa.

Portanto, o Sr. Deputado não pode vir aqui afirmar, com ar muito solene, que defende, que se revê, e depois “assobiar para o ar” quando as coisas correm mal...

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Isso foi o que os senhores fizeram!

Em 22 cortes que o Partido Socialista fez, os senhores “assobiaram para o ar”!

O Orador: ... e quando os seus pares se abstêm, mesmo assim a muito custo, porque em determinadas alturas pareceu-me que a intenção era ir mais longe.

Os senhores são incapazes (demonstraram-no!) de jogar a vossa influência a nosso favor, a favor dos Açores, como nós soubemos fazer, não só junto dos nossos pares na Assembleia da República, como também, diga-se, junto do nosso Governo da República.

Neste momento, temos um Partido Socialista e neste caso não estamos apenas a chamar a nós o exclusivo do trabalho que foi feito em defesa deste Estatuto.

Aliás, comecei por afirmar (cada um tem que fazer o seu trabalho, Sr. Deputado) nesta declaração política, aquilo que foi o papel, a votação expressiva e o apoio que mereceu da parte de outras bancadas, designadamente do Bloco de Esquerda e também do PP e do PCP. O PCP, à última hora...

Deputado Aníbal Pires (PCP): Não foi à última hora!

O Orador: É verdade!

... com sinais contraditórios (é verdade!), porque leio no dia 30 de Dezembro, “independentemente do juízo sobre Cavaco Silva, tem que se reconhecer que existe razão na questão do Estatuto”, afirmou Jerónimo de Sousa.

Houve aqui posições muito ambíguas relativamente ao nosso Estatuto Político-Administrativo.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Citando Jesus Cristo:

“Perdoai-lhe Senhor, porque não sabe o que diz!”

O Orador: A verdade é que o Partido Socialista, com o apoio também do PP, com o voto favorável do Bloco de Esquerda e do PCP, fez o seu trabalho.

Sozinho nesta história, sozinho na história que nós vimos descrevendo ao longo dos últimos meses, por iniciativa própria, contra a corrente, contra o bom trabalho que fez ao longo de alguns anos na anterior legislatura, só se encontra o PSD.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Vozes dos Deputados da bancada do PS: Muito bem! Muito bem!

Presidente: Sras. e Srs. Deputados, atingimos as 18 horas.

Vamos fazer o intervalo regimental de 30 minutos.

Regressamos para a Agenda Parlamentar.

Até já.

Eram 18 horas.

Presidente: Srs. Deputados, agradeça que retomassem os vossos lugares.

Vamos reiniciar os nossos trabalhos.

Eram 18 horas e 35 minutos.

O primeiro ponto da nossa Agenda da Reunião é a **Proposta de Resolução – “Constituição de uma Comissão de Inquérito às obras da Fajã do Calhau”**, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.

Tem a palavra a Sra. Deputada Zuraida Soares para apresentar a iniciativa, nos termos do nº 2 do artigo 92º.

* **Deputado Zuraida Soares (BE):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Gostaria de começar por trazer à consideração desta Assembleia um ponto prévio que nos parece fundamental para contextualizarmos a proposta de Comissão de Inquérito às obras da Fajã da Calhau.

As palavras que falam em rigor, em transparência e em contenção nos gastos dos dinheiros públicos têm que ser consequentes, não podem ser uma mera figura de estilo e não podem ser usadas ou apagadas conforme os interesses em jogo.

Do ponto de vista do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nem sempre tem sido esse o caso. Não tem sido com os reconhecidos casos de derrapagens permanentes nas nossas obras públicas, derrapagens aliás legalmente consentidas, e não tem sido este o caso quanto às obras da falésia da Fajã do Calhau, Faial da Terra, Concelho da Povoação, na Ilha de São Miguel.

Foi neste local que o Governo Regional iniciou, em Maio de 2006, a construção de uma estrada.

Convém recordar que a Fajã do Calhau integra o Parque Natural da Ilha de São Miguel e convém registar que é uma obra sem projecto, sem orçamento, sem estudo de impacto ambiental, sem garantia de viabilidade técnica, sem ponderação de custos/benefícios e, aparentemente, sem dono.

Convém também constatar que se trata de um crime ambiental e de uma total descaracterização da orla costeira da ilha.

Também convém reconhecer que temos nesta iniciativa uma ausência completa dos princípios mais fundamentais de uma boa governação, ou seja, transparência, coerência, responsabilidade política e rigor nos gastos dos dinheiros públicos.

Do ponto de vista do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda estamos a falar de uma obra desnecessária face àquilo que é preciso destruir para a concretizar, uma obra feita à vista, por tentativas, de uma forma perfeitamente amadora e, a cada nova tentativa, a destruição aumenta.

Para as Sras. e Srs. Deputados que não percebem do que é que estamos a falar, está aqui uma fotografia da Fajã tirada há cerca de um ano. Esta foto não transmite o local tal como ele hoje se encontra.

É disto, Sras. e Srs. Deputados, que o Bloco de Esquerda fala e é para este atentado que o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe uma Comissão de Inquérito, por variadíssimas razões:

Primeira, não é possível apresentar a nossa Região ao mundo como a Região da natureza intacta e ter um local de excepção, porque não é possível dizer que este local

está intacto. Para o recuperar só se pintarmos este quadro de verde, porque ele é absolutamente irrecuperável.

Do nosso ponto de vista, chumbar a Comissão de Inquérito é claramente recusar-se a tornar transparente aquilo que neste momento é opaco e duvidoso e, quando não – é hipótese que poderemos levantar –, um caso de polícia.

Interessará a todos apurar responsabilidades, conseguir obter justificações e, sobretudo, perceber quais são as medidas propostas, efectivadas, para que nunca mais, na nossa Região, em qualquer uma das suas ilhas, ocorra uma situação como esta.

Recusar esta Comissão de Inquérito é, no fundo, motivar, aceitar o regabofe com o dinheiro público, porque isto é pago com o nosso dinheiro. É tentar esconder esta situação, torná-la o mais clandestina, desconhecida e menos falada possível.

Apesar das denúncias da comunicação social, apesar das denúncias de variadíssimos cidadãos e apesar desta situação ser hoje cada vez mais conhecida, nenhuma medida foi tomada no sentido de monitorizar, moralizar aquela obra e, sobretudo, justificá-la, dizer de quem é, quanto é que já se gastou, quanto é que se vai gastar, quem é que a autorizou. São questões, do nosso ponto de vista, absolutamente legítimas e, mais ainda, legítimas para esta Assembleia.

Portanto, não o fazer é claramente levantar a suspeição de quais são os interesses que estão em jogo por detrás desta obra.

Quando alguns Srs. e Sras. Deputados do Partido Socialista acusam esta iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda de ser leviana e demagógica, gostaríamos de devolver esse tipo de acusação e dizer-vos que leviana é a obra, demagógica é a posição do Grupo Parlamentar do Partido Socialista que reprovou em sede de Comissão esta proposta de Comissão de Inquérito e também demagógica é a posição do Governo Regional que espera que a Fajã “caia de madura”, que é como quem diz, chegue ao fim a sua destruição.

Muito obrigada.

Deputado José Cascalho (BE): Muito bem!

Presidente: Está inscrito para uma intervenção o Sr. Deputado Hernâni Jorge, a quem dou a palavra.

* **Deputado Hernâni Jorge (PS)**: Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Membros do Governo:

O PS votou contra em Comissão e em plenário votará novamente contra esta proposta do Bloco de Esquerda, por duas ordens de razão:

A primeira, quanto à forma.

A segunda, quanto ao conteúdo.

Quanto à forma, por ser manifestamente desproporcionada.

Quanto ao conteúdo, por ser uma proposta que peca por errónea e especulativa.

Estamos perante uma forma desproporcionada quando pretendemos deitar mão a uma Comissão de Inquérito para atingir os objectivos pretendidos pelo Bloco de Esquerda.

Existem outros instrumentos e outros mecanismos regimentais para alcançar esse efeito.

As comissões de inquérito são mecanismos com regimes especiais, tanto a nível estatutário, como regimental, que só podem e devem ser utilizados, na nossa perspectiva, em situações perfeitamente adequadas, em situações limite e em situações extremas e nunca, em consciência, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, de forma responsável, poderia apoiar a utilização leviana dos expedientes de uma Comissão de Inquérito para atingir objectivos.

Como já disse, demonstrámos na comissão e demonstraremos ao longo deste debate e ao longo desta semana de plenário, existem outros mecanismos com os quais se alcançam os objectivos pretendidos pelo Bloco de Esquerda.

Quanto ao conteúdo ele é erróneo. Erróneo, porque classifica a fajã como pertencendo à freguesia do Faial da Terra, quando é sabido (basta consultar as referências geográficas) que pertence à freguesia de Água Retorta. É um dos três lugares que compõe a freguesia de Água Retorta no concelho da Povoação.

É erróneo também quando afirma que esta obra ignora o PROTA – Plano Regional de Ordenamento do Território, plano que ainda não existe, que há-de vir a esta Assembleia, mas que não é eficaz, não está aprovado.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Sr. Deputado, e se os proponentes corrigirem esses erros, é aprovado?

O Orador: O Grupo Parlamentar do Partido Socialista está a fazer a sua exposição, Sr. Deputado.

Ainda quanto ao conteúdo, como disse, ele é especulativo. Especulativo quando fala de uma obra sem dono, quando fala de um crime ambiental que manifestamente não existe naquele espaço e quando invoca a ignorância do Plano de Ordenamento da Orla Costeira.

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Costa Sul de São Miguel em parte alguma do seu articulado prevê uma situação que inviabilize, proíba ou ponha em causa este tipo de obra, este tipo de intervenção.

Ademais, quando a obra foi iniciada, em Maio de 2006, este plano ainda não existia, uma vez que ele só foi publicado em 5 de Dezembro de 2007 (mais de um ano e meio depois do início da obra).

Errónea também quando invoca a ausência de avaliação de impacto ambiental.

Sra. Deputada Zuraída Soares, em parte alguma do Regime Jurídico da Avaliação de Impacto Ambiental é dito que uma obra deste tipo ou que esta obra devia ser sujeita ou submetida à avaliação de impacto ambiental.

O nº 3, do artigo 1º, do citado regime remete para o Anexo I. Esse anexo, no seu ponto 7, concretamente as alíneas b) e c), que se referem à construção de estradas, auto-estradas ou itinerários principais e outras vias de comunicação, em parte alguma obriga que esta intervenção, que esta obra, pela sua dimensão, pelas suas características, tenha que ser submetida a uma avaliação de impacto ambiental.

Por tudo isto, por todas estas razões de forma e de conteúdo, não pode o Partido Socialista, em consciência, votar favoravelmente uma proposta deste tipo.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional do Ambiente, Álamo Meneses.

* **Secretário Regional do Ambiente** (*Álamo Meneses*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sras. e Srs. Membros do Governo:

Gostaria de dizer à Sra. Deputada duas coisas muito simples:

A senhora faz uma intervenção que, naquilo que diz respeito à matéria ambiental, se baseia num pretense crime ambiental.

Sra. Deputada, crime ambiental está tipificado na lei. A senhora não pode vir para aqui, levianamente, usar palavras que têm um significado muito preciso e esse significado não está, em caso algum, verificado.

Não foi violada qualquer lei. Não há qualquer crime ambiental.

Há uma intervenção que tem um dono e o dono é conhecido: o Governo Regional dos Açores.

Tem um responsável e é conhecido: o Governo Regional dos Açores.

Só por pergunta retórica é que pode vir para aqui perguntar quem é o dono e dizer que a obra não tem dono. Tem dono, o dono é conhecido e a senhora conhece-o.

As máquinas que lá estão, estão devidamente identificadas. A senhora sabe de quem são as máquinas.

A obra tem um objectivo e a senhora conhece-o, tal como a população das freguesias limítrofes e todos os utentes daquela fajã.

Sra. Deputada, a obra tem dono conhecido e tem um objectivo conhecido: o acesso à Fajã do Calhau.

A Sra. Deputada agora não o fez, mas há tempos falou em especulação imobiliária. Neste momento falou em interesses menos conhecidos.

Sra. Deputada, os interesses são conhecidos!

Especulação imobiliária não existe!

O POOC estabelece, para aquela fajã, um conjunto de regras, regras essas que serão rigorosamente cumpridas. Ninguém vai construir mais do que aquilo que está previsto no POOC. Não é por causa da abertura do caminho ou sem ela que isso vai acontecer.

As regras estão estabelecidas por um instrumento que neste momento é eficaz.

Portanto, não há nada de pouco claro nesta obra. A obra tem um objectivo claro: garantir a acessibilidade com segurança a um espaço que é utilizado pelo menos desde o povoamento daquela área da ilha de São Miguel.

Segunda questão: aquela obra, ao contrário daquilo que a Sra. Deputada diz, não é de maneira nenhuma estranha. É uma obra que segue uma tradição que tem raízes muito profundas na nossa cultura, que tem raízes muito profundas em todas as ilhas em que há fajãs.

Não está a ser feito ali nada de diferente do que aquilo que foi feito em todas as fajãs que têm acesso, na Ilha de São Jorge ou em outra qualquer ilha.

Sra. Deputada, provavelmente não sabe o que é uma fajã,...

Deputada Zuraída Soares (BE): Poupe-me, Sr. Secretário!

O Orador: ... nem sabe o que é a vivência das fajãs. Se calhar é esse o problema, Sra. Deputada. A senhora ainda não se habituou a certos traços da cultura açoriana, mas é bom que se habitue.

Vai ter que perceber que a utilização do espaço nos Açores segue uma lógica, uma lógica muito clara, que tem sido seguida em todo o nosso território e que também é seguida naquela parte da ilha de São Miguel.

Aquela obra não é diferente das obras que são feitas noutras ilhas e noutros lugares de São Miguel.

Também quero dizer-lhe, Sra. Deputada, que aquela obra, provavelmente, não será a última daquele tipo. Precisamos fazer mais.

Quando falamos da Fajã de João Dias, em São Jorge, é preciso fazer um acesso; quando falamos num segundo acesso à Ribeira Quente, Sra. Deputada, estamos a falar de uma obra do mesmíssimo tipo, exactamente com as mesmíssimas categorias de intervenção.

Sra. Deputada, não há nada de extraordinário na obra. Não é nenhum crime ambiental. É uma obra que está a ser feita de acordo com aquilo que tinha que ser feito, é uma obra que tem uma razão de ser muito clara, muito objectiva, que tem responsáveis que se orgulham da sua responsabilidade e não se escondem atrás de coisa nenhuma. O autor da obra é conhecido, é público, as máquinas estão lá bem identificadas.

Estamos satisfeitos com a obra que estamos a fazer, uma obra que tem grandes dificuldades, dificuldades essas que queremos ultrapassar.

Do ponto de vista ambiental, é uma obra que não trouxe nada de mal ao mundo.

A vegetação que existia naquela encosta era composta essencialmente por infestantes que nós precisamos de combater. É uma boa oportunidade para nós replantarmos vegetação natural. É uma boa oportunidade para melhorarmos o ambiente.

(Risos dos Deputados da bancada do PSD)

Os Srs. Deputados acham muito engraçado, mas deveriam pensar naquilo que é preciso fazer nos Açores em termos de combate às infestantes, em termos de restaurar a qualidade da nossa costa.

Srs. Deputados, é uma oportunidade para fazer um acesso com segurança e uma oportunidade para melhorar a qualidade do ambiente.

É isso que o Governo está a fazer, com responsabilidade, à vista de toda a gente, de forma pública, clara e notória.

Sra. Deputada, não há nada de misterioso.

O responsável é conhecido, o objectivo é conhecido. Não sei o que é que falta mais para responder às perguntas que a senhora fez.

Muito obrigado.

Presidente: Obrigado, Sr. Secretário.

Para uma intervenção tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

* **Secretário Regional da Agricultura e Florestas** (*Noé Rodrigues*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Em relação à intervenção da Sra. Deputada Zuraída Soares e na sequência do que o meu colega do Ambiente referiu, gostaria apenas de contrapor um argumento relativo à afirmação de que a obra está a ser executada de uma forma amadora.

A obra não está a ser executada de uma forma amadora.

Deputado Paulo Estêvão (*PPM*): É profissional!

O Orador: Os serviços que executam este caminho de acesso à Fajã do Calhau já executaram vários outros caminhos com complexidade igual ou superior a este. Temos, por exemplo, o caminho de acesso ao Pico de São Bartolomeu e o acesso à Praia do Lombo Gordo. Todos estes caminhos foram executados pelos serviços florestais ou com o apoio dos serviços florestais, que têm uma grande tradição na projecção e na execução de caminhos daquela natureza.

O Governo é o dono da obra em causa e ela foi autorizada concretamente por mim, para ser executada pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, como tenho

autorizado tantas e tantas outras obras para serem executadas por aqueles serviços, com a competência que de há vários anos se lhes reconhece para executar obras daquela qualidade.

Obrigado.

Presidente: Obrigado, Sr. Secretário.

Para uma intervenção tem a palavra o Sr. Deputado Pedro Gomes.

* **Deputado Pedro Gomes (PSD):** Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Diz o povo, e com razão: “o pior cego é aquele que não quer ver!”.

O debate que estamos a ter nesta câmara sobre a proposta do Bloco de Esquerda para a constituição de uma Comissão de Inquérito, revela bem que “o pior cego é mesmo aquele que não quer ver!”

Agarrado, o Partido Socialista e a sua bancada, a aspectos formais, e eu direi, a miudezas legislativas; arredado o Governo numa explicação que vai das plantas infestantes a outros caminhos que nada têm a ver com a natureza e a dimensão desta obra,...

Secretário Regional da Agricultura e Florestas (Noé Rodrigues): Tem, tem! Seja sério nestas coisas!

O Orador: ... a verdade é que “o pior cego é aquele que não quer ver”!

Não percebo! Se o Sr. Deputado Hernâni Jorge tem razão, se os Srs. Secretários Regionais que acabaram de falar nesta matéria têm razão, então não vejo qual é o problema da maioria socialista em viabilizar uma Comissão de Inquérito que rapidamente concluirá que está tudo bem....

Deputado Rui Ramos (PSD): Muito bem!

Secretário Regional do Ambiente (Álamo Meneses): A Comissão de Inquérito esgotou-se!

Vai inquirir o quê?

Já lhe responderam a tudo!

O Orador: ... e que, afinal, e estou a citá-lo, Sr. Secretário Regional do Ambiente, “a obra é para combater as infestantes que existem na encosta”.

Não podemos questionar a legitimidade desta iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda. Não podemos questioná-la porque ela se insere numa dimensão de fiscalização dos actos da administração por parte deste Parlamento. Desse ponto de vista, esta iniciativa é inatacável.

Mais do que isso, independentemente da dimensão do acto que está a ser objecto desta Comissão de Inquérito, o que é verdade é que os proponentes têm a legitimidade processual e parlamentar para poderem desencadeá-lo da forma como o fizeram.

Desse ponto de vista, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista não tem qualquer razão e não queira pretender dar lições de moralidade parlamentar ou de prática política aos outros grupos parlamentares.

Deputado Hernâni Jorge (PS): Mas tem direito à sua opinião!

O Orador: Cada um age nesta casa e nesta câmara como entende que deve agir.

Cada grupo parlamentar avalia a importância política dos temas que traz a debate neste parlamento e das iniciativas legislativas ou outras que traz a esta casa.

O que é preciso dizer é que esta obra, aparentemente e por aquilo que é público pelas sucessivas declarações de vários membros do Governo que tutelaram esta área e de vários directores regionais, é uma obra tipicamente socialista. Sabemos que é cara, mas não sabemos bem para que é que serve! Este é que é o problema, sobretudo quando esta obra tem o impacto sobre o ambiente que é visível a “olho nu”, quando ela representa uma agressão ambiental de expressão acentuada, quando é um rasgão naquela paisagem que é visível a “olho nu” e que toda a gente vê, com excepção da bancada do Partido Socialista e dos dois membros do Governo que acabaram de falar.

Secretário Regional do Ambiente (Álamo Meneses): Também vemos!

Acabámos de ver uma bela foto que a Sra. Deputada acabou de mostrar!

O Orador: Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Independentemente da questão jurídica desta obra ser sujeita a estudo de impacto ambiental ou não (acho que não é isso que está aqui em discussão), o que é verdade é que há uma obra que agride a paisagem, fere a paisagem de uma freguesia da ilha de São Miguel e tem uma brutal movimentação de terras que é visível a “olho nu”.

Legitimamente, este Parlamento pretende averiguar essa obra e pretende saber quanto custa. Aliás, gostaria de ouvir os Srs. Secretários explicarem quanto é que custa. Já agora podiam explicar isso.

Deputado Rui Ramos (PSD): Muito bem!

O Orador: Podiam também explicar em que contexto é que a obra foi realizada?

De que modo é que a obra vai ter impacto na paisagem? A quem é que a obra se destina? Afinal, por que é que esta obra foi feita desta maneira e não foi feita de uma outra maneira qualquer, não tão agressiva para o ambiente?

São estas as razões, no fundo, que estão por detrás desta iniciativa do Bloco de Esquerda da constituição de uma Comissão de Inquérito.

Em nome da bancada do Partido Social Democrata, o PSD declara que votará favoravelmente a constituição desta Comissão de Inquérito pelas razões que aqui estão expressas.

Deputados António Marinho e Carla Bretão (PSD): Muito bem!

Presidente: Para uma intervenção tem a palavra o Sr. Deputado Paulo Estêvão.

* **Deputado Paulo Estêvão (PPM):** Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Confesso que tinha verificado que o Sr. Secretário do Ambiente andava desaparecido.

Secretário Regional do Ambiente (Álamo Meneses): Estou aqui!

O Orador: Tinha uma certa dúvida no meu espírito. Não sabia se era bom ou se era mau para o ambiente!

Verifiquei que estava preocupado com o problema da água. Aí, achei que ele estava no seu terreno, no seu terreno mas “a meter água”.

Secretário Regional do Ambiente (Álamo Meneses): Sr. Deputado, Deus tenha dó de si!

Olha quem fala!

O Orador: Acho que em relação a essa questão, o Sr. Secretário estava no seu terreno.

Hoje tive a oportunidade de verificar o Sr. Secretário do Ambiente a explicar o inexplicável na área do ambiente.

Explicou com a maior desfaçatez uma obra que tem um enorme impacto ambiental, uma obra que toda a população da Ilha de São Miguel e todos os açorianos podem verificar que está a ter um impacto tremendo do ponto de vista da preservação ambiental.

Acho que lhe fica muito mal ter a atitude que o senhor tem em relação ao ambiente.

Deputado Berto Messias (PS): O senhor tenha calma!

O Orador: Não tenho calma, porque acho que estas questões da preservação do ambiente são fundamentais e o Sr. Secretário do Ambiente não tem que ter, em relação a esta questão, a postura de um concelhio: “aquela obra está boa, tem uma grande importância e tem todas as condições!”

Não tem!

Existem muitas coisas por explicar em relação a esta iniciativa e é por isso mesmo que o Partido Popular Monárquico irá apoiar a criação desta Comissão Eventual de Inquérito em relação a estas questões. Há muito por explicar e fiquei – digo-vos já – mais preocupado com a explicação que o Sr. Secretário do Ambiente trouxe aqui, porque para ele até se dá a coincidência feliz de ser para desinfestar aquela paisagem. De facto, é preocupante este tipo de intervenção do Sr. Secretário do Ambiente e é muito preocupante que os senhores tenham, em relação a esta questão, este género de explicações.

Muito obrigado.

Presidente: Para uma intervenção tem a palavra o Sr. Deputado Luís Silveira.

*** Deputado Luís Silveira (CDS/PP):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

O CDS/PP considera pertinentes as questões levantadas pelo Bloco de Esquerda, sem dúvida.

O CDS/PP não votou, na Comissão, a favor da criação da Comissão de Inquérito, mas que fique bem frisado, e está no memorando, que o CDS/PP disse que o Bloco de Esquerda, como qualquer Sr. Deputado desta câmara, tem à sua disposição uma série de mecanismos para questionar o Governo em relação a este assunto ou outro.

Já que tanto se fala em contenção nesta câmara (tem que ser feito e concordamos) todos sabemos que a criação de uma comissão tem custos.

Aquilo que o CDS/PP defende é que o Bloco de Esquerda questione, através dos mecanismos que tem à sua disposição, nomeadamente o requerimento, o Governo Regional.

Em próximas comissões, se o Bloco de Esquerda comprovar que, de facto, não está devidamente esclarecido, aí sim, o CDS/PP estará disponível para votar a favor da criação de uma Comissão de Inquérito às obras da Fajã do Calhau.

Ouvimos alguém dizer que não estávamos interessados em ver, em perceber aquilo que está a ser feito na Fajã do Calhau. O CDS/PP não é Governo Regional e não tem qualquer interesse em que não seja clarificado o processo das obras da Fajã do Calhau, como de qualquer outra obra nesta Região.

No entanto, friso mais uma vez que a nossa posição, nesta primeira fase, será contra a criação da comissão. Posteriormente, depois do Bloco de Esquerda usar os mecanismos que tem à sua disposição, estaremos disponíveis para votar a favor da criação da comissão, se eles não forem clarificantes o suficiente para todos ficarmos a perceber aquilo que se passa em relação a esta obra.

Muito obrigado.

Presidente: Para uma intervenção tem a palavra o Sr. Deputado Aníbal Pires.

Deputado Aníbal Pires (PCP): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Este nebuloso assunto da estrada da Fajã do Calhau é sintomático da forma do Partido Socialista e deste Governo Regional fazerem política: no silêncio dos gabinetes, longe do olhar fiscalizador dos cidadãos e das instituições e do saudável controlo democrático que estes devem exercer.

Uma forma de actuação que, neste caso, assume verdadeiramente contornos grotescos que em nada dignificam a nossa democracia:

Não se conhecem os objectivos, o sentido ou a utilidade da obra.

Não se conhece o projecto – se é que existe – nem a forma como a infra-estrutura se enquadra com os supervenientes instrumentos de planeamento.

Não se conhecem os custos previstos e reais ou o processo de adjudicação, o que constitui um gravíssimo atentado à necessária transparência na gestão dos dinheiros públicos.

Não se conhece a verdadeira dimensão dos impactos ambientais, a despeito da classificação daquela área no âmbito do Parque Natural da ilha de São Miguel.

E esta última questão não é de maneira nenhuma despicienda. É que, sendo verdade que a obra já decorria quando o diploma de classificação foi publicado, existe um claro reconhecimento – político, jurídico e institucional – de que há um valor ambiental significativo a proteger.

E é a essa luz, a da protecção do insubstituível e singular património natural da Região que esta obra deve ser avaliada. É que depois da obra concluída será tarde para corrigir os seus efeitos mais perversos!

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo Regional:

De facto, só a criação de uma Comissão que recolha a informação substancial sobre este projecto é que permitirá que a Assembleia tome as medidas preventivas e correctivas mais correctas para garantir que o necessário desenvolvimento das infra-estruturas se faz sem destruir o que nos distingue de todas as regiões do mundo e é património insubstituível e inalienável do povo açoriano.

Por isso, aprovaremos ou daremos o nosso apoio à constituição desta comissão de inquérito, independentemente da sua aprovação ou não, a Representação Parlamentar do PCP não deixará de utilizar todos os meios regimentais para esclarecer esta situação e defender os valores ambientais em causa.

E alertamos:

Caso bloqueie esta iniciativa, o PS assume o ónus político de declarar, desde já, que não está interessado em submeter a actividade do Governo Regional à necessária e útil fiscalização democrática do Parlamento.

Caso bloqueie esta iniciativa, o PS assume que a legislação sobre a protecção ambiental na Região não passa de letra morta, sendo posta em segundo plano sempre que outros interesses se levantem.

Caso bloqueie esta iniciativa, o PS assume que não está preocupado em proteger a herança ambiental das futuras gerações de açorianas e de açorianos!

Disse. Muito obrigado.

Deputado Paulo Estêvão (PPM): Muito bem!

(Aplausos do Deputado Paulo Estêvão)

Deputado Aníbal Pires (PCP): Muito obrigado, Sr. Deputado.

Presidente: Para uma intervenção tem a palavra o Sr. Deputado Carlos Mendonça.

* **Deputado Carlos Mendonça (PS):** Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Em relação àquilo que já foi dito por parte da bancada do PS para esclarecer o porquê do sentido do nosso voto, penso que fomos todos esclarecidos.

Gostava de pegar numas palavras que o Sr. Deputado da bancada do PSD mencionou há poucos minutos: só é cego quem não quer ver!

Eu não sei se os Srs. Deputados da bancada do PSD se recordam da obra de acesso para o Pico Bartolomeu, no Nordeste. Essa obra foi executada na altura do PSD.

Se formos falar em plantas endémicas e infestantes, não podemos comparar o Pico Bartolomeu na quantidade e percentagem de plantas endémicas, com as que existem neste momento na Fajã do Araújo.

Por isso, gostava de lembrar que realmente só é cego quem não quer ver!

Outra questão:

Se é do interesse da bancada do PSD avançar com uma comissão para uma obra destas, que está a ser executada com óptima qualidade, gostava de questionar o PSD e a sua bancada sobre se lhes interessa fazer uma comissão para uma obra que se encontra mesmo ao lado, que é a Fajã do Araújo, para sabermos exactamente quem são os responsáveis por essa obra.

Tenho dito.

Presidente: Obrigado, Sr. Deputado.

Para uma intervenção tem a palavra o Sr. Deputado Artur Lima.

* **Deputado Artur Lima (CDS/PP):** Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Estamos aqui a tratar de um assunto que é, sem dúvida, importante. Por isso quero deixar esclarecida a posição do CDS/PP, que já foi anunciada pelo Sr. Deputado Luís Silveira.

Fazer oposição por oposição, não foi, nem é o modo de estar na política do CDS/PP.

É a “arma” adequada ao “crime”?

Se essa “arma” é adequada a esse “crime”, qual será a “arma” que este Parlamento vai usar quando acontecer um “crime” de maior dimensão?

É esta a pergunta que faço, pondo isto nesta linguagem obviamente metafórica, para se perceber que devemos fiscalizar a actividade do Governo. Nisso o CDS/PP não hesita. Tem-no feito em várias ocasiões, usando os instrumentos adequados a cada ocasião e não caindo obviamente em exageros.

Pergunto: as obras das fajãs de São Jorge não foram crimes ambientais?

Como é que se fizeram? Não houve plantinhas que morreram?

Não podemos ter aqui dois pesos e duas medidas.

Por um lado, há um crime ambiental. Por outro, não há crime ambiental.

Temos problemas graves e sérios nas fajãs de São Jorge. Não os vamos encarar?

Secretário Regional do Ambiente (*Álamo Meneses*): E que implicam cortar muita vegetação!

O Orador: E que implicam cortar muita infestante, muita ervinha e se calhar alguma endémica. Mas temos que ver qual é o custo/benefício, qual é a razoabilidade das coisas.

Julgo que temos que encarar isto com esta visão prática, realista, obviamente protectora da natureza (com certeza!), mas temos que ver o bem que daí advém para as pessoas.

Pergunto: quantas pessoas moram lá naquela fajã?

É desproporcionada a obra para o objectivo que tem?

Foi feita à noite, às escuras para ninguém ver?

São essas as perguntas a que o Governo deve responder, tendo agora a oportunidade de esclarecer esta câmara.

Isso o CDS/PP está interessado em ver esclarecido.

O custo é desproporcional?

Quem tem dados sobre o custo daquela obra?

Quem tem dados sobre quanto já se gastou?

Deputado Paulo Estêvão (*PPM*): O Governo tem tudo! Pode dar agora!

O Orador: A quem afirma que é desmesurada uma coisa, pergunto:

Quanto custa a obra? Quanto já se gastou? Quando se esbanjou, se é que se esbanjou? Estamos aqui, hoje, com uma excelente oportunidade para esclarecermos isto tudo. Quem tem dúvidas, quem tem respostas, ou quem já acha que sabe as respostas e espera confirmações.

Temos que ser razoáveis e coerentes nestas questões.

A Ribeira Quente fica daquela maneira?

Não se mexe ali?

Eu quero que se apurem todas as responsabilidades sobre esta e outras obras. Não é só esta!

Um problema sério e não resolvido, de impacto ambiental, foi enterrar (e não foi infestantes) pneus, mas lá iremos na altura própria.

Temos hoje esta oportunidade de sairmos daqui esclarecidos, para que não restem dúvidas no espírito dos jorgenses, dos micaelenses, ou de quem quer que seja, de como se devem fazer obras.

Na via rápida de Angra, também na opinião de alguns, cometeu-se um crime ambiental, porque se cortou umas duas dúzias de umas árvores.

Temos que ver aqui o que é um crime ambiental, o que é que realmente prejudica a natureza, prejudica o nosso futuro e pode prejudicar os nossos filhos.

Vamos com razoabilidade (com exigência, é certo!) nestas questões para ficarmos todos esclarecidos e sobretudo para que o povo que nos elegeu também saiba que estamos aqui com responsabilidade.

Muito obrigado.

Presidente: Para uma intervenção tem a palavra a Sra. Deputada Catarina Furtado.

* **Deputada Catarina Furtado (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Parece que hoje falamos todos por ditados e o que me ocorre é “atrás do tempo, tempo vem!”.

Já ouvi os vários partidos da câmara manifestarem-se sobre esta matéria.

Sublinhando o que já foi dito por parte do Partido Socialista e esclarecendo toda a câmara, as questões ambientais são, em primeira instância, também uma preocupação, desde a primeira hora, do Partido Socialista e dos seus Governos. As

preocupações ambientais sempre estiveram na base de toda a actuação governativa. Não são trazidas aqui pela primeira vez, não foi de agora que surgiram do nada as preocupações ambientais.

O que está trilhado nesta área é bem o testemunho disso.

O que esta bancada do Partido Socialista considera é que a demagogia suscitada à volta desta questão, o empolamento da questão, a forma como foi apresentada é que não faz de todo sentido.

A bancada do Partido Socialista não se está a esquivar ao esclarecimento, ao acompanhamento e fiscalização da acção governativa, nem ao esclarecimento dos açorianos e das açorianas sobre essas matérias.

O que nós consideramos é que a forma como a questão foi colocada é demagógica e é apresentada de forma a empolar o assunto. O que nós dissemos é que iríamos votar no sentido contrário e contra esta forma de Comissão de Inquérito, que, como disse o Deputado Artur Lima e o Deputado Hernâni Jorge, é um extremo.

No entanto, acaba de dar entrada na Mesa um Projecto de Resolução, entregue pela bancada do Partido Socialista, que remete para a comissão especializada na matéria. Temos uma Comissão Permanente especializada em Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, muito capaz de realizar alguma coisa sobre esta matéria.

Este instrumento não foi colocado sobre a mesa. Nós temos uma comissão especializada na matéria. Não há ainda matéria, nem pertinência, de recorrer já a outro instrumento regimental extremo.

Assim, entregámos um Projecto de Resolução exactamente para que, em sede da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, seja elaborado um relatório que se prenda com as questões de segurança. Ainda ninguém falou aqui da questão da segurança. A segurança das populações também é muito importante e tem em muitas situações norteador a acção do Governo em detrimento do benefício/custo ou produtividade do investimento.

Sendo assim, nós propomos nesta casa que seja feito um estudo por parte da Comissão Especializada competente na matéria, que seja trazido aqui, e que esta matéria possa ser esclarecedora das dúvidas (se as há e para quem as tem!), de todas

as suas interrogações, em matéria de segurança e ambiente nesta questão na Fajã do Calhau e os seus acessos.

Obrigada, Sr. Presidente.

Deputado Hernâni Jorge (PS): Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

*** Secretário Regional da Agricultura e Florestas (Noé Rodrigues):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

A obra de acesso à Fajã do Calhau, Sr. Deputado Aníbal Pires, não tinha que ser adjudicada. Já foi dito, redito e explicado várias vezes que é uma obra de administração directa, executada pela Direcção Regional dos Recursos Florestais. Não tem concurso público, não tem adjudicação.

São dezenas e dezenas as obras executadas na Região pelos serviços florestais por administração directa.

Relativamente ao impacto visual que a execução daquela obra causa, todos estamos de acordo. De facto, causa um grande impacto do ponto de vista visual, como todas as obras causam, sejam executadas onde forem. Todas têm impacto visual.

Nas questões que dizem respeito, alegadamente invocadas de forma suspeitosa por parte de alguns Srs. Deputados, à matéria ambiental, não está em causa, nem nunca esteve, nenhuma violação de norma ambiental.

Também gostaria de dizer, relativamente à obra em causa, que o seu custo, neste momento, na contratação de serviços de máquinas de empresários privados, que foram adquiridas para alguns troços mais complexos da obra e que necessitavam de maquinaria para reforço das máquinas dos recursos florestais, anda à volta dos 650 mil euros.

Gostaria também de vos dizer que não estando em causa, como parece que não está, a necessidade de abrir um acesso à Fajã do Calhau, como em todas as outras fajãs até com menor impacto e menor dimensão (nalguns casos até já têm muito bons acessos), a obra que se está a executar na Fajã do Calhau, responde a uma aspiração muito antiga das populações e dos residentes na Freguesia de Água Retorta.

Aliás, vários partidos políticos, na altura das campanhas eleitorais (desde 90, 96, 2000, 2004 etc.), fizeram, e está nos seus manifestos eleitorais, um compromisso de

abrir um acesso à Fajã do Calhau. O Sr. Deputado Pedro Gomes faça uma busca aos arquivos históricos do seu partido e verá se não está lá a promessa de fazer um acesso à Fajã do Calhau.

Nós, o que estamos a fazer, é a corresponder a uma aspiração muito antiga das pessoas e do povo da freguesia de Água Retorta, que nunca quis abandonar a sua fajã, mas tinha imensas dificuldades no acesso à Fajã do Calhau. Por virtude dos tempos que hoje correm, até ficaram limitados no acesso à Fajã e à sua exploração económica. Existem várias actividades e para serem desenvolvidas ultimamente, nomeadamente nas vinhas da Fajã do Calhau...

Deputados Pedros Gomes e Cláudio Almeida (PSD): Quantas pessoas moram lá?

O Orador: ... as pessoas tinham acesso à Fajã por parte da Freguesia do Faial da Terra, em circunstâncias de gravidade absoluta, relativamente à sua segurança e dos seus bens. Passavam sobre calhau rolado, com quebradas constantes. Aliás, esse acesso à fajã, através da Freguesia de Faial da Terra, só foi possível porque houve quebradas naquela empena. É preciso que as pessoas saibam isso.

As pessoas de Água Retorta continuam a aceder à sua Fajã com dificuldade e insegurança no acesso que estão fazendo.

O que o Governo quer fazer e está fazendo é uma obra com segurança para as pessoas que utilizam e exploram aquela fajã.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Paulo Estêvão.

Deputado Paulo Estêvão (PPM): Sr. Presidente, é para solicitar um intervalo regimental de 15 minutos.

Presidente: Será concedido.

O Sr. Deputado Pedro Gomes pede a palavra para...?

* **Deputado Pedro Gomes (PSD):** Sr. Presidente, é para uma interpelação à mesa.

Presidente: Faz favor, Sr. Deputado.

* **Deputado Pedro Gomes (PSD):** Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Para pedir que a intervenção do Sr. Secretário Regional da Agricultura e Florestas, acabada de proferir, possa ser de imediato transcrita de modo a ser entregue aos grupos parlamentares amanhã, pela manhã, dada a gravidade das afirmações que o Sr.

Secretário fez, ao dizer que foram gastos na obra, até agora, mais de 650 mil euros em maquinaria.

Se estou correcto, e dada a data em que a obra foi iniciada e o período em que decorreu, isto ultrapassa todos os limites para um ajuste directo.

Deputado Hernâni Jorge (PS): Qual ajuste directo?

O Orador: Portanto, convém esclarecer como é que o Governo fez a contratação deste serviço.

Secretário Regional da Economia (Vasco Cordeiro): Administração directa!

O senhor já ouviu falar nisso?

Presidente: Tem a palavra a Sr. Deputado Hernâni Jorge.

Deputado Hernâni Jorge (PS): Sr. Presidente, é para uma interpelação à mesa.

É para solicitar que a mesa, conjuntamente com a transcrição das declarações do Sr. Secretário da Agricultura, forneça ao Sr. Deputado Pedro Gomes o Regime Jurídico das Empreitadas das Obras Públicas.

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS)

Presidente: Vou interpretar essa interpelação como retórica, Sr. Deputado.

Na sequência do requerimento do Sr. Deputado Paulo Estêvão, está concedido um intervalo de 15 minutos.

Eram 19 horas e 30 minutos.

Presidente: Srs. Deputados, vamos continuar os nossos trabalhos.

Eram 19 horas e 45 minutos.

Estávamos no debate sobre a Proposta de Resolução do Bloco de Esquerda para a constituição de uma Comissão de Inquérito às obras da Fajã do Calhau.

Presidente: Não havendo mais inscrições, tem a palavra a Sra. Deputada Zuraida Soares para a sua segunda intervenção.

*** Deputada Zuraída Soares (BE):** Obrigada.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Falemos então da forma e depois do conteúdo.

“A forma é desproporcionada. Uma Comissão de Inquérito parlamentar deve ser apenas utilizada numa situação limite e em situações extremas.”

Penso que os Grupos Parlamentares desta casa, até hoje (amanhã não sabemos) ainda têm a liberdade de escolher, em consciência, qual a iniciativa e o tipo de iniciativa que devem utilizar.

Se o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera extrema e considera uma situação limite a obra que está a ser feita, nas condições em que está a ser feita, na Fajã do Calhau, isso exige exactamente uma figura regimental e uma iniciativa parlamentar extrema que se chama Comissão de Inquérito.

Agradeço humildemente os ensinamentos que me quiseram proporcionar, não exactamente com a mesma humildade, o que é lamentável, mas sinto-me tentada a prescindir deles e vou explicar porquê:

Não está escrito em sítio nenhum freguesia “Fajã do Calhau/Faial da Terra”. É evidente que é a freguesia de Água Retorta. Estamos a falar de acesso, de ligação, Fajã do Calhau/Faial da Terra. Não está lá freguesia. Isso foi um entendimento vosso.

Deputado Hernâni Jorge (PS): Prossegue a demagogia. É catedrática em demagogia!

A Oradora: Mas nem sequer é o essencial da questão.

O essencial da questão é que os planos não proibem. Os planos não existiam na altura em que a obra foi começada em Maio de 2006.

Portanto, qual é a consequência deste raciocínio? Tudo é permitido!

Deputado Hernâni Jorge (PS): O POTRAA está publicado!

A Oradora: Do ponto de vista do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, aquilo que proíbe aquela obra, antes de mais nada, não são os planos, é o bom senso, é a preocupação ambiental, é a essência de perceber que a riqueza e o recurso fundamental desta Região é a tal natureza que tem que ser intacta, não só para vender, mas para ser passada às gerações que nos seguem. Isso é responsabilidade desta casa e desta Assembleia.

Integra o Parque Natural da Ilha de São Miguel.

Isto não implica uma preocupação e um estudo do ponto de vista legal?

Os Srs. Membros do Governo vão dizer que não!

Mas volto a dizer, do ponto de vista do bom senso, do respeito, da preservação, daquilo que é nosso, que é a natureza.

Depois, o crime ambiental é uma figura que está absolutamente caracterizada. Mas do nosso ponto de vista um crime ambiental é uma destruição gratuita do ambiente.

Um crime ambiental é um despesismo gratuito e é a destruição de ecossistemas.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda não precisa da definição do dicionário do que é um crime ambiental.

A obra tem dono, dizem os Srs. Membros do Governo.

Ora, em Julho de 2008, a Direcção Regional dos Recursos Florestais e a Direcção Regional do Ordenamento do Território, questionadas pela Comunicação Social em artigos e em peças a que os senhores terão acesso, reconheceu que não sabia quem era o dono da obra.

Quem é que a tinha começado?

Não sabia!

Quem era o responsável?

Toda a gente “atirou a batata” de um lado para o outro! Ninguém era o responsável!

Se isto é ter dono, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo, então nós não sabemos o que é ter dono!

Objectivos conhecidos?

Eles são muitos!

Primeiro, os objectivos eram conhecidos, pelo menos eram publicamente conhecidos: era um acesso para as vacas.

Secretário Regional da Agricultura e Florestas (Noé Rodrigues): Nada de vacas, Sra. Deputada! Acesso para a Fajã!

A Oradora: A seguir, era um acesso para as pessoas!

Agora, já é um acesso para as plantas endémicas!

Quando alguma destas coisas fizer sentido, os senhores farão o favor de explicar.

Verdadeiramente horripilante e assustador, é que tenha sido reconhecido nesta Assembleia que todas as obras das Fajãs de São Jorge foram feitas desta maneira.

Nessa altura, o Bloco de Esquerda não tinha Grupo Parlamentar, porque se tivesse, teria tido exactamente a mesma iniciativa que teve agora, porque foram então feitas de uma forma vergonhosa.

Secretário Regional do Ambiente (*Álamo Meneses*): Extinguem-se as Fajãs de São Jorge!

A Oradora: Quando os Srs. Membros do Governo dizem que estão orgulhosos desta obra, só posso dizer-vos, sincera e lamentavelmente, que teria vergonha de dizer semelhante coisa na Assembleia Legislativa dos Açores, até porque os recursos que estão a ser gastos naquela obra, provavelmente, fariam muito mais sentido, por exemplo, nas bacias hidrográficas das nossas lagoas que estão a morrer lentamente por falta de recursos, ou então na criação de novos caminhos de penetração e na manutenção dos caminhos já existentes para os agricultores desta Região.

Aqueles recursos estão, de facto, a ser mal utilizados.

O Sr. Secretário Regional do Ambiente disse aqui (corrija-me se estiver enganada, mas não fui eu a única a ouvir) na altura da apresentação do Programa do Governo, no nosso primeiro e último debate, quando questionado exactamente sobre esta situação das obras da fajã, qualquer coisa como isto: “quando se começa uma obra, nunca se sabe onde ela vai acabar!”

Sr. Secretário, lamento dizer-lhe:

Quando se começa uma obra há estudos de viabilidade técnica, há estudos ambientais que dizem como é que ela tem que acabar. Não é “vai”! Ela tem que acabar!

Portanto, aquilo que o senhor veio aqui dizer é que esta obra, como todas as obras das Fajãs de São Jorge e outras, foram começadas e vão sendo feitas por tentativas. Começa-se, vê-se onde vai dar! Não dá, volta-se novamente um bocadinho mais abaixo! Não dá, desce-se mais um bocadinho!

As obras do Governo Regional não podem ser assim...

Secretário Regional do Ambiente (*Álamo Meneses*): Aquelas obras são assim, Sra. Deputada!

A Oradora: ... porque elas são pagas com o dinheiro de todos e de todas as açorianas.

Finalmente, gostaria apenas de dizer mais duas coisas:

Se uma Comissão de Inquérito não é aprovada porque é cara, Sras. e Srs. Deputados, o melhor é fecharmos esta casa. Vamos todos para casa, porque isto é tudo muito caro e o Grupo Parlamentar do Partido Socialista negocia com o Governo aquilo que tiver a negociar. Porque isto é caro!

As comissões de inquérito são caras!

A democracia é cara!

A decência é cara!

Mas esse é o custo que temos que pagar depois de Abril de 74.

Por último, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda Açores sente-se absolutamente bem acompanhado e legitimado no seu espanto e no seu escândalo para com esta obra, a forma como ela tem vindo a ser feita desde Maio de 2006, porque organismos de natureza ambiental e outros, nacionais e internacionais, a própria Universidade dos Açores, através do seu Centro de Conservação e Protecção do Ambiente, concordam connosco.

Aquilo que se fez naquela fajã é um atentado ambiental.

Muito obrigada.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Hernâni Jorge.

* **Deputado Hernâni Jorge (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Em demagogia, a Deputada Zuraida Soares bate-nos a todos e nisso é manifestamente uma catedrática!

Deputado José San-Bento (PS): Muito bem!

O Orador: A Sra. Deputada Zuraida Soares explicou a razão por que a Fajã do Calhau pertence à freguesia do Faial da Terra. Não nos explicou foi em que Diário da República é que foi publicado o Plano Regional do Ordenamento do Território!

Já agora, Sra. Deputada, não use e abuse da demagogia.

Aquilo que o Sr. Secretário Regional do Ambiente disse, e foi aqui referenciado por ele, o mês passado relativamente a esta obra e a este tipo de obras, é verdade.

É verdade para esta obra! Foi verdade para muitas obras! Será verdade para as obras deste tipo que no futuro os Serviços Florestais venham a desenvolver.

Se calhar, e esta é uma recomendação que deixo a todos e em particular à Sra. Deputada, deviam procurar averiguar o grande legado de obras efectuadas pelos Serviços Florestais ao longo de décadas nesta Região, com o qual temos que estar todos solidários...

Deputada Zuraída Soares (BE): Não é disso que estamos a falar!

O Orador: É também disso que estamos a falar. Estamos a falar de mais uma obra dos Serviços Florestais, executada em administração directa, Serviços Florestais, a quem esta Região e a sua população muito devem e com os quais podem e devem continuar a contar, pelo menos enquanto o Governo Regional for do Partido Socialista.

Vozes dos Deputados da bancada do PS: Muito bem!

Presidente: Gostava de responder ao requerimento do Sr. Deputado Pedro Gomes feito há pouco, para ser feita a transcrição da intervenção do Sr. Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

Vamos proceder a essa transcrição e esperemos que esteja pronta em tempo útil.

Minhas senhoras e meus senhores, face à hora, damos por encerrado o debate.

Fazemos a votação amanhã.

Boa noite. Até amanhã!

Eram 19 horas e 55 minutos.

Deputado que entrou durante a Sessão:

Partido Socialista (PS)

Rogério Paulo Lopes Soares Veiros

Deputada que faltou à Sessão:

Partido Socialista (PS)

Diana Rosa Ávila Valadão

* Texto não revisto pelo orador.

Documentos entrados

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 19/2007/A, DE 23 DE JULHO

A presente situação financeira nacional e internacional constitui um desafio à aplicação de respostas céleres e adequadas à promoção e facilitação do investimento privado, nomeadamente, no que conduza a um esforço suplementar de agilização do funcionamento dos sistemas de incentivos.

O Governo dos Açores, respondendo de forma pronta e decidida a este desafio, pretende que o actual sistema de incentivos, para além de substantivamente aliciente e generoso como actualmente é reconhecido, se torne também, do ponto de vista dos procedimentos, como um elemento em que a celeridade e a desburocratização constituem elementos potenciadores do investimento privado.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

(Alteração)

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

Condições gerais de acesso dos promotores

1 - Os promotores devem cumprir as seguintes condições de acesso, quando aplicável:

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

2 – As condições referidas nas alíneas a) a d) são exigíveis na data da apresentação da candidatura.

3 – A condição referida na alínea e) apenas é exigível no momento da assinatura do contrato de concessão de incentivos.

4 – *(actual n.º 2)*

5 – *(actual n.º 3)*

Artigo 4.º

Condições gerais de acesso dos projectos

1 – (...)

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

2 – O comprovativo da condição referida na alínea e) do número anterior pode ser feito até à data de encerramento do projecto, devendo à data de apresentação da candidatura ser comprovado o início do respectivo processo de licenciamento.

3 – A condição referida na alínea f) do n.º 1 apenas é exigível no momento da celebração do contrato de concessão de incentivo.

Artigo 2.º

Aditamento

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, os seguintes artigos:

“Artigo 9.º-A

Avocação

O departamento do Governo com competência em matéria de economia pode, por razões de celeridade ou urgência na análise de projectos, avocar projectos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 14.º-A

Antecipação e adiantamento do pagamento

1. Para além da situação prevista no artigo anterior, os promotores podem, igualmente, após a assinatura do contrato de concessão, recorrer aos mecanismos de antecipação ou adiantamento pagamento do incentivo.
2. No caso de antecipação, o promotor recebe o montante de incentivo correspondente à comparticipação de um investimento previsto no seu projecto, mediante a apresentação da factura respectiva.
3. No prazo de 15 dias após a transferência para a conta do promotor do montante referido no número anterior, deve o mesmo apresentar o respectivo recibo.
4. O não cumprimento do prazo previsto no número anterior, inibe o promotor de recorrer novamente ao mecanismo previsto neste artigo.
5. O não cumprimento da obrigação de apresentar o recibo comprovativo do pagamento inibe o promotor de receber qualquer incentivo, a qualquer título, no âmbito do respectivo projecto.
6. O promotor pode ainda recorrer ao adiantamento da componente não reembolsável do incentivo, até 30% do valor aprovado, mediante a apresentação de garantia bancária de valor idêntico, devendo executar o investimento correspondente no prazo máximo de 180 dias, contado a partir da data de concessão do adiantamento.”

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, é republicado em anexo com as devidas alterações e renumerações.

Artigo 4.º

Retroactividade

As alterações agora introduzidas aplicam-se aos projectos de investimento que já tenham sido apresentados aos organismos receptores.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 16 de Janeiro de 2009

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

ANEXO

Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER)

As empresas enfrentam grandes desafios decorrentes da globalização, rápida evolução tecnológica e novos modelos de produção para além de crescentes exigências ambientais e alterações nos comportamentos dos mercados, que exigem

um acentuado esforço para a obtenção de ganhos em matéria de produtividade e competitividade. Neste contexto, os sistemas de incentivos financeiros ao investimento produtivo têm assumido um papel de grande relevo na dinamização do investimento privado, favorecendo a criação de uma estrutura empresarial mais sólida e fomentando o reforço da base produtiva.

Com efeito, ao longo do 3.º Quadro Comunitário de Apoio, os sistemas de incentivos contribuíram para operar de uma forma inegável uma importante reestruturação nalguns sectores de actividade e induzir um crescente protagonismo da iniciativa privada na vida económica da Região.

Torna-se, por isso, essencial prosseguir uma estratégia de desenvolvimento, alicerçada em três grandes linhas de orientação: prosseguir com a modernização das actividades tradicionais, baseadas nas vantagens comparativas decorrentes da disponibilidade de recursos naturais, apoiar de forma inequívoca os sectores que têm conhecido um crescimento assinalável e em que os Açores apresentam grandes potencialidades, como é o caso do turismo, e estimular o desenvolvimento de sectores emergentes resultantes das transformações e alterações do perfil produtivo regional.

Por outro lado, a condição arquipelágica da Região impõe que as políticas de desenvolvimento sejam orientadas no sentido do crescimento equilibrado, quer dos sectores de actividade que sustentam a base económica quer das parcelas que integram a sua estrutura territorial, pelo que importa assegurar uma discriminação positiva em benefício dos investimentos realizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo como forma de reforçar a coesão económica e social em todo o espaço regional.

Neste enquadramento, torna-se necessário desenvolver, no âmbito do Quadro de Referência Estratégico dos Açores 2007-2013, um novo sistema de incentivos ao investimento, envolvendo um vasto conjunto de medidas, coerentes e devidamente articuladas, através do qual se pretende dar continuidade às alterações estruturais da economia açoriana conducentes a melhores níveis de eficiência e produtividade.

O presente diploma, ao criar o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), constitui o quadro legal de referência dos incentivos financeiros dirigidos ao sector empresarial com a finalidade de conferir à economia

regional os adequados índices de competitividade, indutores de um crescimento económico sustentável.

No sentido de promover a simplificação e eficiência dos processos, tendo em vista aproximar os serviços dos agentes económicos, introduzem-se, no sistema de incentivos agora criado, medidas de desburocratização e aligeiramento de procedimentos, salvaguardando, contudo, o rigor e a transparência na atribuição dos apoios.

O SIDER apresenta uma estrutura assente em quatro vectores de intervenção, que se consubstanciam em linhas de apoio dirigidas ao desenvolvimento local, ao sector do turismo, à promoção da qualidade e inovação, e a projectos de carácter estratégico para o desenvolvimento regional.

Procurando incrementar a competitividade externa da economia regional, privilegia-se a participação de investimentos em bens transaccionáveis que contribuam para o reforço da base económica de exportação e projectos de negócio que valorizem e potenciem recursos endógenos, bem como empreendimentos em novas áreas, que respondam a segmentos emergentes do mercado.

Como forma de fomentar a criação de valor acrescentado, é conferida particular atenção aos factores dinâmicos da competitividade, designadamente nos domínios da qualidade e inovação, enquanto elementos motores da produtividade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, adiante designado por SIDER, que tem como objectivo promover o

desenvolvimento sustentável da economia regional, através de um conjunto de medidas que visam o reforço da produtividade e competitividade das empresas.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O SIDER é constituído pelos seguintes subsistemas:

- a) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, adiante designado por Desenvolvimento Local;
- b) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, adiante designado por Desenvolvimento do Turismo;
- c) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, adiante designado por Desenvolvimento Estratégico;
- d) Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, adiante designado por Desenvolvimento da Qualidade e Inovação.

2 - O SIDER não abrange os projectos de investimento relacionados com a produção primária de produtos agrícolas enumerados no anexo i do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 3.º

Condições gerais de acesso dos promotores

1 - Os promotores, devem cumprir as seguintes condições de acesso, quando aplicável:

- a) Estar legalmente constituído;
- b) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social e não se encontrarem em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objectivos;
- c) Dispor de contabilidade organizada;
- d) Possuir situação financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento do indicador de autonomia financeira igual ou superior a 25 %;
- e) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento.

2 – As condições referidas nas alíneas a) a d) são exigíveis na data da apresentação da candidatura.

3 – A condição referida na alínea e) apenas é exigível no momento da assinatura do contrato de concessão de incentivos.

4- No caso de empresas a constituir, o cumprimento das condições referidas nas alíneas a) a c) do número anterior é exigível até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos.

5 - Quando os promotores sejam agrupamentos complementares de empresas, os indicadores económicos e financeiros mencionados no presente diploma referem-se ao conjunto das empresas agrupadas.

Artigo 4.º

Condições gerais de acesso dos projectos

1 - Os projectos devem cumprir as seguintes condições de acesso:

- a) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- b) Ser adequadamente financiado por capitais próprios, com um mínimo de 25 %;
- c) Não ter sido iniciado até à data de verificação das condições de acesso do promotor e do projecto, com excepção da aquisição de terrenos, elaboração de estudos directamente associados ao projecto e dos adiantamentos para sinalização, até 50 % do custo de cada aquisição, realizados há menos de um ano;
- d) Ter uma duração máxima de execução de dois anos a contar da data da celebração do contrato de concessão de incentivos;
- e) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;
- f) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados.

2 – O comprovativo da condição referida na alínea e) do número anterior pode ser feito até à data de encerramento do projecto, devendo à data de apresentação da candidatura ser comprovado o início do respectivo processo de licenciamento.

3 – A condição referida na alínea f) do n.º 1 apenas é exigível no momento da celebração do contrato de concessão de incentivo.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

1 - Sem prejuízo das condições e dos limites que venham a ser fixados em cada um dos regulamentos dos diversos subsistemas, consideram-se elegíveis para efeitos de cálculo do incentivo as despesas com:

a) Aquisição de terrenos para campos de golfe, parques temáticos, ou destinados à extracção de recursos geológicos, ou para deslocalização de unidades empresariais para zonas industriais, parques industriais ou áreas de localização empresarial;

b) Aquisição de imóveis para afectação turística;

c) Construção de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções, desde que directamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da actividade;

d) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, produção, comercialização e marketing, comunicações, logística, design, qualidade, segurança e higiene, controlo laboratorial, eficiência energética e protecção ambiental;

e) Aquisição dos equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;

f) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade para o projecto;

g) Aquisição e registo de marcas, patentes, licenças e alvarás;

h) Despesas com transportes, seguros e montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis;

i) Estudos, diagnósticos, auditorias e projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento;

j) Investimentos de natureza incorpórea nas áreas de internacionalização, inovação e tecnologia, eficiência energética, sistemas da qualidade, da segurança e da gestão ambiental e introdução de tecnologias de informação e comunicações.

2 - O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3 - O investimento previsto deve contemplar todas as rubricas necessárias à completa implementação do projecto.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo a entidade responsável pela análise da candidatura, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

5 - As despesas elegíveis com investimento incorpóreo não podem ultrapassar 25 % das despesas elegíveis com investimento corpóreo, no caso de grandes empresas.

Artigo 6.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as despesas com:

- a) Aquisição de terrenos, com excepção do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;
- b) Aquisição de imóveis, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º;
- c) Aquisição de bens em estado de uso, à excepção das situações previstas nos regulamentos dos diversos subsistemas;
- d) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- e) Obras de manutenção ou conservação de infra-estruturas e edifícios;
- f) Fundo de maneiio;
- g) Juros durante a construção;
- h) Trabalhos para a própria empresa;
- i) Custos internos da empresa;
- j) Bens que se destinem unicamente a substituição ou reposição, com a excepção dos referidos nos projectos previstos no n.º 3 do artigo 29.º;
- l) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projecto.

Artigo 7.º

Incentivos

1 - Os incentivos a conceder revestem a forma de incentivo não reembolsável e reembolsável sem juros.

2 - O incentivo reembolsável pode ser concedido através de instituições de crédito, nos termos definidos em protocolos a celebrar para o efeito com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

3 - O valor máximo do incentivo a conceder por projecto não pode ser superior ao limite máximo de auxílio, indicado em equivalente de subvenção bruta (ESB), constante do mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2007-2013, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 68, de 24 de Março de 2007.

Artigo 8.º

Apresentação das candidaturas

1 - As candidaturas ao Desenvolvimento Local são apresentadas nas seguintes entidades:

a) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas, no caso de investimentos até (euro) 200 000;

b) Departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, no caso de projectos com investimentos superiores a (euro) 200 000 e de projectos apresentados pelas estruturas associativas e câmaras municipais.

2 - As candidaturas ao Desenvolvimento do Turismo, Desenvolvimento Estratégico e Desenvolvimento da Qualidade e Inovação são apresentadas no departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

Artigo 9.º

Análise das candidaturas

1 - As candidaturas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são analisadas pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas, mediante protocolos a celebrar com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, nos quais será definido o seu âmbito de intervenção.

2 - As candidaturas referidas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior são analisadas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

Artigo 10.º

Avocação

O departamento do Governo em matéria de economia pode, por razões de celeridade ou urgência na análise de projectos, avocar projectos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Concessão de incentivos

Os incentivos são concedidos mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia ou por resolução do Conselho do Governo, de acordo com as competências para autorização de despesas.

Artigo 12.º

Contrato de concessão de incentivos

1 - A concessão do incentivo é formalizada mediante contrato a celebrar, por documento particular, entre a Região, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, e o promotor, no prazo máximo de 40 dias úteis contados da data da notificação da decisão da concessão.

2 - A não celebração do contrato por razões imputáveis aos promotores no prazo de 60 dias úteis contados da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

3 - Os modelos de contrato são homologados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, devendo dele constar cláusulas relativas aos objectivos do projecto de investimento, à forma e montante do incentivo concedido, aos direitos e obrigações das partes e, sendo caso disso, às garantias a prestar.

Artigo 13.º

Renegociação do contrato e cessão da posição contratual

1 - O contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de renegociação se as condições em que foi celebrado tiverem sofrido uma alteração anormal, superveniente, não imputável ao promotor, e desde que devidamente fundamentada.

2 - A renegociação do contrato de concessão de incentivos nunca pode implicar um acréscimo dos incentivos inicialmente contratados.

3 - A posição contratual do promotor no contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de cessão, por motivos devidamente fundamentados, uma vez verificadas as condições de acesso do cessionário.

4 - Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia autorizar a renegociação do contrato de concessão de incentivos e a cessão da posição contratual do promotor.

Artigo 14.º

Rescisão do contrato

1 - O contrato de concessão de incentivos pode ser rescindido, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, em representação da Região, com os seguintes fundamentos:

a) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;

b) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, das respectivas obrigações legais e fiscais;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 - A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o promotor obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias a contar da data do recibo de notificação, acrescidos de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de incentivos.

3 - Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, o promotor não pode apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

Artigo 15.º

Pagamento do incentivo

1 - Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta bancária do promotor indicada no contrato de concessão de incentivos.

2 - Os promotores, após assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar ao organismo responsável pelo acompanhamento da execução do projecto até

quatro pedidos de pagamento, cujo valor mínimo terá de corresponder a 15 % do investimento elegível do projecto.

3 - O departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, em colaboração, conforme os casos, com outros departamentos do Governo, promove a verificação física dos projectos para efeitos de pagamento final do incentivo.

4 - O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento, que deve ser apresentado no prazo máximo de 90 dias úteis a partir da data de conclusão do projecto, não pode ser inferior a 20 % do investimento elegível do projecto.

Artigo 16.º

Antecipação e adiantamento do pagamento

1. Para além da situação prevista no artigo anterior, os promotores podem, igualmente, após a assinatura do contrato de concessão, recorrer ao mecanismo de antecipação do pagamento do incentivo.

2. Neste caso, o promotor recebe o montante de incentivo correspondente à comparticipação de um investimento previsto no seu projecto, mediante a apresentação da factura respectiva.

3. No prazo de 15 dias após a transferência para a conta do promotor do montante referido no número anterior, deve o mesmo apresentar o respectivo recibo.

4. O não cumprimento do prazo previsto no número anterior, inibe o promotor de recorrer novamente ao mecanismo previsto neste artigo.

5. O não cumprimento da obrigação de apresentar o recibo comprovativo do pagamento inibe o promotor de receber qualquer incentivo, a qualquer título, no âmbito do respectivo projecto.

Artigo 17.º

Obrigações dos promotores

Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;

- d) Permitir às entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização o acesso aos locais de realização do investimento;
- e) Comunicar ao organismo avaliador qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- f) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- g) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos ou até ao final do prazo de reembolso do incentivo, se este for superior, contado a partir da data de conclusão do projecto, considerando-se esta a data da factura correspondente à última despesa do projecto;
- h) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- i) Manter a contabilidade organizada;
- j) Manter o processo devidamente organizado, com todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações e declarações;
- l) Manter, em matéria de recursos humanos, as obrigações estabelecidas no contrato de concessão de incentivos;
- m) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares;
- n) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamento a que respeita o projecto nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

Artigo 18.º

Acompanhamento, fiscalização e avaliação

1 - O acompanhamento e fiscalização dos projectos são efectuados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, pela Inspeção Administrativa Regional ou por empresas especializadas, podendo ser solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, em colaboração, conforme os casos, com outros departamentos do Governo, pelo gestor do Programa Operacional PROCONVERGÊNCIA ou por outras entidades integradas no sistema de controlo adoptado para o período de programação de 2007-2013.

2 - O acompanhamento e avaliação da execução conferida ao SIDER são efectuados pelo Conselho Regional de Incentivos.

CAPÍTULO II

Desenvolvimento Local

Artigo 19.º

Âmbito

1 - São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento Local:

a) Projectos vocacionados essencialmente para a satisfação do mercado local com despesas de investimento em capital fixo iguais ou superiores a (euro) 15 000, nas seguintes áreas, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev.2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

i) Indústria - divisões 10 a 37 da CAE;

ii) Construção - divisão 45 da CAE;

iii) Comércio - divisões 50 a 52 da CAE, com excepção da classe 5231;

iv) Alojamento e restauração - actividades incluídas nas classes 5551 e 5552, direccionadas exclusivamente para a satisfação das necessidades das unidades de ensino e ou unidades de saúde;

v) Serviços - divisões 72, 73 e 90 e as actividades incluídas nas classes 7430, 9211, 9301, 9302 e nas subclasses 63122, 74820, 74860, 85321, 85322 e 85323 da CAE;

b) Projectos de investimento, com despesas em capital fixo iguais ou superiores a (euro) 15 000 e iguais ou inferiores a (euro) 60 000, destinadas à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos do comércio e indústria do ramo alimentar, existentes há mais de três anos;

c) Projectos de urbanismo comercial, com despesas iguais ou superiores a (euro) 15 000, que visem a modernização das empresas, a qualificação e a promoção do espaço público envolvente ao comércio, em áreas limitadas dos centros urbanos das vilas e cidades e que se desenvolvam em três fases:

- i) Apresentação do estudo prévio, da responsabilidade conjunta da estrutura associativa e da câmara municipal, do qual devem constar a proposta de definição da área de intervenção e os elementos necessários à sua avaliação;
- ii) Apresentação do estudo global, da responsabilidade da estrutura associativa, que deverá ser realizado por uma equipa devidamente qualificada para o efeito e seleccionada através de concurso;
- iii) Apresentação de candidaturas dos promotores, designadamente empresas, estrutura associativa e câmara municipal, após a apresentação pública do estudo global.

2 - No âmbito da subclasse 85321, apenas são consideradas as creches e jardins-de-infância.

3 - Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância estratégica para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

Artigo 20.º

Promotores

1 - Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento Local empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

2 - Podem beneficiar dos incentivos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior estruturas associativas do comércio e câmaras municipais.

Artigo 21.º

CrITÉrios de selecção

1 - Os projectos são pontuados tendo por base designadamente os seguintes critérios:

- a) Autonomia financeira da empresa;
- b) Rentabilidade económica da empresa;
- c) Produtividade do projecto;
- d) Contributo do projecto para a consolidação financeira;
- e) Contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta;
- f) Contributo do projecto para a competitividade;

- g) Contributo do projecto para reconversão estrutural;
- h) Contributo do projecto para a reconversão funcional.

2 - A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3 - Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

Artigo 22.º

Natureza e montante do incentivo

1 - O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com os seguintes escalões de investimento:

a) Até (euro) 200 000, subsídio não reembolsável, com as seguintes taxas de participação:

i) 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento incluídos na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, à excepção da classe 1581, e subalíneas iv) e v) da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º;

ii) 35 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 45 % para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento que visem a modernização e ou ampliação de empreendimentos incluídos na classe 1581 da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e nas subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º;

iii) 30 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 40 % para as restantes ilhas, no caso de projectos de investimento que visem a criação de empreendimentos incluídos na classe 1581 da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e nas subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º;

b) Superior a (euro) 200 000 e inferior ou igual a (euro) 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 20 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 30 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 25 %;

c) Superior a (euro) 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 15 %, acrescido do montante fixo de (euro) 25 000 para as ilhas de São Miguel, Terceira,

Faial e Pico e 25 %, acrescido do montante fixo de (euro) 25 000, para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de comparticipação de 25 %.

2 - Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e localização do projecto.

3 - O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

4 - O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas.

5 - O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, sendo a taxa de comparticipação de:

a) 50 % para o estudo global;

b) 40 % para os projectos de investimento das empresas nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas;

c) 50 % para os projectos de promoção da área de intervenção, da responsabilidade das estruturas associativas do comércio;

d) 40 % para os projectos da envolvente comercial, promovidos pelas câmaras municipais.

6 - O valor máximo do apoio a conceder é de (euro) 2 000 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e (euro) 2 000 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto.

7 - Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância estratégica para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

Artigo 23.º

Entidades gestoras

Na gestão do Desenvolvimento Local intervêm:

- a) Organismos receptores - departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia ou Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas;
- b) Organismos avaliadores - direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica ou Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, através das suas associadas;
- c) Organismo coordenador - direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica;
- d) Organismo de selecção - comissão de selecção.

CAPÍTULO III

Desenvolvimento do Turismo

Artigo 24.º

Âmbito

1 - São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento do Turismo:

- a) Projectos de investimento com despesas em capital fixo iguais ou superiores a (euro) 15 000, que se desenvolvam nas seguintes áreas, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev. 2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:
 - i) Alojamento e restauração - divisão 55 da CAE, à excepção da classe 5551;
 - ii) Serviços - grupos 633 e 711 e classe 9304 da CAE;
 - iii) Animação turística - actividades incluídas no Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, desde que sejam reconhecidas de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela direcção regional com competência em matéria de turismo;
- b) Projectos de investimento, com despesas em capital fixo iguais ou superiores a (euro) 15 000 e iguais ou inferiores a (euro) 60 000, destinados à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos de restauração e bebidas

existentes há mais de três anos, inseridos nos grupos 553 e 554 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE-Rev.2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto;

c) Projectos com despesas iguais ou superiores a (euro) 5000 que visem a realização de acções e eventos de animação e promoção turísticas cujo interesse seja previamente reconhecido pela direcção regional com competência em matéria de turismo.

2 - Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento estratégico da Região, pode o Governo Regional, através de decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

Artigo 25.º

Promotores

Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento do Turismo empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 26.º

CrITÉrios de selecção

1 - Os projectos são pontuados tendo por base designadamente os seguintes critérios:

- a) Autonomia financeira da empresa;
- b) Rentabilidade económica da empresa;
- c) Produtividade do projecto;
- d) Contributo do projecto para a consolidação financeira;
- e) Contributo do projecto para a inovação e diversificação da oferta;
- f) Contributo do projecto para a competitividade;
- g) Contributo do projecto para a reconversão estrutural;
- h) Contributo do projecto para a reconversão funcional.

2 - A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3 - Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

Artigo 27.º

Natureza e montante do incentivo

1 - O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com os seguintes escalões de investimento:

a) Até (euro) 200 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas;

b) Superior a (euro) 200 000 e inferior ou igual a (euro) 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 25 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 35 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 25 %;

c) Superior a (euro) 500 000, subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 20 %, acrescido do montante fixo de (euro) 25 000, para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e 30 %, acrescido do montante fixo de (euro) 25 000, para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável, com uma taxa de participação de 25 %.

2 - Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e classificação do empreendimento turístico.

3 - O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

4 - O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas.

5 - O incentivo a conceder ao investimento elegível para os projectos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, a atribuir ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de

Dezembro (auxílios de minimis), com uma taxa de 50 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 60 % para as restantes ilhas.

6 - O valor máximo do apoio a conceder é de (euro) 3 500 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e (euro) 3 500 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto, à excepção do disposto no número anterior.

7 - Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA - Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

Artigo 28.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento do Turismo são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica, para os projectos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º, e a direcção regional com competência em matéria de turismo, para os projectos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º, e a comissão de selecção.

CAPÍTULO IV

Desenvolvimento Estratégico

Artigo 29.º

Âmbito

1 - São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento Estratégico, os projectos de investimento que assumam um carácter estratégico para o desenvolvimento económico e social, que se integrem num dos seguintes tipos:

- a) Indústrias de base económica de exportação;
- b) Campos de golfe;
- c) Empreendimentos turísticos que possuam instalações termais ou que apresentem serviços de bem-estar baseados na utilização de recursos naturais;

- d) Empreendimentos turísticos que tenham um efeito estruturante na oferta turística da respectiva ilha reconhecido para o efeito por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- e) Conjuntos turísticos, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março;
- f) Parques temáticos;
- g) Estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário, integrados no sistema de ensino privado;
- h) Estabelecimentos de saúde com ou sem internamento;
- i) Residências assistidas e lares para idosos;
- j) Transporte marítimo interilhas;
- l) Operações de gestão de resíduos;
- m) Aproveitamento de fontes renováveis de energia para a produção de biocombustíveis ou para a substituição do consumo de combustíveis fósseis, com excepção da produção de electricidade para venda ao público.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se apenas os projectos que demonstrem que a relação das vendas ao exterior é, pelo menos, 30 % das vendas totais da empresa.

3 - Para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1, consideram-se apenas os projectos de substituição de equipamentos e embarcações destinados ao transporte marítimo regular, que incluam pelo menos uma das seguintes ilhas: Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

4 - Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA - Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

Artigo 30.º

Promotores

1 - Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento Estratégico empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade

limitada, sociedades comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas, associações sem fins lucrativos de reconhecido interesse público e fundações.

2 - Não podem ser promotores, directa ou indirectamente, as instituições particulares de solidariedade social ou misericórdias.

Artigo 31.º

Critérios de selecção

1 - Os projectos são pontuados tendo por base os seguintes critérios:

- a) Autonomia financeira da empresa;
- b) Rentabilidade económica da empresa;
- c) Produtividade do projecto;
- d) Contributo do projecto para a diversificação e inovação da oferta;
- e) Adequação do projecto à estratégia de desenvolvimento regional para o sector de actividade em causa.

2 - A metodologia de cálculo dos critérios mencionados no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3 - Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

Artigo 32.º

Natureza e montante do incentivo

1 - O incentivo a conceder ao investimento elegível reveste a forma de subsídio não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com a seguinte metodologia:

- a) Nos projectos a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 29.º, subsídio não reembolsável com uma taxa base de 25 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 35 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável à taxa de 25 %;
- b) Nos projectos a que se referem as alíneas b), f), g), h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 29.º, subsídio não reembolsável com uma taxa base de 35 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 45 % para as restantes ilhas, e subsídio reembolsável à taxa de 25 %.

2 - Às taxas de incentivo não reembolsável referidas no número anterior podem ser acrescidas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à certificação da qualidade, eficiência energética, mais-valia ambiental, criação de emprego com habilitação adequada e localização do projecto.

3 - Para além do disposto no número anterior, pode ser acrescida uma majoração, relativa a projectos que obtenham a classificação de projectos de interesse regional (PIR), de acordo com critérios a definir em regulamentação específica, tendo em atenção o impacto positivo nos seguintes domínios:

- a) Produção de bens transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento;
- b) Efeitos de arrastamento em actividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas;
- c) Interação e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico;
- d) Criação e ou qualificação de emprego;
- e) Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou contribuição para a dinamização económica em áreas com menor grau de desenvolvimento;
- f) Balanço económico externo;
- g) Eficiência energética e ou favorecimento de fontes de energia renováveis.

4 - O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo.

5 - Pode ser atribuído um prémio, correspondente à transformação de 25 % do incentivo reembolsável em incentivo não reembolsável, na sequência da avaliação do desempenho do projecto, de acordo com critérios estabelecidos no regulamento deste subsistema.

6 - O valor máximo do apoio a conceder é de (euro) 4 000 000, sob a forma de subsídio não reembolsável, e (euro) 4 000 000, sob a forma de subsídio reembolsável, por projecto, à excepção dos projectos classificados como PIR, cujo limite por cada componente de incentivo não pode ultrapassar (euro) 5 000 000.

7 - Mediante proposta do organismo gestor ou da APIA - Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E., devidamente fundamentada, em função do

carácter inovador e da importância para o desenvolvimento estratégico da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar as taxas de subsídio reembolsável e não reembolsável, bem como os limites máximos dos apoios a conceder por projecto.

Artigo 33.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento Estratégico são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica e a comissão de selecção.

CAPÍTULO V

Desenvolvimento da Qualidade e Inovação

Artigo 34.º

Âmbito

1 - São susceptíveis de apoio, no âmbito do Desenvolvimento da Qualidade e Inovação, projectos vocacionados para estimular a qualidade e inovação nas empresas, com despesas de investimento em capital fixo iguais ou superiores a (euro) 15 000 e iguais ou inferiores a (euro) 200 000, nas seguintes áreas, classificados de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE-Rev. 2.1), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

- a) Indústria - divisões 10 a 37 da CAE;
- b) Construção - divisão 45 da CAE;
- c) Comércio - divisões 50 a 52 da CAE;
- d) Turismo - divisão 55 da CAE, à excepção da classe 5551, grupos 633 e 711 e classe 9304 da CAE, e actividades incluídas no Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, desde que sejam reconhecidas de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela direcção regional com competência em matéria de turismo;
- e) Serviços - divisões 72, 73 e 74 da CAE.

2 - Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, considerar objecto de apoio outras actividades.

Artigo 35.º

Promotores

Podem beneficiar dos incentivos previstos no Desenvolvimento da Qualidade e Inovação empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 36.º

CrITÉrios de selecção

1 - Os projectos são pontuados tendo por base os seguintes critérios:

- a) Autonomia financeira da empresa;
- b) Rentabilidade económica da empresa;
- c) Contributo do projecto para a qualificação da gestão da empresa, dos seus recursos humanos e dos seus processos e produtos;
- d) Contributo do projecto para a inovação e qualificação da oferta.

2 - A metodologia do cálculo dos critérios no número anterior é definida no regulamento deste subsistema.

3 - Os projectos são considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

Artigo 37.º

Natureza e montante do incentivo

1 - O incentivo a conceder ao investimento elegível reveste a forma de subsídio não reembolsável, com uma taxa base de 40 % para as ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico e 50 % para as restantes ilhas.

2 - Às taxas de incentivo mencionadas no número anterior podem ser acrescentadas majorações, a definir na regulamentação deste subsistema, relativas à implementação de parcerias entre empresas ou entre empresas e instituições de I&D, projectos piloto

demonstradores de soluções tecnologicamente inovadoras, eficiência energética e criação de emprego com habilitação adequada.

3 - Mediante proposta do organismo gestor, devidamente fundamentada, em função do carácter inovador e da importância para o desenvolvimento da Região, pode o Governo Regional, por decreto regulamentar regional, alterar a taxa de subsídio não reembolsável.

Artigo 38.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do Desenvolvimento da Qualidade e Inovação são a direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica e a comissão de selecção.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Proibição de acumulação de incentivos

Os incentivos previstos no presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 40.º

Disposições transitórias

1 - O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/A, de 1 de Julho, bem como a respectiva regulamentação, continua a aplicar-se aos projectos de investimento aprovados no âmbito do sistema de incentivos por ele criado para efeitos de pagamento do incentivo.

2 - As despesas efectuadas posteriormente a 1 de Janeiro de 2007, no âmbito de projectos iniciados após aquela data e abrangidos pelo presente diploma, podem ser comparticipadas desde que as respectivas candidaturas sejam apresentadas no prazo de 90 dias úteis contados da data de entrada em vigor da respectiva regulamentação específica.

Artigo 41.º

Regulamentação

Os regulamentos dos diversos subsistemas do SIDER são aprovados por decreto regulamentar regional, no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 42.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º, são revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/A, de 1 de Julho;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho;
- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/A, de 6 de Junho;
- e) Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho;
- f) Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2002/A, de 16 de Setembro;
- g) Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2003/A, de 27 de Maio;
- h) Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/A, de 2 de Março;
- i) Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2004/A, de 15 de Julho;
- j) Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2005/A, de 24 de Maio;
- l) Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2005/A, de 25 de Maio;
- m) Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2005/A, de 6 de Dezembro;
- n) Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2006/A, de 16 de Janeiro.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**ALTERA O ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES, APROVADO PELO DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N.º 21/2007/A, DE 30 DE AGOSTO**

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, foi aprovado na Região Autónoma dos Açores o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário passando, a partir de 31 de Agosto, daquele ano, a carreira dos docentes do Sistema Educativo Regional a ser regulada, pela primeira vez, de forma própria e totalmente distinta nesta Região.

Passado mais de um ano sobre a sua aplicação, atendendo à extensão e complexidade deste, verifica-se a necessidade de, com a experiência entretanto adquirida, se proceder a algumas alterações, ajustes e correcções por forma a que aquelas matérias e normas, que por diversos motivos, designadamente de natureza interpretativa e procedimental, se revelaram de difícil operacionalização, sejam aclaradas ou modificadas.

Verifica-se, também, a necessidade de se autonomizar as grelhas de avaliação do pessoal docente que, atendendo à respectiva natureza, são um instrumento em que poderá haver necessidade de reformulação e ajuste nos próximos anos escolares, decorrentes da experiência que se continue a recolher.

A proposta de decreto legislativo regional esteve em discussão pública e foram ouvidos os parceiros sociais.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 6.º, 8.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Transição na carreira docente

1 -

.....

.....

2 -

.....

.....

3 -

.....

.....

4 -

.....

.....

5 -

.....

.....

6 -

.....

.....

a).....

.....

b).....

.....

7 -

.....

.....

8 -

.....

.....

9

-

.....
.....
10 - Os docentes do nível de qualificação 2 a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, permanecem no índice remuneratório específico constante do anexo I do presente diploma.

11 - Os docentes que se encontram a realizar a profissionalização em exercício à data da publicação do presente diploma passam a estar abrangidos pelos índices constantes do anexo I do Estatuto aprovado por este diploma.

12

-

.....
.....
13

-

.....
.....
14

-

.....
.....
Artigo 8.º

Ingresso e reposicionamento na carreira

1

-

.....
.....
2 - A aquisição por docentes profissionalizados integrados na carreira e detentores de licenciatura com duração curricular igual ou superior a quatro anos lectivos, dos graus académicos de mestre ou doutor, em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação, determina o posicionamento na carreira no escalão correspondente àquele em que teria sido posicionado caso estivesse integrado na nova estrutura de carreira com esse grau, de acordo com o disposto no artigo 54.º do Estatuto da Carreira Docente, na redacção

dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, desde que obtenham esse grau até 31 de Agosto de 2008.

3 – [anterior n.º 4.]

Artigo 14.º

Contagem do tempo de serviço

1 - Atento ao disposto no artigo 247.º do Estatuto, em anexo, a partir do ano escolar imediato ao da entrada em vigor do presente diploma deixa de ser aplicado o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

2

.....»

Artigo 2.º

Alteração

Os artigos 1.º, 23.º, 38.º, 46.º, 63.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 85.º, 86.º, 87.º, 89.º, 104.º, 112.º, 120.º, 123.º, 125.º, 128.º, 147.º, 224.º, 232.º, 237.º e o Anexo II que passa a Anexo I do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1

.....

2 - Em todas as matérias não expressamente reguladas pelo presente Estatuto aplica-se a legislação nacional e regional em vigor.

3

.....

Artigo 23.º

Formação especializada

1 -

.....

.....

2 -

.....

.....

3 – Os perfis de formação para o exercício dos cargos, actividades e funções no âmbito do Sistema Educativo Regional, bem como a acreditação dos cursos de formação especializada podem ser fixados por Despacho do membro do Governo Regional competente em matéria da educação.

Artigo 38.º

Concursos interno e externo

1 -

.....

.....

2 -

.....

.....

3 -

.....

.....

4 -

.....

.....

5 - Os opositores ao concurso externo e a oferta de emprego podem concorrer simultaneamente a todos os grupos de recrutamento para os quais possuam habilitação para a docência.

Artigo 46.º

Nomeação provisória

1 -

.....

.....

2 -

.....

.....

a).....

.....

b).....

.....

3 - O período probatório do docente que haja anteriormente exercido funções docentes em regime de contrato no mesmo nível de ensino e grupo de recrutamento, por tempo correspondente a, pelo menos, um ano escolar, ou em qualquer nível de ensino e grupo de recrutamento durante, pelo menos, 5 anos escolares, com horário completo e menção qualitativa igual ou superior a *Bom*, considera-se suprido para efeitos de conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva.

Artigo 63.º

Exercício de funções não docentes

1 -

.....

.....

2 -

.....

.....

3 -

.....

.....

4 – Os docentes requisitados, destacados ou em comissão de serviço em exercício de funções não docentes que revistam natureza técnico-pedagógica são avaliados anualmente no termo de cada período da respectiva forma de mobilidade, de acordo com o regime de avaliação em vigor para o pessoal de carreira técnica superior do serviço ou organismo onde se encontrem a prestar funções.

5 – A avaliação obtida pelos docentes a que se refere o número anterior é imediatamente comunicada à unidade orgânica do sistema educativo regional a cujo quadro pertencem e, em todos os casos em que a menção seja de, pelo menos, *Bom* são os docentes dispensados da avaliação a que se refere o presente Estatuto, aplicando-se-lhes o disposto no n.º 4 do artigo 76.º do mesmo.

6 - Os períodos referentes a requisição, destacamento e comissão de serviço no exercício de funções que revistam natureza técnico-pedagógica e avaliados com menção de, pelo menos, *Bom*, nos termos do número anterior, relevam na contagem do tempo de serviço docente efectivo para efeitos de progressão na carreira.

7 – [*anterior n.º 4.*].

Artigo 68.º

Âmbito e periodicidade

1-

.....
.....

a).....

.....

b).....

.....

c).....

.....

d).....
.....

2 - A avaliação dos docentes integrados na carreira realiza-se duas vezes em cada escalão em que o docente tenha leccionado o correspondente a um mínimo de 90 dias de aulas por ano escolar e reporta-se à actividade docente desenvolvida durante este período.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, o período de avaliação relativo aos diferentes escalões é o seguinte:

a) Escalões 1.º, 2.º e 3.º – no final do 2.º e 5.º anos;

b) Escalões 4.º e 5.º – no final do 2.º e 4.º anos;

c) Escalões 6.º, 7.º e 8.º – no final de cada triénio.

4 – [*anterior n.º 3*].

5 - A avaliação do pessoal docente contratado realiza-se no final do período de vigência do respectivo contrato ou, quando se trate de contrato em regime de substituição temporária, do último contrato celebrado no ano escolar em causa desde que o docente tenha leccionado um mínimo de 90 dias de aulas, reportando-se à actividade desenvolvida no âmbito de todos os contratos celebrados nesse ano escolar.

6 – Para efeitos do disposto no n.º 2 e sempre que o número de docentes sujeitos a avaliação num determinado período seja igual ou superior a 20, pode o conselho executivo, ouvido o respectivo coordenador, calendarizar a avaliação dos docentes do quadro, de forma alternada e equitativa, dando preferência aos docentes que progridam na carreira em primeiro lugar.

7 – Para efeitos de progressão na carreira é considerada a avaliação do desempenho atribuída durante o período de duração do escalão, até 31 de Agosto do ano escolar anterior àquele em que o docente complete o tempo de serviço necessário a tal progressão na carreira.

Artigo 69.º

Intervenientes no processo de avaliação

1

-

.....
.....
a).....

.....
b).....

.....
c) A comissão coordenadora da avaliação do desempenho.

2

-

.....
a).....

.....
b).....

3

-

4

-

.....
a).....

.....
b).....

5

-

6

-

7

-

8

-

Artigo 70.º

Comissão coordenadora da avaliação

1 - Em cada unidade orgânica do sistema educativo funciona uma comissão coordenadora da avaliação composta por um presidente e quatro vogais, eleitos, nos termos do número seguinte, entre os docentes com nomeação definitiva no quadro da unidade orgânica com, pelo menos, cinco anos de serviço.

2 - Sem prejuízo do disposto no número 4, o presidente da comissão é obrigatoriamente o presidente do conselho pedagógico, sendo os vogais eleitos por maioria absoluta dos membros docentes daquele conselho em efectividade de funções, para mandatos coincidentes com o mandato do presidente.

3

-

4 - Quando o presidente do conselho pedagógico seja membro do conselho executivo ou seu assessor, é substituído na presidência da comissão coordenadora da avaliação por um docente especificamente eleito para tal nos termos dos números 1 e 2 do mesmo artigo.

5 - Compete à comissão coordenadora da avaliação:

a).....

.....

b).....

.....

c) Proceder à avaliação do desempenho nos casos de impedimento ou ausência de avaliador e propor as medidas de acompanhamento e correcção do desempenho insuficiente;

d).....

.....

6 - As directivas a que se refere a alínea a) do número anterior devem ser submetidas a parecer do conselho pedagógico e a ratificação do conselho executivo.

7 – [anterior n.º 6.]

Artigo 71.º

Processo de avaliação

1 - Sem prejuízo da calendarização específica que deva ser adoptada nos processos de avaliação dos docentes do quadro que cessem funções no final do ano escolar, designadamente por transferência, e dos docentes contratados, aos quais deve ser dada prioridade, o processo de avaliação do desempenho compreende as seguintes fases sequenciais:

a) O docente elabora, em cada período de avaliação, um relatório de auto-avaliação sobre a sua prática profissional, identificando a formação contínua realizada e certificada;

b).....

.....

c) Até 31 de Julho, o coordenador do departamento curricular e o conselho executivo preenchem os itens do formulário de avaliação que lhes competem;

d) Até 30 de Setembro o conselho executivo e o coordenador de departamento, conjuntamente, reúnem com cada um dos avaliados e informam-no da notação atribuída em cada item, entregando o relatório de auto-avaliação e as grelhas preenchidas à comissão coordenadora da avaliação;

e).....

.....

f) Até 31 de Outubro a comissão coordenadora da avaliação devolve ao conselho executivo os documentos de avaliação, acompanhados das deliberações que sobre eles entenda tomar;

g) Até 15 de Novembro, o presidente do conselho executivo procede à homologação da classificação final.

2 -

.....
.....

3 -

.....
.....

4 -

.....
.....

Artigo 72.º

Itens de classificação

1 -

.....
.....

a).....

.....

b).....

.....

c).....

.....

d).....

.....

e).....

.....

f).....
.....

g) Participação em actividades formativas;

h) Partilha de boas práticas.

2 - Na avaliação efectuada pelo conselho executivo são ponderados, os seguintes indicadores de classificação:

a).....
.....

b) Progresso do desempenho escolar dos alunos, tendo em conta o contexto escolar e sócio-educativo do aluno;

c).....
.....

d).....
.....

e).....
.....

f) [*anterior alínea g).*]

g) [*anterior alínea h).*]

h) [*anterior alínea i).*]

i) [*anterior alínea j).*]

3 - A classificação dos parâmetros definidos para a avaliação de desempenho deve atender a múltiplas fontes de dados através da recolha, durante período de avaliação, dos elementos relevantes de natureza informativa, designadamente:

a).....
.....

b).....
.....

c).....
.....

d).....
.....

e).....
.....

f).....
.....

4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, deve o conselho executivo calendarizar a observação, conjunta ou isoladamente, pelos membros do conselho executivo e seus assessores e pelo coordenador do departamento curricular de, pelo menos, duas aulas leccionadas pelo docente.

5 -
.....
.....

6 - O docente pode solicitar, em requerimento escrito dirigido ao presidente do conselho executivo, a observação de até duas aulas extra, a calendarizar pelo conselho executivo, quando considere que a aula observada não foi representativa do seu desempenho docente, podendo também requerer que essas aulas extra sejam assistidas por docente do seu grupo de docência, quando tal não tenha ocorrido anteriormente.

7 - A observação de aulas dos docentes que se encontrem integrados nos 6.º, 7.º e 8.º escalões só é obrigatória nos casos em que os docentes pretendam obter as menções qualitativas de *Muito Bom* e *Excelente*, e sempre que haja indícios de dificuldades no âmbito da prática pedagógica.

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 68.º do presente Estatuto, nas situações em que o número dos docentes a avaliar por período de avaliação seja, num determinado departamento, igual ou superior a 20, ou quando nenhum dos avaliadores pertença ao grupo de recrutamento do avaliado, pode o coordenador, ouvido o conselho executivo, relativamente aos docentes que considere necessário, delegar as suas funções de avaliador num docente do quadro de nomeação definitiva da unidade orgânica.

Grelhas de avaliação

1 -

.....
.....

2 - As grelhas de avaliação normalizadas são aprovadas por Decreto Regulamentar Regional, ouvidas as organizações sindicais de pessoal docente.

3 -

.....
.....

Artigo 74.º

Relatório de auto-avaliação

1 -

.....
.....

2 - O relatório de auto-avaliação pode ser acompanhado dos documentos probatórios e de coadjuvação da análise que o docente considere relevantes.

Artigo 76.º

Sistema de classificação

1 -

.....
.....

a).....

.....

b).....

.....

c).....

.....

d).....

.....

e).....

.....

.....
.....
3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a confirmação da atribuição da menção de *Excelente* cabe a uma comissão especializada, constituída por um docente do grupo de recrutamento do avaliado, indicado por este, um docente do ensino superior e uma individualidade de reconhecido mérito no domínio da educação e ensino, ambos designados pelo director regional competente em matéria de administração educativa.

4 – À comissão a que se refere o número anterior cabe analisar todo o processo de avaliação do docente, bem como a fundamentação apresentada pelos avaliadores para a atribuição da menção de *Excelente* e, caso entenda, proceder à audição do avaliado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a atribuição de menção qualitativa igual ou superior a *Bom* fica, em qualquer circunstância, dependente do cumprimento de, pelo menos, 95 % do serviço lectivo que ao docente tiver sido distribuído no período a que se reporta a avaliação.

6 – [*anterior n.º 4.*]

7 - Para efeitos de avaliação não relevam as faltas que, nos termos do regime de férias, faltas e licenças aplicável aos funcionários da administração pública regional, são consideradas como equiparadas a serviço efectivo, bem como as faltas por doença que descontam na antiguidade.

8 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a justificação para efeitos de avaliação das faltas por motivo de doença, do próprio ou de familiar, deve ser comprovada nos termos dos números seguintes:

a) [*anterior alínea b).*]

b) [*anterior alínea c).*]

9 – Nas situações a que se refere a alínea a) do número anterior, nos casos em que os familiares residam fora da ilha de residência do docente, é dispensada a declaração sob compromisso de honra.

Efeitos da avaliação

1 - A atribuição da menção qualitativa de *Excelente* durante dois períodos consecutivos de avaliação do desempenho permite a redução de um ano no tempo de serviço docente exigido para efeitos de progressão para o escalão superior da carreira.

2 - A atribuição da menção qualitativa de *Muito bom* durante quatro períodos consecutivos de avaliação do desempenho permite reduzir em um ano o tempo mínimo de serviço docente exigido para efeitos de progressão na carreira.

3 -

.....
.....

4 -

.....
.....

5 -

.....
.....

6 -

.....
.....

a).....

.....

b).....

.....

7 -

.....
.....

8 -

.....
.....

Garantias do processo de avaliação

1 -

.....

.....

2 -

.....

.....

3 – O docente a quem tenha sido atribuída pela primeira vez menção inferior a *Bom* pode requerer ao Conselho Executivo no prazo de 10 dias úteis, após a tomada de conhecimento da respectiva avaliação, uma avaliação intercalar a realizar no final desse mesmo ano escolar ou do subsequente.

4 – Nos casos em que, no âmbito do processo de avaliação intercalar, seja atribuída menção igual ou superior a *Bom* considera-se suprida, para efeitos de progressão na carreira, a avaliação anteriormente obtida.

Artigo 80.º

Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados

1 -

.....

.....

2 -

.....

.....

3 -

.....

.....

4 - Se o docente tiver beneficiado, especificamente para a aquisição de tal formação, de licença sabática e de regime de equiparação a bolseiro, não beneficia do disposto nos números anteriores.

5

-

.....
.....
a).....

.....
b).....

6

-

.....
.....
a).....

.....
b).....

.....
c).....

.....
d).....

.....
e).....

.....
f).....

.....
g).....
.....

Artigo 81.º

Progressão por aquisição de outras habilitações

1 - A aquisição de licenciatura em domínio directamente relacionado com a docência por docentes profissionalizados integrados na carreira, determina a mudança para escalão correspondente àquele em que o docente se encontraria se tivesse ingressado

na carreira com esse grau, no qual o docente cumprirá no mínimo um ano de serviço completo com a menção qualitativa mínima de *Bom*.

2

3 - Se o docente tiver beneficiado, especificamente para a aquisição de tal formação, de licença sabática ou de regime de equiparação a bolsheiro, não beneficia do disposto no número anterior.

4 - A bonificação referida no n.º 2 determina a permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão em que o docente for posicionado, sendo deduzida das bonificações previstas no artigo anterior quanto à aquisição de mestrados ou doutoramentos por docentes dos quadros de nomeação definitiva detentores de licenciatura.

Artigo 85.º

Índices remuneratórios

1 - A carreira docente é remunerada de acordo com as escalas indiciárias constante do anexo I do presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

2 - A retribuição mensal devida pelo exercício de funções docentes em regime de contrato de trabalho, com horário completo, nos termos do artigo 50.º do presente Estatuto, é igualmente determinada pelos índices constantes do anexo I do presente Estatuto.

3 - A retribuição horária devida pela prestação de funções em regime de contrato ou de aquisição de serviços como formador de cursos profissionais ministrados em escolas públicas é igualmente determinada pelos índices constantes no anexo I para os docentes contratados, considerando-se como profissionalizados os que sejam detentores de certificado de formador válido para a área a ministrar.

4

Artigo 86.º

Remuneração de outras funções educativas

1 -

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a remuneração a auferir pelo exercício de outras funções educativas por docentes habilitados nas áreas de especialização referidas no n.º 1 do artigo 82.º do presente Estatuto é fixada em 15 % do índice 100 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário constante do seu anexo I.

3 -

4 -

Artigo 87.º

Cálculo da remuneração horária

1 -

2 -

3 – O cálculo da remuneração devida aos formadores, portadores de certificado de formadores, para a leccionação das disciplinas das componentes de formação técnica ou profissional é calculada através da fórmula $(Rb \times 14) / (36 \times N)$, sendo Rb – Remuneração base mensal fixada para docente licenciado profissionalizado, 36 –

Semanas que compõem um ano lectivo e N – Horário da componente lectiva do nível ou grau de ensino a ministrar.

Artigo 89.º

Prémios de desempenho

1 - O docente do quadro em efectividade de serviço docente tem direito a um prémio pecuniário de desempenho, por cada quatro períodos avaliativos consecutivos de serviço efectivamente prestado com avaliação de desempenho de *Excelente*, de montante equivalente ao de quatro vezes o valor mensal da retribuição a que tenha direito.

2 -

.....
.....

3 -

.....
.....

4 - Os docentes que obtenham menção qualitativa igual ou superior a *Muito bom* durante um número de períodos avaliativos consecutivos igual ao tempo de permanência no escalão imediatamente superior àquele em que se encontram, têm direito ao reposicionamento, com efeitos ao 1.º dia do ano escolar do ano imediato àquele em que tal condição se verifique, no início do escalão imediato.

5 -O disposto nos números anteriores apenas pode ocorrer por duas vezes no decurso da carreira do docente.

6 -

.....
.....

Artigo 104.º

Requisição

1

-

2

-

a).....

b).....

c).....

d).....

e) O exercício de funções de natureza técnico-pedagógica junto de federações nacionais que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como de associações e clubes desportivos dotados do estatuto de utilidade pública e sedeados na Região Autónoma dos Açores.

f).....

g).....

h).....

i).....

3

-

4

-

.....
.....

Artigo 112.º

Distribuição de serviço de apoio educativo e substituição

1

-

.....
.....

2

-

.....
.....

3 - Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, sempre que se verifique ausência de um docente com grupo ou turma atribuída, o respectivo serviço é distribuído, de imediato, a um docente que exerça funções de substituição.

4

-

.....
.....

5

-

.....
.....

Artigo 120.º

Aula de substituição

1

-

.....
.....

2

-

.....
.....

3	-
.....	
.....	
4	-
.....	
.....	
5	-
.....	
.....	
a).....	
.....	
b).....	
.....	
c) [<i>anterior alínea d).</i>]	
d) [<i>anterior alínea c).</i>]	

Artigo 123.º

Serviço docente extraordinário

1	-
.....	
.....	
2	-
.....	
.....	
3	-
.....	
.....	
4	-
.....	
.....	

5

-

.....

6 - É vedado distribuir serviço docente extraordinário aos docentes que se encontrem ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante e de apoio a filhos deficientes, aos que beneficiem de redução da componente lectiva nos termos do artigo seguinte e ainda àqueles que beneficiem de dispensa da componente lectiva nos termos dos artigos 127.º e seguintes, salvo nos casos em que tal se manifeste necessário para completar o horário semanal do docente em função da carga horária da disciplina que ministra, e na situação prevista na alínea d) do número 5 do artigo 120.º do presente Estatuto.

Artigo 125.º

Docentes com horário acrescido

1

-

.....

2 - Os docentes que optem pelo regime de horário acrescido previsto no número anterior são remunerados de acordo com índices remuneratórios específicos, constantes do anexo I do Estatuto ora aprovado.

3

-

Artigo 128.º

Condições e procedimento para dispensa

1

-

2

-

3 - Os processos são enviados à direcção regional competente em matéria de administração educativa, até 31 de Maio do ano escolar anterior àquele a que a dispensa respeite, acompanhados de cópia do certificado de robustez física apresentado no início da carreira, do registo biográfico, do boletim de faltas e da documentação clínica constante do processo individual do docente, bem como, no caso em que a iniciativa pertença ao docente, de parecer do conselho executivo da unidade orgânica onde o mesmo preste serviço, do qual conste proposta de funções docentes a desempenhar por referência a uma lista de função cujo modelo consta do anexo II do presente Estatuto e dele faz parte integrante.

4 -

.....
.....

a).....

.....

b).....

.....

c).....

.....

d).....

.....

5 -

.....
.....

6 -

.....
.....

7 -

.....
.....

Faltas justificadas

1 -

.....
.....

2 -

.....
.....

3 -

.....
.....

4 - Na organização dos horários, para efeitos do disposto no n.º 2, o conselho executivo deve, sempre que possível, definir um horário de trabalho que possibilite ao docente a frequência das aulas dos cursos referidos no n.º 2 do presente artigo e a inerente deslocação para o respectivo estabelecimento de ensino.

5 – Para efeitos do presente Estatuto, as faltas para assistência a menores, em caso de doença ou acidente, abrange os filhos, adoptados e enteados menores de 13 anos.

Artigo 224.º

Modalidades de acções de formação contínua

1 -

.....
.....

a).....

.....
b).....

.....
c).....

.....
d).....

.....
.....

e).....

.....

f).....

.....

g).....

.....

h).....

.....

i) Boas práticas formativas.

2 -

.....

.....

3 – Para efeitos do disposto na alínea *i*) do número 1 do presente artigo consideram-se boas práticas formativas as iniciativas realizadas na escola e centradas nas práticas profissionais, que comprovadamente tenham obtido resultados de qualidade relevante, sendo a iniciativa deste reconhecimento da unidade orgânica responsável pela acção.

4 – Podem ainda ser equiparadas a formação contínua creditada, por despacho fundamentado do membro do Governo Regional competente em matéria da educação, eventos formativos que pela sua relevância científico-pedagógica contribuam para a qualidade da educação e do ensino do sistema educativo regional.

Artigo 232.º

Entidades formadoras

1 -

.....

.....

a).....

.....

b).....

.....

c) As unidades orgânicas do sistema educativo regional;

d) [*anterior alínea c).*]

e) [*anterior alínea d).*]

2

-

.....
.....

3

-

.....
.....

4

-

.....
.....

Artigo 237.º

Requisitos

1

-

.....
.....

a).....

.....

b).....

.....

c).....

.....

d).....

.....

e).....

.....

f).....

.....

.....
.....
a).....
.....

b).....
.....

3 - Podem ainda ser formadores, mediante autorização fundamentada do Director Regional competente em matéria de educação, os indivíduos, docentes ou não docentes, possuidores de currículo relevante nas matérias sobre as quais incida a formação.

4 - O estatuto de formador a que se referem os números anteriores é concedido, por um período de 6 anos, renovável e para uma determinada área de formação, a qual deve constar explicitamente do respectivo processo e do documento autorizador.

ANEXO I

Índices Remuneratórios da carreira docente

(a que se refere o artigo 85.º do Estatuto)

Categoria		Escala		Horário acrescido		
				Duas horas	Quatro horas	Oito horas
Contratado.....	Licenciado Profissionalizado (a).....	-	-	-	-
	-	-	-	-
	Bacharel Profissionalizado (b).....	-	-	-	-
	-	-	-	-
.....	-	-	-	-
.....	-	-	-	-
.....	-	-	-	-
.....	-	-	-	-
Docentes do nível 2 (c).....	-
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

[a] No primeiro ano de contrato como profissionalizado aplica-se o índice correspondente ao docente contratado licenciado não profissionalizado.

[b] No primeiro ano de contrato como profissionalizado aplica-se o índice correspondente ao docente contratado bacharel não profissionalizado.

[c] [anterior alínea a.)]

»

Artigo 3.º

Revogação e repriminção de normas

1 - É revogada a alínea *t*) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, com repriminção do Despacho Normativo n.º 4/2005, de 20 de Janeiro.

2 - É revogado o Anexo I do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto.

3 - Com a revogação do Anexo I do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, o Anexo III ao mesmo passa a designar-se Anexo II.

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto e o Estatuto da Carreira Docente, são republicados em anexo, com as alterações do presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do ano escolar 2008/2009.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 12 de Dezembro de 2008
O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, CARLOS MANUEL MARTINS
DO VALE CÉSAR

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto de 2007

Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos - Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 27 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, e 15/2007, de 19 de Janeiro, adiante designado por Estatuto, foi inicialmente adaptado à Região Autónoma dos Açores por um conjunto de diplomas, o último dos quais foi o Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/A, de 6 de Maio, diplomas de natureza essencialmente orgânica que reflectiam as sucessivas alterações que ao nível nacional aquele Estatuto foi sofrendo.

Com o alargamento das competências legislativas que se produziu em consequência da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, a Assembleia Legislativa aprovou o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/A, de 8 de Agosto, o qual aprovou um Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, que, embora parcelar,

veio revogar boa parte da legislação regional existente sobre a matéria, integrando-a no âmbito estatutário, e criar condições para uma progressiva adequação dos normativos da carreira docente às necessidades e especificidades do sistema educativo regional.

Para além dos diplomas que expressamente adaptavam o Estatuto à Região, existia então um conjunto de normativos de natureza regulamentar que, face ao teor do Acórdão n.º 81/2003, do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 2 de Abril de 2003, mereciam adequado enquadramento legislativo. O mesmo se faz à matéria que consta dos artigos 35.º, 36.º, 56.º, 57.º, 66.º, 96.º, 97.º e 109.º do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, aprovado pela Portaria n.º 35/2006, de 4 de Maio, por versar a função docente, e tendo em conta o objectivo de eliminar a dispersão legislativa.

Com este objectivo, por aquele diploma, procedeu-se à sua incorporação no Estatuto, reduzindo a dispersão normativa e dando maior segurança jurídica às matérias em causa. Também, tendo em conta o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, e toda a regulamentação entretanto produzida, se introduziram no Estatuto as matérias referentes à criação e à afectação de lugares nas unidades orgânicas do sistema educativo regional, consolidando as competências regionais nesta matéria.

Por aquele diploma também se introduziram na legislação regional as matérias contempladas no Decreto-Lei n.º 524/73, de 13 de Outubro, referentes à formação complementar, bem como as constantes do Decreto-Lei n.º 232/87, de 11 de Junho, referentes à gratificação do exercício de outras funções educativas no âmbito da educação especial, integrando-as no Estatuto.

Aproveita-se a oportunidade para regulamentar as matérias referentes à organização e certificação da formação contínua do pessoal docente, constantes do Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/93, de 20 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 274/94, de 28 de Outubro, 207/96, de 2 de Novembro, 155/99, de 10 de Maio, e 15/2007, de 19 de Janeiro, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 29/92, de 9 de Novembro. Estas matérias tinham sido aplicadas ao sistema educativo regional pelo artigo 143.º do

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, mas careciam de uma melhor adequação às características do sistema educativo regional e aos novos requisitos de formação e avaliação do pessoal docente fixados pelo presente diploma. Contudo, tendo em conta que na revisão constitucional de 2004 ficou consagrado, nos artigos 112.º, n.º 4, e 228.º, n.º 1, da Constituição, que a autonomia legislativa das Regiões Autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo Estatuto Político-Administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, procede-se agora a uma mais alargada revisão do Estatuto, nele incluindo um conjunto de outras matérias que andavam dispersas por regulamentação regional diversa.

Entre estas matérias estão as questões referentes à formação inicial do pessoal docente, até agora constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/A, de 4 de Janeiro, na parte referente à profissionalização em exercício, e no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2002/A, de 25 de Junho, referente à realização de estágios pedagógicos. Neste âmbito, tendo em conta que a administração central pretende extinguir esta forma de profissionalização, procede-se à adopção das normas actualmente constantes do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro. Neste contexto, aproveita-se a oportunidade para fazer reflectir no ordenamento jurídico regional as alterações habilitacionais introduzidas por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro, alterando em conformidade a regulamentação dos estágios pedagógicos que são realizados nas escolas directamente dependentes da administração regional autónoma.

Tendo em conta a necessidade de clarificar os mecanismos de formação contínua e a sua inserção no processo de avaliação do desempenho, procede-se à incorporação no Estatuto da matéria constante no Decreto Regulamentar n.º 29/92, de 9 de Novembro, referente à contagem de créditos de formação.

Também se aproveita a oportunidade para aplicar à realidade regional, em particular no que respeita ao mecanismo de concurso e admissibilidade aos quadros, os princípios fixados no Decreto-Lei n.º 407/89, de 16 de Novembro, clarificando a forma de nomeação e de afectação dos docentes de educação moral e religiosa.

As Regiões Autónomas têm competências para desenvolver o âmbito regional dos princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam [artigo 227.º, n.º 1, alínea c)].

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário não é matéria da reserva dos órgãos de soberania, conforme parágrafo habilitante do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, que invoca a alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição (actual 198.º) e o desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, adiante designada por Lei de Bases do Sistema Educativo, já se podendo ver que nesta matéria a Região está em igualdade de condições com o Governo da República.

Por outro lado, nem se pode dizer que esta não é matéria enunciada no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo (*ex vi* do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho), estando por aí afastada da disponibilidade legislativa regional, uma vez que a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extra-escolar [alínea v) do artigo 8.º do EPARAA] estão expressamente consagradas no Estatuto como matérias do âmbito legislativo regional.

A proposta de decreto legislativo regional esteve em discussão pública e foram ouvidos os parceiros sociais.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, doravante designado por Estatuto, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Incentivos à estabilidade

Os docentes que beneficiam de qualquer dos incentivos à fixação concedidos ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2000/A, de 22 de Janeiro, mantêm inalterados os respectivos abonos até ao termo dos prazos que legalmente estavam fixados.

Artigo 3.º

Quadros de zona pedagógica

1 - Sem prejuízo do disposto no Estatuto aprovado pelo presente diploma quanto ao quadro de docentes de Educação Moral e Religiosa, todas as vagas existentes nos quadros de zona pedagógica extinguem-se quando vagarem.

2 - Os quadros de zona pedagógica existentes à data de publicação do presente diploma extinguem-se quando, nos termos do número anterior, se extinguir a sua última vaga.

3 - Os docentes que permanecerem nos quadros de zona pedagógica continuam obrigados ao cumprimento do disposto no artigo 20.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de Junho.

Artigo 4.º

Grupos de recrutamento

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, enquanto outros não forem fixados, nos termos do Estatuto aprovado pelo presente diploma, os grupos de recrutamento a utilizar pela administração regional autónoma são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro.

2 - Os docentes especializados em educação especial e em apoios educativos (actuais códigos de recrutamento 50, 52, 94, 95, 96 e 97) integram grupos específicos de recrutamento, um englobando a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico (actuais códigos de recrutamento 94, 95, 96 e 97), outro englobando os restantes ciclos do ensino básico e o ensino secundário (actuais códigos de recrutamento 50 e 52), sendo os docentes que os integrem considerados, para todos os efeitos, como docentes daqueles níveis de ensino.

3 - Os docentes de educação especial que se encontrem nos quadros docentes da Região Autónoma dos Açores à data de entrada em vigor do presente diploma optam, mediante requerimento ao director regional competente em matéria de educação a apresentar até 90 dias após aquela data, por:

a) Integrar os novos grupos de recrutamento;

b) Praticar um horário lectivo de vinte e duas horas semanais;

c) Praticar um horário lectivo de vinte e cinco horas semanais e continuar a auferir a gratificação anteriormente fixada.

4 - A não apresentação de requerimento é considerada como opção por um horário lectivo de vinte e duas horas semanais.

Artigo 5.º

Profissionalização em serviço

1 - A profissionalização em serviço dos docentes que esteja a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma e dos que se encontrem abrangidos pelo artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/A, de 4 de Janeiro, decorre até à sua conclusão nos termos previstos no referido diploma.

2 - A profissionalização em serviço prevista no número anterior deve estar concluída no prazo máximo de dois anos escolares.

3 - A nomeação provisória dos docentes em situação de pré-carreira, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, converte-se em nomeação definitiva no 1.º dia do ano escolar subsequente à conclusão da profissionalização.

Artigo 6.º

Transição na carreira docente

1 - O disposto nos números seguintes e no artigo 7.º apenas se aplica nas situações em que se verifique um posicionamento na carreira docente diferente daquele que resultou da aplicação do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, tendo como referência o posicionamento do docente à data de entrada em vigor daquele diploma.

2 - Os docentes que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados nos 1.º e 2.º escalões mantêm-se na estrutura e escala indiciária

aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, aplicando-se as regras de progressão previstas naquele diploma, até perfazerem, no seu cômputo global, oito anos de tempo de serviço docente para efeitos de progressão na carreira, com avaliação de desempenho mínima de *Bom*, após o que transitam para o 1.º escalão da nova carreira.

3 - Os docentes que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 3.º escalão mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, até perfazerem três anos de permanência no escalão para efeitos de progressão, com avaliação de desempenho mínima de *Bom*, após o que transitam para o 1.º escalão da nova carreira.

4 - Os docentes que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados nos 4.º, 5.º e 6.º escalões transitam para a nova estrutura da carreira para o escalão a que corresponda o índice remuneratório igual àquele em que se encontrem posicionados.

5 - Os docentes bacharéis que ingressaram na carreira docente no 1.º escalão e os docentes licenciados que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 7.º escalão transitam para a nova estrutura da carreira para o escalão a que corresponda o índice remuneratório igual àquele em que se encontrem posicionados.

6 - Aos docentes bacharéis que ingressaram na carreira docente no 3.º escalão e que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 1.º nível remuneratório do 7.º escalão aplicam-se as seguintes regras de transição:

a) Mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, transitando ao 2.º nível remuneratório do 7.º escalão após perfazerem quatro anos de permanência no 1.º nível remuneratório do 7.º escalão, para efeitos de progressão na carreira, com avaliação de desempenho mínima de *Bom*;

b) São integrados na nova estrutura de carreira no 5.º escalão após perfazerem dois anos de permanência no 2.º nível remuneratório do 7.º escalão, para efeitos de progressão na carreira, com avaliação de desempenho mínima de *Bom*.

7 - Os docentes bacharéis que ingressaram na carreira docente no 3.º escalão e que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 2.º nível remuneratório do 7.º escalão mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, aplicando-se as regras previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º daquele diploma, com avaliação de desempenho mínima de *Bom*, até se integrarem na estrutura da nova carreira no 5.º escalão.

8 - Os docentes bacharéis que ingressaram na carreira docente no 3.º escalão e que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 3.º nível remuneratório do 7.º escalão transitam para a nova estrutura da carreira para o escalão a que corresponda o índice remuneratório igual àquele em que se encontram posicionados.

9 - Os docentes que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem posicionados nos 8.º, 9.º e 10.º escalões da carreira docente prevista no Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, transitam para a nova estrutura da carreira mantendo os índices remuneratórios actualmente auferidos.

10 - Os docentes do nível de qualificação 2 a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, permanecem no índice remuneratório específico constante do [anexo I](#) do presente diploma.

11 - Os docentes que se encontram a realizar a profissionalização em exercício à data da publicação do presente diploma passam a estar abrangidos pelos índices constantes do [anexo I](#) do Estatuto aprovado por este diploma.

12 - O tempo de serviço já prestado pelos docentes no escalão e índice da carreira docente definida nos termos do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, à data da transição é contabilizado, no escalão e no índice em que forem integrados, nos termos dos números anteriores, para efeitos de progressão na carreira definida pelo presente diploma.

13 - Da transição a que se referem os números anteriores não pode decorrer, em caso algum, diminuição do valor da remuneração base que o docente auferia à data de entrada em vigor do presente diploma.

14 - A transição para a nova carreira e escalão efectua-se sem quaisquer formalidades, para além da elaboração pela unidade orgânica de uma lista nominativa

de transição, a afixar em local apropriado que possibilite a sua consulta pelos interessados.

Artigo 7.º

Duração da carreira

1 - Aos docentes licenciados que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem posicionados nos 4.º, 5.º e 6.º escalões da carreira docente aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, o tempo de permanência em cada um dos escalões, a que se refere o n.º 4 do artigo 62.º do Estatuto anexo ao presente diploma, é encurtado de um ano em cada escalão, iniciando-se a redução pelo mais baixo, de forma que o somatório do número de anos necessários para atingir o escalão mais alto não exceda os 35 anos de serviço classificado de *Bom* ou superior.

2 - Aos docentes licenciados a que se refere o n.º 3 do artigo anterior aplica-se o disposto no número anterior, iniciando-se a redução pelo 2.º escalão da nova estrutura da carreira.

3 - Para os docentes bacharéis que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem providos em lugar dos quadros de nomeação definitiva, o tempo de permanência em cada um dos escalões, a que se refere o n.º 4 do artigo 62.º do Estatuto anexo ao presente diploma, é encurtado de um ano em cada escalão, iniciando-se a redução pelo mais baixo, de forma que o somatório do número de anos necessários para atingir o escalão mais alto não exceda os 40 anos de serviço classificado de *Bom* ou superior.

Artigo 8.º

Ingresso e reposicionamento na carreira

1 - Os docentes que forem providos na carreira, em regime de nomeação provisória ou definitiva, durante o período de aplicação do artigo 6.º, são remunerados por índice igual ao dos docentes abrangidos pelo mesmo artigo com igual tempo de serviço docente e qualificação profissional, aplicando-se as regras de reposicionamento salarial ali previstas.

2 - A aquisição por docentes profissionalizados integrados na carreira e detentores de licenciatura com duração curricular igual ou superior a quatro anos lectivos, dos graus académicos de mestre ou doutor, em domínio directamente relacionado com a área científica que leccionem ou em Ciências da Educação, determina o posicionamento na carreira no escalão correspondente àquele em que teria sido posicionado caso estivesse integrado na nova estrutura de carreira com esse grau, de acordo com o disposto no artigo 54.º do Estatuto da Carreira Docente, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, desde que obtenham esse grau até 31 de Agosto de 2008.

3 - O disposto no número anterior aplica-se ainda aos docentes profissionalizados que venham a ingressar na carreira até 1 de Setembro de 2008.

Artigo 9.º

Regime transitório de avaliação do desempenho

1 - A partir do início do 1.º ano escolar completo que ocorra após a retoma da contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira, todas as progressões na nova estrutura de carreira ficam condicionadas ao novo regime de avaliação do desempenho constante do Estatuto aprovado pelo presente diploma, sem prejuízo de serem consideradas as classificações atribuídas nos anos anteriores, desde que necessárias para completar os módulos de tempo de serviço respectivos.

2 - Na situação em que seja necessário ter em conta a avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/A, de 3 de Fevereiro, devem ser consideradas as menções qualitativas de acordo com a seguinte tabela de equivalência:

a) À menção de *Não satisfaz* ou equivalente corresponde a menção qualitativa de *Insuficiente*;

b) Às menções de *Satisfaz* e de *Bom* corresponde a menção qualitativa de *Bom*.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e das regras de transição estabelecidas no artigo 6.º do presente diploma, os docentes que no ano escolar em que se verifique a retoma da contagem do tempo de serviço para efeitos de

progressão na carreira venham a completar o módulo de tempo de serviço efectivo que seria necessário à progressão na estrutura prevista no Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, são sujeitos a avaliação do desempenho, efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/A, de 3 de Fevereiro, relativamente ao ano escolar em que tal se verifique.

Artigo 10.º

Regime especial de reposicionamento salarial

1 - Os docentes abrangidos pelas disposições de transição da carreira docente contidas no artigo 6.º do presente diploma são reposicionados na nova estrutura salarial e no escalão correspondente da aplicação sucessiva das regras de progressão constantes no Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, e do regime de transição previsto no mesmo artigo, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Tenham entregue, até à entrada em vigor da Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto, o documento de reflexão crítica a que estavam obrigados nos termos do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/A, de 3 de Fevereiro;

b) Venham a completar o módulo de tempo de serviço efectivo que seria necessário à progressão na estrutura prevista no Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, no prazo de 60 dias, a contar da data de retoma de contagem de tempo de serviço para aquele efeito;

c) Tenham obtido, relativamente ao documento mencionado na alínea a), a menção qualitativa mínima de *Satisfaz*, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/A, de 3 de Fevereiro, ou tenham sido dispensados da avaliação do desempenho, na sequência de reposicionamento na carreira ou bonificação de tempo de serviço.

2 - O regime especial de reposicionamento salarial fixado no presente artigo aplica-se igualmente aos docentes a que refere o n.º 3 do artigo anterior, desde que tenham obtido menção qualitativa mínima de *Satisfaz* na avaliação ali referida.

Artigo 11.º

Contratos administrativos

1 - Os contratos administrativos celebrados ao abrigo do artigo 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, mantêm-se em vigor até ao seu termo, não sendo susceptíveis de renovação para além do termo do presente ano escolar.

2 - São igualmente mantidos até ao seu termo todos os contratos, de qualquer natureza, com formadores externos, não sendo os mesmos susceptíveis de renovação, excepto nos termos fixados pelo Estatuto aprovado pelo presente diploma.

Artigo 12.º

Prémio de desempenho

A contagem do tempo de serviço para atribuição do primeiro prémio de desempenho é feita a partir do início do ano escolar subsequente à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 13.º

Redução da componente lectiva

1 - Os docentes que à data de entrada em vigor do presente diploma beneficiam de redução da componente lectiva ao abrigo do disposto no artigo 79.º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, mantêm a redução que ora beneficiam até que, nos termos do artigo 124.º do Estatuto aprovado pelo presente diploma, lhes caiba maior redução.

2 - Os docentes a que se refere o número anterior podem optar pelo regime de horário acrescido nos termos do artigo 125.º do Estatuto, até ao máximo de oito horas.

3 - O disposto no n.º 2 do artigo 124.º do Estatuto anexo ao presente diploma não se aplica aos docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico que sejam abrangidos pelo regime transitório de aposentação previsto na alínea *b*) do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro.

Artigo 14.º

Contagem do tempo de serviço

1 - Atento ao disposto no artigo 247.º do Estatuto, em anexo, a partir do ano escolar imediato ao da entrada em vigor do presente diploma deixa de ser aplicado o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

2 - Exclusivamente para efeitos de concurso, continua a relevar o tempo de serviço contado nos termos daquele diploma antes do limite referido no número anterior.

Artigo 15.º

Norma revogatória

1 - São revogados os seguintes diplomas:

- a*) Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/A, de 4 de Janeiro;
- b*) Decreto Legislativo Regional n.º 21/2002/A, de 25 de Junho;
- c*) Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/A, de 8 de Agosto;
- d*) Portaria n.º 30/2000, de 27 de Abril;
- e*) Portaria n.º 49/2000, de 27 de Julho;
- f*) Portaria n.º 75/2002, de 8 de Agosto;
- g*) Portaria n.º 26/2005, de 14 de Abril;
- h*) Portaria n.º 88/2005, de 22 de Dezembro;
- i*) Portaria n.º 92/2005, de 29 de Dezembro;
- j*) Despacho Normativo n.º 81/88, de 12 de Julho;
- l*) Despacho Normativo n.º 59/97, de 13 de Fevereiro;
- m*) Despacho Normativo n.º 76/97, de 20 de Março;
- n*) Despacho Normativo n.º 82/97, de 17 de Abril;
- o*) Despacho Normativo n.º 141/97, de 26 de Junho;
- p*) Despacho Normativo n.º 116/2000, de 6 de Outubro;

- q) Despacho Normativo n.º 4/2001, de 18 de Janeiro;
- r) Despacho Normativo n.º 33/2001, de 2 de Agosto;
- s) Despacho Normativo n.º 43/2002, de 22 de Agosto;

2 - São ainda revogados:

- a) Os artigos 3.º a 6.º, 26.º, 27.º, 43.º, 44.º, 52.º, 53.º e 55.º e ainda o n.º 1 do artigo 11.º, o n.º 1 do artigo 12.º, os n.os 6 a 8 do artigo 23.º, os n.os 2 e 3 do artigo 28.º, o n.º 3 do artigo 31.º e os n.os 3 e 4 do artigo 39.º, todos do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de Junho;
- b) O artigo 143.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro;
- c) O n.º 10 da Resolução n.º 260/87, de 1 de Setembro;
- d) O n.º 3 do artigo 17.º e os artigos 35.º, 36.º, 56.º, 57.º, 66.º, 96.º, 97.º e 109.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 35/2006, de 4 de Maio.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia imediato à data da sua publicação.
- 2 - O regime de avaliação do desempenho do pessoal docente, incluindo as grelhas normalizadas, é revisto até ao termo do quarto ano escolar posterior à sua primeira aplicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO

ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente Estatuto aplica-se aos docentes, qualquer que seja o nível, o ciclo, o grupo ou a especialidade, que prestam serviço no sistema educativo regional em estabelecimentos de educação ou de ensino directamente dependentes da administração regional autónoma.

2 - Em todas as matérias não expressamente reguladas pelo presente Estatuto aplica-se a legislação nacional e regional em vigor.

3 - O disposto no presente Estatuto aplica-se, ainda, com as necessárias adaptações, em tudo o que não colida com lei especial, com o Código do Trabalho e seus regulamentos ou com os instrumentos reguladores do trabalho, aplicáveis aos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino do sector particular, cooperativo e solidário.

Artigo 2.º

Pessoal docente

1 - Para efeitos de aplicação do presente Estatuto, considera-se pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional, certificada nos termos legalmente fixados, para o desempenho de funções de educação ou de ensino com carácter permanente, sequencial e sistemático.

2 - Considera-se ainda pessoal docente, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 34.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, os docentes do ensino básico e do ensino secundário portadores das habilitações científicas requeridas para o acesso à

profissionalização no ensino ou que, nos termos legais, tenham sido dispensados da profissionalização em serviço prevista no presente Estatuto.

Artigo 3.º

Princípios fundamentais

A actividade do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa e no quadro dos princípios gerais e específicos constantes dos artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e no presente Estatuto.

Artigo 4.º

Grupos de recrutamento

1 - Para efeitos de selecção e recrutamento e de desempenho profissional, o pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário insere-se em grupos de recrutamento.

2 - Para efeitos do disposto no presente Estatuto, entende-se por grupo de recrutamento a estrutura que corresponde a habilitação específica para leccionar em determinado nível de ensino, disciplina ou área disciplinar da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

3 - Os grupos de recrutamento são os definidos nos diplomas que fixam as estruturas curriculares.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres profissionais

SECÇÃO I

Direitos

Artigo 5.º

Direitos profissionais

1 - São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e agentes da administração regional autónoma em geral, bem como os direitos profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2 - São direitos profissionais específicos do pessoal docente:

- a) Direito de participação no processo educativo;
- b) Direito à formação e informação para o exercício da função educativa;
- c) Direito ao apoio técnico, material e documental;
- d) Direito à higiene e segurança na actividade profissional;
- e) Direito à consideração e ao reconhecimento da sua autoridade pelos alunos, suas famílias e demais membros da comunidade educativa;
- f) Direito à colaboração das famílias e da comunidade educativa no processo de educação dos alunos;
- g) Direito à negociação colectiva;
- h) Direito à dignificação da profissão docente;
- i) Direito à estabilidade profissional e de emprego;
- j) Direito à não discriminação.

Artigo 6.º

Direito de participação no processo educativo

1 - O direito de participação exerce-se no âmbito do sistema educativo regional, da escola, da aula e da relação entre a escola e a comunidade que ela serve.

2 - O direito de participação, que, consoante os casos, é exercido individualmente, em grupo ou através das organizações profissionais e sindicais do pessoal docente, compreende:

- a) O direito de responder a consultas sobre opções fundamentais para o sector educativo;
- b) O direito de emitir recomendações no âmbito da análise crítica do sistema educativo;
- c) O direito à autonomia técnica e científica através da liberdade de iniciativa, no âmbito da orientação pedagógica, a exercer no quadro das orientações curriculares e planos de estudo aprovados e dos projectos educativos das escolas, na escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados;
- d) O direito de participar em experiências pedagógicas, bem como nos respectivos processos de avaliação;

e) O direito de eleger e ser eleito para órgãos colegiais ou singulares das unidades orgânicas e dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

3 - O direito de participação pode ainda ser exercido, através das organizações profissionais e sindicais do pessoal docente, em órgãos que, no âmbito regional ou local, assegurem a interligação do sistema educativo à comunidade.

Artigo 7.º

Direito à formação e informação para o exercício da função educativa

1 - O direito à formação e informação para o exercício da função educativa é garantido:

a) Pelo acesso a acções de formação contínua regulares, destinadas a actualizar e aprofundar os conhecimentos e as competências profissionais dos docentes;

b) Pelo apoio à autoformação dos docentes, de acordo com os respectivos planos individuais de formação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o direito à formação e informação para o exercício da função educativa pode também visar objectivos de reconversão profissional, bem como de mobilidade e progressão na carreira.

Artigo 8.º

Direito ao apoio técnico, material e documental

O direito ao apoio técnico, material e documental exerce-se sobre os recursos necessários à formação e informação do pessoal docente, bem como ao exercício da actividade educativa.

Artigo 9.º

Direito à higiene, saúde e segurança na actividade profissional

1 - O direito à higiene, saúde e segurança na actividade profissional compreende:

a) A prevenção e redução dos riscos profissionais, individuais e colectivos através da adopção de programas específicos dirigidos à melhoria do ambiente de trabalho e promoção das condições de higiene, saúde e segurança no trabalho;

b) A protecção por acidente em serviço, nos termos da legislação aplicável;

c) A prevenção e tratamento das doenças profissionais que venham a ser adquiridas em resultado necessário e directo do exercício continuado da função docente, nos termos legais aplicáveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, é entendida como doença necessária e directamente resultante do exercício continuado da função docente aquela que, caso a caso, como tal for considerada por uma junta médica regional a funcionar na dependência directa da direcção regional competente em matéria de administração educativa, nos termos que estiverem fixados na respectiva orgânica.

3 - Na falta de elementos clínicos considerados suficientes ou mostrando-se necessária a colaboração de médicos especialistas, a junta médica regional providencia pela sua obtenção, nos termos do n.º 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

4 - O parecer da junta médica regional referida nos números anteriores será submetido a homologação do director regional competente em matéria de administração educativa, que profere despacho no prazo de um mês.

5 - O director regional competente em matéria de administração educativa pode, sempre que assim entender, submeter a apreciação do caso ao parecer de dois médicos especialistas, um dos quais indicado pelo docente.

Artigo 10.º

Acidentes na actividade escolar

O disposto no artigo anterior aplica-se à qualificação de acidentes ocorridos na actividade escolar como acidentes em serviço e à avaliação das suas consequências.

Artigo 11.º

Direito à consideração e à colaboração da comunidade educativa

1 - O direito à consideração exerce-se no plano da relação com os alunos, as suas famílias e os demais membros da comunidade educativa e exprime-se no reconhecimento da autoridade de que o docente se encontra investido no exercício das suas funções.

2 - O direito à colaboração das famílias e dos demais membros da comunidade educativa compreende o direito a receber o seu apoio e cooperação activa, no quadro da partilha entre todos da responsabilidade pelo desenvolvimento e pelos resultados da aprendizagem dos alunos.

Artigo 12.º

Direito à negociação colectiva

É reconhecido ao pessoal docente o direito à negociação colectiva, nos termos legalmente previstos.

Artigo 13.º

Direito à dignificação da profissão docente

O direito à dignificação da profissão docente visa:

- a) O exercício de uma prática pedagógica de qualidade, enquadrada em horários que salvaguardem o trabalho individual e colaborativo necessários à preparação e avaliação das actividades educativas;
- b) Uma remuneração compatível com as qualificações profissionais e importância social da função docente;
- c) O reconhecimento da especificidade e relevância social da profissão docente.

Artigo 14.º

Direito à estabilidade profissional e de emprego

O direito à estabilidade profissional e de emprego é salvaguardado pelo acesso aos quadros mediante concurso destinado a suprir as necessidades permanentes e não permanentes das escolas.

Artigo 15.º

Direito à não discriminação

O direito à não discriminação é salvaguardado pela preservação da protecção de dados pessoais e profissionais susceptíveis de promover qualquer forma de abuso e discriminação no trabalho.

SECÇÃO II

Deveres

Artigo 16.º

Deveres profissionais

1 - O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e agentes da administração regional autónoma em geral e dos deveres profissionais decorrentes do presente Estatuto.

2 - O pessoal docente, no exercício das funções que lhe estão atribuídas nos termos do presente Estatuto, está ainda obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais genéricos:

- a) Orientar o exercício das suas funções pelos princípios do rigor, da isenção, da justiça e da equidade;
- b) Orientar o exercício das suas funções por critérios de qualidade, procurando o seu permanente aperfeiçoamento e tendo como objectivo a excelência;
- c) Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação de laços de cooperação e o desenvolvimento de relações de respeito e reconhecimento mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;
- d) Actualizar e aperfeiçoar os seus conhecimentos, capacidades e competências, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, de desenvolvimento pessoal e profissional e de aperfeiçoamento do seu desempenho;
- e) Participar de forma empenhada nas várias modalidades de formação que frequente, designadamente nas promovidas pela administração educativa, e usar as competências adquiridas na sua prática profissional;
- f) Zelar pela qualidade e pelo enriquecimento dos recursos didácticos e pedagógicos utilizados, numa perspectiva de abertura à inovação;

- g) Desenvolver a reflexão sobre a sua prática pedagógica, proceder à auto-avaliação e participar nas actividades de avaliação da escola;
- h) Conhecer, respeitar e cumprir as disposições legais sobre educação e o projecto educativo da escola, cooperando com as entidades administrativas para garantir a prossecução dos objectivos estabelecidos e a maior eficácia da política educativa, no interesse dos alunos e da sociedade;
- i) Promover a liberdade, a democracia e os direitos humanos através da educação;
- j) Salvaguardar a essência da profissão docente, consubstanciada no acto de educar e de ensinar;
- l) Participar em todas as dimensões da organização e da vida escolar, contribuindo para a vitalidade democrática dos órgãos de administração e gestão das escolas;
- m) Pugnar pela dignidade profissional e pelo estrito cumprimento do conteúdo funcional da profissão.

Artigo 17.º

Deveres para com os alunos

Constituem deveres específicos dos docentes relativamente aos seus alunos:

- a) Respeitar a dignidade pessoal e as diferenças culturais e pessoais dos alunos e demais membros da comunidade educativa, valorizando os diferentes saberes e culturas, prevenindo processos de exclusão e discriminação;
- b) Promover a formação e realização integral dos alunos, estimulando o desenvolvimento das suas capacidades, incentivando a sua autonomia e criatividade, e fomentando a formação de cidadãos activos, responsáveis e participativos;
- c) Promover o desenvolvimento do rendimento escolar dos alunos e a qualidade das aprendizagens, de acordo com as respectivas orientações curriculares e atendendo à diversidade dos seus conhecimentos e aptidões;
- d) Organizar e gerir o processo de ensino e aprendizagem, adoptando estratégias de diferenciação pedagógica susceptíveis de responder às necessidades individuais dos alunos;

- e) Assegurar o cumprimento das actividades lectivas correspondentes à totalidade das exigências do curriculum nacional e regional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares em vigor;
- f) Adequar os instrumentos de avaliação às exigências do curriculum nacional e regional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares e adoptar critérios de rigor, isenção e objectividade na sua correcção e classificação;
- g) Manter a disciplina e exercer a autoridade pedagógica com rigor, equidade e isenção;
- h) Salvaguardar e promover o bem-estar de todos os alunos, protegendo-os de quaisquer situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar;
- i) Colaborar na prevenção e detecção de situações de risco social, se necessário participando-as às entidades competentes;
- j) Respeitar a natureza confidencial da informação relativa aos alunos e respectivas famílias.

Artigo 18.º

Deveres para com a escola e os outros docentes

Constituem deveres específicos dos docentes para com a escola e outros docentes:

- a) Colaborar na organização da escola, cooperando com os conselhos executivos e as estruturas de gestão pedagógica e com o restante pessoal docente e não docente tendo em vista o seu bom funcionamento e o cumprimento integral das actividades lectivas;
- b) Cumprir os regulamentos, desenvolver e executar os projectos educativos e planos de actividades e observar as orientações emanadas do conselho executivo e das estruturas de coordenação pedagógica da escola;
- c) Co-responsabilizar-se pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos e propor medidas de melhoramento e remodelação;
- d) Promover o bom relacionamento e a cooperação entre todos os docentes, dando especial atenção aos que se encontram em início de carreira, em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;

- e) Partilhar com os outros docentes a informação, os recursos didácticos e os métodos pedagógicos, no sentido de difundir as boas práticas e de aconselhar aqueles que se encontrem em início de carreira, em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;
- f) Reflectir, nas várias estruturas pedagógicas, sobre o trabalho realizado individual e colectivamente, tendo em vista melhorar as práticas e contribuir para o sucesso educativo dos alunos;
- g) Cooperar com os outros docentes na avaliação do seu desempenho;
- h) Defender e promover o bem-estar de todos os docentes, protegendo-os de quaisquer situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar.

Artigo 19.º

Deveres para com os pais e encarregados de educação

Constituem deveres específicos dos docentes para com os pais e encarregados de educação dos alunos:

- a) Respeitar a autoridade legal dos pais ou encarregados de educação, estabelecendo com eles uma relação de diálogo e cooperação, no quadro da partilha da responsabilidade pela educação e formação integral dos alunos;
- b) Promover a participação activa dos pais ou encarregados de educação na educação escolar dos alunos, no sentido de garantir a sua efectiva colaboração no processo de aprendizagem;
- c) Incentivar a participação dos pais ou encarregados de educação na actividade da escola, no sentido de criar condições para a integração bem sucedida de todos os alunos;
- d) Facultar regularmente aos pais ou encarregados de educação a informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e o percurso escolar dos filhos, bem como sobre quaisquer outros elementos relevantes para a sua educação;
- e) Participar activamente em acções específicas de formação ou informação para os pais ou encarregados de educação que contribuam para a sua participação na escola e para que possam prestar um apoio mais adequado aos alunos.

CAPÍTULO III

Formação

SECÇÃO I

Dispositivo e modalidades de formação

Artigo 20.º

Formação do pessoal docente

A formação do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios gerais constantes da Lei de Bases do Sistema Educativo, cabendo ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação o respectivo planeamento, coordenação e avaliação global.

Artigo 21.º

Modalidades da formação

1 - A formação do pessoal docente compreende a formação inicial, a formação especializada e a formação contínua, previstas, respectivamente, nos artigos 34.º, 36.º e 38.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

2 - Sempre que o docente não disponha de licenciatura adequada, a formação especializada prevista no número anterior, quando confira aquele grau, reveste a natureza de formação complementar.

SECÇÃO II

Formação inicial e especializada

Artigo 22.º

Formação inicial

1 - A formação inicial dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário é a que confere qualificação profissional para a docência no respectivo nível de educação ou de ensino.

2 - A formação pedagógica de licenciados titulares de habilitação científica para a docência nos ensinos básico e secundário, bem como de titulares de cursos de

licenciatura adequados à docência de disciplinas de natureza vocacional, profissional ou artística dos ensinos básico e secundário, constitui uma modalidade da formação inicial, nos termos previstos no artigo 34.º da Lei de Bases do Sistema Educativo e respectiva regulamentação.

3 - Nos termos do artigo 195.º e seguintes do presente Estatuto, a administração regional autónoma coopera com os estabelecimentos de ensino superior que ministram formação inicial, através da criação de condições para a realização de estágios pedagógicos nos estabelecimentos de educação e ensino dela dependentes.

Artigo 23.º

Formação especializada

1 - A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas e é ministrada nas instituições de formação a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

2 - Consideram-se qualificados para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas os docentes que tenham concluído com sucesso cursos que, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, a tal os habilitem e tenham completado, pelo menos, 365 dias de serviço docente, contados nos termos legais.

3 - Os perfis de formação para o exercício dos cargos, actividades e funções no âmbito do Sistema Educativo Regional, bem como a acreditação dos cursos de formação especializada podem ser fixados por Despacho do membro do Governo Regional competente em matéria da educação.

SECÇÃO III

Formação contínua e complementar

Artigo 24.º

Formação contínua

1 - A formação contínua destina-se a assegurar a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o apoio à actividade profissional do pessoal docente, visando ainda objectivos de progressão na carreira.

2 - Para efeitos do presente Estatuto, consideram-se acções de formação contínua para pessoal docente as que como tal se encontrarem creditadas nos termos legais e regulamentares aplicáveis, sendo equiparadas a prestação efectiva de serviço.

3 - A formação contínua pode resultar de iniciativa de instituições para tanto vocacionadas ou ser assegurada por organismos públicos ou entidades privadas, podendo ser ainda promovida ou apoiada pelos estabelecimentos de educação ou de ensino, individualmente ou em regime de cooperação.

4 - A formação contínua deve ser planeada de forma a promover o desenvolvimento das competências profissionais e a melhoria das práticas pedagógicas dos docentes, sendo privilegiada a formação centrada na escola e nas práticas profissionais docentes.

5 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a organização, funcionamento e certificação da formação contínua do pessoal docente rege-se pelo disposto nos artigos 220.º a 245.º do presente Estatuto.

Artigo 25.º

Realização de acções de formação

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, cabe a cada unidade orgânica proceder, isoladamente ou em colaboração com o centro de formação de associação de escolas a que pertença e outras entidades formadoras acreditadas, ao levantamento das necessidades de formação contínua do seu pessoal docente.

2 - Cabe a cada centro de formação de associação de escolas organizar, em colaboração com as unidades orgânicas que a ele pertençam e outras entidades formadoras acreditadas, as acções de formação contínua de acordo com as necessidades verificadas nos termos do número anterior.

3 - As acções de formação a que se refere o número anterior devem ser organizadas em horário que não interfira com a actividade lectiva, nos períodos de interrupção lectiva e na interrupção especificamente destinada a formação que conste do calendário escolar aprovado para a unidade orgânica.

4 - Com o objectivo de maximizar a oferta aos docentes de alternativas de formação, as unidades orgânicas pertencentes à mesma associação de escolas coordenam as interrupções lectivas.

Artigo 26.º

Acesso às acções de formação

1 - Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto e nas prioridades fixadas por cada unidade orgânica ou pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, cabe ao docente a escolha da acção ou das acções mais adequadas às suas necessidades individuais de formação.

2 - Cada docente tem direito a participar em acções de formação que, isolada ou conjuntamente, confirmem um número de créditos suficiente para satisfazer os requisitos para progressão na carreira que legalmente estejam fixados.

3 - A dispensa para a frequência pelo docente de uma acção de formação cujo horário interfira com a sua actividade lectiva está condicionada ao cumprimento, cumulativo, das seguintes condições:

a) A acção encontrar-se creditada para uma área científica ou pedagógica relevante para a formação do docente;

b) A participação na acção não interferir com a realização de exames, reuniões ou outras actividades de avaliação;

c) Estar assegurada a substituição do serviço lectivo.

4 - Apenas pode ser autorizada a dispensa para participação em acções de formação que envolvam deslocações inter-ilhas ou para fora do arquipélago quando, comprovadamente, durante o mesmo ano escolar não seja possível a frequência de acção de formação similar na ilha onde o docente presta serviço.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, as ilhas do Faial e do Pico e as ilhas das Flores e do Corvo são consideradas como uma única ilha.

Artigo 27.º

Acesso a simpósios, conferências e outras acções

1 - Compete ao conselho executivo autorizar a dispensa para a participação de docentes em congressos, conferências, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, conexas ou não com a formação do docente, que se realizem em período que colida com a actividade lectiva do docente, desde que:

a) Não interfira com a realização de exames e outras actividades de avaliação;

b) Esteja assegurada a substituição do docente sem recurso a serviço extraordinário.

2 - Apenas podem ser autorizadas dispensas para participações que envolvam a realização de despesas a suportar pelo orçamento da escola ou do fundo escolar quando se encontrar garantida a cobertura orçamental de todas as acções previstas para a unidade orgânica no âmbito da formação contínua creditada, da formação inicial e da formação complementar do pessoal docente e não docente.

3 - Quando as acções se realizem fora do território nacional, a deslocação carece de autorização nos termos para tal regulamentados.

Artigo 28.º

Pedidos de dispensa de serviço

1 - Os pedidos de dispensa de serviço para participação em eventos nos termos do n.º 3 do artigo 26.º e do artigo 27.º do presente Estatuto devem ser entregues ao conselho executivo da unidade orgânica com, pelo menos, 10 dias de antecedência em relação à data do início da dispensa pretendida.

2 - Quando estejam envolvidas deslocações ao estrangeiro, os pedidos a que se refere o número anterior são entregues ao conselho executivo da unidade orgânica com, pelo menos, 20 dias de antecedência, e enviados por este à direcção regional competente em matéria de administração educativa, acompanhados do respectivo parecer, a fim de colher a necessária autorização.

3 - Nos casos em que os membros do conselho executivo da unidade orgânica e os directores dos centros de formação de associação de escolas pretendam dispensa de serviço para participação em formação, deve esta ser solicitada à direcção regional competente em matéria de administração educativa com pelo menos 10 dias de antecedência sobre o seu início.

4 - O despacho exarado sobre o pedido de dispensa deve ser comunicado ao interessado pela entidade competente no prazo de cinco dias úteis ou oito consecutivos contados a partir da entrada do pedido.

5 - O não cumprimento pelo interessado dos prazos estabelecidos nos números anteriores implica o indeferimento liminar dos pedidos.

Artigo 29.º

Comprovação da participação

1 - Realizadas as actividades de formação, o docente deve apresentar, junto do órgão que autorizou a dispensa, a declaração de presença emitida pela entidade promotora, a qual é integrada no seu processo individual.

2 - Quando as actividades de formação ocorram fora da ilha onde o docente exerce funções, considera-se justificado o tempo despendido com as deslocações.

3 - A inobservância do disposto no n.º 1 do presente artigo determina que os dias de dispensa de serviço docente concedidos sejam considerados como faltas injustificadas.

Artigo 30.º

Participação como formador ou prelector

1 - A autorização de dispensa de serviço para participação como formador ou prelector em acções de formação é da competência do conselho executivo da unidade orgânica onde o docente presta serviço, estando condicionada ao cumprimento, cumulativo, das seguintes condições:

a) A participação na acção não interfira com a realização de exames, reuniões ou outras actividades de avaliação;

b) Estejam reunidas condições para substituir as aulas a que o docente deva faltar por força da sua actividade como formador.

2 - Os docentes que participem como formadores em acções creditadas, mesmo quando estas se realizem nas escolas em que prestem serviço, são considerados como formadores externos.

3 - À participação, ainda que como conferencista, prelector ou convidado, em congressos, conferências, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações similares, quando não creditadas, aplica-se o disposto no artigo 27.º do presente Estatuto.

Artigo 31.º

Relevância dos créditos obtidos na formação contínua

1 - O número de unidades de crédito de formação contínua considerado como requisito mínimo de progressão na carreira é igual ao número de anos que o professor é obrigado a permanecer em cada escalão.

2 - Das acções de formação contínua a frequentar pelos docentes passíveis de serem consideradas para efeitos do disposto no número anterior, pelo menos 50 % devem sê-lo, obrigatoriamente, na área científica e nas didácticas específicas correspondentes às disciplinas que o docente lecciona.

3 - Para o efeito previsto no n.º 1 do presente artigo e no artigo 75.º do presente Estatuto, considera-se que o professor não teve acesso à formação, ficando isento dos requisitos e obrigações ali fixados, desde que comprove que, ao longo do módulo de tempo de serviço no escalão em que se encontra, não lhe foram facultadas em área de formação adequada e na área geográfica da unidade orgânica a que pertence as acções de formação gratuitas necessárias à progressão na carreira.

Artigo 32.º

Formação para funções específicas

1 - As acções de formação em que os docentes devam participar por força do exercício das funções de orientador de estágio na profissionalização em serviço ou nas licenciaturas em ensino e programas similares não relevam para os limites estabelecidos no presente Estatuto.

2 - Cabe ao director regional competente em matéria de administração educativa autorizar a participação nas acções referidas no número anterior.

3 - As referidas acções são tanto quanto possível organizadas durante os períodos de interrupção lectiva, minimizando a interferência com a actividade lectiva dos

docentes, devendo, em todo o caso, ser garantida a substituição do docente, de forma a não acarretar prejuízo para os alunos.

Artigo 33.º

Apoio para formação complementar

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, podem beneficiar do pagamento das propinas devidas a instituições do ensino superior público pela frequência de cursos relevantes para a respectiva carreira os docentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Sejam docentes providos definitivamente nos quadros da Região Autónoma dos Açores;

b) Estejam, no período a que a propina se refere, em exercício efectivo de funções docentes em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores ou integrem o seu conselho executivo.

2 - Caso o docente opte pela frequência de um estabelecimento de ensino privado legalmente reconhecido, o valor estabelecido no número anterior tem como limite a propina máxima legalmente fixada para as universidades públicas.

3 - Consideram-se cursos elegíveis, para os efeitos previstos nos números anteriores, aqueles que, estando aprovados nos termos da lei, cumpram um dos seguintes requisitos:

a) Confirmam, em conjugação com as habilitações já detidas, pelo menos o grau de licenciado ou equiparado e habilitação profissional para a docência no grupo de recrutamento em que lecciona, satisfazendo simultaneamente o disposto no artigo 81.º do presente Estatuto;

b) Confirmam pelo menos o grau de licenciado, ou situação equiparada, e habilitação para o exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo 82.º do presente Estatuto.

4 - Os docentes que pretendam beneficiar do disposto no presente artigo devem solicitar à direcção regional competente em matéria de administração educativa, antes de terminado o prazo de matrícula no curso a que se reporta a propina, uma credencial confirmando a elegibilidade.

Artigo 34.º

Desistência dos cursos

- 1 - Os docentes beneficiários do apoio complementar a que se refere o artigo anterior que pretendam desistir dos cursos devem participar tal decisão ao director regional competente em matéria de administração educativa.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a desistência ou o não aproveitamento implica o reembolso do montante despendido pela administração regional autónoma.
- 3 - O formando que desista de um curso fica impossibilitado de se candidatar a novo apoio.

CAPÍTULO IV

Recrutamento e selecção do pessoal docente

Artigo 35.º

Princípios gerais

- 1 - O concurso é o processo obrigatório de recrutamento e selecção de pessoal docente para nomeação em lugar do quadro e para afectação e contratação.
- 2 - O concurso terá obrigatoriamente uma fase centralizada que garanta a igualdade de acesso ao mesmo e a transparência no processo de selecção.
- 3 - O recrutamento e selecção do pessoal docente rege-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na administração pública regional autónoma, nos termos e com as adaptações previstas no respectivo regulamento.
- 4 - O regulamento previsto no número anterior é aprovado por decreto legislativo regional, mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente.
- 5 - Para efeitos do presente Estatuto e do regulamento de concurso a que se refere o número anterior, considera-se graduação profissional do docente a soma da classificação académica obtida no curso que o habilita para a docência, calculada de acordo com a legislação em vigor à data da sua conclusão, com as parcelas $N \times 1$ valor e $n \times 0,5$ valores, em que:

a) *N* é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Regular*, contado a partir do dia 1 de Setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para a docência, até ao termo do ano escolar imediatamente anterior à data de cálculo;

b) *n* é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado, prestado com a menção qualitativa mínima de *Regular*, anteriormente à obtenção de qualificação profissional para a docência e até ao termo do ano escolar imediatamente anterior à data de cálculo.

Artigo 36.º

Natureza do concurso

1 - O concurso de pessoal docente reveste a natureza de:

a) Concurso interno de provimento;

b) Concurso externo de provimento;

c) Concurso interno de afectação;

d) Contratação.

2 - Os concursos referidos no número anterior realizam-se no âmbito de cada quadro para a educação pré-escolar e todos os níveis de ensino, de acordo com os respectivos regimes e grupos de recrutamento para a docência, incluindo a educação e ensino especial.

3 - O disposto no número anterior é aplicável ao recrutamento e à selecção do pessoal docente para a educação extra-escolar, quando esta funcione na dependência directa das unidades orgânicas do sistema educativo regional.

Artigo 37.º

Concursos de provimento e de afectação

1 - Os concursos interno e externo de provimento visam o preenchimento de lugares em quadros de escola.

2 - O concurso interno de afectação visa a colocação, por um ano escolar, de docentes dos quadros de escola em estabelecimento de educação ou ensino pertencente a uma unidade orgânica diferente daquela em que o docente está provido.

Artigo 38.º

Concursos interno e externo

1 - O concurso interno de provimento é aberto a pessoal docente pertencente aos quadros dependentes de qualquer das administrações educativas nacionais.

2 - O concurso externo de provimento é aberto a indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência, certificada nos termos legalmente fixados para tal.

3 - A abertura de concurso externo de provimento a indivíduos que não se encontrem nas condições referidas no número anterior, quando a satisfação das necessidades do sistema educativo o exija, pode ser admitida, a título excepcional, nos termos que forem fixados no regulamento do concurso.

4 - O concurso externo de provimento para recrutamento de pessoal docente não se encontra sujeito às restrições vigentes para a admissão de pessoal na função pública.

5 - Os opositores ao concurso externo e a oferta de emprego podem concorrer simultaneamente a todos os grupos de recrutamento para os quais possuam habilitação para a docência.

Artigo 39.º

Requisitos gerais e específicos

1 - São requisitos gerais de admissão ao concurso:

a) Ter nacionalidade portuguesa ou estar legalmente autorizado para o exercício de funções remuneradas em território nacional;

b) Possuir as habilitações legalmente exigidas;

c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;

d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

- e) Possuir a robustez física, o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.
- 2 - Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente a ausência de quaisquer lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.
- 3 - A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes, desde que seja compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de funções no grupo de recrutamento do candidato ou do docente, nos termos de adequada declaração médica.
- 4 - Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.
- 5 - A existência de alcoolismo ou de dependência de drogas ilícitas é impeditiva do exercício da função docente.
- 6 - Aos candidatos pode ser exigida prova do domínio perfeito da língua portuguesa, a qual, sem prejuízo do disposto no n.º 8, é obrigatória quando não tenham nacionalidade portuguesa e não sejam nacionais de país lusófono.
- 7 - Para efeitos do número anterior, o director regional competente em matéria de educação nomeia um júri composto por três docentes de língua portuguesa, de nomeação definitiva em quadro de escola e com pelo menos cinco anos de serviço, aos quais compete a elaboração e condução da respectiva prova.
- 8 - Estão dispensados da realização da prova a que se referem os números anteriores os candidatos que comprovem ter pelo menos cinco anos de serviço prestado em estabelecimento de educação ou ensino, de qualquer grau ou nível, da rede pública portuguesa.

Artigo 40.º

Docentes de Educação Moral e Religiosa

1 - Aos docentes das disciplinas de Educação Moral e Religiosa de qualquer confissão legalmente reconhecida, para além dos requisitos atrás fixados, é exigida a apresentação de uma declaração de admissibilidade, passada pela entidade religiosa que para tal tiver competência nos Açores.

2 - A declaração de admissibilidade referida no número anterior corresponde, para os devidos efeitos, à declaração por parte da autoridade religiosa de que está de acordo com a nomeação do candidato, bem como à manifestação do entendimento de que o opositor ao concurso possui os requisitos exigidos pela confissão para o exercício das respectivas funções docentes, e terá obrigatoriamente apostado o selo branco ou o carimbo a óleo em uso pela respectiva autoridade.

3 - Caso a entidade religiosa a que se refere o número anterior comunique a cessação da admissibilidade do docente:

a) Tratando-se de docente contratado ou de nomeação provisória, o respectivo contrato cessa no último dia do mês imediato àquele em que seja recebida a comunicação;

b) Tratando-se de docente de nomeação definitiva nos quadros do sistema educativo regional, o docente é reconvertido para a leccionação de outra disciplina ou área disciplinar para a qual tenha habilitação profissional ou, não tendo habilitação para outra disciplina, é sujeito a processo de reconversão ou reclassificação profissional, nos termos dos artigos 133.º e seguintes do presente Estatuto.

Artigo 41.º

Verificação dos requisitos físicos e psíquicos

1 - A verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente, da inexistência de alcoolismo e de dependência de drogas ilícitas, nos termos do artigo 39.º, é realizada por médicos credenciados pela direcção regional competente em matéria de administração educativa ou, na ausência destes, pela autoridade sanitária competente em função do local de residência.

2 - O exame médico de selecção referido no número anterior é sempre eliminatório.

3 - A decisão proferida ao abrigo do disposto no número anterior é susceptível de recurso, sem efeito suspensivo, para a junta médica da direcção regional competente em matéria de administração educativa, no prazo de 10 dias úteis, suportando o recorrente os correspondentes encargos, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO V

Quadros

Artigo 42.º

Quadros de pessoal docente

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional estruturam-se em quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional, adiante designados por quadros de escola.

2 - Exclusivamente para o ensino da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica existe um quadro de âmbito regional, cabendo ao bispo de Angra a distribuição dos docentes pelas escolas, em função das necessidades que lhe sejam comunicadas pela direcção regional competente em matéria de administração educativa.

Artigo 43.º

Quadros de escola

1 - Os quadros de escola destinam-se a satisfazer as necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino integrados em cada unidade orgânica do sistema educativo.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a dotação de lugares dos quadros de escola, discriminada por grau ou nível de ensino, é fixada, tendo em conta o estabelecido no presente Estatuto, por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

3 - Quando da portaria a que se refere o número anterior resulte um aumento global do número de lugares dos quadros no sistema educativo regional, a portaria é emitida conjuntamente pelos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de educação.

Artigo 44.º

Ajustamento dos quadros

1 - A revisão dos quadros de pessoal docente subordina-se aos seguintes princípios orientadores:

a) O número de lugares docentes na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico tem como referência o quociente arredondado, por excesso, da divisão por 25 do total de alunos;

b) O número de lugares docentes em cada grupo de recrutamento para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário tem como referência o somatório dos lugares correspondentes a horários completos, existentes no início do ano escolar que antecede o concurso, e ainda os horários completos resultantes das variações previsíveis das matrículas, considerando turmas de 25 alunos;

c) Na fixação do número de lugares dos quadros é tido em consideração o número de crianças e alunos a apoiar na educação e ensino especial e as necessidades do ensino recorrente e do extra-escolar, bem como a distribuição das actividades lectivas pelos diferentes estabelecimentos de educação e ensino que integrem a unidade orgânica;

d) Na dotação dos quadros para o ensino artístico ter-se-á em conta o número de alunos inscritos, a tipologia dos estabelecimentos e a especificidade dos cursos.

2 - O recurso sistemático a docentes contratados por períodos superiores a três anos constitui indicador de necessidade de proceder à revisão prevista no número anterior.

CAPÍTULO VI

Vinculação

Artigo 45.º

Formas de vinculação

1 - A relação jurídica de emprego do pessoal docente reveste, em geral, a forma de nomeação.

2 - A nomeação pode ser provisória ou definitiva.

3 - A vinculação do pessoal docente pode ainda revestir a forma de contrato de trabalho na modalidade prevista no artigo 50.º do presente Estatuto.

Artigo 46.º

Nomeação provisória

1 - O primeiro provimento em lugar dos quadros faz-se sempre por nomeação provisória.

2 - A nomeação provisória converte-se em nomeação definitiva em lugar do quadro de escola ou do quadro previsto no n.º 2 do artigo 42.º do presente Estatuto, independentemente de quaisquer formalidades, no primeiro dia do ano escolar imediato àquele em que o docente reúna cumulativamente as seguintes condições:

a) Tenha completado, com menção qualitativa mínima de *Bom*, o período probatório previsto no presente Estatuto;

b) Esteja profissionalizado para a docência nos termos legalmente fixados.

3 - O período probatório do docente que haja anteriormente exercido funções docentes em regime de contrato no mesmo nível de ensino e grupo de recrutamento, por tempo correspondente a, pelo menos, um ano escolar, ou em qualquer nível de ensino e grupo de recrutamento durante, pelo menos, 5 anos escolares, com horário completo e menção qualitativa igual ou superior a *Bom*, considera-se suprido para efeitos de conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva.

Artigo 47.º

Período probatório

1 - O período probatório destina-se a verificar a adequação do docente ao perfil de desempenho profissional exigível, tem a duração de um ano escolar e é cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce a sua actividade docente.

2 - O período probatório corresponde ao 1.º ano no exercício de funções na carreira docente e é enquadrado por um plano individual de trabalho que verse as componentes científica e pedagógica do desempenho profissional.

3 - O plano individual de trabalho a que se refere o número anterior é elaborado pelo docente e aprovado pelo conselho pedagógico até 30 dias após o início de funções do docente.

4 - O tempo de serviço prestado pelo docente em período probatório é contado para efeitos de progressão na carreira docente, desde que classificado com menção qualitativa igual ou superior a *Bom*.

5 - A obtenção da menção qualitativa de *Regular* implica a repetição do período probatório quando obtida pela primeira vez, determinando a exoneração quando obtida pela segunda vez.

6 - A obtenção da menção qualitativa de *Insuficiente* no final do período probatório determina a exoneração do docente do lugar do quadro em que se encontrava provisoriamente provido e a impossibilidade de voltar a candidatar-se à docência num período de cinco anos escolares, durante o qual não pode igualmente ser contratado para o exercício de funções docentes.

7 - O docente em período probatório fica impossibilitado de acumular outras funções públicas ou privadas.

8 - A componente não lectiva de estabelecimento do docente em período probatório fica adstrita, quando necessário, à frequência de acções de formação, assistência a aulas de outros docentes ou à realização de trabalhos de grupo que forem indicados pelo professor orientador do período probatório.

Artigo 48.º

Interrupção do período probatório

1 - O período probatório do docente que se encontre em situação de licença por maternidade ou paternidade, faltas resultantes de acidente em serviço ou doença profissional, ou por isolamento profiláctico, é suspenso enquanto durar o impedimento, sem prejuízo da manutenção dos direitos e regalias inerentes à continuidade do vínculo laboral.

2 - Finda a situação que determinou a suspensão prevista no número anterior, o docente retoma ou inicia o exercício efectivo das suas funções em período probatório.

3 - Sem prejuízo da leccionação de um mínimo de 90 dias de aulas, o período probatório termina com a atribuição da primeira avaliação de desempenho, feita nos termos do presente Estatuto, sendo o docente nomeado definitivamente no dia 1 de Setembro imediato.

Artigo 49.º

Professor orientador do período probatório

1 - Durante o período probatório, o docente é acompanhado e apoiado, nos planos pedagógico e científico, por um professor do quadro de nomeação definitiva da respectiva unidade orgânica, preferencialmente do grupo de recrutamento ou área disciplinar respectiva ou afim, e com avaliação de desempenho igual ou superior a *Bom* no ano imediatamente anterior, a designar pelo presidente do conselho executivo.

2 - Compete ao professor orientador do período probatório a que se refere o número anterior:

- a) Apoiar a elaboração e acompanhar a execução do plano individual de trabalho;
- b) Apoiar o docente em período probatório na preparação e planeamento das aulas, bem como na reflexão sobre a respectiva prática pedagógica;
- c) Avaliar o trabalho individual desenvolvido pelo docente em período probatório;
- d) Elaborar relatório circunstanciado da actividade desenvolvida e participar no processo de avaliação do desempenho do docente em período probatório.

3 - O professor orientador do período probatório tem direito a perceber uma gratificação mensal equivalente a 15 % do índice 100 da escala indiciária da carreira docente, a abonar em cada mês de efectiva orientação.

Artigo 50.º

Contrato a termo resolutivo

1 - É assegurado em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo:

- a) A leccionação de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não integrem os grupos de recrutamento;

b) O exercício transitório de funções docentes com vista à satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros.

2 - O regime do contrato de trabalho previsto no número anterior é o que constar da legislação geral sobre contrato de trabalho em vigor na administração regional autónoma, com as especialidades constantes do presente Estatuto.

3 - Os requisitos habilitacionais e qualificações profissionais para a celebração de contrato de trabalho na situação prevista na alínea a) do n.º 1 são fixados aquando da publicitação da oferta de trabalho.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o recrutamento de formadores a tempo parcial, através da celebração de contrato de prestação de serviços, nos termos da lei geral, sempre que se trate de assegurar a leccionação de disciplinas da componente de formação técnica ou profissionalizante dos ensinos básico e secundário.

5 - Em situações excepcionais, e depois de esgotados todos os candidatos detentores de habilitação para a docência e cumprido o disposto no artigo seguinte, podem ser contratados neste regime candidatos possuidores de curso de licenciatura em área científica relevante para a disciplina ou área disciplinar a ministrar, que não sejam detentores das qualificações pedagógicas requeridas para a docência.

Artigo 51.º

Necessidades remanescentes

1 - Depois de esgotados os candidatos opositores ao recrutamento para contratação centralizada, as unidades orgânicas podem contratar a termo resolutivo indivíduos que cumpram os requisitos gerais para a docência fixados pelo presente Estatuto e sejam titulares de curso que confira formação científica adequada, mesmo que sem habilitação legal para o grupo a que se candidatam.

2 - Para efeitos de ordenação dos candidatos sem habilitação legal, são utilizados os seguintes critérios de prioridade:

a) Candidatos detentores de habilitação para a docência de disciplina ou grupo disciplinar com a mesma base científica, ou similar, de nível ou ciclo diferente;

b) Candidatos detentores de habilitação para outra disciplina ou grupo disciplinar, com pelo menos dois anos de serviço na docência da disciplina ou grupo disciplinar a que se candidatam;

c) Candidatos detentores de habilitação de grau superior, com pelo menos três anos de tempo de serviço na disciplina ou grupo disciplinar a que se candidatam.

3 - Não podem ser admitidos a contratação candidatos que não se enquadrem em qualquer das alíneas constantes do número anterior, salvo casos excepcionais autorizados por despacho do director regional competente em matéria de educação.

4 - Em cada critério, para efeitos de ordenação, devem ser consideradas as seguintes prioridades:

a) Tempo de serviço docente na disciplina a que concorre;

b) Tempo global de serviço docente;

c) Nota académica do curso ou das habilitações detidas;

d) Idade.

5 - O tempo de serviço é sempre contado até ao dia 31 de Agosto que antecede a respectiva candidatura.

6 - Sem prejuízo dos números anteriores, a tramitação processual do recrutamento para contratação de pessoal para o exercício de funções docentes, nomeadamente no que se refere a prazos, obedece aos mesmos procedimentos dos outros contratos previstos no presente Estatuto.

7 - Aos contratados nos termos do presente artigo, colocados em regime de substituição temporária ou horário incompleto, que denunciem o contrato para aceitarem colocação no âmbito da sua habilitação, em horário completo ou mais favorável ou que ocorra até final do ano escolar não é aplicada a penalidade por desistência do lugar previsto no Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário.

CAPÍTULO VII

Natureza e estrutura da carreira docente

Artigo 52.º

Natureza e estrutura da carreira docente

1 - O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário constitui, nos termos da lei geral, um corpo especial, que enquadra o conjunto de profissionais detentores de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino com carácter permanente, sequencial e sistemático.

2 - O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário integra-se numa carreira única.

3 - A carreira desenvolve-se por escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados.

Artigo 53.º

Perfil geral de desempenho

1 - O perfil geral de desempenho do educador de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário enuncia referenciais comuns à actividade dos docentes de todos os níveis de ensino, evidenciando exigências para a organização dos projectos da respectiva formação e para o reconhecimento de habilitações profissionais docentes.

2 - O perfil geral de desempenho constitui ainda o referencial fundamental a utilizar na avaliação do desempenho do pessoal docente.

3 - Para efeitos de avaliação do desempenho, são ainda relevantes os perfis específicos de desempenho profissional que estejam aprovados para os docentes de cada nível de docência e cada grupo disciplinar, os direitos e deveres estabelecidos no presente Estatuto e o cumprimento do regulamento interno e demais normativos legais e dos regulamentos fixados na unidade orgânica onde o docente presta serviço.

Artigo 54.º

Dimensões funcionais do perfil geral de desempenho

O perfil geral de desempenho do educador de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário desenvolve-se nas seguintes dimensões de desempenho profissional:

a) Dimensão social e ética da acção docente;

- b)* Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
- c)* Participação na vida da escola e na relação com a comunidade;
- d)* Desenvolvimento profissional ao longo da vida.

Artigo 55.º

Dimensão social e ética da acção docente

1 - O docente promove aprendizagens curriculares, fundamentando a sua prática profissional num saber específico resultante da produção e uso de diversos saberes integrados em função das acções concretas da mesma prática, social e eticamente situada.

2 - No âmbito do disposto no número anterior, o docente:

a) Assume-se como um profissional de educação, com a função específica de ensinar, pelo que recorre ao saber próprio da profissão, apoiado na investigação e na reflexão partilhada da prática educativa e enquadrado em orientações de política educativa para cuja definição contribui activamente;

b) Exerce a sua actividade profissional na escola, entendida como uma instituição educativa, à qual está socialmente cometida a responsabilidade específica de garantir a todos, numa perspectiva de escola inclusiva, um conjunto de aprendizagens de natureza diversa, designadas por currículo, que, num dado momento e no quadro de uma construção social negociada e assumida como temporária, é reconhecido como necessidade e direito de todos para o seu desenvolvimento integral;

c) Fomenta o desenvolvimento da autonomia dos alunos e a sua plena inclusão na sociedade, tendo em conta o carácter complexo e diferenciado das aprendizagens escolares;

d) Promove a qualidade dos contextos de inserção do processo educativo, de modo a garantir o bem-estar dos alunos e o desenvolvimento de todas as componentes da sua identidade individual e cultural;

e) Identifica ponderadamente e respeita as diferenças culturais e pessoais dos alunos e demais membros da comunidade educativa, valorizando os diferentes saberes e culturas e combatendo processos de exclusão e discriminação;

- f) Manifesta capacidade relacional e de comunicação, bem como equilíbrio emocional, nas várias circunstâncias da sua actividade profissional;
- g) Assume a dimensão cívica e formativa das suas funções, com as inerentes exigências éticas e deontológicas que lhe estão associadas.

Artigo 56.º

Dimensão de desenvolvimento do ensino e da aprendizagem

1 - O docente promove aprendizagens no âmbito de um currículo, no quadro de uma relação pedagógica de qualidade, integrando, com critérios de rigor científico e metodológico, conhecimentos das áreas que o fundamentam.

2 - No âmbito do disposto no número anterior, o docente:

- a) Promove aprendizagens significativas no âmbito dos objectivos do projecto curricular de turma, desenvolvendo as competências essenciais e estruturantes que o integram;
- b) Utiliza, de forma integrada, saberes próprios da sua especialidade e saberes transversais e multidisciplinares adequados ao respectivo nível e ciclo de ensino;
- c) Organiza o ensino e promove, individualmente ou em equipa, as aprendizagens no quadro dos paradigmas epistemológicos das áreas do conhecimento e de opções pedagógicas e didácticas fundamentadas, recorrendo à actividade experimental sempre que esta se revele pertinente;
- d) Utiliza correctamente a língua portuguesa, nas suas vertentes escrita e oral, constituindo essa correcta utilização objectivo da sua acção formativa;
- e) Utiliza diversas linguagens e suportes variados, em função das diferentes situações, incorporando-as adequadamente nas actividades de aprendizagem, nomeadamente as tecnologias de informação e comunicação, com o objectivo de promover a aquisição de competências básicas neste último domínio;
- f) Promove a aprendizagem sistemática dos processos de trabalho intelectual e das formas de o organizar e comunicar, bem como o envolvimento activo dos alunos nos processos de aprendizagem e na gestão do currículo;
- g) Desenvolve estratégias pedagógicas diferenciadas, conducentes ao sucesso e à realização de cada aluno no quadro sócio-cultural da diversidade das sociedades e da

heterogeneidade dos sujeitos, mobilizando valores, saberes, experiências e outras componentes dos contextos e percursos pessoais, culturais e sociais dos alunos;

h) Assegura a realização de actividades educativas de apoio aos alunos e coopera na detecção e acompanhamento de crianças ou jovens com necessidades educativas especiais;

i) Incentiva a construção participada de regras de convivência democrática e gere, com segurança e flexibilidade, situações problemáticas e conflitos interpessoais de natureza diversa;

j) Utiliza a avaliação, nas suas diferentes modalidades e áreas de aplicação, como elemento regulador e promotor da qualidade do ensino, da aprendizagem e da sua própria formação.

Artigo 57.º

Dimensão de participação na escola e de relação com a comunidade

1 - O docente exerce a sua actividade profissional de uma forma integrada, no âmbito das diferentes dimensões da escola como instituição educativa e no contexto da comunidade em que esta se insere.

2 - No âmbito do disposto no número anterior, o docente:

a) Perspectiva a escola e a comunidade como espaços de educação inclusiva e de intervenção social, no quadro de uma formação integral dos alunos para o exercício de uma cidadania democrática;

b) Participa na construção, desenvolvimento e avaliação do projecto educativo da escola e dos respectivos projectos curriculares, bem como nas actividades de administração e gestão da escola, atendendo à articulação entre os vários níveis e ciclos de ensino;

c) Integra no projecto curricular saberes e práticas sociais da comunidade, conferindo-lhes relevância educativa;

d) Colabora com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente, bem como com outras instituições da comunidade;

- e) Promove interacções com as famílias, nomeadamente no âmbito dos projectos de vida e de formação dos seus alunos;
- f) Valoriza a escola enquanto pólo de desenvolvimento social e cultural, cooperando com outras instituições da comunidade e participando nos seus projectos;
- g) Cooperava na elaboração e realização de estudos e de projectos de intervenção integrados na escola e no seu contexto.

Artigo 58.º

Dimensão de desenvolvimento profissional ao longo da vida

1 - O docente incorpora a sua formação como elemento constitutivo da prática profissional, construindo-a a partir das necessidades e realizações que consciencializa, mediante a análise problematizada da sua prática pedagógica, a reflexão fundamentada sobre a construção da profissão e o recurso à investigação, em cooperação com outros profissionais.

2 - No âmbito do disposto no número anterior, o docente:

- a) Reflete sobre as suas práticas, apoiando-se na experiência, na investigação e em outros recursos importantes para a avaliação do seu desenvolvimento profissional, nomeadamente no seu próprio projecto de formação;
- b) Reflete sobre aspectos éticos e deontológicos inerentes à profissão, avaliando os efeitos das decisões tomadas;
- c) Perspectiva o trabalho de equipa como factor de enriquecimento da sua formação e da actividade profissional, privilegiando a partilha de saberes e de experiências;
- d) Desenvolve competências pessoais, sociais e profissionais, numa perspectiva de formação ao longo da vida, considerando as diversidades e semelhanças das realidades regionais, nacionais e internacionais, nomeadamente na União Europeia;
- e) Participa em projectos de investigação relacionados com o ensino, a aprendizagem e o desenvolvimento dos alunos.

Artigo 59.º

Conteúdo funcional

1 - As funções do pessoal docente são exercidas com responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, sem prejuízo do número seguinte.

2 - O docente desenvolve a sua actividade de acordo com as orientações de política educativa e observando as exigências dos currículos nacional e regional, dos programas e das orientações programáticas em vigor, do projecto educativo da escola e do projecto curricular da turma.

3 - São funções genéricas do pessoal docente:

a) Lecionar as disciplinas, matérias e cursos para que se encontra habilitado de acordo com as necessidades educativas dos alunos que lhe estejam confiados e no cumprimento do serviço docente que lhe seja atribuído;

b) Planear, organizar e preparar as actividades lectivas dirigidas à turma ou grupo de alunos nas áreas disciplinares ou matérias que lhe sejam distribuídas;

c) Conceber, aplicar, corrigir e classificar os instrumentos de avaliação das aprendizagens e participar no serviço de exames e reuniões de avaliação;

d) Identificar saberes e competências chave dos programas curriculares de forma a desenvolver situações didácticas em articulação permanente entre conteúdos, objectivos e situações de aprendizagem, adequadas à diversidade dos alunos;

e) Gerir os conteúdos programáticos, criando situações de aprendizagem que favoreçam a apropriação activa, criativa e autónoma dos saberes da disciplina ou da área disciplinar, de forma integrada com o desenvolvimento de competências transversais;

f) Trabalhar em equipa com professores e outros profissionais, envolvidos nos mesmos processos de aprendizagem;

g) Desenvolver, como prática da sua acção formativa, a utilização correcta da língua portuguesa nas suas vertentes oral e escrita;

h) Assegurar e desenvolver actividades educativas de apoio aos alunos, colaborando na detecção e acompanhamento de crianças e jovens com necessidades educativas especiais e dificuldades de aprendizagem;

i) Utilizar adequadamente recursos educativos variados, nomeadamente as tecnologias de informação e comunicação, no contexto do ensino e das aprendizagens;

- j)* Utilizar a avaliação como elemento regulador e promotor da qualidade do ensino, das aprendizagens e do seu próprio desenvolvimento profissional;
- l)* Colaborar, no âmbito do conteúdo funcional da respectiva carreira, nas tarefas de manutenção da disciplina, de segurança e de orientação dos alunos;
- m)* Participar na construção, realização e avaliação do projecto educativo e curricular de escola;
- n)* Participar nas actividades de administração e gestão da escola, nomeadamente no planeamento e gestão de recursos;
- o)* Participar em actividades institucionais, designadamente em serviços de exames e outras reuniões de avaliação;
- p)* Colaborar com as famílias e encarregados de educação no processo educativo, em projectos de orientação escolar e profissional;
- q)* Promover projectos de inovação e partilha de boas práticas, com outras escolas, instituições e parceiros sociais;
- r)* Fomentar a qualidade do ensino e das aprendizagens, promovendo a sua permanente actualização científica e pedagógica apoiado na reflexão e na investigação;
- s)* Fomentar o desenvolvimento da autonomia dos alunos, respeitando as suas diferenças culturais e pessoais, valorizando os diferentes saberes e culturas e combatendo processos de exclusão e discriminação;
- t)* Demonstrar capacidade relacional e de comunicação, assim como equilíbrio emocional nas mais variadas circunstâncias;
- u)* Desenvolver estratégias pedagógicas diferenciadas, promovendo aprendizagens significativas no âmbito dos objectivos curriculares de ciclo e de ano;
- v)* Assumir a sua actividade profissional, com sentido ético, cívico e formativo;
- x)* Desenvolver competências pessoais, sociais e profissionais para conceber respostas inovadoras às novas necessidades da sociedade do conhecimento;
- z)* Promover o seu próprio desenvolvimento profissional, criando situações de autoformação diversificadas, nomeadamente em equipa com outros profissionais, na resolução de problemas emergentes de situações educativas;

aa) Avaliar as suas práticas, conhecimentos científicos e pedagógicos e gerir o seu próprio plano de formação.

4 - Para além das tarefas genéricas a que se refere o número anterior, aos docentes podem ser atribuídas as seguintes tarefas específicas de coordenação, orientação e avaliação:

a) Coordenação pedagógica do ano, ciclo ou curso;

b) Direcção de centros de formação das associações de escolas;

c) Exercício dos cargos de direcção da unidade orgânica;

d) Coordenação de departamentos curriculares e conselhos de docentes;

e) Orientação da prática pedagógica supervisionada a nível da escola;

f) Coordenação de programas de desenvolvimento;

g) Exercício das funções de professor-supervisor;

h) Participação no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente e não docente das escolas;

i) Participação nos processos de auto-avaliação e hetero-avaliação das unidades orgânicas e do sistema educativo regional.

Artigo 60.º

Funções específicas dos professores de apoio educativo

1 - Para além das funções genéricas constantes do artigo anterior, compete especificamente aos professores de apoio educativo, designadamente:

a) Apoiar, em ambiente lectivo ou fora dele, a actividade dos docentes a quem esteja atribuída a leccionação de uma turma;

b) Executar as tarefas de natureza técnico-pedagógica específicas que, no âmbito do modelo de apoio educativo da unidade orgânica, constarem no seu projecto educativo;

c) Substituir nas suas faltas e impedimentos os docentes a quem estejam atribuídas turmas;

d) Coordenar, participar ou apoiar as actividades de natureza curricular e extracurricular realizadas no âmbito do modelo de apoio educativo da unidade orgânica;

e) Executar as demais tarefas de natureza técnico-pedagógica de que sejam incumbidos no âmbito da execução do modelo de apoio educativo da unidade orgânica.

2 - Os professores de apoio educativo nas escolas básicas integradas não estão afectos a qualquer dos estabelecimentos de educação e ensino nelas integrados.

3 - No exercício das suas funções, os professores de apoio educativo podem, por decisão do conselho executivo da unidade orgânica, ser deslocados, a todo o tempo, para qualquer dos estabelecimentos de educação e ensino nela integrados.

Artigo 61.º

Ingresso

1 - O ingresso na carreira docente faz-se mediante concurso destinado ao provimento de lugar do quadro, de entre candidatos que satisfaçam os requisitos de admissão fixados nos termos dos artigos 39.º e 40.º do presente Estatuto.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o ingresso na carreira faz-se no escalão 1 da carreira docente.

3 - O ingresso na carreira dos docentes portadores de qualificação profissional faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de *Bom*, de acordo com os critérios gerais de progressão.

4 - O disposto no número anterior é também aplicável aos docentes que satisfaçam os requisitos fixados no artigo 248.º do presente Estatuto.

Artigo 62.º

Progressão

1 - A progressão na carreira docente consiste na mudança de escalão.

2 - A progressão depende da permanência durante um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior, com avaliação do desempenho não inferior a *Bom* e ainda da frequência com aproveitamento, excepto quando suprida nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do presente Estatuto, de módulos de

formação contínua com duração flexível que no seu cômputo global correspondam, no mínimo, a vinte e cinco horas anuais, durante o mesmo período.

3 - Para os efeitos previstos no presente artigo, a obtenção da menção qualitativa inferior a *Bom* no período em avaliação determina o acréscimo de idêntico período com menção qualitativa mínima de *Bom* ou superior.

4 - A carreira docente desenvolve-se por oito escalões cuja duração mínima não pode ser inferior aos seguintes módulos de tempo de serviço:

a) Escalões 1.º, 2.º e 3.º - cinco anos;

b) Escalões 4.º e 5.º - quatro anos;

c) Escalões 6.º e 7.º - seis anos.

5 - A progressão ao escalão seguinte produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte àquele em que se encontrem reunidos os requisitos referidos nos números anteriores.

6 - Até ao fim do mês de Setembro de cada ano é afixada, nos serviços administrativos de cada unidade orgânica do sistema educativo regional, a listagem dos docentes que no ano escolar anterior mudaram de escalão.

Artigo 63.º

Exercício de funções não docentes

1 - Não são considerados na contagem do tempo de serviço docente efectivo, para efeitos de progressão na carreira docente e de posicionamento em concurso, os períodos referentes a requisição, destacamento e comissão de serviço para o exercício de funções não docentes, desde que não revistam natureza técnico-pedagógica.

2 - Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por funções de natureza técnico-pedagógica as que, pela sua especialização, especificidade ou especial relação com o sistema de educação e de ensino, requerem, para o respectivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias do pessoal docente.

3 - Cabe ao director regional competente em matéria de administração educativa, mediante requerimento fundamentado do docente formulado antes do início do ano escolar a que respeita, considerar, em cada ano, como de natureza técnico-pedagógica as tarefas desempenhadas em exercício de funções não docentes, cabendo dessa decisão recurso hierárquico nos termos legais.

4 – Os docentes requisitados, destacados ou em comissão de serviço em exercício de funções não docentes que revistam natureza técnico-pedagógica são avaliados anualmente, no termo de cada período da respectiva forma de mobilidade, de acordo com o regime de avaliação em vigor para o pessoal de carreira técnica superior do serviço ou organismo onde se encontrem a prestar funções.

5 – A avaliação obtida pelos docentes a que se refere o número anterior é imediatamente comunicada à unidade orgânica do sistema educativo regional a cujo quadro pertencem e, em todos os casos em que a menção seja de, pelo menos, *Bom* são os docentes dispensados da avaliação a que se refere o presente Estatuto, aplicando-se-lhes o disposto no n.º 4 do artigo 76.º do mesmo.

6 - Os períodos referentes a requisição, destacamento e comissão de serviço no exercício de funções que revistam natureza técnico-pedagógica e avaliados com menção de, pelo menos, *Bom*, nos termos do número anterior, relevam na contagem do tempo de serviço docente efectivo para efeitos de progressão na carreira.

7 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de legislação própria que salvede o direito de progressão na carreira de origem pelo exercício de determinados cargos ou funções.

Artigo 64.º

Licenças e perda de antiguidade

Não são considerados na contagem de tempo de serviço docente efectivo, para efeitos de progressão na carreira docente, os períodos referentes a:

- a) Licença sem vencimento por 90 dias;
- b) Licença sem vencimento por um ano;
- c) Licença para acompanhamento do cônjuge no estrangeiro;
- d) Licença sem vencimento de longa duração;
- e) Perda de antiguidade.

Artigo 65.º

Intercomunicabilidade com carreiras do regime geral

1 - Os docentes detentores do grau de bacharel ou do grau de licenciado podem ser opositores a concurso para lugares de categorias de acesso, respectivamente da carreira técnica e da carreira técnica superior, nos termos da lei geral.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser criados lugares das carreiras técnica e técnica superior de educação nos quadros não docentes das unidades orgânicas do sistema educativo.

CAPÍTULO VIII

Avaliação do desempenho

Artigo 66.º

Caracterização e objectivos

1 - A avaliação do desempenho do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios consagrados no artigo 39.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, incidindo sobre a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade e tendo em conta as qualificações profissionais, pedagógicas e científicas do docente.

2 - A avaliação do desempenho do pessoal docente visa a melhoria da qualidade da educação e do ensino ministrados, através do desenvolvimento pessoal e profissional do docente, bem como a adequação da organização do sistema educativo às necessidades manifestadas pela comunidade no âmbito da educação, e realiza-se de acordo com parâmetros previamente definidos, tomando em consideração o contexto sócio-educativo em que o docente desenvolve a sua actividade profissional, devendo ser salvaguardados perfis mínimos de qualidade.

3 - Constituem ainda objectivos da avaliação do desempenho:

a) Contribuir para a melhoria da acção pedagógica e da eficácia profissional dos docentes;

b) Contribuir para a valorização e o aperfeiçoamento individual do docente;

c) Permitir a inventariação das necessidades de formação e de reconversão profissional do pessoal docente;

d) Detectar os factores que influenciam o rendimento profissional do pessoal docente;

- e) Facultar indicadores de gestão em matéria de pessoal docente;
- f) Favorecer o trabalho colaborativo dos docentes, orientado para os resultados escolares;
- g) Promover a transparência e a simplicidade dos procedimentos que motivem os docentes para a obtenção de resultados e a demonstração das suas competências e capacidades;
- h) Promover a excelência e a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

4 - Os docentes que exerçam cargos ou funções que não envolvam a prestação efectiva de serviço lectivo, e cujo enquadramento normativo ou estatuto salvaguarde o direito de progressão na carreira de origem, são dispensados da avaliação de desempenho a que se refere o presente Estatuto, considerando-se avaliados com a menção qualitativa mínima que for exigida para efeitos de progressão na carreira docente, relativamente ao período de exercício naqueles cargos ou funções.

Artigo 67.º

Relevância

A avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

- a) Progressão na carreira;
- b) Concessão de prémios de desempenho por mérito excepcional;
- c) Conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva no termo do período probatório.

Artigo 68.º

Âmbito e periodicidade

1 - A avaliação concretiza-se através da aferição dos padrões de qualidade do desempenho profissional e das condições de desenvolvimento das competências, nas seguintes dimensões:

- a) Vertente social e ética;
- b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
- c) Participação na escola e relação com a comunidade escolar;

d) Desenvolvimento profissional ao longo da vida, incluindo o percurso no domínio da formação contínua.

2 - A avaliação dos docentes integrados na carreira realiza-se duas vezes em cada escalão em que o docente tenha leccionado o correspondente a um mínimo de 90 dias de aulas por ano escolar e reporta-se à actividade docente desenvolvida durante este período.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, o período de avaliação relativo aos diferentes escalões é o seguinte:

a) Escalões 1.º, 2.º e 3.º – no final do 2.º e 5.º anos;

b) Escalões 4.º e 5.º – no final do 2.º e 4.º anos;

c) Escalões 6.º, 7.º e 8.º – no final de cada triénio.

4 - A avaliação dos docentes em período probatório é feita no final do mesmo e reporta-se à actividade desenvolvida no seu decurso.

5 - A avaliação do pessoal docente contratado realiza-se no final do período de vigência do respectivo contrato ou, quando se trate de contrato em regime de substituição temporária, do último contrato celebrado no ano escolar em causa, desde que o docente tenha leccionado um mínimo de 90 dias de aulas, reportando-se à actividade desenvolvida no âmbito de todos os contratos celebrados nesse ano escolar.

6 – Para efeitos do disposto no n.º 2, e sempre que o número de docentes sujeitos a avaliação num determinado período seja, em cada departamento, igual ou superior a 20, pode o conselho executivo, ouvido o respectivo coordenador, calendarizar a avaliação dos docentes do quadro, de forma alternada e equitativa, dando preferência aos docentes que progridam na carreira em primeiro lugar.

7 – Para efeitos de progressão na carreira é considerada a avaliação do desempenho atribuída durante o período de duração do escalão, até 31 de Agosto do ano escolar anterior àquele em que o docente complete o tempo de serviço necessário a tal progressão na carreira.

Artigo 69.º

Intervenientes no processo de avaliação

1 - Intervêm no processo de avaliação do desempenho:

a) Os avaliadores;

b) Os avaliados;

c) A comissão coordenadora da avaliação do desempenho.

2 - Consideram-se avaliadores do processo:

a) O coordenador do departamento curricular onde o docente se insere;

b) O conselho executivo da unidade orgânica onde o docente presta serviço.

3 - A avaliação global é homologada pelo presidente do conselho executivo da unidade orgânica.

4 - Compete ao conselho executivo da unidade orgânica, em especial:

a) Garantir a permanente adequação do processo de avaliação às especificidades da escola;

b) Coordenar e controlar o processo de avaliação de acordo com os princípios e regras definidos no presente Estatuto.

5 - A avaliação dos docentes que exercem as funções de coordenador de departamento é assegurada por um dos membros do conselho executivo.

6 - Os membros dos conselhos executivos, das comissões executivas provisórias e das comissões executivas instaladoras são avaliados pelo director regional competente em matéria de administração educativa em processo específico, sujeito às normas aplicáveis à avaliação do pessoal dirigente da administração regional autónoma.

7 - No quadro das suas competências, incumbe ao serviço de tutela inspectiva da educação o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

8 - O acompanhamento e a monitorização da operacionalização do sistema de avaliação dos docentes cabem ao conselho coordenador do sistema educativo, o qual procede anualmente à análise global das menções obtidas pelos docentes de cada unidade orgânica.

Artigo 70.º

Comissão coordenadora da avaliação

1 - Em cada unidade orgânica do sistema educativo funciona uma comissão coordenadora da avaliação composta por um presidente e quatro vogais, eleitos, nos termos do número seguinte, entre os docentes com nomeação definitiva no quadro da unidade orgânica com, pelo menos, cinco anos de serviço.

2 - Sem prejuízo do disposto no número 4, o presidente da comissão é obrigatoriamente o presidente do conselho pedagógico, sendo os vogais eleitos por maioria absoluta dos membros docentes daquele conselho em efectividade de funções, para mandatos coincidentes com o mandato do presidente.

3 - O mandato da comissão coincide com o mandato do presidente do conselho pedagógico, procedendo-se à eleição para completamento de mandato, nos termos do número anterior, dos vogais substitutos que se mostrem necessários.

4 - Quando o presidente do conselho pedagógico seja membro do conselho executivo ou seu assessor, é substituído na presidência da comissão coordenadora da avaliação por um docente especificamente eleito para tal nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo.

5 - Compete à comissão coordenadora da avaliação:

a) Garantir o rigor do sistema de avaliação, designadamente através da emissão de directivas para a sua aplicação e da validação ou confirmação dos dados constantes das fichas de avaliação;

b) Validar as menções qualitativas de *Excelente*, *Muito bom* ou *Insuficiente*;

c) Proceder à avaliação do desempenho nos casos de impedimento ou ausência de avaliador e propor as medidas de acompanhamento e correcção do desempenho insuficiente;

d) Atribuir a classificação final de desempenho.

6 - As directivas a que se refere a alínea a) do número anterior devem ser submetidas a parecer do conselho pedagógico e a ratificação do conselho executivo.

7 - A comissão delibera por maioria e sempre na presença de todos os seus membros.

Artigo 71.º

Processo de avaliação

1 - Sem prejuízo da calendarização específica que deva ser adoptada nos processos de avaliação dos docentes do quadro que cessem funções no final do ano escolar, designadamente por transferência e dos docentes contratados, aos quais deve ser dada prioridade, o processo de avaliação do desempenho compreende as seguintes fases sequenciais:

- a) O docente elabora, em cada período de avaliação, um relatório de auto-avaliação sobre a sua prática profissional, identificando a formação contínua realizada e certificada;
- b) Até 5 de Julho, o docente entrega ao coordenador do departamento curricular o relatório de auto-avaliação acompanhado das grelhas de avaliação preenchidas na parte que se lhe refere;
- c) Até 31 de Julho, o coordenador do departamento curricular e o conselho executivo preenchem os itens do formulário de avaliação que lhes competem;
- d) Até 30 de Setembro o conselho executivo e o coordenador de departamento, conjuntamente, reúnem com cada um dos avaliados e informam-no da notação atribuída em cada item, entregando o relatório de auto-avaliação e as grelhas preenchidas à comissão coordenadora da avaliação;
- e) A comissão coordenadora da avaliação procede à conferência e validação dos dados constantes da proposta de classificação final e, quando o entenda, à audição do avaliado;
- f) Até 31 de Outubro a comissão coordenadora da avaliação devolve ao conselho executivo os documentos de avaliação, acompanhados das deliberações que sobre eles entenda tomar;
- g) Até 15 de Novembro, o presidente do conselho executivo procede à homologação da classificação final.

2 - Na reunião a que se refere a alínea d) do número anterior, o avaliado é convidado a pronunciar-se sobre a avaliação que lhe é proposta, podendo, se assim o desejar, registar a sua posição quanto à mesma, em declaração escrita a apensar à grelha de avaliação.

3 - A validação das propostas de avaliação final correspondentes à menção qualitativa de *Insuficiente*, *Muito bom* e de *Excelente* implica confirmação formal, assinada por

todos os membros da comissão coordenadora da avaliação, do cumprimento dos correspondentes requisitos.

4 - As funções atribuídas nos números anteriores ao coordenador de departamento são exercidas, no que respeita à avaliação de docentes em período probatório, pelo professor orientador do período probatório.

Artigo 72.º

Itens de classificação

1 - A avaliação efectuada pelo coordenador do departamento curricular pondera o envolvimento e a qualidade científico-pedagógica do docente, com base na apreciação dos seguintes parâmetros classificativos:

- a) Preparação e organização das actividades lectivas;
- b) Realização das actividades lectivas;
- c) Grau de cumprimento das orientações curriculares e programáticas;
- d) Processo de avaliação das aprendizagens dos alunos;
- e) Participação nas actividades do departamento curricular;
- f) Adequação, fidedignidade e qualidade do relatório de auto-avaliação.
- g) Participação em actividades formativas;
- h) Partilha de boas práticas.

2 - Na avaliação efectuada pelo conselho executivo são ponderados, os seguintes indicadores de classificação:

- a) Nível de assiduidade, nos termos definidos pelo presente Estatuto;
- b) Progresso do desempenho escolar dos alunos, tendo em conta o contexto escolar e sócio-educativo do aluno;
- c) Participação do docente nas actividades escolares e apreciação do seu trabalho colaborativo;
- d) Acções de formação contínua frequentadas;
- e) Exercício de outros cargos ou funções de natureza pedagógica;
- f) Actividade como formador no processo de formação contínua do pessoal docente;
- g) Envolvimento em actividades de apoio aos alunos;

h) Relação com os pais e encarregados de educação dos alunos a cargo, nos termos dos seus deveres profissionais;

i) Adequação, fidedignidade e qualidade do relatório de auto-avaliação.

3 - A classificação dos parâmetros definidos para a avaliação de desempenho deve atender a múltiplas fontes de dados através da recolha, durante período de avaliação dos elementos relevantes de natureza informativa, designadamente:

a) Relatórios certificativos de presença;

b) Relatório de auto-avaliação;

c) Observação de aulas;

d) Análise de instrumentos de gestão curricular;

e) Instrumentos de avaliação pedagógica e seus resultados;

f) Planificação das aulas e outros instrumentos de avaliação utilizados com os alunos.

4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, deve o conselho executivo calendarizar a observação, conjunta ou isoladamente, pelos membros do conselho executivo e seus assessores e pelo coordenador do departamento curricular de, pelo menos, duas aulas leccionadas pelo docente.

5 - Sem prejuízo de pelo menos uma aula ser observada por uma das entidades referidas no número anterior, o conselho executivo, quando o considere necessário, pode delegar a observação das aulas num docente de nomeação definitiva da unidade orgânica ou de outra.

6 - O docente pode solicitar, em requerimento escrito dirigido ao presidente do conselho executivo, a observação de até duas aulas extra, a calendarizar pelo conselho executivo, quando considere que a aula observada não foi representativa do seu desempenho docente, podendo também requerer que essas aulas extra sejam assistidas por docente do seu grupo de docência, quando tal não tenha ocorrido anteriormente.

7 - A observação de aulas dos docentes que se encontrem integrados nos 6.º, 7.º e 8.º escalões só é obrigatória nos casos em que os docentes pretendam obter as menções qualitativas de *Muito Bom* e *Excelente*, e sempre que haja indícios de dificuldades no âmbito da prática pedagógica.

8 – Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 68.º do presente Estatuto, nas situações em que o número dos docentes a avaliar por período de avaliação seja, num determinado departamento, igual ou superior a 20, ou quando nenhum dos avaliadores pertença ao grupo de recrutamento do avaliado, pode o coordenador, ouvido o conselho executivo, relativamente aos docentes que considere necessário, delegar as suas funções de avaliador num docente do quadro de nomeação definitiva da unidade orgânica.

Artigo 73.º

Grelhas de avaliação

1 - O processo de avaliação implica a utilização de grelhas de avaliação normalizadas, nas quais se incluirá a definição de cada um dos factores que integram as componentes de competências e atitudes pessoais do docente, bem como a descrição do comportamento profissional que lhes corresponde.

2 - As grelhas de avaliação normalizadas são aprovadas por Decreto Regulamentar Regional, ouvidas as organizações sindicais de pessoal docente.

3 - As grelhas de avaliação, preenchidas com a auto-avaliação do docente, são entregues apenas ao relatório de auto-avaliação a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 74.º

Relatório de auto-avaliação

1 - O relatório de auto-avaliação é elaborado pelo docente, em formato livre, e deve versar as evidências que possam concorrer para melhor esclarecimento dos critérios constantes dos n.os 1 e 2 do artigo anterior.

2 - O relatório de auto-avaliação pode ser acompanhado dos documentos probatórios e de coadjuvação da análise que o docente considere relevantes.

Artigo 75.º

Formação contínua

1 - No processo de avaliação é ainda considerada a frequência de acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científica ou didáctica com estreita

ligação à matéria curricular que lecciona, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades.

2 - As acções de formação realizadas em contexto de sala de aula e aquelas que visem o aprofundamento da componente científica dos conteúdos a ministrar na área científica que o docente lecciona devem ser particularmente valorizadas.

Artigo 76.º

Sistema de classificação

1 - O resultado final da avaliação do docente corresponde ao somatório das pontuações obtidas em cada um dos itens de avaliação, normalizado para uma escala de avaliação de 0 a 10, arredondada por excesso à décima mais próxima, e comporta as seguintes menções qualitativas:

- a) *Excelente* – de 9,0 a 10 valores;
- b) *Muito bom* – de 8,0 a 8,9 valores;
- c) *Bom* – de 6,5 a 7,9 valores;
- d) *Regular* – de 5,0 a 6,4 valores;
- e) *Insuficiente* – de 0,0 a 4,9 valores.

2 - A atribuição da menção de *Excelente* deve especificar os contributos relevantes proporcionados pelo avaliado à escola, tendo em vista a sua inclusão numa base de dados sobre boas práticas e é objecto de publicação no *Jornal Oficial* por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a confirmação da atribuição da menção de *Excelente* cabe a uma comissão especializada, constituída por um docente do grupo de recrutamento do avaliado, indicado por este, um docente do ensino superior e uma individualidade de reconhecido mérito no domínio da educação e ensino, ambos designados pelo director regional competente em matéria de administração educativa.

4 – À comissão a que se refere o número anterior cabe analisar todo o processo de avaliação do docente, bem como a fundamentação apresentada pelos avaliadores para a atribuição da menção de *Excelente* e, caso entenda, proceder à audição do avaliado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7, a atribuição de menção qualitativa igual ou superior a *Bom* fica, em qualquer circunstância, dependente do cumprimento de, pelo menos, 95 % do serviço lectivo que ao docente tiver sido distribuído no período a que se reporta a avaliação.

6 - Qualquer que seja a pontuação obtida, a menção qualitativa de *Insuficiente* é sempre atribuída quando, em processo conduzido pelo serviço de tutela inspectiva da educação, se verifique uma das seguintes condições:

a) Tenha sido demonstrada a incapacidade científica ou pedagógica do docente para ministrar os conteúdos das disciplinas que deva leccionar;

b) O docente tenha problemas persistentes e injustificados na manutenção da disciplina dos alunos durante a realização das actividades lectivas que lhe estão atribuídas;

c) Tenha sido provado que o comportamento ético e profissional do docente são incompatíveis com o perfil traçado no presente Estatuto.

7 - Para efeitos de avaliação não relevam as faltas que, nos termos do regime de férias, faltas e licenças aplicável aos funcionários da administração pública regional, são consideradas como equiparadas a serviço efectivo, bem como as faltas por doença que descontam na antiguidade.

8 – Sem prejuízo do disposto no número anterior a justificação para efeitos de avaliação das faltas por motivo de doença, do próprio ou de familiar, deve ser comprovada nos termos dos números seguintes:

a) Seja comprovada por certificado de incapacidade temporária emitido por unidade de saúde sita na ilha de residência necessária e seja acompanhado por declaração, sob compromisso de honra, prestada pelo docente, de como não abandonou a ilha no período em causa;

b) Resulte da necessidade de cuidados pós-internamento ou pós intervenção cirúrgica feita em regime ambulatorio.

9 – Nas situações a que se refere a alínea a) do número anterior, nos casos em que os familiares residam fora da ilha de residência do docente, é dispensada a declaração sob compromisso de honra.

Artigo 77.º

Reclamação e recurso

- 1 - Homologada a avaliação, esta é imediatamente dada a conhecer ao avaliado, através da assinatura presencial do documento de avaliação ou, caso o docente não se encontre na escola e não seja viável o seu contacto, através do envio por correio registado com aviso de recepção de cópia da grelha de avaliação correspondente e da menção qualitativa atribuída.
- 2 - O docente avaliado pode apresentar reclamação escrita, no prazo de 10 dias úteis, sendo a decisão sobre a reclamação proferida em 15 dias úteis.
- 3 - O docente pode apresentar recurso, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis após o conhecimento ou a recepção da notificação, para o director regional competente em matéria de administração educativa, que decide no prazo máximo de 30 dias.
- 4 - O recurso não pode fundamentar-se na comparação entre resultados de avaliações, do próprio ou de outros.

Artigo 78.º

Efeitos da avaliação

- 1 - A atribuição da menção qualitativa de *Excelente* durante dois períodos consecutivos de avaliação do desempenho permite a redução de um ano no tempo de serviço docente exigido para efeitos de progressão para o escalão superior da carreira.
- 2 - A atribuição da menção qualitativa de *Muito bom* durante quatro períodos consecutivos de avaliação do desempenho permite reduzir em um ano o tempo mínimo de serviço docente exigido para efeitos de progressão na carreira.
- 3 - O disposto nos números anteriores não é cumulativo com a atribuição dos prémios de desempenho a que se refere o artigo 89.º do presente Estatuto, cabendo ao docente optar, para cada período, pela bonificação ou pelo prémio de desempenho.
- 4 - A atribuição da menção qualitativa de *Bom* determina que seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de progressão na carreira.
- 5 - A atribuição da menção qualitativa de *Regular* implica a contagem do período de tempo avaliado para efeitos de antiguidade na carreira.

6 - A atribuição da menção qualitativa de *Insuficiente* implica:

- a) A não contagem do período a que respeita para efeitos de progressão na carreira;
- b) Fundamento para a não renovação do contrato de trabalho.

7 - A primeira atribuição da menção qualitativa de *Insuficiente* a docente integrado na carreira determina a sua permanência no escalão em que se encontra, devendo ser acompanhada de uma proposta de formação contínua que lhe permita superar os aspectos do seu desempenho profissional identificados como negativos no respectivo processo de avaliação.

8 - A atribuição ao docente provido em lugar do quadro de duas menções qualitativas consecutivas ou de três interpoladas de *Insuficiente* determina a cessação de distribuição de serviço lectivo e a transição, no 1.º dia do ano escolar imediato, do mesmo para a carreira técnica ou técnica superior, nos termos da lei geral, em lugar a aditar automaticamente ao quadro regional de ilha e a extinguir quando vagar.

Artigo 79.º

Garantias do processo de avaliação

1 - O processo de avaliação tem carácter confidencial, ficando todos os intervenientes no processo obrigados ao dever de sigilo.

2 - O docente avaliado tem o direito de examinar todos os documentos, estatísticas ou outras evidências que tenham servido para a sua avaliação, devendo ser-lhe facultada cópia gratuita de todos eles.

3 - O docente a quem tenha sido atribuída pela primeira vez menção inferior a *Bom* pode requerer ao conselho executivo, no prazo de 10 dias úteis, após a tomada de conhecimento da respectiva avaliação, uma avaliação intercalar a realizar no final desse mesmo ano escolar ou do subsequente.

4 - Nos casos em que, no âmbito do processo de avaliação intercalar, seja atribuída menção igual ou superior a *Bom* considera-se suprida, para efeitos de progressão na carreira, a avaliação anteriormente obtida.

CAPÍTULO IX

Aquisição de outras habilitações e capacitações

Artigo 80.º

Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados

1 - A aquisição por docentes profissionalizados com licenciatura cuja duração curricular tenha sido igual ou superior a quatro anos lectivos, integrados na carreira, do grau de mestre em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de dois anos no tempo de serviço do docente com avaliação de desempenho de *Bom*, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão seguinte àquele em que se encontra.

2 - A aquisição por docentes profissionalizados com licenciatura ou mestrado, integrados na carreira, do grau de doutor em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência determina a bonificação de, respectivamente, quatro ou dois anos no tempo de serviço do docente com avaliação de desempenho de *Bom*, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão em que se encontre à data da aquisição do grau académico.

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável aos docentes que, nos termos legais, foram dispensados da profissionalização.

4 - Se o docente tiver beneficiado, especificamente para a aquisição de tal formação, de licença sabática ou de regime de equiparação a bolseiro, não beneficia do disposto nos números anteriores.

5 - Para além dos cursos que para os efeitos do presente artigo tenham sido reconhecidos como relevantes pelo Ministério da Educação ou pela administração educativa da Região Autónoma da Madeira, os mestrados e doutoramentos que determinem bonificação de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira devem obrigatoriamente obedecer cumulativamente às seguintes condições:

a) Estarem organizados segundo modelo legalmente fixado e serem conferidos por estabelecimento de ensino superior português legalmente instituído, ou reconhecido como seu equivalente, nos termos da legislação aplicável;

b) Versarem um tema enquadrado na área das Ciências da Educação ou em área directamente conexas com a área científica correspondente ao grupo de recrutamento a que o docente pertence.

6 - A concessão da bonificação de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira é concedida por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa, mediante requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento contendo a identificação do docente e a indicação do quadro e grupo de docência em que se integra;

b) Certificado de obtenção do grau académico ou sua equivalência em Portugal;

c) Nome do curso e do estabelecimento que o ministrou;

d) Acto ou actos normativos que aprovaram a estrutura curricular e o plano de estudos que serviu de base ao grau obtido;

e) Listagem das disciplinas que constituíram a parte escolar do plano de estudos, quando aplicável, incluindo a explicitação das áreas científicas das unidades curriculares obrigatórias e facultativas realizadas e o número de unidades de crédito que lhe correspondem;

f) Cópia da dissertação;

g) Outros elementos que permitam a caracterização do grau e a determinação do seu enquadramento científico.

Artigo 81.º

Progressão por aquisição de outras habilitações

1 - A aquisição de licenciatura em domínio directamente relacionado com a docência por docentes profissionalizados integrados na carreira, determina a mudança para escalão correspondente àquele em que o docente se encontraria se tivesse ingressado na carreira com esse grau, no qual o docente cumprirá no mínimo um ano de serviço completo com a menção qualitativa mínima de *Bom*.

2 - A conclusão por docentes dos quadros de nomeação definitiva de cursos que confirmam diploma de estudos superiores especializados, de cursos especializados em escolas superiores ou de cursos de pós-graduação em domínio directamente

relacionado com o respectivo grupo de docência determina, por uma só vez durante a carreira do docente, para efeitos de progressão, a bonificação equivalente a um ano no tempo de serviço docente com avaliação de desempenho de *Bom*.

3 - Se o docente tiver beneficiado, especificamente para a aquisição de tal formação, de licença sabática ou de regime de equiparação a bolseiro, não beneficia do disposto no número-anterior.

4 - A bonificação referida no n.º 2 determina a permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão em que o docente for posicionado, sendo deduzida das bonificações previstas no artigo anterior quanto à aquisição de mestrados ou doutoramentos por docentes dos quadros de nomeação definitiva detentores de licenciatura.

Artigo 82.º

Qualificação para o exercício de outras funções educativas

1 - A qualificação para o exercício de outras funções educativas, nos termos do disposto no artigo 36.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, por docentes profissionalizados integrados na carreira adquire-se pela frequência com aproveitamento de cursos de licenciatura, de cursos de estudos superiores especializados e de cursos especializados em escolas superiores, realizados em instituições de formação para o efeito competentes, nas seguintes áreas:

- a) Administração Escolar;
- b) Administração Educacional;
- c) Animação Sócio-Cultural;
- d) Educação de Adultos;
- e) Orientação Educativa;
- f) Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores;
- g) Gestão e Animação da Formação;
- h) Comunicação Educacional e Gestão da Informação.

2 - Constitui ainda qualificação para o exercício de outras funções educativas a aquisição, por docentes profissionalizados integrados na carreira, de pós-graduação adequada ou dos graus de mestre e de doutor nas áreas referidas no número anterior.

3 - A aquisição de licenciatura ou diploma de estudos superiores especializados em domínio que vise a qualificação para o exercício de outras funções educativas, nos termos do disposto no n.º 1, por docentes profissionalizados integrados na carreira determina a mudança para o escalão correspondente àquele em que o docente se encontraria se tivesse ingressado na carreira com o grau de licenciado, no qual o docente cumprirá o mínimo de um ano de serviço completo.

Artigo 83.º

Exercício de outras funções educativas

1 - O docente que se encontre qualificado para o exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo anterior, é obrigado ao desempenho efectivo destas mesmas funções quando para tal tenha sido eleito ou designado, salvo nos casos em que, por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa, sejam reconhecidos motivos atendíveis e fundamentados que o incapacitem para aquele exercício.

2 - Ao docente qualificado para o exercício de outras funções educativas obtidas, beneficiando de qualquer tipo de apoio público, que recuse, nos termos do artigo anterior, o desempenho efectivo das mesmas funções é atribuída, no primeiro momento de avaliação de desempenho subsequente à recusa, a menção qualitativa de *Insuficiente*, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 66.º e seguintes do presente Estatuto.

Artigo 84.º

Concessão da bonificação

1 - A atribuição das bonificações previstas nos artigos anteriores depende de requerimento dos interessados dirigido ao director regional competente em matéria de administração educativa, acompanhado de documento comprovativo da conclusão do curso ou grau.

2 - As bonificações produzem efeitos no 1.º dia útil do mês seguinte ao da apresentação do requerimento referido no número anterior.

CAPÍTULO X

Regime remuneratório

Artigo 85.º

Índices remuneratórios

1 - A carreira docente é remunerada de acordo com as escalas indiciárias constantes do anexo I do presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

2 - A retribuição mensal devida pelo exercício de funções docentes em regime de contrato de trabalho, com horário completo, nos termos do artigo 50.º do presente Estatuto, é igualmente determinada pelos índices constantes do anexo I do presente Estatuto.

3 - A retribuição horária devida pela prestação de funções em regime de contrato ou de aquisição de serviços como formador de cursos profissionais ministrados em escolas públicas é igualmente determinada pelos índices constantes no anexo I para os docentes contratados, considerando-se como profissionalizados os que sejam detentores de certificado de formador válido para a área a ministrar.

4 - O valor a que corresponde o índice 100 das escalas indiciárias e índices referidos nos números anteriores é o que estiver fixado para os docentes directamente dependentes da administração central.

Artigo 86.º

Remuneração de outras funções educativas

1 - O exercício efectivo de outras funções educativas para as quais o docente se encontre qualificado determina o abono de remuneração superior à que pelo docente é auferida no escalão da carreira onde se encontra.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a remuneração a auferir pelo exercício de outras funções educativas por docentes habilitados nas áreas de especialização referidas no n.º 1 do artigo 82.º do presente Estatuto é fixada em 15 % do índice 100 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário constante do seu anexo I.

3 - A remuneração a auferir pelo exercício de funções nos órgãos de administração e gestão e nas estruturas de gestão intermédia das unidades orgânicas do sistema

educativo por docentes que se encontrem habilitados nas respectivas áreas, nos termos do n.º 1 do artigo 82.º do presente Estatuto, é fixada pelo diploma que estabelece o regime jurídico de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional.

4 - Beneficiam ainda de uma gratificação, fixada em 15 % do índice 100 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário os docentes a quem esteja atribuído serviço de atendimento directo no ensino recorrente mediatizado.

Artigo 87.º

Cálculo da remuneração horária

1 - A remuneração horária normal é calculada através da fórmula $(Rb \times 12)/(52 \times N)$, sendo Rb a remuneração mensal fixada para o respectivo escalão e N o número de horas correspondente a trinta e cinco horas semanais.

2 - A remuneração horária do serviço docente lectivo é calculada com base na fórmula referida no número anterior, sendo N o número de horas da componente lectiva semanal, nos termos do artigo 118.º do presente Estatuto.

3 - O cálculo da remuneração devida aos formadores, portadores de certificado de formadores, para a leccionação das disciplinas das componentes de formação técnica ou profissional é calculada através da fórmula $(Rb \times 14) / (36 \times N)$, sendo Rb – Remuneração base mensal fixada para docente licenciado profissionalizado, 36 – Semanas que compõem um ano lectivo e N – Horário da componente lectiva do nível ou grau de ensino a ministrar.

Artigo 88.º

Remuneração por trabalho extraordinário

1 - As horas de serviço docente extraordinário são compensadas por um acréscimo na retribuição do serviço docente lectivo, de acordo com as seguintes percentagens:

a) 25 % para a 1.ª hora semanal de trabalho extraordinário diurno;

b) 50 % para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno.

2 - A retribuição do trabalho nocturno prestado para além da componente lectiva semanal do docente é calculada através da multiplicação do valor da hora extraordinária diurna de serviço docente pelo coeficiente 1,25.

Artigo 89.º

Prémios de desempenho

1 - O docente do quadro em efectividade de serviço docente tem direito a um prémio pecuniário de desempenho, por cada quatro períodos avaliativos consecutivos de serviço efectivamente prestado com avaliação de desempenho de *Excelente*, de montante equivalente ao de quatro vezes o valor mensal da retribuição a que tenha direito.

2 - O prémio de desempenho a que se refere o número anterior é processado e pago no início do ano subsequente à aquisição deste direito desde que o docente se mantenha ao serviço.

3 - A obtenção de menção qualitativa inferior a *Excelente* interrompe a contagem do tempo de serviço relevante para efeitos de aquisição de novo prémio de desempenho.

4 - Os docentes que obtenham menção qualitativa igual ou superior a *Muito bom* durante um número de períodos avaliativos consecutivos igual ao tempo de permanência no escalão imediatamente superior àquele em que se encontram, têm direito ao reposicionamento, com efeitos ao 1.º dia do ano escolar do ano imediato àquele em que tal condição se verifique, no início do escalão imediato.

5 - O disposto nos números anteriores apenas pode ocorrer por duas vezes no decurso da carreira do docente.

6 - Excepto quando o docente tenha optado pela redução prevista nos nºs 1 e 2 do artigo 78.º do presente Estatuto, a concessão do prémio e da progressão extraordinária é promovida oficiosamente pelo conselho executivo da unidade orgânica onde o docente preste serviço nos 30 dias após o termo do período de atribuição da avaliação.

CAPÍTULO XI

Incentivos à estabilidade

Artigo 90.º

Natureza e âmbito de aplicação dos incentivos

1 - Verificada a existência continuada de carência de pessoal docente devidamente habilitado, por resolução do Conselho do Governo Regional é determinada a aplicação de incentivos à estabilidade.

2 - A resolução a que se refere o número anterior fixa, para cada época de concurso interno e externo, os níveis e grupos disciplinares ou especialidades a que os incentivos se aplicam e as unidades orgânicas abrangidas.

3 - Os incentivos à estabilidade destinam-se a educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário dos quadros, desde que os mesmos se encontrem no desempenho efectivo de funções lectivas ou integrem o conselho executivo da respectiva unidade orgânica.

4 - Constituem incentivos à estabilidade do pessoal docente:

- a) Subsídio de fixação;
- b) Bonificação de juros bancários;
- c) Acesso prioritário à formação;
- d) Compensação de tempo de serviço.

Artigo 91.º

Subsídio de fixação

1 - A atribuição do subsídio de fixação faz-se por módulos de três anos, de acordo com o disposto no número seguinte.

2 - O subsídio de fixação corresponde a 25 %, 35 % e 45 % do índice 100 do estatuto remuneratório da carreira de educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, anexo ao presente Estatuto.

3 - Nos anos referentes ao primeiro módulo, o subsídio corresponde a 45 %, sendo de 35 % para o segundo módulo e de 25 % para o terceiro módulo e seguintes.

Artigo 92.º

Bonificação de juros bancários

1 - São concedidas bonificações nos juros bancários em empréstimos para aquisição e ou beneficiação de casa própria, que constitua a residência permanente do docente, quando a mesma se localize na área do território educativo de influência da escola, excepto para as escolas situadas em cidades, para as quais o limite é o concelho.

2 - A participação da Região corresponde à taxa EURIBOR (euro interbank offered rate) a seis meses.

3 - O valor máximo a bonificar é fixado por resolução do Conselho do Governo Regional, e a bonificação é concedida pelo período máximo de 15 anos contados a partir da data da assinatura do respectivo contrato.

4 - A bonificação prevista no presente artigo apenas pode ser utilizada uma vez.

5 - A casa abrangida pelo disposto no presente artigo não pode ser vendida antes de decorridos cinco anos após o termo da bonificação, excepto se forem integralmente devolvidas as quantias recebidas a título de bonificação.

6 - O disposto no número anterior deve constar do registo do imóvel.

Artigo 93.º

Prioridade na formação

Em caso de igualdade para o acesso à formação, preferem os docentes abrangidos pelo regime de incentivos à estabilidade.

Artigo 94.º

Compensação de tempo de serviço

Para além do subsídio de fixação, os docentes que durante três anos escolares consecutivos não concorram ao concurso interno, mantendo-se no mesmo quadro de escola beneficiam de uma bonificação de dois valores, a somar à respectiva graduação profissional, para valer só para a primeira candidatura a esse concurso após o termo do período referido.

Artigo 95.º

Cumprimento

1 - Para aceder aos incentivos previstos no presente Estatuto, o docente deve declarar no formulário de concurso, em local apropriado, que opta por permanecer na escola onde obtiver colocação durante três anos.

2 - O docente que opte nos termos do número anterior fica impossibilitado de se propor a qualquer instrumento de mobilidade.

3 - O não cumprimento determina a devolução, no prazo máximo de 90 dias após a notificação, das quantias de subsídio já recebidas a qualquer título.

4 - A não devolução implica a cobrança coerciva nos termos legalmente estabelecidos para as execuções fiscais

CAPÍTULO XII

Mobilidade e distribuição de serviço

SECÇÃO I

Mobilidade

Artigo 96.º

Formas de mobilidade

1 - São instrumentos de mobilidade dos docentes:

a) O concurso;

b) A permuta;

c) A deslocação de docentes contratados;

d) A requisição;

e) O destacamento;

f) A comissão de serviço.

2 - Constitui ainda uma forma de mobilidade a transição entre níveis ou graus de ensino e entre grupos de recrutamento.

3 - O disposto no presente artigo, com excepção das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1, apenas é aplicável aos docentes com nomeação definitiva em lugar do quadro.

4 - Por iniciativa da administração educativa pode ocorrer a transferência do docente em lugar vago de outra unidade orgânica do sistema educativo, dentro do perímetro do concelho onde o docente habitualmente presta funções, podendo efectuar-se fora desse concelho desde que haja o consentimento expresso do docente ou não implique

uma deslocação com uma distância superior à que pudesse ocorrer no mesmo concelho.

Artigo 97.º

Concurso

1 - O concurso visa o preenchimento das vagas existentes nos quadros de escola, constituindo ainda o instrumento de mudança dos docentes de um para outro quadro, entre níveis ou graus de ensino e entre grupos de recrutamento.

2 - O concurso é também a forma de recrutamento e selecção para o exercício transitório de funções docentes em regime de contrato a termo resolutivo, nos termos do artigo 50.º do presente Estatuto.

Artigo 98.º

Permuta

1 - A permuta consiste na troca de docentes pertencentes aos mesmos nível e grau de ensino e ao mesmo grupo de docência.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só são admissíveis permutas entre docentes de nomeação definitiva dos quadros de escola quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Serem ambos os permutantes docentes de nomeação definitiva no mesmo grupo de recrutamento;

b) Estarem os permutantes integrados em escalão igual ou imediatamente inferior ou superior da carreira docente;

c) Nenhum dos permutantes estar a cumprir ou iniciar no ano escolar subsequente o módulo de tempo resultante da aplicação de condições preferenciais de colocação em concurso;

d) Nenhum dos permutantes beneficiar dos incentivos à estabilidade fixados nos termos do presente Estatuto.

3 - Não são admitidas permutas quando qualquer dos permutantes se encontre numa das seguintes situações:

- a) Não estar no exercício efectivo de funções lectivas, excepto quando for membro de conselho executivo;
- b) Ser titular de lugar suspenso ou a extinguir quando vagar;
- c) Ter em qualquer dos últimos três anos escolares beneficiado de dispensa do cumprimento da componente lectiva ao abrigo do disposto nos artigos 127.º e seguintes do presente Estatuto;
- d) Encontrar-se em condições de reunir no prazo previsível de cinco anos as condições legalmente necessárias para aposentação.

Artigo 99.º

Limite da permuta

- 1 - A permuta só pode ser autorizada duas vezes por cada docente dos quadros de nomeação definitiva ao longo do desenvolvimento da respectiva carreira, e desde que entre as duas autorizações medie o prazo mínimo de quatro anos escolares.
- 2 - Os docentes cuja permuta for autorizada ficam obrigados a permanecer no lugar para que permutarem pelo período mínimo de quatro anos escolares.

Artigo 100.º

Requerimento de permuta

- 1 - O requerimento de permuta deve ser endereçado ao director regional competente em matéria de administração educativa, até 10 dias úteis após a publicação no Jornal Oficial do aviso de publicitação das listas de colocações definitivas resultantes do concurso interno.
- 2 - O requerimento, assinado pelos dois docentes interessados na permuta, é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Fotocópia dos registos biográficos;
 - b) Fotocópia dos bilhetes de identidade;
 - c) Declaração, sob compromisso de honra, de que satisfazem os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos anteriores;
 - d) Declaração, sob compromisso de honra, de não se candidatarem a mobilidade pelo período mínimo de quatro anos escolares.

3 - O despacho sobre o pedido de permuta é proferido pelo director regional competente em matéria de administração educativa até 10 dias úteis após a recepção do pedido.

Artigo 101.º

Desistência da permuta

1 - Até cinco dias úteis após a comunicação do deferimento, pode qualquer dos permutantes comunicar, por declaração endereçada ao director regional competente em matéria de administração educativa, através de remessa postal, contra aviso de recepção, a desistência da permuta.

2 - A desistência de um dos permutantes determina a anulação da permuta.

Artigo 102.º

Efeitos da permuta

Decorrido o prazo a que alude o número anterior, a permuta considera-se efectiva, sendo os respectivos despachos de nomeação publicados no Jornal Oficial, produzindo efeitos a partir do início do ano escolar subsequente.

Artigo 103.º

Deslocação de docentes contratados

1 - O disposto nos artigos anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à deslocação para outra escola de docentes contratados.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são necessárias, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Serem os docentes detentores de habilitação profissional para o grupo de recrutamento em que estejam colocados;

b) Estarem ambos os interessados colocados em horário completo para todo o ano escolar.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só são considerados os requerimentos que dêem entrada na direcção regional competente em matéria de

administração educativa até três dias úteis após a aceitação da colocação do último dos dois docentes colocados para contratação.

4 - Apenas são admitidos requerimentos entrados na direcção regional competente em matéria de administração educativa até ao dia 31 de Outubro ou, no caso de colocações posteriores que ocorram simultaneamente, até ao termo do prazo de aceitação.

5 - Sem prejuízo de posterior confirmação documental, os requerimentos podem ser remetidos à direcção regional competente em matéria de administração educativa por telecópia ou por correio electrónico.

6 - A desistência deve ser comunicada à direcção regional competente em matéria de administração educativa até vinte e quatro horas após a comunicação de deferimento, com conhecimento às duas escolas envolvidas.

7 - A deslocação do local de trabalho produz efeitos durante todo ano escolar para o qual é concedida, devendo os docentes apresentar-se ao serviço na escola para onde forem deslocados, sendo o contrato celebrado por essa escola.

8 - As escolas onde são celebrados os contratos processam as devidas remunerações.

Artigo 104.º

Requisição

1 - A requisição de docentes visa assegurar o exercício transitório de funções nos serviços e organismos centrais do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação.

2 - A requisição pode ainda visar:

a) O exercício transitório de tarefas excepcionais em qualquer serviço da administração central, regional ou local;

b) De funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos directamente dependentes da administração regional autónoma;

c) O exercício de funções docentes em estabelecimentos de ensino superior;

d) O exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino particular, cooperativo e solidário;

e) O exercício de funções de natureza técnico-pedagógica junto de federações nacionais que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como de associações e clubes desportivos dotados do estatuto de utilidade pública e sedeados na Região Autónoma dos Açores.

f) O exercício temporário de funções em empresas dos sectores público, privado ou cooperativo;

g) O exercício de funções técnicas em comissões e grupos de trabalho;

h) O exercício de funções docentes em associações exclusivamente profissionais de pessoal docente, quando estas funções sejam exercidas exclusivamente na Região Autónoma dos Açores;

i) O exercício de funções em gabinete de membro do Governo Regional ou situações equiparadas.

3 - À mobilidade dos docentes entre os quadros dependentes da administração regional autónoma dos Açores e os das restantes administrações educativas é igualmente aplicável o regime da requisição.

4 - A entidade requisitante deve explicitar no seu pedido a natureza das funções a exercer pelo docente.

Artigo 105.º

Destacamento

O destacamento de docentes é admitido apenas para o exercício:

a) De funções docentes na educação extra-escolar, quando na dependência directa de organismo da administração regional autónoma;

b) De funções docentes no ensino de português no estrangeiro ou no ensino de língua e cultura portuguesas em universidades estrangeiras, quando as mesmas se insiram em projectos de cooperação estabelecidos com o Governo Regional dos Açores.

Artigo 106.º

Duração da requisição e do destacamento

1 - Os docentes podem ser requisitados ou destacados por um ano escolar, eventualmente prorrogável por igual período.

2 - A requisição ou o destacamento podem ser dados por findos, a qualquer momento, por conveniência de serviço ou a requerimento fundamentado do docente.

3 - Se o afastamento do lugar de origem ultrapassar quatro anos, a situação de requisição e de destacamento determina a abertura de vaga.

4 - Os docentes abrangidos pelo disposto no número anterior são nomeados num lugar do quadro de origem, o qual é extinto quando vagar, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 111.º do presente Estatuto.

Artigo 107.º

Comissão de serviço

A comissão de serviço destina-se ao exercício de funções nos conselhos executivos das unidades orgânicas, de cargos dirigentes na Administração Pública ou de outras para as quais a lei exija especificamente aquela forma de provimento.

Artigo 108.º

Autorização

1 - A autorização do destacamento, da requisição e da comissão de serviço de docentes é concedida por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa, após parecer fundamentado do conselho executivo da unidade orgânica a cujo quadro pertencem.

2 - A autorização prevista no número anterior, quando contrária ao parecer, deve ser devidamente fundamentada.

3 - O destacamento, a requisição e a comissão de serviço de pessoal docente são requeridos até 31 de Maio do ano escolar anterior àquele para o qual sejam pretendidos.

4 - O destacamento, a requisição e a comissão de serviço, bem como a nomeação na carreira inspectiva, produzem efeitos à data de início de cada ano escolar subsequente.

5 - O disposto no presente artigo não é aplicável em caso de nomeação para cargo dirigente ou equiparado na Administração Pública, situação que se rege pela lei geral.

Artigo 109.º

Transição entre níveis de ensino e grupos de recrutamento

- 1 - Os docentes podem transitar, por concurso, entre os diversos níveis ou graus de ensino previstos neste Estatuto e entre os grupos de recrutamento.
- 2 - A transição fica condicionada à existência das habilitações pedagógicas, científicas, técnicas ou artísticas adequadas exigidas para o nível, o grau de ensino ou o grupo de recrutamento a que o docente concorre.
- 3 - As habilitações referidas no número anterior podem ainda ser adquiridas pela frequência com sucesso de cursos de complemento de formação.
- 4 - A mudança de nível, grau ou grupo de recrutamento não implica por si alterações na carreira, contando-se para todos os efeitos o tempo de serviço nela já prestado ou a ele equiparado.

SECÇÃO II

Distribuição de serviço

Artigo 110.º

Distribuição do serviço docente

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a distribuição de serviço, incluindo a atribuição de turmas, é da competência do conselho executivo da unidade orgânica onde o docente preste serviço, no respeito pelo que sobre esta matéria for estabelecido pelo conselho pedagógico, tendo como princípios orientadores:
 - a) Sempre que um docente se mantenha na mesma escola, ser-lhe-ão preferencialmente atribuídas as turmas que contenham a maioria dos alunos por ele leccionados no ano anterior, excepto se, por razões fundamentadas, o conselho executivo deliberar o contrário;
 - b) A distribuição das turmas pelos docentes deve ser feita tendo em conta as características da turma, a formação e experiência do docente e a manutenção de equipas educativas estáveis, procurando a maximização do sucesso educativo.
- 2 - Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, não pode ser atribuída a um docente a turma que seja frequentada por:

a) Parente seu ou afim em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

b) Pessoa que com o docente viva em economia comum, qualquer que seja o grau de parentesco ou relação.

3 - Quando na localidade exista um único estabelecimento ministrando o ano de escolaridade frequentado e não seja possível a atribuição da turma a outro docente, por deliberação do conselho executivo pode ser autorizada a não aplicação do disposto no número anterior.

4 - Nas situações em que a unidade orgânica não disponha da totalidade do pessoal docente necessário para assegurar actividades lectivas normais para todos os seus alunos, a distribuição de serviço terá em conta prioritariamente os alunos do ensino secundário, nomeadamente os dos anos de escolaridade mais avançados.

Artigo 111.º

Transição entre estabelecimentos de ensino

1 - Quando a distribuição do serviço docente implique a deslocação do docente para estabelecimento diferente da sede da unidade orgânica, o conselho executivo procede à distribuição do pessoal docente procurando, quando possível, conciliar as necessidades de pessoal de cada estabelecimento com os interesses dos docentes.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que o conselho executivo ou a administração educativa determinem ser necessária a redistribuição de pessoal docente entre estabelecimentos por não existirem em número suficiente ou por existirem em excesso, através dos serviços administrativos da escola, solicita candidaturas de entre pessoal docente da unidade orgânica, para satisfação das necessidades apuradas.

3 - O prazo para apresentação das candidaturas a que se refere o número anterior não pode ser inferior a cinco dias úteis.

4 - Quando o número de candidatos for superior ao número de lugares existentes, são utilizados os seguintes critérios de selecção:

a) Docente com maior graduação profissional;

b) Docente com mais tempo global de serviço;

c) Docente com mais tempo de serviço na unidade orgânica;

d) Docente com mais idade.

5 - Quando não existam candidatos em número suficiente, e seja necessário proceder à redistribuição e ordenação de docentes a transitar, a selecção dos docentes segue a seguinte ordem de prioridades:

a) Docente com menor graduação profissional;

b) Docente com menor tempo global de serviço;

c) Docente com menor tempo de serviço na unidade orgânica;

d) Docente com menos idade.

6 - Os docentes pertencentes aos quadros de escola que sejam distribuídos nos termos do presente artigo mantêm-se no estabelecimento onde lhe foi atribuído serviço até que ocorra nova distribuição, por sua iniciativa ou em resultado de nesse estabelecimento existirem docentes em excesso, situação em que se aplica o regime de distribuição previsto no artigo anterior.

Artigo 112.º

Distribuição de serviço de apoio educativo e substituição

1 - Compete ao conselho executivo, no respeito pelo projecto educativo da escola e pelos princípios que nesta matéria tenham sido aprovados pelo conselho pedagógico, distribuir as tarefas de apoio educativo e substituição pelos docentes, procurando em todos os casos o maior benefício para os alunos e a optimização da gestão dos recursos docentes.

2 - Na distribuição de serviço de apoio devem ser escolhidos, em primeiro lugar, os docentes que beneficiem de dispensa parcial ou total da componente lectiva ao abrigo do disposto no artigo 127.º do presente Estatuto.

3 - Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, sempre que se verifique ausência de um docente com grupo ou turma atribuída, o respectivo serviço é distribuído, de imediato, a um docente que exerça funções de substituição.

4 - Quando o período de substituição se prolongar para além de 30 dias, seguidos ou interpolados, o docente de substituição assume a turma até final do ano lectivo, passando o docente titular a exercer funções de apoio ou substituição.

5 - A acumulação de funções docentes no 1.º ciclo do ensino básico só pode ser autorizada uma vez esgotado o mecanismo estabelecido nos números anteriores.

Artigo 113.º

Apoio a actividades específicas

1 - Os professores de apoio a actividades específicas integram-se, sem qualquer distinção, no departamento curricular em que se insira a área científico-pedagógica que apoiam.

2 - A afectação dos docentes a tarefas de apoio a actividades específicas cabe ao conselho executivo, respeitando a seguinte ordem de prioridades:

a) Professores do 1.º ciclo detentores de complemento de habilitação ou de formação de base de grau superior no âmbito da área científico-pedagógica que vão apoiar;

b) Docentes profissionalizados em disciplina afim da área científico-pedagógica que vão apoiar, com preferência para os detentores de habilitação profissional para os 1.º e 2.º ciclos do ensino básico;

c) Outros docentes.

3 - Quando o número de horas de apoio a actividades específicas seja insuficiente para constituir horários docentes completos, o conselho executivo constitui os necessários horários mistos.

4 - Compete ao conselho executivo a determinação do estabelecimento que constitui o domicílio necessário do docente, no respeito pelas seguintes regras:

a) O domicílio necessário de cada docente é estabelecido de forma a minimizar as deslocações em serviço;

b) Os docentes apenas podem ficar adstritos ao estabelecimento escolar sede da unidade orgânica quando tal minimize as deslocações em serviço.

5 - Quando esteja previsto no plano educativo da escola, podem os professores de apoio a actividades específicas exercer tarefas de animação pedagógica.

CAPÍTULO XIII

Exercício de funções docentes por outros funcionários

Artigo 114.º

Exercício a tempo inteiro de funções docentes

1 - O exercício a tempo inteiro em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos das funções docentes previstas no n.º 1 do artigo 50.º do presente Estatuto pode ser assegurado por outros funcionários públicos, desde que preencham os requisitos habilitacionais exigidos por aquele artigo.

2 - As funções docentes referidas no número anterior são exercidas em regime de destacamento ou requisição, consoante o funcionário faça ou não parte do quadro de escola.

Artigo 115.º

Acumulação de funções

1 - A acumulação de cargo ou lugar da Administração Pública com o exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, só é permitida nas situações previstas no n.º 1 do artigo 50.º do presente Estatuto.

2 - Os funcionários públicos que exerçam funções técnicas no âmbito da educação podem cumprir parte do seu horário de trabalho semanal em funções docentes, complementarmente à sua actividade profissional principal.

CAPÍTULO XIV

Condições de trabalho

Artigo 116.º

Regime geral

O pessoal docente rege-se em matéria de duração de trabalho, férias, faltas e licenças pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 117.º

Duração semanal

1 - O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço.

2 - O horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva e desenvolve-se em cinco dias de trabalho no estabelecimento.

3 - No horário de trabalho do docente são obrigatoriamente registadas as horas semanais de serviço, com excepção da componente não lectiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos legais que decorram de necessidades ocasionais.

4 - A duração semanal do serviço docente prestado na unidade orgânica afere-se em tempo global, de modo ininterrupto, pelas horas de entrada e de saída do estabelecimento de educação ou ensino onde o docente presta serviço, nele se incluindo, sem prejuízo dos respectivos limites legais, as componentes lectiva e não lectiva a nível do estabelecimento.

5 - A duração semanal global do serviço docente prestado a nível do estabelecimento, aferida em períodos de sessenta minutos, é igual ao número de horas da componente lectiva em início de carreira concretamente aplicável ao nível e ciclo de ensino que o docente lecciona, acrescida de uma hora na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, quando em regime de monodocência, e de duas horas nos restantes casos.

Artigo 118.º

Componente lectiva

1 - Para além das aulas ministradas aos alunos das turmas atribuídas ao docente, a componente lectiva integra o seguinte:

a) Os apoios educativos de carácter sistemático, entendendo-se como tal aqueles que correspondam à prestação de serviço lectivo devidamente preparado e com objectivos previamente definidos a um grupo determinado e nominal de alunos;

b) As aulas de substituição resultantes da necessidade de suprir as ausências imprevistas de duração não superior a cinco dias na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico ou a 10 dias nos restantes casos.

2 - A componente lectiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais.

3 - A componente lectiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino é de vinte e duas horas semanais.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo anterior, para efeitos do cômputo da componente lectiva, prevista nos números anteriores, considera-se como hora lectiva o tempo de aula que não exceda cinquenta minutos.

5 - Cada aula pode ser constituída por um tempo lectivo de duração não inferior a quarenta e cinco minutos, ou por dois tempos que, no seu conjunto, não ultrapassem cento e dez minutos.

Artigo 119.º

Organização da componente lectiva

1 - Na organização da componente lectiva é tido em conta o máximo de turmas e de níveis curriculares a atribuir a cada docente, de molde a, considerados os correspondentes programas, assegurar-lhe o necessário equilíbrio global, garantindo um elevado nível de qualidade ao ensino.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o número de aulas semanais a atribuir ao docente não pode ser superior ao número de horas que constituem a componente lectiva semanal a que está obrigado, não devendo ser atribuídos mais de três níveis curriculares disciplinares ou não disciplinares distintos, salvaguardadas as situações em que o número de docentes ao serviço do estabelecimento de ensino não permita outra distribuição.

3 - É vedada ao docente a prestação diária de mais de cinco horas lectivas consecutivas ou sete interpoladas.

4 - Os docentes que gozem de dispensa para amamentação ou aleitação têm o seu horário ajustado para que não haja coincidência entre as horas destinadas a amamentação ou aleitação e a sua componente lectiva, excepto nos casos em que tal não seja, comprovadamente, possível.

5 - Excepto nos casos em que a lei disponha diferentemente, a componente lectiva tem precedência sobre qualquer outro serviço oficial, sendo vedada a convocação de reuniões ou distribuição de tarefas de qualquer natureza que impliquem a não realização de aulas.

Artigo 120.º

Aula de substituição

1 - Considera-se aula de substituição o exercício da actividade docente que, envolvendo a globalidade da turma, se traduza no desenvolvimento de matéria curricular, leccionada por docente legalmente habilitado para a leccionação da disciplina, de presença obrigatória para os alunos.

2 - Quando ultrapassar a carga lectiva constante do horário semanal do docente, a aula de substituição é considerada serviço docente extraordinário.

3 - O docente incumbido de leccionar uma aula de substituição deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior à realização da mesma.

4 - O conselho executivo da unidade orgânica deve providenciar para que a aula de substituição seja leccionada por um docente com formação adequada, de acordo com o planeamento diário elaborado pelo professor titular de turma.

5 - A atribuição de serviço na leccionação de aulas de substituição segue a seguinte ordem de prioridade:

a) Docente que tenha efectuado permuta do serviço lectivo correspondente à aula a ser substituída;

b) Docentes do quadro com horário lectivo incompleto;

c) Docentes com horário lectivo completo sem redução da componente lectiva ao abrigo do artigo 124.º do presente Estatuto, preferindo o que tenha mais anos de serviço.

d) Docentes com horário completo e redução da componente lectiva ao abrigo do artigo 124.º do presente Estatuto, preferindo o mais jovem;

Artigo 121.º

Componente não lectiva

1 - A componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.

2 - O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e da avaliação do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o tempo atribuído à componente não lectiva de estabelecimento é gerido pelo docente, sendo, contudo, obrigatoriamente, prestada nos intervalos horários que para o efeito estejam fixados.

4 - A componente não lectiva de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve integrar-se nas respectivas estruturas pedagógicas com o objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola e a plena satisfação das necessidades educativas dos alunos.

5 - A distribuição do serviço docente a que se refere o número anterior é determinada pelo conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico e as estruturas de gestão intermédia, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 117.º do presente Estatuto, e destina-se a:

a) Apoiar individualmente os alunos com dificuldades de aprendizagem ou com necessidade pontual de apoio acrescido;

b) Permitir a realização das reuniões e outras actividades que se mostrem necessárias à coordenação do funcionamento da unidade orgânica;

c) Assegurar que as necessidades de acompanhamento pedagógico e disciplinar dos alunos são satisfeitas;

d) Permitir a realização de actividades educativas que se mostrem necessárias à plena ocupação dos alunos durante o período de permanência no estabelecimento de educação ou de ensino;

e) Permitir a substituição de outros docentes da mesma unidade orgânica, em actividade destinada a suprir a sua ausência imprevista e de duração não superior a cinco dias lectivos na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, ou a 10 dias lectivos nos restantes casos.

Artigo 122.º

Actividades educativas de substituição

1 - Quando não estejam reunidas as condições necessárias à leccionação das aulas de substituição a que se referem os artigos anteriores, devem ser organizadas actividades de enriquecimento e complemento curricular que possibilitem a plena ocupação educativa dos alunos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser consideradas, entre outras, as seguintes actividades educativas orientadas:

a) Actividades em salas de estudo;

b) Clubes temáticos;

c) Actividades de uso de tecnologias de informação e comunicação;

d) Leitura orientada;

e) Pesquisa bibliográfica;

f) Actividades desportivas;

g) Actividades oficiais, musicais e teatrais.

3 - Integram-se ainda entre as actividades educativas, a realização das substituições de curta duração a que se refere a alínea e) do n.º 5 do artigo 121.º do presente Estatuto.

4 - Para professores com horário completo sem redução da componente lectiva ao abrigo do artigo 124.º do Estatuto, não devem ser atribuídas actividades de acompanhamento dos alunos em caso de ausência do professor, a menos que, depois de esgotado o recurso aos demais docentes, continue a verificar-se necessidade de suprir as situações de ausência.

5 - Para professores com horário completo e redução da componente lectiva ao abrigo do artigo 124.º do Estatuto, a componente não lectiva a nível do estabelecimento inclui a parte correspondente à redução da componente lectiva em função da idade e do tempo de serviço, 50 % das quais, até ao máximo de dois tempos semanais, podem ser usadas em actividades de acompanhamento dos alunos em caso de ausência do professor.

Artigo 123.º

Serviço docente extraordinário

1 - Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do conselho executivo, for prestado para além do serviço docente registado no horário semanal do docente ou da componente lectiva a cujo cumprimento o docente está obrigado.

2 - O docente não pode recusar-se ao cumprimento do serviço extraordinário que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano lectivo, podendo, no entanto, solicitar dispensa da respectiva prestação por motivos atendíveis.

3 - O serviço docente extraordinário não pode exceder cinco horas por semana, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo director regional competente em matéria de administração educativa, na sequência de pedido devidamente fundamentado do conselho executivo da unidade orgânica onde o serviço deva ser prestado, com a concordância do docente.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o serviço docente extraordinário previsto no n.º 2.

5 - O cálculo do valor da hora lectiva extraordinária tem por base a duração da componente lectiva do docente, nos termos previstos no artigo 118.º do presente Estatuto.

6 - É vedado distribuir serviço docente extraordinário aos docentes que se encontrem ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante e de apoio a filhos deficientes, aos que beneficiem de redução da componente lectiva nos termos do artigo seguinte e ainda àqueles que beneficiem de dispensa da componente lectiva nos termos dos artigos 127.º e seguintes, salvo nos casos em que tal se manifeste necessário para completar o horário semanal do docente em função da carga horária da disciplina que ministra, e na situação prevista na alínea d) do número 5 do artigo 120.º do presente Estatuto.

Artigo 124.º

Redução da componente lectiva

1 - A componente lectiva de trabalho semanal a que estão obrigados os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é sucessivamente reduzida, nos termos seguintes:

a) De duas horas logo que os docentes atinjam 50 anos de idade e 15 anos de serviço docente;

b) De mais duas horas logo que os docentes atinjam 55 anos de idade e 20 de serviço docente;

c) De mais quatro horas logo que os docentes atinjam 60 anos de idade e 25 de serviço docente.

2 - Os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência, que completarem 60 anos de idade, independentemente de qualquer outro requisito, podem optar pela redução de oito horas da respectiva componente lectiva semanal, podendo ainda requerer a concessão de dispensa da componente lectiva semanal por um período máximo de dois anos escolares.

3 - As reduções da componente lectiva apenas produzem efeitos no início do ano escolar imediato ao da verificação dos requisitos exigidos.

4 - A redução da componente lectiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito, nos termos dos números anteriores, determina o acréscimo correspondente da componente não lectiva a nível de estabelecimento de ensino, mantendo-se a obrigatoriedade de prestação pelo docente de trinta e cinco horas de serviço semanal.

5 - Os docentes a que se refere o n.º 2, quando em gozo da dispensa da componente lectiva, ficam obrigados à prestação de trinta e cinco horas semanais de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou ensino, nos termos do artigo 121.º do presente Estatuto, não lhes podendo, sem a sua anuência, ser atribuído o serviço de substituição a que se refere a alínea e) do n.º 5 daquele artigo.

Artigo 125.º

Docentes com horário acrescido

1 - Os docentes que beneficiem da redução ou dispensa da componente lectiva previstas no artigo anterior podem optar por manter a componente lectiva prevista no artigo 118.º do presente Estatuto.

2 - Os docentes que optem pelo regime de horário acrescido previsto no número anterior são remunerados de acordo com índices remuneratórios específicos, constantes do anexo I do Estatuto ora aprovado.

3 - O regime de horário acrescido é solicitado até 15 de Maio do ano escolar anterior, podendo apenas ser concedido quando a unidade orgânica disponha de horas lectivas que não possam ser atribuídas a docentes do respectivo quadro.

Artigo 126.º

Exercício de outras funções

1 - O exercício de funções em órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino dá lugar, para além da remuneração prevista nos termos do artigo 86.º do presente Estatuto, a uma redução da componente lectiva, nos termos que estejam fixados no diploma que estabelece o regime jurídico de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional.

2 - O desempenho de cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica no âmbito do sistema de profissionalização, dá lugar a redução da componente lectiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Ao número de horas de redução da componente lectiva a que os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário tenham direito pelo exercício de funções pedagógicas são sucessivamente subtraídas as horas correspondentes à redução da componente lectiva semanal de que os mesmos beneficiem em função da sua idade e tempo de serviço.

Artigo 127.º

Dispensa da componente lectiva

1 - O docente, provido definitivamente em lugar dos quadros, incapacitado ou diminuído para o cumprimento integral da componente lectiva pode ser, por decisão da junta médica, total ou parcialmente dispensado, nos termos dos artigos seguintes, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser portador de doença que afecte directamente o exercício da função docente;
- b) Ser a doença resultado do exercício da função docente ou ser por esta agravada;
- c) Estar o docente apto a desempenhar tarefas compatíveis em estabelecimento de educação ou de ensino;

d) Ser possível a recuperação para o cumprimento integral do exercício de funções docentes no prazo máximo de 24 meses.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entende-se por doença a situação clínica que impede o normal desempenho da função docente, devidamente comprovada pela junta médica.

3 - Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1, exige-se que:

a) Seja estabelecido umnexo causal entre a doença e o exercício da função lectiva ou que esta determine, de forma inequívoca, o agravamento da situação clínica do docente;

b) A situação clínica do docente não seja impeditiva do desempenho de tarefas de responsabilidade, autonomia ou complexidade equivalentes às anteriormente desempenhadas a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, designadamente as que se refere o artigo 121.º do presente Estatuto.

4 - A possibilidade do desempenho de tarefas de responsabilidade, autonomia ou complexidade equivalentes às anteriormente desempenhadas ao nível do estabelecimento de educação ou de ensino, bem como a possibilidade de recuperação dentro do prazo máximo de 24 meses, deve constar expressamente do relatório da primeira junta médica a que o docente se apresentar.

5 - A apresentação a junta médica para efeitos do n.º 1 tem lugar por iniciativa do docente ou, quando se verificarem indícios de perturbação física ou psíquica que comprometa o normal desempenho das funções, por decisão do conselho executivo da respectiva unidade orgânica, caso em que a submissão à junta médica se considera de manifesta urgência.

6 - Os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência apenas podem ser totalmente dispensados do cumprimento da componente lectiva.

7 - Os docentes dispensados nos termos do n.º 1 são obrigatoriamente apresentados à junta médica de seis em seis meses, para confirmação da dispensa ou passagem à situação de cumprimento integral da componente lectiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 - Decorrido o prazo de 24 meses, seguidos ou interpolados, na situação de dispensa da componente lectiva, o docente é mandado comparecer à junta médica para verificação da aptidão ou incapacidade para o exercício de funções docentes.

9 - O docente que for considerado pela junta médica incapaz para o exercício de funções docentes mas apto para o desempenho de outras é submetido a um processo de reclassificação ou reconversão profissional, por iniciativa própria ou do conselho executivo da unidade orgânica a que pertence, nos termos da lei geral sobre a matéria, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 128.º

Condições e procedimento para dispensa

1 - Verificadas, cumulativamente, as condições previstas no n.º 1 do artigo anterior, os docentes providos definitivamente em lugares dos quadros podem ser total ou parcialmente dispensados do cumprimento da componente lectiva, por decisão de junta médica, homologada pelo director regional competente em matéria de administração educativa.

2 - O processo de dispensa do cumprimento da componente lectiva inicia-se com o pedido de apresentação do docente à junta médica, por sua iniciativa ou por decisão do conselho executivo da unidade orgânica onde o docente exerça funções, acompanhado dos documentos comprovativos da verificação das condições previstas no n.º 1 do artigo anterior.

3 - Os processos são enviados à direcção regional competente em matéria de administração educativa, até 31 de Maio do ano escolar anterior àquele a que a dispensa respeite, acompanhados de cópia do certificado de robustez física apresentado no início da carreira, do registo biográfico, do boletim de faltas e da documentação clínica constante do processo individual do docente, bem como, no caso em que a iniciativa pertença ao docente, de parecer do conselho executivo da unidade orgânica onde o mesmo preste serviço, do qual conste proposta de funções docentes a desempenhar por referência a uma lista de função cujo modelo consta do anexo II do presente Estatuto e dele faz parte integrante.

4 - A junta médica, ao pronunciar-se sobre a situação do docente que lhe seja presente, elabora relatório escrito, fundamentado na observância clínica presencial e em exame do processo, do qual consta, consoante os casos, a seguinte menção:

- a) Duração previsível da doença e data em que deve apresentar-se a novo exame;
- b) Avaliação da capacidade ou incapacidade do docente para o trabalho e, em particular, para o desempenho das funções docentes habitualmente atribuídas;
- c) Identificação detalhada do tipo de tarefas que não podem ser desempenhadas pelo docente em razão da incapacidade, tendo por referência a lista de funções docentes preenchida e apresentada pelo conselho executivo da escola nos termos do n.º 3;
- d) Indicação da capacidade do docente para o desempenho de outras tarefas ao nível do estabelecimento de educação ou de ensino, com menção de eventuais limitações funcionais face à sua situação de saúde, tendo por base a lista descritiva de funções a que se refere a alínea anterior.

5 - Sempre que se revele necessário, a junta médica pode requerer a colaboração de médicos especialistas ou recorrer aos serviços de especialidade médica dos estabelecimentos públicos de saúde, nos termos do n.º 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

6 - A junta médica pode autorizar a dispensa total ou parcial do cumprimento da componente lectiva por períodos de seis meses ou de um ano escolar, até ao máximo fixado no artigo anterior.

7 - Quando a dispensa do cumprimento da componente lectiva seja parcial, o número de horas semanais a realizar nas novas funções é calculado, com arredondamento por defeito, tomando como base um horário completo de trinta e cinco horas semanais, tendo em conta as reduções em função da idade e tempo de serviço, na proporção da componente lectiva que lhe vier a ser atribuída.

Artigo 129.º

Comunicação e recurso

1 - A decisão da junta médica a que se refere o artigo anterior é enviada com a devida fundamentação à direcção regional competente em matéria de administração

educativa, a fim de o processo ser homologado, no prazo máximo de 10 dias, e comunicada ao conselho executivo da unidade orgânica onde o docente presta serviço.

2 - Da decisão da junta médica ou do despacho de homologação cabe recurso para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação, a interpor no prazo de 30 dias a contar do respectivo conhecimento, cabendo àquele membro do Governo Regional reapreciar o processo com o eventual apoio do médico assistente do docente.

Artigo 130.º

Funções a desempenhar

1 - O docente dispensado, total ou parcialmente, do cumprimento da componente lectiva exercerá funções compatíveis com a sua habilitação profissional, na unidade orgânica a que pertence, em termos a determinar pelo respectivo conselho executivo.

2 - As funções a desempenhar pelo docente podem revestir natureza pedagógica ou técnico-pedagógica, podendo compreender alguma ou algumas das actividades referidas nos artigos 121.º e 126.º do presente Estatuto.

3 - Dos processos deve constar a proposta das funções a desempenhar elaborada pelo conselho executivo, devendo a junta médica confirmar, na decisão, a adequação das tarefas a desempenhar face à situação de saúde do docente.

Artigo 131.º

Determinação do horário e tempo de serviço

1 - A dispensa do cumprimento total da componente lectiva não prejudica a obrigação da prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço.

2 - O tempo de serviço prestado nos termos previstos no presente artigo é considerado, para todos os efeitos, como tempo de serviço docente efectivo.

Artigo 132.º

Incapacidade para o exercício de funções

1 - Não se verificando as condições exigidas no n.º 1 do artigo 127.º do presente Estatuto, ou prolongando-se a doença ou incapacidade para além do prazo legalmente fixado, o docente é mandado apresentar à junta médica, para efeitos de declaração da incapacidade para o exercício de funções docentes.

2 - Os docentes declarados incapazes para o exercício de funções docentes podem ainda exercer as tarefas constantes do artigo 121.º do presente Estatuto, em conformidade com a decisão da junta médica.

Artigo 133.º

Processo de reclassificação e reconversão profissional

1 - No procedimento de reclassificação ou reconversão profissionais ter-se-á em consideração:

- a) O relatório da junta médica;
- b) As habilitações literárias e as qualificações profissionais detidas pelo docente;
- c) As aptidões do docente relativamente à área funcional de inserção da nova carreira;
- d) O interesse e a conveniência do serviço onde se opera a reclassificação ou reconversão profissional.

2 - O docente cuja reclassificação ou reconversão profissional não puder ser feita no âmbito do procedimento a que se refere o número anterior, por razões que lhe sejam exclusivamente imputáveis, é desligado do serviço para efeitos de aposentação logo que reunidas as condições mínimas de tempo de serviço legalmente exigidas, salvo se o mesmo optar pela licença sem vencimento de longa duração.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se razões exclusivamente imputáveis ao docente:

- a) A falta de aproveitamento em curso de formação para reconversão profissional;
- b) A recusa de colocação em serviço situado dentro do perímetro do concelho onde o docente habitualmente presta funções, podendo efectuar-se fora desse concelho desde que haja o consentimento expresso do docente ou não implique uma deslocação com uma distância superior à que pudesse ocorrer no mesmo concelho;
- c) A falta de aptidão para o lugar da nova carreira ou categoria.

4 - O docente pode ainda, a todo o tempo, optar pela licença sem vencimento de longa duração, nos termos da lei geral, com dispensa dos requisitos exigidos.

5 - O docente que tenha sido reclassificado integra, na nova carreira, o quadro regional de ilha respectivo, em lugar a aditar automaticamente e a extinguir quando vagar.

Artigo 134.º

Reconversão e reclassificação

A reconversão ou a reclassificação profissional fazem-se para as carreiras técnica ou técnica superior, consoante o docente seja ou não possuidor de uma licenciatura, e para a categoria mais baixa que contenha escalão a que corresponda remuneração igual ou imediatamente superior à que o docente detém.

Artigo 135.º

Serviço docente nocturno

1 - Considera-se serviço docente nocturno o que estiver fixado na lei geral da função pública.

2 - Para efeitos de cumprimento da componente lectiva, as horas de serviço docente nocturno são bonificadas com o factor 1,5, arredondado por defeito.

Artigo 136.º

Tempo parcial

Sem prejuízo do disposto no artigo 124.º do presente Estatuto, o pessoal docente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário pode exercer funções em regime de tempo parcial, nos termos previstos para os funcionários e agentes da administração regional autónoma em geral.

CAPÍTULO XV

Férias, faltas e licenças

Artigo 137.º

Regime geral

1 - Ao pessoal docente aplica-se a legislação em vigor para os funcionários e agentes da administração regional autónoma em matéria de férias, faltas e licenças, com as adaptações constantes das secções seguintes.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

a) «Serviço» a unidade orgânica do sistema educativo onde o docente presta serviço;

b) «Dirigente e dirigente máximo» o presidente do conselho executivo da unidade orgânica do sistema educativo onde o docente presta serviço.

3 - As autorizações previstas na legislação geral sobre a matéria regulada no presente capítulo podem ser concedidas desde que salvaguardada a possibilidade de substituição dos docentes.

SECÇÃO I

Férias

Artigo 138.º

Direito a férias

1 - O pessoal docente tem direito em cada ano ao período de férias estabelecido na lei geral.

2 - O pessoal docente contratado em efectividade de serviço à data em que termina o ano escolar e com menos de um ano de docência tem direito ao gozo de um período de férias igual ao produto do número inteiro correspondente a dois dias e meio por mês completo de serviço prestado até 31 de Agosto pelo coeficiente 0,833, arredondado para a unidade imediatamente superior.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias.

Artigo 139.º

Período de férias

1 - As férias do pessoal docente em exercício de funções são gozadas entre o termo de um ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte, ou nos períodos de interrupção lectiva do Natal, Carnaval e Páscoa.

2 - As férias podem ser gozadas num único período ou em dois interpolados, um dos quais com a duração mínima de oito dias úteis consecutivos.

3 - O período ou períodos de férias são marcados tendo em consideração os interesses dos docentes e a conveniência da escola, sem prejuízo de em todos os casos ser assegurado o funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

4 - Não se verificando acordo, as férias são marcadas pelo órgão de administração e gestão da unidade orgânica, nos termos previstos no n.º 1.

Artigo 140.º

Acumulação de férias

As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou por interesse do docente, ser gozadas no ano civil imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de 40 dias úteis, salvaguardados os interesses do estabelecimento de educação ou de ensino e mediante acordo do respectivo conselho executivo.

Artigo 141.º

Interrupção do gozo de férias

Durante o gozo do período de férias o pessoal docente não deve ser convocado para a realização de quaisquer tarefas.

SECÇÃO II

Interrupção da actividade docente e faltas

Artigo 142.º

Interrupção da actividade

O pessoal docente usufrui nas épocas do Natal, do Carnaval, da Páscoa e do Verão de períodos de interrupção da actividade docente, tendo em conta os interesses e recursos disponíveis dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

Artigo 143.º

Comparência na escola

1 - Durante os períodos de interrupção da actividade docente, os docentes podem ser convocados pelo conselho executivo da unidade orgânica para o cumprimento de tarefas de natureza pedagógica necessárias ao bom funcionamento da escola, bem como para a participação em acções de formação.

2 - O cumprimento das tarefas previstas no número anterior deve ser assegurado através da elaboração, pelo conselho executivo da unidade orgânica, de um plano de distribuição de serviço que, sem prejuízo dos interesses da escola, permita a todos os docentes beneficiar de forma equitativa de períodos de interrupção da actividade docente.

Artigo 144.º

Duração dos períodos de interrupção

1 - Os períodos de interrupção da actividade docente referidos nesta secção não podem exceder, no cômputo global, 30 dias por ano escolar.

2 - Cada período de interrupção da actividade docente não pode ser superior a 10 dias seguidos ou interpolados.

Artigo 145.º

Faltas

1 - Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino ou em local a que se deva deslocar em exercício de funções.

2 - É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco do número de horas de serviço semanal distribuído ao docente.

3 - As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano escolar, para efeitos do disposto do número anterior.

4 - A falta ao serviço lectivo, quando dependa de autorização, apenas pode ser permitida desde que se encontrem reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) O docente tenha apresentado ao conselho executivo da unidade orgânica o plano da aula a que pretende faltar;

b) Esteja assegurada a substituição do docente.

Artigo 146.º

Faltas a exames e reuniões

1 - É considerada falta a um dia:

- a) A ausência do docente a serviço de exames;
- b) A ausência do docente a reuniões de avaliação de alunos.

2 - A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta do docente a dois tempos lectivos.

3 - As faltas a serviço de exames, bem como a reuniões que visem a avaliação sumativa de alunos, apenas podem ser justificadas por casamento, por maternidade, por nascimento, por falecimento de familiar, por doença, por doença prolongada por acidente em serviço, por isolamento profiláctico e para cumprimento de obrigações legais.

Artigo 147.º

Faltas justificadas

1 - Para efeitos do presente Estatuto, as faltas dadas ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante previstas na lei geral denominam-se «faltas para prestação de provas em estabelecimentos de ensino».

2 - Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior desde que os estudos que estejam a frequentar se destinem a melhorar a sua situação profissional na docência ou tenham em vista a obtenção de grau superior ou de pós-graduação, não podendo, contudo, o seu gozo acarretar prejuízo para a actividade lectiva.

3 - Consideram-se ainda faltas justificadas as ausências do docente responsável pela educação de um menor, por um período não superior a quatro horas, uma vez por trimestre, só pelo tempo estritamente necessário e sem prejuízo da actividade lectiva, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do menor.

4 - Na organização dos horários, para efeitos do disposto no n.º 2, o conselho executivo deve, sempre que possível, definir um horário de trabalho que possibilite ao docente a frequência das aulas dos cursos referidos no n.º 2 do presente artigo e a inerente deslocação para o respectivo estabelecimento de ensino.

5 – Para efeitos do presente Estatuto, as faltas para assistência a menores, em caso de doença ou acidente, abrange os filhos, adoptados e enteados menores de 13 anos.

Artigo 148.º

Rastreio das condições de saúde

Para verificação das condições de saúde e de trabalho do pessoal docente realizar-se-ão acções periódicas de rastreio, da competência de médicos credenciados pela direcção regional competente em matéria de administração educativa, aprovadas anualmente pela unidade orgânica.

Artigo 149.º

Justificação e verificação domiciliária da doença

1 - O certificado de incapacidade temporária para efeitos de comprovação da doença, nos termos previstos na lei geral, é passado por médicos credenciados pela direcção regional competente em matéria de administração educativa ou, na impossibilidade justificada de a eles recorrer, nos termos do regime geral.

2 - A verificação domiciliária da doença compete aos médicos referidos no número anterior ou ainda à autoridade sanitária competente em razão do lugar.

Artigo 150.º

Regresso ao serviço no decurso do ano escolar

O docente que, tendo passado à situação de licença sem vencimento de longa duração na sequência de doença, regresse ao serviço no decurso do ano escolar permanecerá no quadro a que pertence, cabendo ao conselho executivo da unidade orgânica determinar as funções a exercer no âmbito do serviço docente.

Artigo 151.º

Junta médica

1 - Sem prejuízo das competências reconhecidas por lei às juntas médicas especializadas, a referência à junta médica prevista na lei geral e no presente Estatuto

considera-se feita à junta médica da direcção regional competente em matéria de administração educativa.

2 - Há ainda lugar a intervenção da junta médica da direcção regional competente em matéria de administração educativa e sempre que a actuação do docente indicie, em matéria de faltas, um comportamento fraudulento.

Artigo 152.º

Faltas por conta do período de férias

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o docente pode faltar, por conta do período de férias, um dia útil por mês, até ao limite de cinco por cada ano escolar.

2 - O docente que pretender faltar ao abrigo do disposto no presente artigo deve solicitar, com a antecedência mínima de três dias úteis, autorização escrita ao conselho executivo da respectiva unidade orgânica, ou se tal não for comprovadamente possível, no próprio dia, por participação oral que deve ser reduzida a escrito no dia em que o docente regresse ao serviço.

3 - Sem prejuízo do cumprimento do n.º 4 do artigo 145.º, a autorização solicitada nos termos previstos no número anterior pode ser recusada com fundamento em conveniência de serviço.

4 - As faltas a tempos lectivos por conta do período de férias são computadas nos termos do artigo 145.º do presente Estatuto até ao limite de três dias por ano escolar, a partir do qual são sempre consideradas, qualquer que seja o número de horas diário, faltas a um dia.

5 - As faltas previstas nos números anteriores, quando dadas por docentes providos definitivamente num lugar dos quadros, podem ser descontadas no período de férias no próprio ano ou do seguinte, por opção do interessado.

6 - As faltas previstas no presente artigo, quando dadas por docentes contratados, determinam o desconto no período de férias do próprio ano.

7 - As faltas previstas no presente artigo, quando dadas por docentes em período probatório, apenas podem ser descontadas no próprio ano.

Licenças

Artigo 153.º

Licença sem vencimento até 90 dias

- 1 - O docente provido definitivamente num lugar dos quadros com, pelo menos, três anos de serviço docente efectivo pode requerer em cada ano civil licença sem vencimento até 90 dias, a gozar seguidamente.
- 2 - A licença sem vencimento é autorizada por períodos de 30, 60 ou 90 dias.
- 3 - O gozo de licença sem vencimento até 90 dias impede que seja requerida nova licença da mesma natureza no prazo de três anos.
- 4 - O docente a quem a licença tenha sido concedida só pode regressar ao serviço após o gozo integral daquela.

Artigo 154.º

Licença sem vencimento por um ano

- 1 - O gozo de licença sem vencimento por um ano pelo pessoal docente é obrigatoriamente coincidente com o início e o termo do ano escolar.
- 2 - O período de tempo de licença é contado para efeitos de aposentação, sobrevivência e fruição dos benefícios de assistência na doença de que seja beneficiário se o docente mantiver os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão.

Artigo 155.º

Licença sem vencimento de longa duração

- 1 - O docente provido definitivamente num lugar dos quadros com, pelo menos, cinco anos de serviço docente efectivo pode requerer licença sem vencimento de longa duração.
- 2 - O início e o termo da licença sem vencimento de longa duração são obrigatoriamente coincidentes com as datas de início e de termo do ano escolar.
- 3 - O docente em gozo de licença sem vencimento de longa duração pode requerer, nos termos do número anterior, o regresso ao quadro de origem, numa das vagas

existentes no respectivo grupo de docência ou na primeira que venha a ocorrer no quadro a que pertence.

4 - Para efeitos de regresso ao quadro de origem, o docente deve apresentar o respectivo requerimento até ao final do mês de Setembro do ano escolar anterior àquele em que pretende regressar.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de o docente se apresentar a concurso para colocação num lugar dos quadros, quando não existir vaga no quadro de origem.

6 - No caso de o docente não obter colocação por concurso em lugar do quadro, mantém-se na situação de licença sem vencimento de longa duração, com os direitos previstos nos números anteriores.

CAPÍTULO XVI

Licença sabática

Artigo 156.º

Licença sabática

1 - Ao docente provido definitivamente num lugar dos quadros, com menção qualitativa de *Bom* ou superior e, pelo menos, oito anos de tempo de serviço ininterrupto no exercício de funções docentes em escolas da Região Autónoma dos Açores pode ser concedida licença sabática nos termos fixados nos artigos seguintes.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a contagem do tempo de serviço é efectuada nos termos definidos no presente Estatuto, considerando-se como interrupções do tempo de serviço as constantes do artigo 64.º do mesmo.

3 - A licença sabática corresponde à dispensa da actividade docente, destinando-se à formação contínua, à frequência de cursos especializados ou à realização de trabalhos de investigação aplicada que sejam incompatíveis com a manutenção de desempenho de serviço docente.

4 - A licença sabática só pode ser iniciada até três anos escolares antes do momento em que se preveja que o docente reúna os requisitos necessários para requerer a aposentação.

Artigo 157.º

Objectivos da licença sabática

1 - A licença sabática é concedida para realização de trabalhos de investigação aplicada inseridos em projectos de autoformação ou noutros projectos que integrem as seguintes modalidades:

a) Preparação de dissertação de mestrado;

b) Preparação de tese de doutoramento;

c) Frequência de cursos especializados.

2 - No caso de o curso ter duração superior a um ano, a licença sabática é concedida para o último ano do curso.

3 - A concessão da licença sabática impõe que o projecto de formação apresentado pelo docente reúna, cumulativamente, as seguintes características:

a) Esteja inserido em áreas de estudo com implicações directas no exercício da actividade docente e no reforço das respectivas competências profissionais, podendo, no entanto, não respeitar ao grau e nível de ensino a que o docente pertence;

b) Seja exequível no período de tempo a que a licença respeita.

Artigo 158.º

Duração e efeitos da licença sabática

1 - A licença sabática tem a duração de um ano escolar e conta para todos os efeitos legais como tempo de serviço docente efectivo.

2 - A concessão de licença sabática não pode anteceder ou suceder à equiparação a bolseiro sem que decorra um período mínimo de dois anos escolares de intervalo.

3 - A segunda licença sabática só pode ser requerida decorridos sete anos de serviço docente sobre o termo da primeira.

4 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, tendo em conta o mérito científico ou pedagógico dos estudos e trabalhos produzidos no período subsequente ao termo da primeira licença sabática, pode, sob proposta do júri referido no artigo 161.º, ser autorizada a concessão de licença sabática antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

5 - No decurso do gozo de licença sabática não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, ainda que à data do início de licença o docente se encontre autorizado nos termos legais, excepto quando de carácter precário, para realização de conferências, palestras e acções de formação de duração não superior a trinta horas.

6 - As remunerações dos docentes aos quais for concedida a licença sabática são suportadas por dotação específica do orçamento afecto à direcção regional competente em matéria de educação.

Artigo 159.º

Concessão da licença sabática

1 - São concedidas duas licenças sabáticas em cada ano escolar, podendo este número ser aumentado, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, tendo em conta o número de docentes que reúnam condições de elegibilidade para requererem a licença sabática, bem como as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.

2 - A licença sabática é solicitada ao director regional competente em matéria de administração educativa, em requerimento entregue nos serviços administrativos da unidade orgânica onde o docente presta serviço, até ao dia 15 de Maio do ano escolar anterior àquele em que se pretende gozá-la, donde conste:

a) Identificação, residência, escola de origem, local de exercício de funções, categoria profissional, grupo de docência e tempo de serviço efectivo do interessado;

b) Objectivo da licença sabática, nos termos do artigo 157.º do presente Estatuto.

3 - O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Projecto de formação pessoal donde conste os objectivos e a importância das actividades a desenvolver no campo do ensino e da educação, no período a que a licença respeita;

b) Cópia do registo biográfico actualizado;

c) Documento comprovativo de que não se encontra obrigado ao cumprimento de três anos no quadro em que se encontra provido;

d) Currículo académico e profissional.

4 - No caso de candidatura para a frequência de cursos especializados, o requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Declaração de matrícula ou pré-inscrição no curso, passada pela respectiva instituição de formação, com indicação do ano, semestre e módulo que pretende frequentar;

b) Plano de estudos e calendarização do curso a frequentar, contendo as respectivas datas de início e termo.

5 - A declaração de pré-inscrição num curso não dispensa a apresentação da prova de matrícula, até ao final do mês de Julho do ano referido no n.º 2, ou justificativo devidamente fundamentado da sua não apresentação nesta data, passado pela competente instituição de ensino superior.

6 - No caso de o projecto revestir a natureza de trabalho de investigação aplicada, devem ser expressamente mencionados os objectivos, o plano e as referências científicas do trabalho a desenvolver, acompanhados do parecer de um especialista da respectiva área científica, e dos seguintes elementos:

a) Plano do trabalho a desenvolver, com indicação dos objectivos, metodologia, actividades e sua calendarização, bem como as referências científicas que se justificarem;

b) Parecer do orientador ou do especialista da respectiva área científica em que conste a identificação do docente, o tema do trabalho, bem como a relevância do projecto, assim como a data prevista para a sua conclusão;

c) *Curriculum vitae* do orientador ou do especialista, indicando a categoria profissional e os graus académicos de que é titular, com menção da respectiva área científica e experiência anterior.

Artigo 160.º

Indeferimento liminar

São indeferidas liminarmente:

a) As candidaturas que não preencham os requisitos constantes dos artigos 156.º e 157.º do presente Estatuto;

b) As candidaturas extemporâneas;

c) As candidaturas não acompanhadas dos documentos referidos no artigo anterior.

Artigo 161.º

Júri de apreciação das candidaturas a licença sabática

1 - Os pedidos de licença sabática são apreciados por um júri constituído por três elementos a nomear pelo director regional competente em matéria de administração educativa.

2 - Para apreciação das candidaturas, o júri deve basear-se nos seguintes critérios:

a) Relevância do projecto de formação apresentado para a acção pedagógica do docente;

b) Interesse para a escola, para a comunidade educativa ou para o sistema educativo regional do projecto de formação apresentado;

c) Exequibilidade do projecto dentro do período de licença.

3 - O número de anos de exercício efectivo de funções docentes é considerado para efeitos de desempate.

Artigo 162.º

Tramitação das candidaturas a licença sabática

1 - As licenças sabáticas são autorizadas pelo director regional competente em matéria de administração educativa, no prazo máximo de 90 dias após a data limite para apresentação dos requerimentos, com base em proposta do júri referido no número anterior e fundamentadas nos resultados da apreciação prevista.

2 - Da notificação da decisão final, cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de 15 dias para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

3 - O director regional competente em matéria de administração educativa promove a publicação no *Jornal Oficial* da lista dos docentes aos quais foi concedida licença sabática.

Artigo 163.º

Relatório da licença sabática

1 - Terminada a licença sabática, o docente fica obrigado a no prazo máximo de 180 dias, apresentar ao director regional competente em matéria de administração educativa relatório dos resultados do projecto de formação pessoal desenvolvido, o qual deve ser submetido a parecer e passa a constar do processo individual do docente.

2 - A não apresentação do relatório referido no número anterior determina a reposição pelo docente das quantias correspondentes às remunerações auferidas no período da licença sabática, bem como a impossibilidade de ser autorizada a segunda licença, a menos que tenha entretanto cumprido as obrigações decorrentes da primeira.

3 - O prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até 90 dias, por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa, em situações devidamente fundamentadas.

4 - O relatório final é apreciado pelo júri referido no artigo 161.º do presente Estatuto, que procede, sempre que possível, à sua divulgação, designadamente através de meios electrónicos.

CAPÍTULO XVII

Equiparação a bolseiro

Artigo 164.º

Condições da equiparação a bolseiro

1 - Aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades de ensino artístico e educação especial, providos definitivamente num lugar dos quadros pode ser concedida a equiparação a bolseiro no País ou no estrangeiro, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

2 - A concessão da equiparação a bolseiro ao pessoal docente rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, e 282/89, de 23 de Agosto, nos termos e condições constantes dos artigos seguintes.

3 - A concessão de equiparação a bolseiro não pode anteceder ou suceder à licença sabática sem que decorra um período mínimo de dois anos escolares de intervalo.

4 - O docente que tiver beneficiado do estatuto de equiparado a bolseiro é obrigado a cumprir no sistema educativo regional um número mínimo de anos correspondente a 50 % do período de equiparação.

Artigo 165.º

Contingentação anual

1 - O número máximo de vagas anuais para a concessão do estatuto de equiparação a bolseiro é de três.

2 - Esgotadas as vagas referidas nos números anteriores, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, pode ainda ser concedida em cada ano escolar uma vaga extraordinária destinada a um docente que pretenda realizar estudos ou projectos de excepcional interesse em domínio relevante da educação e ensino, como tal reconhecidos por uma instituição de ensino superior.

Artigo 166.º

Requisitos e cessação

1 - São requisitos cumulativos da concessão de equiparação a bolseiro os seguintes:

- a) Ser titular de nomeação definitiva em lugar de quadro de escola da Região Autónoma dos Açores;
- b) Ter cumprido, à data de início do período de equiparação, cinco anos de serviço docente efectivo;
- c) Ter obtido menção qualitativa igual ou superior a *Bom* na última avaliação de desempenho;
- d) Não estar a cumprir no quadro a que pertença o módulo de três anos de serviço a que se tenha obrigado em resultado de concurso.

2 - A equiparação a bolseiro cessa automaticamente no termo do ano escolar sempre que o docente, no decurso do mesmo, deixe de satisfazer quaisquer das condições previstas no número anterior ou obtenha colocação em diferente quadro de escola beneficiando de prioridade que envolva o cumprimento de um módulo mínimo de tempo de permanência.

Artigo 167.º

Objectivos da equiparação

1 - Podem requerer a equiparação a bolseiro os docentes que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

a) Pretendam realizar um projecto de estudo ou de investigação numa das modalidades previstas no número seguinte;

b) Tenham obtido bolsa de estudo concedida por outra instituição com vista ao desenvolvimento de actividades directamente relacionadas com a vertente científica da área de conhecimento em que se exerce a sua prática pedagógica.

2 - A situação prevista na alínea a) do número anterior integra as seguintes modalidades:

a) Realização de estudo ou de investigação em área considerada de interesse para a educação ou ensino;

b) Execução de projecto educativo em domínio com interesse prioritário para a educação e o ensino em geral;

c) Realização de doutoramento;

d) Frequência de curso de mestrado que não possa ocorrer em horário pós-laboral;

e) Frequência de curso de pós-graduação que não possa ocorrer em horário pós-laboral;

f) Frequência de curso de formação especializada que não possa ocorrer em horário pós-laboral.

Artigo 168.º

Bolseiros de outras instituições

1 - Pode ser concedida a equiparação aos bolseiros de outras instituições, devendo proceder-se à redução da remuneração do docente até ao montante permitido, sempre que tal seja determinado pelas normas reguladoras da atribuição da bolsa.

2 - Pode ser ainda concedida a equiparação a bolseiro sem vencimento aos bolseiros de outras instituições que não possam apresentar as respectivas candidaturas nos prazos previstos no presente Estatuto.

Artigo 169.º

Prazo de concessão e efeitos

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a equiparação a bolseiro é concedida pelo prazo máximo de um ano escolar, excepto se a situação que a justifica, nos termos do artigo 167.º, ultrapassar aquele limite, caso em que terá a duração de dois anos escolares.

2 - A equiparação a bolseiro para realização de doutoramento é concedida pelo prazo máximo de três anos escolares, podendo, em caso excepcional e devidamente fundamentado, esse prazo ser prorrogado por mais um ano.

3 - A equiparação a bolseiro para a realização de mestrado é concedida pelo prazo máximo de dois anos escolares, sendo concedida pelo período de um ano no caso de a mesma se destinar apenas à preparação da dissertação ou à frequência de curso de formação especializada.

4 - Quando o equiparado a bolseiro não puder concretizar o seu projecto por motivos supervenientes que não lhe sejam imputáveis, pode requerer a cessação da equiparação a bolseiro antes do termo do prazo previsto no presente artigo.

Artigo 170.º

Exclusividade

Durante o período de equiparação a bolseiro não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, excepto, e quando de carácter esporádico, para realização de conferências, palestras e acções de formação de duração total não superior a trinta horas por ano escolar.

Artigo 171.º

Equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial

1 - Pode ser concedida a equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial, até ao limite de 50 % da componente lectiva e com a duração máxima de um ano escolar.

2 - Os equiparados a bolseiro abrangidos pelo número anterior não podem beneficiar de redução da componente lectiva de qualquer natureza nem prestar serviço extraordinário.

Artigo 172.º

Equiparação a bolsheiro sem vencimento

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 168.º, pode ser concedida equiparação a bolsheiro sem vencimento, a solicitação dos interessados, em qualquer das situações previstas no artigo 167.º, desde que observados os requisitos e cumpridos os restantes formalismos previstos no presente Estatuto.

Artigo 173.º

Procedimento

1 - O requerimento a solicitar a concessão de equiparação a bolsheiro é dirigido ao director regional competente em matéria de administração educativa até 15 de Maio do ano lectivo anterior, dele devendo constar:

- a) Identificação, residência, escola de origem, local de exercício de funções, categoria profissional, grupo de docência e tempo de serviço efectivo do interessado;
- b) Objectivo da equiparação a bolsheiro, nos termos do artigo 167.º e projecto detalhado do trabalho a realizar;
- c) Quando aplicável, estrutura curricular do curso ou cursos a frequentar e respectivo enquadramento académico;
- d) Área de projecto, estudo ou investigação a que se destina a equiparação a bolsheiro;
- e) Parecer da instituição de ensino superior e do professor orientador do trabalho, quando aplicável.

2 - O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do registo biográfico;
- b) Currículo académico e profissional;
- c) Parecer do conselho executivo da unidade orgânica onde o docente presta serviço, ouvido o conselho pedagógico;
- d) Outros elementos que o docente deva juntar para clarificação do pedido ou prova dos factos mencionados no currículo.

3 - No caso de candidatura para a realização de cursos de estudos de especialização, de pós-graduação, de mestrado ou de doutoramento, o requerimento deve ser ainda acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Prova de matrícula no curso ou prova de aceitação pela instituição de ensino superior para a sua realização;
- b) Plano curricular ou de dissertação no mestrado ou tema e plano de investigação para dissertação de mestrado ou tese de doutoramento;
- c) Parecer do orientador, em caso de mestrado e doutoramento.

4 - A apresentação da prova de aceitação num curso não dispensa a prova de matrícula no mesmo, até ao início do ano escolar, sob pena de revogação do despacho de concessão da equiparação.

5 - Quando o projecto revestir a forma de autoformação, não integrada em qualquer das modalidades referidas no n.º 3 do presente artigo, deve ser acompanhado de parecer de especialista da respectiva área de investigação.

6 - No caso de concessão de equiparação a bolseiro por anos sucessivos, o exercício do direito fica apenas condicionado à apresentação de requerimento e relatório do trabalho desenvolvido, dentro do prazo previsto no n.º 1 deste artigo.

Artigo 174.º

Tramitação

1 - Após análise processual, o director regional competente em matéria de administração educativa, até 15 de Junho, profere despacho fundamentado de indeferimento liminar da candidatura no caso de:

- a) Extemporaneidade do pedido;
- b) Falta de preenchimento dos requisitos referidos no artigo 166.º;
- c) Falta dos documentos exigidos;
- d) Falta de verificação de qualquer outra situação que prejudique o desenvolvimento normal do processo.

2 - Da decisão de indeferimento cabe reclamação, a apresentar no prazo de 5 dias, a qual deve ser decidida no prazo de 10 dias.

3 - Da decisão da reclamação cabe recurso hierárquico facultativo, a interpor, no prazo de 30 dias, para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 175.º

Avaliação da candidatura e autorização

1 - Recebido o processo, a direcção regional competente em matéria de administração educativa procede à análise do pedido, gradua e ordena os candidatos, através de uma avaliação da candidatura que concluirá com a elaboração de um parecer fundamentado e a atribuição de uma classificação.

2 - A avaliação tem em conta os seguintes parâmetros:

a) Análise de mérito do currículo do candidato, com base no respectivo grau académico, classificação profissional, modalidades de acções de formação contínua realizadas nos últimos cinco anos, formação especializada adquirida, estudos e projectos de investigação desenvolvidos, obras publicadas e desempenho de funções dirigentes em estabelecimento de ensino ou em serviços ou organismos da administração educativa;

b) Adequação da proposta ao grau de ensino onde o docente lecciona.

3 - Concluída a avaliação, até 20 de Junho, a direcção regional competente em matéria de administração educativa emite a decisão final, comunicada aos interessados até 20 de Julho.

4 - Da decisão cabe recurso hierárquico facultativo, a interpor, no prazo de 30 dias, para membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

5 - O director regional competente em matéria de administração educativa manda publicar no Jornal Oficial a lista dos candidatos aos quais foi concedida a equiparação a bolseiro.

Artigo 176.º

Relatório final

1 - Após o termo do período de equiparação a bolseiro, o docente é obrigado a remeter à direcção regional competente em matéria de administração educativa, dentro do prazo de 60 dias, um relatório final da sua actividade.

2 - A não apresentação injustificada do relatório implica a reposição pelo docente das importâncias que tiver recebido.

Artigo 177.º

Remuneração dos docentes equiparados a bolseiro

As remunerações dos docentes que beneficiam da equiparação a bolseiro nos termos deste Estatuto são suportadas por dotação orçamental específica a inscrever no orçamento afecto à direcção regional competente em matéria de administração educativa.

CAPÍTULO XVIII

Serviço docente em regime de acumulação

Artigo 178.º

Acumulações

1 - É permitida a acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos com actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade docente.

2 - É ainda permitida a acumulação do exercício de funções docentes em outros estabelecimentos de educação ou de ensino.

3 - É vedada a acumulação do exercício de funções aos docentes que se encontrem total ou parcialmente dispensados do cumprimento integral da componente lectiva por motivos de saúde, nos termos do disposto nos artigos 127.º e seguintes do presente Estatuto.

Artigo 179.º

Autorização

1 - O exercício em acumulação de quaisquer funções ou actividades públicas e privadas carece de autorização prévia do director regional competente em matéria de administração educativa, ressalvado o disposto no número seguinte.

2 - Para efeitos do disposto no presente Estatuto, não se consideram em regime de acumulação:

a) As actividades exercidas por inerência;

b) A prestação de serviço em outro estabelecimento de educação ou ensino público, desde que, no conjunto, não ultrapasse o limite máximo da componente lectiva que, nos termos dos artigos 118.º e 124.º do presente Estatuto, lhe pode ser confiado num só estabelecimento;

c) O exercício de actividades de criação artística e literária;

d) A realização de conferências, palestras e outras actividades de idêntica natureza, desde que, em qualquer dos casos, de curta duração;

e) A participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados por diploma legal ou por decisão do membro do Governo Regional competente em matéria de educação;

f) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando prevista na lei e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;

g) A elaboração de provas de exame ou outras provas de avaliação externa do rendimento escolar dos alunos;

h) As actividades a que se refere o artigo 30.º do presente Estatuto.

Artigo 180.º

Condições de acumulação

1 - A autorização de acumulação de funções a que se refere o presente Estatuto só pode ser concedida verificadas cumulativamente as seguintes condições:

a) A actividade a acumular não for legalmente considerada incompatível;

b) Os horários a praticar não forem total ou parcialmente coincidentes;

c) Não for susceptível de comprometer a isenção e a imparcialidade do exercício de funções docentes;

d) Não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

e) A actividade privada a acumular, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, sendo similar ou de conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas pelo requerente, designadamente a prestação de serviços especializados de apoio e complemento educativo, de orientação pedagógica ou de apoio sócio-educativo e educação especial, não se dirija, em qualquer circunstância, aos alunos da unidade orgânica do sistema educativo onde o mesmo exerce a sua actividade principal.

2 - O disposto na alínea e) do número anterior não se aplica aos docentes que prestem serviço em unidades orgânicas que sejam as únicas nos respectivos concelhos a ministrar o nível de ensino em que exerçam actividade docente.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a acumulação do exercício de funções docentes por parte de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário pode ser autorizada até ao limite global de seis horas lectivas semanais, não podendo exceder, em qualquer caso, a prestação diária de, no total, seis horas lectivas:

a) No próprio estabelecimento de educação ou ensino;

b) Em estabelecimento de educação ou ensino não superior, no âmbito dos ensinos público, particular, cooperativo e solidário, incluindo escolas profissionais;

c) Em estabelecimento de ensino superior, público, privado ou concordatário;

d) Para acções de formação profissional ou o exercício da actividade de formador, de orientação e de apoio técnico no âmbito da formação contínua do pessoal docente e não docente.

4 - Alternativamente, e após opção expressa pelo próprio, o docente pode ser autorizado a desenvolver actividades de formação, em regime de acumulação, até ao limite anual de cento e cinquenta horas lectivas.

5 - O limite global de horas lectivas a que se referem os números anteriores é sucessivamente reduzido, no caso dos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, na proporção da redução da componente lectiva de que estes

docentes beneficiem ao abrigo do artigo 124.º do presente Estatuto, arredondada à unidade.

Artigo 181.º

Impedimentos

1 - Consideram-se impossibilitados de acumulação de funções os docentes que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Com dispensa total ou parcial da componente lectiva, nos termos do artigo 127.º do presente Estatuto;
- b) Com dispensa total ou parcial da componente lectiva para o exercício de outras actividades;
- c) Em situação de destacamento, requisição ou comissão de serviço em funções não lectivas de qualquer natureza, mesmo quando consideradas de carácter técnico-pedagógico;
- d) No gozo de licença sabática ou em situação de equiparação a bolseiro;
- e) Em exercício de funções relacionadas com a formação inicial de professores em estabelecimento de educação ou de ensino básico e secundário;
- f) Nas situações a que se referem os números 5 e 6 do artigo 78.º e o n.º 2 do artigo 83.º do presente Estatuto;
- g) Em regime de destacamento por condições específicas, de acordo com a legislação aplicável;
- h) Na situação de profissionalização em exercício;
- i) Na titularidade de cargos de direcção executiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A actividade de formador em regime de acumulação dos titulares de cargos de direcção executiva, pode, a título excepcional, ser autorizada pelo director regional competente em matéria de educação, quando, comprovadamente, não existam na área geográfica da influência da entidade formadora formadores que possam ser recrutados para o efeito.

Artigo 182.º

Incompatibilidades

1 - É incompatível a acumulação da actividade docente com as seguintes funções:

a) Integração nos órgãos sociais ou prestação de qualquer outra forma de colaboração, designadamente actividades de consultadoria, assessoria, marketing ou vendas, em empresas fabricantes, distribuidoras ou revendedoras de material didáctico ou outros recursos educativos, incluindo editores ou livreiros de manuais escolares, e em associações representativas do respectivo sector, ressalvadas as actividades de que resulte a percepção de remuneração proveniente de direitos de autor ou a direcção de publicações de cariz técnico-científico;

b) Exercício de qualquer outra actividade comercial, empresarial ou a prestação de serviços profissionais, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, incluindo patrocínio, assessoria ou consultadoria, que se dirija à unidade orgânica do sistema educativo onde o docente exerce a sua actividade principal ou ao respectivo círculo de alunos.

2 - É vedado o desenvolvimento a qualquer título de actividades de promoção de manuais escolares e de outros recursos didáctico-pedagógicos dentro do recinto dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 183.º

Processo de autorização

1 - O requerimento para acumulação de funções é apresentado pelo interessado no estabelecimento de educação ou de ensino onde exerce a sua actividade principal e dele devem constar:

a) O local de exercício da actividade a acumular;

b) O horário de trabalho a praticar;

c) A remuneração a auferir;

d) A indicação do carácter autónomo ou subordinado do trabalho a prestar e a descrição sucinta do seu conteúdo;

e) A fundamentação da inexistência de impedimento ou conflito entre as funções a desempenhar.

2 - O requerimento é instruído mediante:

a) Fotocópia autenticada do horário distribuído no estabelecimento de ensino ou de formação onde pretende leccionar, se for caso disso, com indicação do tempo de actividades lectivas e não lectivas programado;

b) Declaração, sob compromisso de honra, da cessação imediata da actividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses.

3 - Compete aos serviços centrais da direcção regional de educação ou à unidade orgânica do sistema educativo, consoante o disposto, respectivamente, nos números 1 e 2 do artigo 179.º, verificar, no prazo de 15 dias, da compatibilidade do requerido com as condições estabelecidas no presente Estatuto e remeter o pedido de acumulação à entidade competente para a sua decisão.

4 - A recusa de autorização carece de fundamentação nos termos legais.

Artigo 184.º

Validade da acumulação

A autorização de acumulação de funções concedida no âmbito do presente Estatuto é válida até ao final do ano escolar a que respeita e enquanto se mantiverem os pressupostos e as condições que a permitiram, não podendo justificar, em qualquer circunstância, o incumprimento das obrigações funcionais inerentes ao exercício da actividade principal acumulada.

Artigo 185.º

Exercício de outras funções

Ao exercício de funções em qualquer serviço ou organismo da administração central, regional ou local, designadamente ao abrigo dos instrumentos de mobilidade previstos nos artigos 104.º e 107.º do presente Estatuto é aplicável a lei geral em matéria de acumulação de funções por funcionários da administração regional autónoma.

Artigo 186.º

Acumulação de outras funções com serviço docente

Quando um funcionário ou agente da administração central, regional ou local não pertencente à carreira docente seja autorizado, nos termos gerais da função pública, a acumular com funções docentes, a duração da actividade docente em conjunto com a restante, não pode ultrapassar o limite de cinquenta horas semanais.

Artigo 187.º

Relevância disciplinar

A violação, ainda que meramente culposa ou negligente, do disposto no presente Estatuto considera-se infracção disciplinar para efeitos de aplicação do disposto no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Artigo 188.º

Regime remuneratório em acumulação

1 - O regime remuneratório a atribuir aos docentes que se encontrem em situação de acumulação na mesma unidade orgânica ou entre unidades orgânicas do sistema educativo directamente dependentes da administração regional autónoma é calculado com base no horário semanal atribuído ao docente, que é proporcional ao horário completo.

2 - Os docentes a que se refere o número anterior não auferem vencimento sempre que faltem, nem a acumulação releva, de harmonia com a lei, para o cálculo dos subsídios a que o docente tenha direito.

CAPÍTULO XIX

Regime disciplinar

Artigo 189.º

Princípio geral

Ao pessoal docente é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, com as adaptações que a seguir se prevêm.

Artigo 190.º

Responsabilidade disciplinar

- 1 - Os docentes são disciplinarmente responsáveis perante o presidente do conselho executivo da unidade orgânica onde prestam funções.
- 2 - Os membros do conselho executivo são disciplinarmente responsáveis perante o director regional competente em matéria de administração educativa.

Artigo 191.º

Infracção disciplinar

Constitui infracção disciplinar a violação, ainda que meramente culposa, de algum dos deveres gerais ou profissionais que incumbem ao pessoal docente.

Artigo 192.º

Processo disciplinar

- 1 - A instauração de processo disciplinar é da competência do conselho executivo da unidade orgânica.
- 2 - Sendo o arguido membro do conselho executivo, a competência cabe ao director regional competente em matéria de administração educativa.
- 3 - A instauração de processo disciplinar em resultado de acções inspectivas do serviço de tutela inspectiva da educação é da competência do respectivo dirigente máximo, com possibilidade de delegação nos termos gerais.
- 4 - Compete sempre ao dirigente máximo dos serviços de tutela inspectiva da educação a nomeação do instrutor do processo disciplinar, mediante comunicação imediata por parte da entidade competente para proceder à instauração do processo correspondente.
- 5 - A suspensão preventiva é proposta pelo conselho executivo ou pelo instrutor do processo e decidida pelo director regional competente em matéria de administração educativa.
- 6 - O prazo máximo de suspensão preventiva previsto no Estatuto Disciplinar pode ser prorrogado pelo membro do Governo Regional competente em matéria de

educação, até ao final do ano escolar, sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.

Artigo 193.º

Aplicação das penas

1 - A aplicação da pena de repreensão escrita é da competência do conselho executivo da unidade orgânica.

2 - A aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade é da competência do director regional competente em matéria de administração educativa.

3 - A aplicação das penas expulsivas é da competência do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 194.º

Aplicação de penas aos contratados

1 - A aplicação de pena disciplinar de suspensão a docentes não pertencentes aos quadros determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do contrato se o período de afastamento da função docente for igual ou superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, exerceu funções.

2 - A aplicação de penas disciplinares expulsivas a docentes não pertencentes aos quadros determina a incompatibilidade para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.

CAPÍTULO XX

Realização de estágios pedagógicos

Artigo 195.º

Participação da escola no processo formativo

1 - A unidade orgânica que assuma o papel de escola cooperante, através do conselho executivo e do conselho pedagógico, acompanha todo o processo formativo dos alunos estagiários do ensino superior que sejam colocados em núcleos de estágio nela em funcionamento.

2 - O regulamento interno da unidade orgânica pode estabelecer a constituição, pelo conselho pedagógico, de entre os seus membros, de uma comissão especializada de formação destinada, nomeadamente, ao acompanhamento da realização de estágios pedagógicos, a qual integra, por inerência, os orientadores cooperantes.

Artigo 196.º

Realização de estágios integrados

1 - Nas unidades orgânicas dependentes da administração regional autónoma, a realização de estágio pedagógico para obtenção da habilitação profissional para a docência depende de protocolo a celebrar entre o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação e a instituição de ensino superior que ministra o curso.

2 - O protocolo a que se refere o número anterior estabelece o número máximo de vagas a ser disponibilizado para cada curso e terá preferencialmente carácter plurianual, de forma a garantir os estágios aos alunos que em cada ano sejam admitidos à frequência do curso na instituição de ensino superior.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no presente Estatuto e na legislação que regulamenta os cursos, compete à instituição de ensino superior, no respeito pelo que legalmente estiver fixado, a definição do modelo de estágio, sua duração e forma de avaliação.

Artigo 197.º

Núcleos de estágio

1 - Os estágios são realizados em núcleos de estágio, coordenados por um orientador cooperante, podendo cada núcleo receber até três alunos estagiários.

2 - Quando se trate de licenciaturas do tipo bidisciplinar, os núcleos de estágio a que se refere o número anterior são coordenados por dois orientadores cooperantes.

Artigo 198.º

Designação do orientador cooperante

1 - O orientador cooperante é designado pelo presidente do conselho executivo, ouvidos os departamentos curriculares ou grupos disciplinares, tendo em conta o perfil definido pela instituição de ensino superior, de entre os docentes que prestem serviço na unidade orgânica com nomeação definitiva, no grupo de recrutamento no qual o aluno vai estagiar.

2 - Para efeitos da designação a que se refere o número anterior, é dada preferência aos docentes que manifestem vontade de assumir as funções de orientador cooperante.

3 - Nas licenciaturas bidisciplinares, cada um dos orientadores cooperantes é designado nos termos dos números anteriores.

Artigo 199.º

Competências do orientador cooperante

Compete ao orientador cooperante:

- a) Participar na elaboração do projecto formativo e acompanhar a sua aprovação pelo conselho pedagógico;
- b) Participar nas acções de formação destinadas a orientadores cooperantes que sejam promovidas pela instituição de ensino superior responsável pela licenciatura;
- c) Acompanhar e orientar o aluno estagiário nas vertentes de formação e acção pedagógica realizadas na escola;
- d) Manter um acompanhamento constante da actividade do aluno estagiário, informando o conselho executivo, o conselho pedagógico, a comissão especializada de formação, quando constituída, bem como a instituição de ensino superior, de todas as matérias que respeitem a essa actividade;
- e) Elaborar e remeter à instituição de ensino superior responsável pela formação os relatórios, nos termos fixados por ela, contendo uma apreciação fundamentada do desempenho pelo aluno estagiário da função docente, nomeadamente nos domínios pedagógico e didáctico.

Artigo 200.º

Gratificação e horário do orientador cooperante

1 - Por cada aluno estagiário a seu cargo, o professor orientador cooperante recebe uma gratificação correspondente a 15 % do índice 100 da tabela remuneratória da carreira docente.

2 - A gratificação a que se refere o número anterior é apenas devida em cada mês de efectiva orientação, cessando a partir do mês seguinte àquele em que ocorra qualquer facto impeditivo da sua continuação.

3 - O exercício das funções de professor cooperante confere direito à atribuição de uma redução de duas horas na componente lectiva semanal, que, quando em monodocência, é substituída por uma gratificação adicional de 10 % do índice 100 da tabela remuneratória da carreira docente.

4 - No âmbito da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, nos casos em que o estágio seja realizado em regime que implique a sua repartição por mais de um ano escolar ou a sua realização em grupo, a gratificação prevista no n.º 1 é apenas devida uma vez por cada grupo de alunos, qualquer que seja o seu número.

Artigo 201.º

Seleção dos alunos estagiários

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte, compete à instituição de ensino superior seleccionar os alunos candidatos a estágio e proceder à sua distribuição pelos núcleos existentes.

Artigo 202.º

Estatuto do aluno estagiário

1 - A permanência na escola dos alunos estagiários rege-se pelo que esteja estabelecido nos regulamentos da instituição de ensino superior e no regulamento interno da escola onde estagiam.

2 - Na sua relação com a comunidade educativa, o aluno estagiário deve orientar a sua conduta pelo cumprimento dos deveres gerais e específicos dos docentes previstos no presente Estatuto.

3 - Quando um aluno estagiário incorrer, por acto ou omissão, na violação de um dever a que corresponda no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da

Administração Central, Regional e Local a sanção de suspensão ou superior, tal implica a imediata cessação do estágio e a impossibilidade de realização subsequente do mesmo em qualquer escola da rede pública da Região.

4 - Beneficiam de uma bolsa de estudo complementar destinada a apoiar a realização dos estágios integrados os alunos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Estejam a realizar estágio em curso para o qual tenha sido celebrado protocolo com a administração regional autónoma, nos termos do presente Estatuto;

b) O estabelecimento de ensino superior que frequentam não esteja localizado na ilha onde o estágio é realizado;

c) A unidade orgânica onde realiza o estágio não esteja localizada na ilha da residência;

d) Quando se encontrem nas situações previstas nas alíneas b) e c), tal resulte de razões que não lhe sejam imputáveis.

5 - O valor da bolsa é fixado em dez vezes o valor correspondente ao índice 45 da carreira docente por ano escolar, pago em duas prestações iguais, uma no 1.º trimestre do ano escolar e outra até ao seu termo.

6 - Os alunos estagiários, mesmo quando não sejam bolseiros, podem adquirir refeições nas escolas onde estagiem ao preço fixado para os alunos que beneficiem do escalão menos favorável do apoio social escolar.

Artigo 203.º

Actividade docente supervisionada

1 - O aluno estagiário participa, em regime de actividade docente supervisionada, sob a responsabilidade do orientador, em todas as tarefas que a este estejam atribuídas, referentes às turmas onde leccione, ou noutras, que o orientador possa colaborar e participar.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se como actividade docente supervisionada o seguinte:

- a) O aluno estagiário prepara aulas e lecciona nas turmas atribuídas ao orientador, sob supervisão deste, o número de horas que seja estabelecido pela instituição de ensino superior;
- b) O professor orientador deve, excepto quando falte justificadamente nos termos da lei, assistir a todas as aulas ministradas, intervindo sempre que entenda benéfico para os alunos ou para a realização do estágio;
- c) O aluno estagiário prepara, sob supervisão directa do professor orientador, todos os instrumentos de avaliação a aplicar nas turmas em cujas aulas participe, procedendo, sob supervisão do professor orientador, à respectiva correcção e avaliação;
- d) O aluno estagiário participa, sem direito a voto, em todas as reuniões do conselho de turma e dos restantes órgãos da unidade orgânica em que o professor orientador deva tomar parte por força da titularidade da turma ou turmas a que o aluno estagiário esteja afecto;
- e) O aluno estagiário participa, sob supervisão directa do professor orientador, em todas as tarefas, reuniões e processos inerentes à direcção da turma ou turmas a que esteja afecto;
- f) O aluno estagiário participa, sem direito a voto, em todas as reuniões, formais ou informais, em que sejam tratadas matérias do foro disciplinar ou de avaliação referentes aos alunos da turma ou turmas a que esteja afecto.

Artigo 204.º

Repetência e suas consequências

- 1 - Nas escolas da rede pública, um aluno estagiário apenas pode repetir o estágio uma vez.
- 2 - A exclusão por faltas e a desistência do aluno estagiário são consideradas como não aproveitamento, contando como tal para todos os efeitos, incluindo o limite estabelecido no número anterior.

CAPÍTULO XXI

Profissionalização em exercício

Artigo 205.º

Objecto e condições

1 - A profissionalização em exercício visa, nos termos do artigo 65.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, assegurar aos docentes devidamente habilitados em exercício efectivo de funções educativas ou que, por necessidade do sistema, venham a ingressar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, formação profissional equivalente à ministrada nas instituições de formação inicial, para os respectivos níveis de ensino.

2 - Da profissionalização prevista no número anterior são excluídos os docentes que se encontrem em regime de conversão total ou parcial da componente lectiva por razões de doença ou incapacidade.

3 - O disposto no n.º 1 não abrange os professores de técnicas especiais e de educação moral e religiosa que se consideram dispensados da profissionalização.

4 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a duração do processo de profissionalização em exercício, as suas componentes de formação, o regime de faltas, a avaliação e a certificação são os que estão fixados pelo Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.

Artigo 206.º

Participação da escola no processo formativo

1 - A unidade orgânica, através do conselho executivo e do conselho pedagógico, acompanha todo o processo formativo dos docentes que nela prestem serviço.

2 - O regulamento interno da unidade orgânica pode estabelecer a constituição pelo conselho pedagógico, de entre os seus membros, de uma comissão especializada de formação destinada, entre outros aspectos, ao acompanhamento do processo de profissionalização em serviço.

Artigo 207.º

Acesso à profissionalização em exercício

1 - Para acesso à profissionalização em exercício, os docentes de nomeação provisória são ordenados, pela direcção regional competente em matéria de

administração educativa, por grupo de recrutamento, de acordo com a sua graduação académica, computada nos mesmos termos que estiverem fixados para o concurso de ingresso aos lugares dos quadros de escola, de acordo com as seguintes prioridades:

a) Docentes de nomeação provisória dos quadros de escola que perfaçam cinco ou mais anos de serviço no termo do ano escolar em curso;

b) Outros docentes de nomeação provisória nos quadros.

2 - A lista a que se refere o número anterior é actualizada anualmente após a conclusão do concurso externo para ingresso de pessoal docente, sendo os novos docentes de nomeação provisória inseridos na lista no lugar correspondente à sua graduação.

3 - Os docentes são chamados para realizar a profissionalização em serviço por ordem decrescente de graduação na respectiva lista.

Artigo 208.º

Oferta de profissionalização

Em função das necessidades formativas do sistema educativo e da oferta formativa das instituições de ensino superior, antes do início de cada ano escolar, o director regional competente em matéria de administração educativa fixa, para cada grupo de recrutamento, o número de docentes a admitir à profissionalização.

Artigo 209.º

Recusa ou interrupção de profissionalização

1 - O docente que, nos termos do disposto nos artigos anteriores, seja chamado ou esteja em profissionalização apenas a pode recusar ou interromper quando se encontre numa das seguintes situações:

a) Esteja em gozo de licença por maternidade ou seja previsível que tal venha a ocorrer no decurso do ano escolar imediato;

b) Esteja legalmente impedido por motivo de doença prolongada, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

2 - O docente que não se encontre numa das condições previstas no número anterior e recuse realizar ou prosseguir a profissionalização é, à data do termo do ano escolar

em que o facto ocorra, automaticamente exonerado do lugar do quadro em que se encontra provido, não relevando o ano em causa para o cumprimento do prazo fixado no artigo 217.º do presente Estatuto.

Artigo 210.º

Componente lectiva

O docente em profissionalização beneficia da redução de seis horas semanais na componente lectiva a que estiver legalmente obrigado, devendo a atribuição de serviço docente e de horário satisfazer os requisitos que legalmente, ou por exigência da instituição de ensino superior, sejam considerados necessários para a realização das diversas componentes da profissionalização em serviço.

Artigo 211.º

Formação em ciências da educação

1 - A administração regional autónoma, através da direcção regional competente em matéria de administração educativa, contrata com as instituições de ensino superior legalmente habilitadas, para ministrar a formação em ciências da educação, a realização dos cursos necessários à profissionalização dos docentes dos seus quadros.

2 - No âmbito dos contratos a que se refere o número anterior, a administração regional autónoma, através do orçamento da unidade orgânica onde o docente presta serviço, assume os seguintes custos:

a) O diferencial do custo de formação que não seja suportado pelo financiamento público, incluindo o comunitário, à instituição de ensino superior, calculado para cada docente em profissionalização;

b) As despesas de transporte, alojamento e ajudas de custo devidas aos docentes em profissionalização, sempre que o processo formativo envolva deslocações para fora da ilha onde se localize a unidade orgânica em que o docente presta serviço.

3 - Aos docentes em profissionalização compete o pagamento das propinas que eventualmente lhes sejam aplicáveis pelas instituições de ensino superior.

Artigo 212.º

Projecto de formação e acção pedagógica

1 - Sempre que o processo de profissionalização envolva componentes de formação e acção pedagógica a realizar no âmbito da unidade orgânica, compete ao conselho pedagógico:

a) Aprovar o projecto de formação proposto pelo docente em profissionalização, ouvida a instituição de ensino superior;

b) Designar, de entre os docentes que prestem serviço na escola com nomeação definitiva no grupo de recrutamento a que pertença o docente em profissionalização, um professor para o acompanhar e orientar durante o processo de profissionalização.

2 - O professor com funções de orientação a que se refere a alínea *b*) do número anterior é designado por professor orientador.

Artigo 213.º

Professor orientador

1 - Compete ao professor orientador:

a) Participar na elaboração do projecto formativo e de acção pedagógica e acompanhar a sua aprovação pelo conselho pedagógico;

b) Participar nas acções de formação destinadas a orientadores de estágio que sejam promovidas pela instituição de ensino superior responsável pela profissionalização;

c) Acompanhar e orientar o docente em profissionalização nas vertentes de formação e acção pedagógica realizadas na escola;

d) Manter um acompanhamento constante da actividade do docente em profissionalização e informar o conselho executivo e o conselho pedagógico de todas as matérias que respeitem a essa actividade;

e) No termo do processo formativo, elaborar e remeter à instituição de ensino superior, responsável pela formação, um relatório contendo uma apreciação fundamentada do desempenho pelo docente em profissionalização da função docente, nomeadamente nos domínios pedagógico e didáctico e da direcção de turma.

2 - Cada professor orientador não pode ter a seu cargo mais de quatro docentes em profissionalização.

3 - Por cada docente em profissionalização a seu cargo, o professor orientador recebe uma gratificação correspondente a 15 % do índice 100 da tabela remuneratória da carreira docente.

4 - A gratificação a que se refere o número anterior é apenas devida em cada mês de efectiva orientação, cessando a partir do mês seguinte àquele em que ocorra a desistência do docente em profissionalização ou qualquer outro facto que faça cessar a orientação.

5 - O exercício das funções de professor orientador confere direito a uma redução de duas horas na componente lectiva semanal do seu horário por cada docente em profissionalização a acompanhar.

Artigo 214.º

Repetição dos anos de formação

1 - O docente em profissionalização pode não ter aproveitamento apenas uma vez em cada um dos anos de formação.

2 - Sempre que o docente em profissionalização ultrapasse o limite estabelecido no número anterior é, à data do termo do ano escolar em que o facto ocorra, automaticamente exonerado do lugar do quadro em que se encontre provido, ficando impossibilitado de voltar a candidatar-se à docência num período de cinco anos escolares, durante o qual não pode igualmente ser contratado para o exercício de funções docentes.

3 - A desistência do docente em profissionalização é para todos os efeitos legais, incluindo o limite de repetição, considerada como falta de aproveitamento.

4 - Quando durante o ano lectivo se verifique a exclusão por faltas, a desistência ou se conclua pelo não aproveitamento do docente em profissionalização, este deixa de imediato de beneficiar da redução da componente lectiva para profissionalização, devendo o conselho executivo atribuir-lhe serviço docente até completar o horário a que legalmente esteja obrigado.

Artigo 215.º

Atribuição da classificação profissional

1 - Terminada com sucesso a profissionalização em serviço, o director regional competente em matéria de administração educativa homologa a classificação profissional do docente em profissionalização.

2 - A classificação profissional é publicada no *Jornal Oficial*, produzindo efeitos a 1 de Setembro do ano em que o docente em profissionalização conclua o processo de profissionalização.

Artigo 216.º

Equivalência a componentes da profissionalização

1 - Os docentes que possuam um curso de qualificação em Ciências da Educação, ou outro que preencha os requisitos legalmente fixados para a componente de Ciências da Educação, realizado em instituição de ensino superior legalmente reconhecida, são dispensados da componente de ciências da educação.

2 - Os docentes em profissionalização que à data de início do processo de profissionalização tenham completado pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço docente são dispensados da realização da componente de formação e acção pedagógica.

3 - A verificação de qualquer das condições previstas nos números anteriores e a atribuição da classificação profissional é da competência da instituição de ensino superior no âmbito da qual se realize a profissionalização em exercício.

4 - A classificação profissional é homologada e publicada nos termos do estabelecido no artigo anterior.

Artigo 217.º

Dispensa da profissionalização

1 - Consideram-se dispensados da profissionalização em exercício os docentes de nomeação provisória dos quadros de escola da Região Autónoma dos Açores, com pelo menos três anos de serviço nessa situação, que satisfaçam uma das seguintes condições:

a) Sejam detentores de um curso de qualificação em Ciências da Educação, ou outro que preencha os requisitos legalmente fixados para a componente de Ciências da Educação, realizado em instituição de ensino superior legalmente reconhecida, e pelo

menos seis anos de bom e efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou no ensino particular ou cooperativo;

b) Tenham 50 anos de idade e, pelo menos, 10 anos de bom e efectivo serviço prestado como docente do ensino superior ou como docente com habilitação própria no ensino especial, regular ou profissional, no ensino oficial ou no ensino particular, cooperativo ou solidário;

c) Tenham, pelo menos, 15 anos de bom e efectivo serviço prestado como docente do ensino superior ou como docente com habilitação própria no ensino especial, regular ou profissional, em estabelecimento escolar do ensino oficial ou do ensino particular, cooperativo ou solidário.

2 - A classificação profissional dos docentes a que se refere o número anterior é a classificação académica do curso que lhe confere a habilitação para a docência sendo, por despacho do director regional competente em matéria de administração educativa, mandada publicar no Jornal Oficial.

3 - A nomeação definitiva produz efeitos a 1 de Setembro do ano imediato àquele em que se verifique a condição que motivou a dispensa, iniciando-se nessa data, para efeitos de graduação profissional, a contagem do tempo após a profissionalização.

4 - Os indivíduos não pertencentes aos quadros docentes que se encontrem numa das situações previstas nas alíneas do n.º 1 do presente artigo, e que tenham prestado pelo menos três anos de serviço em escolas sitas na Região Autónoma dos Açores, são considerados, exclusivamente para efeitos de admissão ao concurso externo para os quadros docentes da Região Autónoma dos Açores, como detentores de habilitação profissional.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como graduação profissional a classificação académica, arredondada por excesso à décima mais próxima, acrescida de meio valor por cada ano completo de serviço docente prestado até 31 de Agosto do ano imediatamente anterior.

6 - Os docentes que sejam exonerados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 214.º do presente Estatuto, não podem beneficiar do regime estabelecido nos números anteriores.

Artigo 218.º

Profissionalização de docentes do ensino privado

1 - Através de protocolo firmado entre o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação e a entidade da qual dependa um estabelecimento de ensino particular, cooperativo ou solidário situado na Região Autónoma dos Açores, podem os seus docentes ser admitidos a profissionalização, nos mesmos termos dos docentes dos quadros do ensino oficial.

2 - Os custos com a profissionalização dos docentes a que se refere o número anterior são suportados pela entidade da qual dependa o estabelecimento.

Artigo 219.º

Círculos de profissionalização

1 - As escolas de uma mesma ilha ou ilhas próximas podem associar-se com o objectivo de partilhar recursos e otimizar o processo de profissionalização em serviço dos seus docentes.

2 - Quando numa escola não exista qualquer docente que satisfaça os requisitos estabelecidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 212.º do presente Estatuto, o docente em profissionalização é destacado para outra escola, de preferência do mesmo círculo de profissionalização, onde seja possível designar um orientador nos termos ali estabelecidos.

3 - Quando o disposto no número anterior não seja viável, pode ser autorizada pelo director regional competente em matéria de administração educativa, obtida concordância da instituição de ensino superior responsável pela profissionalização, a realização da componente de formação e acção pedagógica sob a orientação de um professor de outra unidade orgânica.

CAPÍTULO XXII

Organização e certificação da formação contínua dos docentes

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 220.º

Objectivos

A formação contínua tem como objectivos fundamentais:

- a)* A melhoria da qualidade do ensino e das aprendizagens, através da permanente actualização e aprofundamento de conhecimentos, nas vertentes teórica e prática;
- b)* O aperfeiçoamento das competências profissionais dos docentes nos vários domínios da actividade educativa, quer a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, quer a nível da sala de aula;
- c)* O incentivo à autoformação, à prática da investigação e à inovação educacional;
- d)* A aquisição de capacidades, competências e saberes que favoreçam a construção da autonomia das escolas e dos respectivos projectos educativos;
- e)* O estímulo aos processos de mudança ao nível das escolas e dos territórios educativos em que estas se integrem susceptíveis de gerar dinâmicas formativas;
- f)* O apoio a programas de reconversão profissional, de mobilidade profissional e de complemento de habilitações.

Artigo 221.º

Princípios da formação contínua

A formação contínua assenta nos seguintes princípios:

- a)* Liberdade de iniciativa das instituições vocacionadas para a formação;
- b)* Autonomia científico-pedagógica na concepção e execução de modelos de formação;
- c)* Progressividade das acções de formação;
- d)* Adequação às necessidades do sistema educativo, das escolas e dos docentes;
- e)* Descentralização funcional e territorial do sistema de formação contínua;
- f)* Cooperação institucional, nomeadamente entre instituições de ensino público, privado e cooperativo;
- g)* Associação entre escolas, desenvolvendo a sua autonomia e favorecendo a sua inserção comunitária;
- h)* Valorização da comunidade educativa;
- i)* Associativismo docente, nas vertentes pedagógica, científica e profissional.

Artigo 222.º

Efeitos

1 - As acções de formação contínua relevam para efeitos de apreciação curricular, só relevando para progressão na carreira docente quando satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham incluído a avaliação individual de cada um dos formandos;
- b) Incidam sobre áreas directamente relacionadas com a componente científico-didáctica das disciplinas que o docente está profissionalmente habilitado a leccionar ou sobre matérias transversais à actividade docente;
- c) Estejam devidamente creditadas;
- d) Sejam ministradas por formadores devidamente acreditados e enquadrados por uma entidade formadora que obedeça aos requisitos fixados nos termos do presente Estatuto.

2 - Para efeitos de progressão na carreira docente, as acções de formação só relevam quando, à data da sua realização, os formandos se encontrem já inseridos nesta carreira.

Secção II

Áreas e modalidades das acções de formação contínua

Artigo 223.º

Áreas de formação

As acções de formação contínua incidem, nomeadamente, sobre:

- a) Ciências de especialidade que constituam matéria curricular nos vários níveis de educação e ensino a que se reporta o presente Estatuto;
- b) Ciências da educação;
- c) Prática e investigação pedagógica e didáctica nos diferentes domínios da docência;
- d) Formação pessoal, deontológica e sócio-cultural.

Artigo 224.º

Modalidades de acções de formação contínua

1 - As acções de formação contínua revestem as seguintes modalidades:

- a) Cursos de formação;
- b) Módulos de formação;
- c) Conclusão de disciplinas singulares em instituições de ensino superior;
- d) Seminários;
- e) Oficinas de formação;
- f) Estágios;
- g) Projectos;
- h) Círculos de estudos.
- i) Boas práticas formativas.

2 - Os projectos de intervenção na escola carecem de prévia aprovação do respectivo órgão de gestão e administração, ouvido o órgão de coordenação pedagógica.

3 – Para efeitos do disposto na alínea *i)* do número 1, consideram-se boas práticas formativas as iniciativas realizadas na escola e centradas nas práticas profissionais, que comprovadamente tenham obtido resultados de qualidade relevante, sendo a iniciativa deste reconhecimento da unidade orgânica responsável pela acção.

4 – Podem ainda ser equiparadas a formação contínua creditada, por despacho fundamentado do membro do Governo Regional competente em matéria da educação, eventos formativos que pela sua relevância científico-pedagógica contribuam para a qualidade da educação e do ensino do sistema educativo regional.

Artigo 225.º

Organização das acções de formação

1 - As acções de formação contínua previstas no artigo anterior, à excepção da modalidade de seminário, têm uma duração mínima de quinze horas.

2 - As acções referidas no número anterior podem ser organizadas por qualquer das entidades formadoras acreditadas nos termos do presente Estatuto.

Artigo 226.º

Comunicação e divulgação

1 - A realização de acções de formação contínua e a fixação da respectiva data são previamente comunicadas pela entidade formadora ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação.

2 - Na divulgação de acções de formação contínua devem ser referidas as condições de frequência e de avaliação dos formandos, bem como os créditos a atribuir.

SECÇÃO III

Avaliação, certificação e creditação

Artigo 227.º

Avaliação das acções de formação

1 - As acções de formação contínua são avaliadas pelo formando e pelo formador ou entidade formadora de modo a permitir a análise da sua adequação aos objectivos previamente definidos e da sua utilidade na formação contínua do docente.

2 - A entidade formadora deve criar instrumentos de avaliação, proceder ao tratamento dos dados recolhidos e promover a divulgação dos respectivos resultados.

Artigo 228.º

Avaliação dos formandos

1 - As acções de formação contínua devem assegurar a avaliação individual do aproveitamento do formando.

2 - A avaliação é realizada, preferencialmente, sob forma escrita, sem prejuízo de utilização, cumulativa ou em alternativa, de outros instrumentos, designadamente relatórios, trabalhos, provas, comentários e apreciações críticas.

3 - A responsabilidade final da avaliação cabe à entidade formadora.

4 - Do resultado da avaliação realizada nos termos dos números anteriores cabe recurso para o órgão científico-pedagógico da entidade formadora.

Artigo 229.º

Avaliação nas modalidades de estágio e projecto

1 - Os estágios compreendidos na formação contínua de professores pressupõem o acompanhamento por um formador do estabelecimento ou do centro onde os mesmos

se realizam, no qual se registre a avaliação do desempenho do professor durante o estágio, em relatório a elaborar para o efeito.

2 - Os professores que realizam estágios devem elaborar um relatório de avaliação dos mesmos.

3 - A entidade formadora deve avaliar a participação dos professores na concepção, desenvolvimento e realização dos projectos.

Artigo 230.º

Certificação das acções de formação

1 - As entidades formadoras emitem certificados das acções de formação contínua que ministram, desde que se encontrem satisfeitas as condições de frequência e de aproveitamento previamente definidas e divulgadas.

2 - Não podem ser objecto de certificação as acções nas quais a participação do formando não tenha correspondido a pelo menos 90 % da respectiva duração.

3 - Para além da identificação do formando, dos formadores e da entidade formadora, dos certificados de formação devem constar a data, a designação, a duração e a modalidade da acção de formação realizada e a classificação qualitativa atribuída e o número de créditos.

4 - Sempre que a organização dos cursos de formação seja modular, o certificado do curso deve identificar os módulos que os constituem e as respectivas designações.

5 - Quando a acção de formação revista as modalidades de estágio ou de projecto, o certificado deve referir ainda o local onde os mesmos se realizaram.

Artigo 231.º

Créditos de formação

1 - Às acções de formação contínua são atribuídos créditos para efeitos de progressão na carreira docente, de acordo com o número de horas da acção, dividido pelo coeficiente 25.

2 - O quociente resultante da divisão prevista no número anterior é contabilizado até às décimas.

Oferta de formação

Artigo 232.º

Entidades formadoras

1 - São entidades formadoras:

- a) As instituições de ensino superior cujo âmbito de actuação se situe no campo da formação de professores, das ciências de educação e das ciências da especialidade;
- b) Os centros de formação das associações de escolas;
- c) As unidades orgânicas do sistema educativo regional;
- d) Os centros de formação de associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos, constituídas nos termos da lei, cuja intervenção seja considerada relevante para o processo de formação contínua de professores;
- e) Empresas de formação devidamente acreditadas, cuja intervenção seja considerada relevante para o processo de formação contínua de professores.

2 - Supletivamente, os serviços da administração regional autónoma podem promover acções de formação contínua em áreas consideradas relevantes para o desenvolvimento do sistema educativo para as quais a oferta formativa fornecida pelas entidades formadoras seja manifestamente insuficiente ou que pela sua especificidade não possa ser por aquelas eficazmente realizada.

3 - As entidades formadoras podem revestir natureza pública, particular e cooperativa.

4 - Podem ser criados centros de formação de natureza mista envolvendo entidades formadoras públicas e não públicas.

Artigo 233.º

Instituições de ensino superior

As instituições de ensino superior legalmente constituídas podem realizar acções de formação contínua, por iniciativa própria, ou mediante a celebração de protocolos, contratos-programa e contratos de formação, nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 234.º

Participação das instituições de ensino superior

Mediante adequada contratualização, os centros de formação de associação de escolas e, no âmbito da sua actuação supletiva, os serviços da administração educativa, podem adquirir consultadoria científica e metodológica a instituições de ensino superior.

SECÇÃO V

Processos de acreditação e estatuto do formador

Artigo 235.º

Acreditação das entidades formadoras

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as entidades que, nos termos e para os efeitos do presente Estatuto, pretendam realizar acções de formação contínua devem sujeitar-se a um processo de acreditação.

2 - Consideram-se automaticamente entidades acreditadas, mediante comprovação documental junto do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, as seguintes:

a) As instituições de ensino superior legalmente autorizadas a operar como tal em território nacional;

b) As entidades que tenham sido acreditadas pelos competentes serviços da administração central e da Região Autónoma da Madeira.

3 - A acreditação é requerida ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, devendo a entidade formadora fazer a indicação dos seguintes elementos:

a) Plano de actividades e projectos de formação para o período de validade da acreditação;

b) Identificação e habilitações dos formadores e respectivas áreas de formação;

c) Comprovativo da existência de pelo menos um formador acreditado, nos termos do presente diploma.

d) Destinatários das acções de formação a realizar.

4 - A acreditação é válida por três anos, a partir da data da concessão e registo, implicando a sua renovação um novo processo de acreditação.

5 - Para os efeitos do presente Estatuto, devem as instituições de ensino superior particular e cooperativo apresentar documento comprovativo da autorização ou homologação superior de funcionamento da instituição, bem como dos cursos que ministram, no caso das instituições de ensino superior.

6 - O prazo para decisão sobre o pedido de acreditação das entidades formadoras é de 60 dias, findo o qual se presume o deferimento tácito.

Artigo 236.º

Acreditação de acções de formação

1 - A acreditação de acções de formação é requerida ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação, devendo a entidade requerente indicar os seguintes elementos, referentes às acções a acreditar:

a) Designação e programa;

b) Duração;

c) Destinatários;

d) Condições de frequência;

e) Identificação e habilitações dos formadores;

f) Local de realização;

g) Forma de avaliação da acção e dos formandos.

2 - A acreditação da acção fixa o número de créditos a atribuir, a área do conhecimento e os grupos de recrutamento para a qual é conferida, bem como os perfis dos respectivos destinatários.

3 - O prazo para decisão sobre o pedido de acreditação das acções de formação é de 30 dias, findo o qual se presume o deferimento tácito.

Artigo 237.º

Requisitos

1 - Consideram-se formadores acreditados, no âmbito das áreas de formação previstas no artigo 223.º, os indivíduos que possuam uma das seguintes habilitações:

- a) Doutoramento em Ciências da Educação ou área científica relevante para a formação a ministrar;
- b) Mestrado em Ciências da Educação ou área científica relevante para a formação a ministrar;
- c) Aprovação em provas de aptidão pedagógicas e capacidade científica, realizadas no âmbito da docência do ensino superior em área científica relevante para a formação a ministrar;
- d) Professores profissionalizados detentores do grau académico de licenciado ou equiparado;
- e) Curso de formação especializada em Educação ou Ciências da Educação, nos termos do disposto no regime jurídico da formação especializada de educadores e professores;
- f) Licenciatura em Educação ou Ciências da Educação.

2 - Podem também ser formadores os docentes profissionalizados dos ensinos básico e secundário e os educadores de infância habilitados com uma das seguintes qualificações em Educação ou Ciências de Educação:

- a) Diploma de estudos superiores especializados;
- b) Curso de formação de formadores com duração superior a cento e vinte horas.

3 - Podem ainda ser formadores, mediante autorização fundamentada do Director Regional competente em matéria de educação, os indivíduos, docentes ou não docentes, possuidores de currículo relevante nas matérias sobre as quais incida a formação.

4 - O estatuto de formador a que se referem os números anteriores é concedido, por um período de 6 anos, renovável e para uma determinada área de formação, a qual deve constar explicitamente do respectivo processo e do documento autorizador.

Artigo 238.º

Estatuto do formador de centro de formação

1 - Aos formadores dos centros de formação das associações de escolas é atribuída a remuneração devida pelas acções de formação que orientem.

2 - Os formadores dos centros de formação podem ser autorizados pela comissão pedagógica a orientar acções de formação para outras entidades, desde que não haja prejuízo para o exercício das suas funções no centro.

3 - Para a realização das acções de formação, os formadores devem solicitar a autorização prévia da instituição a que se encontram vinculados.

SECÇÃO VI

Administração da formação contínua e apoio à sua realização

Artigo 239.º

Orientação da formação contínua de professores

1 - Cabe ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação orientar globalmente a formação contínua do pessoal docente através:

- a) Do estabelecimento de prioridades de formação para cada triénio;
- b) Da criação de programas regionais de financiamento da formação;
- c) Da coordenação, administração e avaliação do sistema de formação contínua.

2 - O estabelecimento das prioridades de formação para cada triénio é precedido de audição do conselho coordenador do sistema educativo.

3 - Até 90 dias após o termo de cada triénio e após o termo de cada programa de formação que tenha sido criado nos termos do presente Estatuto, o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação apresenta um relatório circunstanciado da sua execução e resultados ao conselho coordenador do sistema educativo.

Artigo 240.º

Intervenção da administração educativa

1 - No âmbito da gestão administrativa do processo de formação contínua, cabe ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação:

- a) Registrar anualmente todas as acções de formação contínua oferecidas, indicando as suas características identificativas, nomeadamente entidade formadora, formandos,

destinatários, data e local da realização, modalidade e duração da acção, tema e programa, créditos a atribuir e formas de avaliação;

b) Registrar anualmente as acções de formação oferecidas por cada entidade formadora;

c) Promover e acompanhar o processo de criação dos centros de formação de associações de escolas;

d) Promover a cooperação interinstitucional de modo a adequar a oferta à procura de formação.

2 - Cabe aos serviços de tutela inspectiva da educação, o controlo e a inspecção das actividades de formação contínua previstas no presente Estatuto.

Artigo 241.º

Irregularidades

1 - Detectada a ocorrência de irregularidades nos processos de formação em curso, os formandos ou formadores, os conselhos executivos das unidades orgânicas ou os serviços da administração educativa comunicam a ocorrência aos serviços de tutela inspectiva da educação, entidade que procede à averiguação dos factos, dando-lhe o encaminhamento que legalmente caiba face ao ocorrido.

2 - Na situação a que se refere o número anterior, os serviços de tutela inspectiva da educação promove a audição do centro responsável pela acção de formação.

3 - Em caso de fundada suspeita de irregularidades graves no funcionamento dos centros e na realização de acções de formação, o director regional competente em matéria de administração educativa determina a suspensão preventiva da acreditação e propõe a instauração de processo administrativo de averiguações.

4 - O não cumprimento pelos centros ou pelos formadores neles integrados dos deveres a que estão sujeitos dá lugar, conforme a sua gravidade, à suspensão temporária da acreditação ou ao seu cancelamento definitivo, sem prejuízo da efectivação da responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber.

Artigo 242.º

Encargos com as acções de formação contínua

1 - Os encargos com as acções de formação contínua promovidas integralmente pelos centros de formação de associação de escolas podem ser suportados por estes ou comparticipados pelos professores, de acordo com a natureza obrigatória ou facultativa das acções e por decisão dos conselhos executivos das unidades orgânicas associadas.

2 - Os encargos com as acções de formação promovidas por outras entidades formadoras são assegurados pelos professores, pela entidade formadora, ou por ambos, de acordo com a decisão da entidade formadora ou em resultado do previamente acordado entre as entidades envolvidas.

Artigo 243.º

Apoio às acções de formação

1 - A fim de viabilizar a execução de acções de formação contínua, são celebrados contratos-programa com os centros de formação de associação de escolas para apoio às referidas acções.

2 - O apoio previsto no número anterior é concedido mediante a apresentação de candidatura de que constem o plano de actividades e o projecto do centro de formação.

3 - Pode ainda ser concedido apoio, mediante concurso, a outras entidades formadoras.

4 - Com vista à promoção de acções de formação que considere necessárias, o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação pode celebrar contratos-programa ou contratos de formação com as instituições de ensino superior.

5 - Mediante a apresentação de candidatura, o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação pode ainda apoiar directamente programas de formação de qualquer entidade formadora que envolvam experiências pedagógicas que contribuam, de modo determinante, para a inovação educacional.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, devem ser preferencialmente apoiadas as acções inseridas em programas regionais de formação que se considerem prioritários.

Artigo 244.º

Apoio indirecto à formação

1 - O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação pode apoiar com recursos humanos as instituições públicas de ensino superior que procedam a formação de professores.

2 - O apoio referido no número anterior é estabelecido por protocolo, onde se fixam as condições da oferta de formação.

3 - As instituições apoiadas devem divulgar os apoios recebidos, bem como fixar preços de formação que tenham em conta o apoio que lhes foi concedido.

Artigo 245.º

Efeitos da formação contínua

1 - A formação contínua realizada pelo docente, na qualidade de formador ou de formando, é obrigatoriamente considerada na avaliação do seu desempenho.

2 - O número de unidades de crédito de formação contínua considerado como requisito mínimo de progressão na carreira é igual ao número de anos que o professor é obrigado a permanecer em cada escalão, nos termos do presente Estatuto.

3 - Das acções de formação contínua a frequentar pelos docentes passíveis de serem consideradas para efeitos do disposto no número anterior, pelo menos 50 % devem sê-lo, obrigatoriamente, na área científico-didáctica que o docente lecciona.

4 - A formação adquirida é registada no processo individual do docente mediante a entrega por este do respectivo certificado nos serviços administrativos da unidade orgânica onde preste serviço.

CAPÍTULO XXIII

Disposições finais

Artigo 246.º

Aposentação

São aplicáveis ao pessoal docente os Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, nos mesmos termos que estiverem fixados para os docentes dependentes da administração central.

Artigo 247.º

Contagem do tempo de serviço

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a contagem do tempo de serviço do pessoal docente, incluindo o prestado em regime de tempo parcial, considerado para efeitos de antiguidade, obedece às regras aplicáveis aos funcionários e agentes da administração regional autónoma.

2 - A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira docente obedece ao disposto no número anterior e ainda ao disposto nos artigos 62.º, 63.º, 64.º, 78.º, 80.º, 81.º e 82.º, todos do presente Estatuto.

3 - A contagem do tempo de serviço do pessoal docente é feita por ano escolar.

4 - Exclusivamente para efeitos do cálculo da graduação profissional em processo de concurso é considerado o exercício de funções docentes no ensino superior, e ainda no ensino particular e cooperativo, em qualquer grau ou modalidade, incluindo o tempo de serviço docente prestado em estabelecimentos dependentes de instituições particulares de solidariedade social.

5 - Para os efeitos do número anterior, é também considerado o tempo de serviço docente prestado em escolas da rede pública de outros sistemas educativos, desde que devidamente certificado pela entidade consular portuguesa relevante.

Artigo 248.º

Docentes do ensino superior, particular, cooperativo e solidário

1 - O ingresso na carreira dos docentes oriundos do ensino superior, particular, cooperativo e solidário efectua-se, com respeito pelas regras gerais constantes do presente Estatuto, para o escalão que lhes competiria caso tivessem ingressado na rede pública nos correspondentes níveis determinados pela respectiva habilitação.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, apenas são contados os anos em que o docente tenha obtido avaliação que, nos termos da regulamentação da carreira em que se integrava, permitissem a sua consideração para efeitos de progressão.

3 - O período probatório realizado no ensino particular, cooperativo e solidário de qualquer nível e no ensino superior é válido para efeitos de provimento definitivo na carreira docente quando a instituição onde ele se realize esteja para tal acreditada pelo director regional competente em matéria de administração educativa.

Artigo 249.º

Compensação de itinerância

Quando, comprovadamente, o exercício das funções implique itinerância e o docente não esteja abrangido pelo disposto no n.º 5 do artigo 96.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro, é abonado de ajudas de custo e subsídio de transporte nos termos da lei geral.

Artigo 250.º

Docentes profissionalizados com bacharelato

As disposições constantes do presente Estatuto, bem como os efeitos delas decorrentes, previstas para os docentes portadores de habilitação profissional com licenciatura, são igualmente aplicáveis a docentes profissionalizados integrados na carreira com o grau de bacharel ou equivalente, bem como aos docentes dispensados da profissionalização.

Artigo 251.º

Formulários de registo

1 - Para cada docente é criado um registo biográfico em suporte adequado, o qual é mantido permanentemente actualizado pelos serviços administrativos da unidade orgânica do sistema educativo onde o docente preste serviço, sendo disponibilizado, com reserva dos direitos de privacidade, aos serviços da direcção regional competente em matéria de administração educativa e aos serviços responsáveis pela

manutenção do cadastro central dos funcionários e agentes da administração regional autónoma.

2 - O formulário a que se refere o número anterior é aprovado pelo director regional competente em matéria de administração educativa, no respeito pelas normas legalmente aplicáveis e pelas orientações emanadas do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de Administração Pública legalmente aplicáveis.

Artigo 252.º

Docentes em outros serviços

A avaliação do desempenho dos docentes que prestem serviço nos serviços de saúde e de apoio social dependentes da administração regional autónoma dos Açores rege-se pelo disposto no presente Estatuto, podendo, quando o considerem necessário, recorrer ao apoio da unidade orgânica que, para o nível de educação ou ensino em causa, sirva a área onde estejam situados os serviços.

Artigo 253.º

Correspondência orgânica

As competências atribuídas pela lei aos Ministros das Finanças, da Educação e da Saúde em matéria de gestão do pessoal docente são exercidas na Região Autónoma dos Açores pelos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças, educação e saúde.

ANEXO I

Índices Remuneratórios da carreira docente

(a que se refere o artigo 85.º do Estatuto)

Categoria		Escalação		Horário acrescido		
				Duas horas	Quatro horas	Dito horas
Contratado.....	Licenciado Profissionalizado (a).....	-	151	-	-	-
	Licenciado não Profissionalizado.....	-	126	-	-	-
	Bacharel Profissionalizado (b).....	-	112	-	-	-
	Bacharel não Profissionalizado.....	-	89	-	-	-
	Contratados sem habilitação legal cujo habilitação académica seja inferior a curso superior.....	-	83	-	-	-
Ano Probatório....	Licenciado.....	-	126	-	-	-
	Bacharel.....	-	87	-	-	-
Pré Carreira.....	Licenciado.....	-	136	-	-	-
	Bacharel.....	-	99	-	-	-
Docentes do nível 2 (c).....		-	156	169	182	195
Carreira Docente.....		1	167	180	193	206
		2	188	201	214	227
		3	205	218	231	244
		4	218	231	244	257
		5	235	248	261	274
		6	245	258	271	284
		7	299	312	325	338
		8	340	353	366	379

(a) No primeiro ano de contrato como profissionalizado aplica-se o índice correspondente ao docente contratado licenciado não profissionalizado.

(b) No primeiro ano de contrato como profissionalizado aplica-se o índice correspondente ao docente contratado bacharel não profissionalizado.

(c) Docentes a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto.

ANEXO II

(lista a que se refere o n.º 3 do artigo 128.º)

Listagem de funções que o docente pode ou não realizar	Proposta do órgão de gestão		Confirmação da junta médica	
	Sim	Não	Sim	Não
Leccionar a disciplina para a qual foi recrutado em turmas reduzidas — com menos de 20 alunos				
Leccionar a disciplina para a qual foi recrutado em turmas reduzidas — com menos de 10 alunos				

Leccionar as áreas curriculares não disciplinares			
Elaborar instrumentos de avaliação (provas, testes, fichas, exercícios)			
Corrigir exames, provas, testes, etc.			
Corrigir fichas e trabalhos dos alunos			
Participar no júri de provas			
Acompanhar alunos em actividades educativas em caso de ausência de professor titular de turma ou de disciplina.			
Dinamizar actividades de enriquecimento e complemento curricular			
Acompanhar alunos em actividades de enriquecimento e complemento curricular			
Orientar e acompanhar alunos no espaço escolar			
Acompanhar alunos em visitas de estudo			
Prestar apoio pedagógico a alunos			
Apoiar alunos em planos de recuperação e ou de desenvolvimento			
Assessorar o director de turma ou professor tutor em todo o trabalho administrativo			
Elaborar estudos sobre os resultados dos alunos			
Participar em reuniões de natureza pedagógica			
Desempenhar funções de coordenador de departamento			
Desempenhar funções de coordenador de área disciplinar			
Desempenhar funções de coordenador de biblioteca/centro de recurso			
Desempenhar funções de membro de órgão de administração e gestão			
Desempenhar funções de assessor do conselho executivo			
Desempenhar funções de coordenador de directores de turma			
Desempenhar funções de coordenador do conselho de docentes			
Desempenhar funções de coordenador de ciclo			
Desempenhar funções de professor tutor			
Coordenar as actividades de desporto escolar			
Colaborar na orientação educacional e profissional dos alunos			
Executar o levantamento das necessidades de formação dos docentes			
Atender pais e encarregados de educação			

Constituição de Comissão Parlamentar de inquérito às Obras da Fajã do Calhau

O Governo Regional está ,há dois anos, a construir uma estrada, na falésia da Fajã do Calhau, Faial da Terra, Concelho da Povoação, em S. Miguel.

Em Maio de 2006, começou a obra na Fajã do Calhau, sem projecto nem orçamento, sem estudo de impacto ambiental, sem garantia de viabilidade técnica, sem ponderação de custos/benefícios para a população.

Aparentemente, uma obra sem “dono”, conforme se pode apurar pela Comunicação Social e perante os testemunhos dos governantes inquiridos, em Julho de 2008 (Director Regional das Florestas e Director Regional do Ordenamento do Território).

Em 8 de Julho de 2008, foi publicado o Decreto Legislativo Regional nº 19/2008 que cria o Parque Natural da ilha de S. Miguel com a respectiva rede de áreas protegidas, ironicamente, uma dessas áreas é a do Faial da Terra e da Fajã do Calhau.

Ainda no ano de 2008, continua a obra nos mesmos moldes, ignorando, quer o Plano Regional de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), quer o Plano Regional de Ordenamento do Território (PROTA), entretanto criados pelo Governo Regional.

É consenso generalizado (não só Regional e Nacional mas, igualmente, internacional) do crime ambiental e da descaracterização na orla costeira que esta obra representa, sem que se tenha equacionado, sequer, princípios

fundamentais à boa governação como: transparência, coerência, responsabilidade governativa e rigor nos gastos dos dinheiros públicos.

Até à presente data, os cidadãos dos Açores continuam sem saber quantos milhões foram gastos e quantos faltam gastar, numa obra que não dignifica as boas práticas ambientais, nem a boa governança, na Região Autónoma dos Açores.

A situação quase insólita de desconhecimento público do que está a ser a obra em causa, seja do ponto de vista do projecto, seja dos gastos do erário público, seja dos benefícios, requer a exigência do apuramento da responsabilidade política.

Considerando os factos anteriormente descritos, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/ Açores, ao abrigo do disposto no artigo 42º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e nos termos previstos no artigo 43.º conjugado com o artigo 35.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, requer a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, nos seguintes termos:

- 1- A Assembleia Legislativa dos Açores aprova a constituição de uma Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar a apurar qual o estado real da obra em causa, efeitos e consequências;
- 2- Esta Comissão tem por objectivo, designadamente, determinar:
 - a) Qual a Secretaria/Direcção do Governo Regional dos Açores, responsável pela obra da Fajã do Calhau;
 - b) Existência do Projecto de Obra e respectivo Orçamento;
 - c) Existência do estudo de impacto ambiental e estudo de viabilidade técnica;
 - d) Existência do parecer técnico das entidades competentes, nomeadamente, o Laboratório Regional de Engenharia Civil;
 - e) Existência da Discussão e o Concurso Público que deviam preceder obras desta envergadura, quer financeira, quer ambiental;
 - f) A fauna e flora endémica que está a ser afectada;
 - g) Quais os trilhos pedestres existentes, nesta área, que desapareceram;

- h) Qual o domínio da expropriação pública aos legítimos proprietários de alguns dos terrenos envolvidos na obra;
 - i) A população a que serve esta infra-estrutura;
 - j) Quantos milhões de euros foram gastos, quantos faltam gastar;
 - k) A responsabilidade do Governo Regional, no que a esta matéria diz respeito.
- 3- As reuniões, diligências e inquirições realizadas pela Comissão são sempre gravadas, salvo aquelas que sejam destinadas a questões de mero expediente;
- 4- A Comissão de Inquérito deve apresentar ao Plenário o seu relatório final, no prazo de 120 dias, a contar da data da tomada de posse dos membros que a compõem, findo o qual a Comissão é extinta;
- 5- A designação nominal dos deputados que integram a Comissão deve ser efectuada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da aprovação da presente Resolução;
- 6- O relatório final da Comissão de Inquérito deve conter a transcrição das gravações referidas no n.º 3, o questionário, se o houver, o relato das diligências efectuadas, as conclusões do inquérito com os respectivos fundamentos e o sentido de voto de cada membro da Comissão, bem como as declarações de votos escritas;
- 7- A Comissão de Inquérito referida no n.º.1 deve ser, proporcionalmente constituída, com 13 Deputados, 7 dos quais leitos pelo PS, 4 pelo PSD, 1 CDS, e 1 pelo Bloco de Esquerda.

Ponta Delgada, 12 de Janeiro

A Presidente do grupo Parlamentar do BE/Açores, *Zuraida Soares*

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

ORÇAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA O ANO DE 2009

Nos termos do n.º 2 do artigo 40.º da Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro, a Mesa deliberou apresentar ao Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para aprovação, o orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para o ano de 2009, que se anexa à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em 27 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,
Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral

(O referido orçamento encontra-se arquivado no respectivo processo).

**RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DA COMISSÃO DE ASSUNTOS
PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO, ELABORADO AO
ABRIGO DO ARTIGO 103.º DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – 01/2009**

Capítulo I
GENERALIDADES

1. Constituição da Comissão

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho é constituída pelos seguintes deputados:

a) Partido Socialista (PS)

- Bárbara Chaves
- Carlos Mendonça

- Catarina Furtado
- Diana Valadão
- Hernâni Jorge
- Isabel Rodrigues
- José Ávila

b) Partido Social Democrata (PSD)

- Carla Bretão
- Clélio Menezes
- João Bruto da Costa
- Luís Garcia

c) Partido Popular (CDS/PP)

- Luís Silveira

d) Partido Comunista Português (PCP)

- Aníbal Pires

A deputada Zuraida Soares, do Bloco de Esquerda (BE), participa na Comissão, sem direito a voto, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro.

2. Mesa da Comissão

A Mesa da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho tem a seguinte composição:

Presidente – Hernâni Jorge (PS)

Relatora – Isabel Rodrigues (PS)

Secretária – Carla Bretão (PSD)

Capítulo II

PERÍODO DE REFERÊNCIA E REUNIÕES EFECTUADAS

O presente relatório respeita às actividades desenvolvidas pela Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho no período compreendido entre 9 de Dezembro de 2008 e 21 de Janeiro de 2009.

Neste período, a Comissão reuniu nos dias 9 e 10 de Dezembro de 2008, na sede da Assembleia Legislativa, na Horta, e 21 de Janeiro de 2009, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa, em Ponta Delgada.

Capítulo III

TRABALHOS REALIZADOS

Na reunião de 9 de Dezembro de 2008, procedeu-se à instalação da Comissão e eleição da respectiva mesa.

Na reunião de 10 de Dezembro de 2008, a Comissão desenvolveu os seguintes trabalhos:

1. Apreciação, relato e emissão de parecer sobre as Propostas de Alteração ao Decreto da Assembleia da República n.º 246/X – Aprovação da Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
2. Apreciação, relato e emissão de parecer sobre o Projecto de Resolução n.º 20/2008 – Segundo Orçamento Suplementar da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano de 2008;
3. Apreciação, relato e emissão de parecer, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, sobre o Projecto de Lei n.º 606/X – Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho – Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais;
4. Estabelecimento da organização da Comissão, com a constituição de uma subcomissão.

Na reunião de 21 de Janeiro de 2008, a Comissão desenvolveu os seguintes trabalhos:

1. Audição de Sua Excelência do Presidente da ALRAA sobre a Proposta de Resolução n.º 1/2009 - Orçamento da ALRAA para o ano de 2009;
2. Apreciação, relato e emissão de parecer sobre o Projecto de Resolução n.º 1/2009 - Orçamento da ALRAA para o ano de 2009;
3. Elaboração do relatório de verificação de poderes de deputados;
4. Apreciação, relato e emissão de parecer sobre o pedido de autorização para audição, na qualidade de arguido, do deputado Carlos Alberto Medeiros Mendonça,

nos autos da Acção de Processo Comum Singular n.º 71/07.9TANRD, a correr termos no Tribunal Judicial do Nordeste;

5. Apreciação, relato e emissão de parecer sobre o pedido de autorização para ser ouvido, na qualidade de testemunha, do deputado António Maria Gonçalves, nos autos do processo de Acção Sumária n.º 59/08.2BEPDL, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada;

6. Apreciação, relato e emissão de parecer sobre os Projectos de Decreto Legislativo Regional n.os 8/2008, 9/2008 e 1/2009 - Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro (Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores);

7. Apreciação, relato e emissão de parecer sobre o Projecto de Resolução n.º 2/2009 - Constituição de uma Comissão de Inquérito às obras da Fajã do Calhau;

8. Apreciação, relato e emissão de parecer, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, sobre as seguintes iniciativas legislativas:

8.1. Projecto de Lei n.º 620-X – Altera as regras de atribuição do Subsídio de Desemprego, introduzindo uma maior justiça social;

8.2. Projecto de Decreto-Lei n.º 780/2007 – Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiências para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na Lei;

8.3. Projecto de Decreto-Lei n.º 274/2008 – Estabelece o regime tarifário aplicável aos serviços públicos de água e resíduos prestados a utilizadores finais no território nacional;

9. Aprovação do relatório de actividades da Comissão, a que se refere o artigo 103.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Capítulo IV

TRABALHOS PENDENTES

Estão pendentes, à data do presente relatório, aguardando a conclusão da apreciação em Comissão, os seguintes documentos:

– Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2006;

Ponta Delgada, 21 de Janeiro de 2009

A Relatora, *Isabel Rodrigues*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Hernâni Jorge*

—

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O DEPUTADO ANTÓNIO MARIA SILVA GONÇALVES SER OUVIDO, COMO TESTEMUNHA, NOS AUTOS DO PROCESSO DE ACÇÃO SUMÁRIA N.º 59/08.2BEPDL, A CORRER TERMOS NO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PONTA DELGADA

Capítulo I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 21 de Janeiro de 2009, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o pedido de autorização para o Deputado António Maria Silva Gonçalves ser ouvido, como testemunha, nos autos do processo de Acção Sumária N.º 59/08.2BEPDL, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.

O pedido do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 13 de Janeiro de 2009,

tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, para relato e emissão de parecer.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Nos termos do artigo 97.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção da terceira alteração aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, o Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é equiparado ao Estatuto dos Deputados à Assembleia da República no que se refere aos direitos, regalias e imunidades constitucional e legalmente consagrados, com as necessárias adaptações e de acordo com as especificidades consagradas no Estatuto e no respectivo regime legal de execução.

O n.º 2 do artigo 157.º da Constituição da República Portuguesa, dispõe que os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia.

O artigo 11.º do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República (Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 24/95, de 18 de Agosto, n.º 55/98, de 18 de Agosto, n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, n.º 45/99, de 16 de Junho, n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, n.os 44/2006 e 45/2006, ambas de 25 de Agosto, e n.º 43/2007, de 24 de Agosto) reproduz o referido texto constitucional (n.º 2), estabelece que o pedido de autorização é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia (n.º 5) e determina que a decisão é tomada pelo Plenário, precedendo audição do deputado e parecer da comissão competente (n.º 6).

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro, os “assuntos constitucionais, estatutários e regimentais” e a “organização e funcionamento da Assembleia” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIACÃO DO PEDIDO

Recebido o pedido do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, a Comissão procedeu à audição do Deputado António Maria Silva Gonçalves, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados, que informou das razões e circunstâncias em que foi arrolado como testemunha nos autos do referido processo, as quais nada têm a ver com o exercício do mandato de Deputado, e manifestou a sua disponibilidade para prestar depoimento, não pretendendo gozar da prerrogativa que lhe confere a lei processual penal, ao abrigo da qual poderia prestar o seu depoimento por escrito.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Os *Grupos Parlamentares do PS, do PSD e do CDS/PP* e o *Deputado da Representação Parlamentar do PCP* manifestaram posições de concordância com a autorização para que o Deputado António Maria Silva Gonçalves seja ouvido, na qualidade de testemunha, no mencionado processo de acção sumária.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela inexistência de qualquer impedimento à presente solicitação judicial, emitindo, por unanimidade, parecer no sentido de autorizar o Deputado António Maria Silva Gonçalves a ser ouvido, como testemunha, nos autos do processo de Acção Sumária N.º 59/08.2BEPDL, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.

Consequentemente, o pedido está condições de ser agendado para apreciação e deliberação em reunião plenária da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados.

Ponta Delgada, 21 de Janeiro de 2009

A Relatora, *Isabel Rodrigues*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Hernâni Jorge*

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 2/2009 – CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO DE INQUÉRITO ÀS OBRAS DA FAJÃ DO CALHAU

Capítulo I INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 21 de Janeiro de 2009, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projecto de Resolução n.º 2/2009 – Constituição de uma Comissão de Inquérito às obras da Fajã do Calhau.

O mencionado projecto deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 13 de Janeiro de 2009, tendo sido enviado à Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, no dia 14 do mesmo mês, para relato e emissão de parecer até 14 de Fevereiro de 2009.

Capítulo II ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa dos deputados regionais quanto à constituição de comissões parlamentares de inquérito funda-se no disposto nos artigos 31.º, n.os 1, alínea *l*), e 2, e 73.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na

redacção da terceira alteração aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, e no artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Nos termos das referidas disposições legais, a Assembleia Legislativa pode constituir comissões eventuais de inquérito, a requerimento de um mínimo de cinco deputados ou de um grupo parlamentar.

A constituição da Comissão de Inquérito tem que ser aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa, sob a forma de Resolução.

Capítulo III

APRECIACÃO DO PROJECTO

A Proposta de Resolução apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda visa a constituição de uma comissão parlamentar de inquérito às obras de construção de uma estrada, na falésia da Fajã do Calhau, freguesia de Faial da Terra, concelho da Povoação, na ilha de São Miguel.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O Grupo Parlamentar do PS, afirmando-se na primeira linha da defesa das questões ambientais, como o demonstram as políticas públicas levadas a cabo nos últimos anos, rejeita que se esteja perante qualquer crime ambiental e considera manifestamente desproporcionada a proposta de criação de uma comissão de inquérito, a qual deve ser sempre um recurso extremo. Assim, entende o PS que os proponentes – ou qualquer outro deputado – dispõem de outros instrumentos regimentais que lhes podem facultar toda a informação pretendida.

O Grupo Parlamentar do PSD absteve-se de apreciar a iniciativa em Comissão, reservando a sua posição para a reunião do Plenário.

O Grupo Parlamentar do CDS/PP, embora considere a pertinências das questões levantadas pelos autores da iniciativa e que as mesmas devem ser esclarecidas, entende – tal como o PS – que existem outros mecanismos regimentais ao dispor dos

deputados, os quais devem ser esgotados antes de se propor a criação de uma comissão de inquérito.

O Deputado da Representação Parlamentar do PCP entende que a situação objecto da presente iniciativa necessita de esclarecimento, apoiando a criação da proposta comissão de inquérito. Lamenta, contudo, que o proponente, na elaboração da proposta, não tenha considerado a possibilidade de participação de, pelo menos, uma das representações parlamentares.

O **Grupo Parlamentar do BE**, que participa na Comissão, sem direito a voto, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro, entende, enquanto autor do projecto, que importa esclarecer esta questão, uma vez que estamos perante uma intervenção ilegal, um grave problema ambiental, para além de das questões relativas à utilização rigorosa de dinheiros públicos.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho considerou a proposta de criação de inquérito desproporcionada ao objectivo pretendido pelo proponente, tendo deliberado, por maioria, com os votos contra do PS e do CDS/PP, a abstenção do PSD e o voto a favor do PCP, emitir parecer no sentido da não aprovação do Projecto de Resolução n.º 2/2009 – Constituição de uma Comissão de Inquérito às Obras da Fajã do Calhau.

Consequentemente, o Projecto de Resolução n.º 2/2009 está em condições de ser agendado para debate e votação em Plenário.

Ponta Delgada, 21 de Janeiro de 2009

A Relatora, *Isabel Rodrigues*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Hernâni Jorge*

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O DEPUTADO CARLOS ALBERTO MEDEIROS MENDONÇA SER OUVIDO, COMO ARGUIDO, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 71/07.9TANRD, A CORRER TERMOS NO TRIBUNAL JUDICIAL DO NORDESTE

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 21 de Janeiro de 2009, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o pedido de autorização para o Deputado Carlos Alberto Medeiros Mendonça ser ouvido, como arguido, nos autos do Processo N.º 71/07.9TANRD, a correr termos no Tribunal Judicial do Nordeste.

O pedido do Tribunal Judicial do Nordeste deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 13 de Janeiro de 2009, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, para relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Nos termos do artigo 97.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção da terceira alteração aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, o Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é equiparado ao Estatuto dos Deputados à Assembleia da República no que se

refere aos direitos, regalias e imunidades constitucional e legalmente consagrados, com as necessárias adaptações e de acordo com as especificidades consagradas no Estatuto e no respectivo regime legal de execução.

O n.º 2 do artigo 157.º da Constituição da República Portuguesa, dispõe que os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia.

O artigo 11.º do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República (Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 24/95, de 18 de Agosto, n.º 55/98, de 18 de Agosto, n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, n.º 45/99, de 16 de Junho, n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, n.os 44/2006 e 45/2006, ambas de 25 de Agosto, e n.º 43/2007, de 24 de Agosto) reproduz o referido texto constitucional (n.º 2), estabelece que o pedido de autorização é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia (n.º

5) e determina que a decisão é tomada pelo Plenário, precedendo audição do deputado e parecer da comissão competente (n.º 6).

O citado artigo 11º do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República dispõe, ainda, que a decisão de autorização é obrigatória quando esteja em causa a prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos (nº 2). Neste caso, a suspensão do mandato é obrigatória, podendo a Assembleia “limitar a suspensão do deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal” (nº 3).

No caso *sub judice*, e segundo informação prestada, por via telefónica, pela Secretária do Tribunal do Presidente da Comissão, está em causa a prática de crime de difamação, portanto punível com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias, nos termos do disposto no artigo 180º n.º 1 do Código Penal, pelo que a decisão de suspensão do mandato não reveste carácter de obrigatoriedade.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro, os “assuntos constitucionais, estatutários e regimentais” e a “organização e funcionamento da Assembleia” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIÇÃO DO PEDIDO

Recebido o pedido do Tribunal Judicial do Nordeste, a Comissão procedeu à audição do Deputado Carlos Alberto Medeiros Mendonça, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados, que informou das razões e circunstâncias em que foi constituído arguido nos autos do referido processo, as quais nada têm a ver com o exercício do mandato de Deputado, e manifestou a sua vontade de que a audição seja autorizada.

No processo 7107.9TANRD são ainda arguidos José Miguel Medeiros Mendonça, Adalberto Botelho Melo e Sérgio Borges Vieira Luís.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Os *Grupos Parlamentares do PS, do PSD e do CDS/PP* e o *Deputado da Representação Parlamentar do PCP* manifestaram posições de concordância com a autorização para que o Deputado Carlos Alberto Medeiros Mendonça seja ouvido, na qualidade de arguido, no mencionado processo judicial, devendo a suspensão do mandato durar o tempo estritamente necessário à realização da diligência.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela inexistência de qualquer impedimento à presente solicitação judicial, emitindo, por unanimidade, parecer no sentido de autorizar o Deputado Carlos Alberto Medeiros Mendonça a ser ouvido, como arguido, nos autos do Processo N.º 71/07.9TANRD, a correr termos no Tribunal Judicial do Nordeste,

suspendendo-se o respectivo mandato pelo(s) dia(s) estritamente necessário(s) à realização da diligência.

Consequentemente, o pedido está em condições de ser agendado para apreciação e deliberação em reunião plenária da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados.

Ponta Delgada, 21 de Janeiro de 2009

A Relatora, *Isabel Rodrigues*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Hernâni Jorge*

—

RELATÓRIO E PARECER SOBRE OS PROJECTOS DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.OS 8/2008, 9/2008 E 1/2009 – ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 54/2006/A, DE 22 DE DEZEMBRO – ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Capítulo I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 21 de Janeiro de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre os Projectos de Decreto Legislativo Regional n.os 8/2008, 9/2008 e 1/2009, todos relativos à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro – Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 8/2008, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 19 de Novembro de 2008, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, no dia 20 de Novembro de 2008.

O Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 9/2009, da autoria da Representação Parlamentar do Partido Popular Monárquico, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 25 de Novembro de 2008, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, no dia 2 de Dezembro, para relato e emissão de parecer, até 3 de Janeiro de 2009.

O Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 7 de Janeiro de 2009, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, no dia 12 de Janeiro, para relato e « emissão de parecer, até 22 de Janeiro de 2009.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa legislativa dos deputados regionais em matérias da competência própria da Região e, em concreto, quanto à orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores funda-se no disposto nos artigos 31.º, n.º 1, alínea *d)*, 37.º, n.os 1 e 2, e 49.º, n.º 2, alínea *b)*, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção da terceira alteração aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa.

O Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro, estabeleceu o regime da organização e estruturação dos serviços, o estatuto do respectivo pessoal e os instrumentos de gestão administrativa e financeira da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo III

APRECIACÃO DAS INICIATIVAS

a) Na generalidade

A apreciação na generalidade começou com a apresentação dos projectos pelos respectivos autores, tendo o deputado da Representação Parlamentar do PPM participado na reunião, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 101.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

O Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 8/2008, da autoria do PS, visa, designadamente, reduzir o montante pecuniário do apoio mensal aos grupos e representações parlamentares, reduzir as despesas com a constituição dos gabinetes dos grupos e representações parlamentares, atribuir, aos grupos e representações parlamentares apoio ao seu funcionamento logístico e estabelecer um montante financeiro máximo, por grupo parlamentar e por sessão legislativa, para as despesas com a realização de jornadas parlamentares.

O Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 9/2008, da autoria do PPM, visa, designadamente, reduzir o montante pecuniário do apoio mensal aos grupos e representações parlamentares, proibindo transferências para os partidos e introduzindo a obrigação de apresentação de relatório de utilização daquele montante, reduzir o número de adjuntos nos gabinetes dos grupos parlamentares com mais de 16 deputados e reduzir o montante máximo do reembolso de despesas dos deputados independentes.

O Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009, da autoria do BE, visa, designadamente, reduzir o montante pecuniário do apoio mensal aos grupos e representações parlamentares, mantendo um montante mínimo de subvenção independentemente do número de deputados, e garantir às representações parlamentares um número mínimo de três elementos no pessoal dos gabinetes, impondo, nos demais casos, um montante máximo para despesas com pessoal dos gabinetes.

b) Na especialidade

Na apreciação na especialidade, não foi apresentada em Comissão qualquer proposta de alteração das iniciativas legislativas.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O ***Grupo Parlamentar do PS*** considera que, independentemente da contenção do aumento dos custos da actividade parlamentar, seria sempre necessário garantir critérios de equidade na distribuição dos meios disponíveis para apoio do trabalho das representações e grupos parlamentares, porquanto os desvios à proporcionalidade do anterior sistema eleitoral foram corrigidos com a criação do círculo regional de compensação, mostrando-se desajustado e mesmo injusto manter qualquer discriminação positiva no cálculo da subvenção para apoio à actividade parlamentar.

Considera, ainda, PS que se deve conter o aumento exponencial das despesas com o pessoal dos gabinetes de apoio aos grupos e representações parlamentares e com a realização de jornadas parlamentares, ao mesmo tempo que se devem fixar critérios objectivos de controlo e distribuição das dotações orçamentais destinadas à aquisição de material de escritório a afectar aos grupos e representações parlamentares.

O PS reiterou também a sua disponibilidade para o diálogo, dentro de parâmetros que assegurem a equidade e a contenção dos custos com a actividade parlamentar.

O ***Grupo Parlamentar do PSD*** entende que a proposta do PS restringe recursos de forma exagerada, colocando em causa a dignidade do Parlamento.

Defende ainda o PSD que os processos relativos à alteração da orgânica da Assembleia Legislativa devem merecer o mais amplo consenso, de forma a reflectir o peso de cada força política, tendo apresentado, informalmente, algumas propostas que consideram poder gerar o necessário consenso.

O ***Grupo Parlamentar do CDS/PP*** absteve-se de tomar uma posição final sobre as iniciativas, tendo em conta os contributos trazidos ao debate no decurso da apreciação em Comissão.

O ***Deputado da Representação Parlamentar do PCP*** manifestou-se contra todos os

projectos em apreciação, por insistirem numa reforma parcelar e apressada, e entregou à mesa da comissão o documento em anexo, contendo a posição do PCP.

O *Grupo Parlamentar do BE*, que participa na Comissão, sem direito a voto, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro, entende reservar para o Plenário uma apreciação mais aprofundada das iniciativas legislativas. Contudo, salientou que o projecto do BE atinge o mesmo resultado financeiro que o do PS ao mesmo tempo que garante a democracia e que o BE concordando com uma redução dos custos, não aceita uma redução de custos dirigida aos partidos mais pequenos.

Participando ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 101º do Regimento da Assembleia Legislativa, o Deputado da *Representação Parlamentar do PPM* salientou a convergência de posições do PPM e do PS quanto à matéria das subvenções (artigo 36.º) e a concordância com o esforço de contenção da despesa de funcionamento da Assembleia Legislativa. Contudo, entende ser necessário preservar a capacidade legística de todos os grupos e representações parlamentares.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, quer na generalidade quer na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela necessidade de adequar a orgânica da Assembleia Legislativa ao actual sistema eleitoral, contendo o aumento das despesas com a actividade parlamentar, tendo emitido os seguintes pareceres:

- **Parecer favorável**, por maioria, com os votos a favor do PS, as abstenções do PSD e do PP e o voto contra do PCP, **relativamente ao Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 8/2008**, da autoria do PS.
- **Parecer desfavorável**, por maioria, com os votos contra do PS e do PCP e as abstenções do PSD e do PP, **relativamente ao Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 9/2008**, da autoria do PPM.

- **Parecer desfavorável**, por maioria, com os votos contra do PS e do PCP e as abstenções do PSD e do PP, **relativamente ao Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009**, da autoria do BE.

Consequentemente, os referidos projectos de Decreto Legislativo Regional estão em condições de serem agendados para debate e votação em reunião plenária.

Ponta Delgada, 21 de Janeiro de 2009

A Relatora, *Isabel Rodrigues*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Hernâni Jorge*

ANEXO: posição do PCP

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 606/X – ALTERAÇÃO À LEI N.º 19/2003, DE 20 DE JUNHO – LEI DO FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Capítulo I INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 10 de Dezembro de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projecto de Lei n.º 606/X – Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho – Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

O mencionado Projecto de Lei, iniciativa conjunta dos Grupos Parlamentares do PS e do PSD na Assembleia da República, deu entrada na Assembleia Legislativa no

passado dia 3 de Dezembro, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer, até 24 de Dezembro p.f..

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 299º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea a) do n.º 1 do artigo 79º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias – ou 10 (dez) dias, em caso de urgência – nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 80º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, a matéria relativa a assuntos constitucionais e estatutários é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa legislativa ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das

Regiões Autónomas, introduz alterações ao regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Tais alterações consubstanciam correcções e aperfeiçoamentos à lei, numa perspectiva de maior rigor e transparência do regime de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As alterações propostas não colidem com qualquer interesse da Região, pelo que, nesta matéria, nada há a registar. Contudo, importa referir que o presente projecto não procede a uma clara distinção entre os donativos das pessoas singulares (artigo 3º, n.º 1, alínea h) e artigo 7º do regime actual) da angariação de fundos (artigo 3º, n.º 1, alínea d) do regime actual e artigo 3º, n.º 1 alínea d) da proposta), o que poderá conduzir a situações fraudulentas e menos claras.

Refira-se, também, que os limites para pagamentos em numerário podem ser considerados demasiado baixos, tendo em conta a realidade político-partidária do país.

Por último, a proposta não tem em conta as subvenções aos grupos e representações parlamentares previstas nas orgânicas das assembleias legislativas das respectivas Regiões Autónomas.

b) Na especialidade

A Comissão, apreciando na especialidade a proposta de alteração apresentada pelo PSD, deliberou por maioria, com os votos a favor do PSD e as abstenções do PS, CDS/PP e PCP, propor um aditamento do seguinte teor:

“ Artigo 5º A

(Regiões Autónomas)

Assumem igualmente a natureza de subvenção pública para financiamento dos partidos políticos as subvenções aos grupos e representações parlamentares previstas nas orgânicas das assembleias legislativas das respectivas regiões autónomas. ”

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS** entende que o projecto não contende com qualquer interesse da Região pelo que, na generalidade, manifesta a sua concordância com a iniciativa. Contudo, entende que, por um lado, o projecto deveria proceder a uma clara distinção entre donativos das pessoas singulares e angariação de fundos, limitando a eventualidade de, na prática, se virem a verificar situações fraudulentas ou pouco claras e que, por outro lado, os limites para pagamentos em numerário podem ser considerados demasiado baixos, tendo em conta a realidade político-partidária do país.

Alerta, ainda, o Grupo Parlamentar do PS para o facto do projecto não ter em conta as subvenções aos grupos e representações parlamentares previstas nas orgânicas das assembleias legislativas das Regiões Autónomas.

O **Grupo Parlamentar do PSD** dá, na generalidade, parecer favorável ao projecto em causa, apresentando, na especialidade, uma proposta de aditamento do artigo 5ºA, considerando as subvenções aos grupos e representações parlamentares previstas nas orgânicas das assembleias legislativas das Regiões Autónomas.

O Deputado da **Representação Parlamentar do PCP** reitera a posição de sempre do PCP na defesa de um rigoroso controlo sobre o financiamento dos partidos, que não se confunde com a ingerência na sua vida interna, tendo, por exemplo, estado muitos anos praticamente isolado na defesa da proibição de donativos por empresas, finalmente consagrada penúltima revisão da Lei. A forma como os partidos se financiam está directamente ligada aos seus princípios básicos de organização e à sua orientação política e ideológica. Na realidade há grandes diferenças entre o PCP, que assegura o fundamental das suas receitas junto dos seus militantes e simpatizantes e através de iniciativas de carácter político que incluem uma vertente de angariação de fundos, e outros partidos que sempre dependeram de forma substancial da subvenção estatal e do apoio directo ou indirecto dos grandes interesses económicos. Para o PCP, uma lei, como a actual, que limita as formas de financiamento baseadas na militância e na capacidade de iniciativa de cada partido, pretende afinal introduzir sérias limitações a este partido.

O PCP tem insistido na revogação desta lei do financiamento, aliás como da lei dos partidos, e a sua substituição por um quadro legal que seja exigente na fiscalização e

no controlo, mas que, dentro desses limites, respeite a liberdade de organização de cada força política. O que se exige, por isso, é, não uma intervenção casuística que altere um ponto da lei em particular, mas a sua revisão global.

Quanto às alterações propostas o PCP lembra que elas têm um autor: o Governo do PS. Pois foi o Governo que as incluiu na proposta de Orçamento do Estado para 2009, misturadas com uma alteração do referencial base para o cálculo de subvenções, limites de donativos, de despesas de campanha e coimas. É o Governo que tem de explicar porque tomou a iniciativa de integrar a alteração referente ao tipo de donativos admissíveis e, também, a eliminação da norma que considerava como donativo o produto da venda de bens pelo partido por valor claramente acima do valor real dos mesmos, sem sequer ter aberto um processo de discussão com os partidos. O PCP propõe, assim, que seja aberto de imediato um processo autónomo de revisão da lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais de forma a corrigir as disposições absurdas, inaplicáveis e que atentam contra a liberdade de organização dos partidos que ela contém, mantendo em simultâneo elevadas exigências de fiscalização e transparência.

Pelo exposto e por considerar que esta iniciativa legislativa não altera os princípios consignados na Lei, contra os quais o PCP se tem vindo a manifestar, o Deputado do PCP assume uma posição de abstenção.

O ***Grupo Parlamentar do CDS/PP*** absteve-se de emitir posição sobre a iniciativa legislativa em apreciação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao ***Grupo Parlamentar do BE*** e ao Deputado da ***Representação Parlamentar do PPM***, porquanto estes não integram a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

O ***Grupo Parlamentar do BE*** não se pronunciou.

O Deputado da ***Representação Parlamentar do PPM*** emitiu um parecer favorável, na generalidade, ao projecto em causa, apresentando, no entanto, diversas sugestões de alteração na especialidade, conforme documento anexo ao presente relatório.

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, quer na generalidade, quer na especialidade, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa legislativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS e do PSD e as abstenções dos Deputados do CDS/PP e do PCP, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Lei n.º 606/X – Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho – Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, com a alteração proposta ao articulado da iniciativa.

Horta, 10 de Dezembro de 2008

A Relatora, *Isabel Rodrigues*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Hernâni Jorge*

ANEXO: Parecer do PPM

—

**RELATÓRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 103.º DO REGIMENTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

ANTE-PERÍODO LEGISLATIVO DE JANEIRO DE 2009

I – GENERALIDADES

1. Constituição da Comissão

a) Partido Socialista (PS)

- Catarina Furtado
- Guilherme Nunes
- José San – Bento
- Lizuarte Machado
- Manuel Avelar
- Manuel Herberto Rosa
- Manuel Silveira

b) Partido Social Democrata (PSD)

- António Pedro Costa
- Cláudio Lopes
- Mark Marques
- Pedro Gomes

c) CDS/PP

- Abel Moreira

d) PPM

- Paulo Estêvão

2) Mesa da Comissão

Presidente – Pedro Gomes (PSD)

Relator – António Pedro Costa (PSD)

Secretário – Manuel Avelar (PS)

II- TRABALHOS REALIZADOS

1. A Comissão reuniu no dia 19 de Dezembro de 2008, em Ponta Delgada.

1.1 A Comissão elegeu a Sub-Comissão, sendo composta pela Mesa e por um Deputado, em representação de cada Partido;

1.2 Foi analisado o Projecto de Lei n.º 577/X que “Estabelece a adopção de normas abertas nos Sistemas Informáticos do Estado”, tendo emitido, por unanimidade, parecer desfavorável;

1.3 A Comissão analisou e emitiu parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei PL 457/2008 que “Aprova o Regime Geral dos Bens do Domínio Público”, tendo o mesmo sido por unanimidade desfavorável;

1.4 A Comissão procedeu à audição parlamentar do Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa, relativo ao Programa Legislativo da Comissão das Comunidades Europeias para 2009;

2. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores constituiu uma Delegação chefiada pelo seu Presidente e composta pela Sub-Comissão de Política Geral, a fim de participar, no dia 6 de Janeiro de 2009, na Sala do Senado da Assembleia da República, na audição parlamentar realizada pela Comissão de Assuntos Parlamentares sobre o Programa Legislativo e de Trabalho da Comissão Europeia para 2009.

Estiveram presentes, para além do Presidente da Assembleia da República, o Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, a Chefe da Representação da Comissão Europeia em Portugal, a Secretária de Estado dos Assuntos Europeus e uma Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Participaram, igualmente, Deputados Portugueses no Parlamento Europeu, Deputados à Assembleia da República e o Embaixador da República de Cabo Verde.

Horta, 27 de Janeiro de 2009

O Relator, *António Pedro Costa*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

AUDIÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES NOS TERMOS DA ALÍNEA I) DO ARTIGO 30.º DO ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores constituiu uma Delegação chefiada pelo seu Presidente e composta pela Sub-Comissão de Política Geral, a fim de participar, no dia 6 de Janeiro de 2009, na Sala do Senado da Assembleia da República, na audição parlamentar realizada pela Comissão de Assuntos Parlamentares sobre o Programa Legislativo e de Trabalho da Comissão Europeia para 2009.

Estiveram presentes, para além do Presidente da Assembleia da República, o Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, a Chefe da Representação da Comissão Europeia em Portugal, a Secretária de Estado dos Assuntos Europeus e uma Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Participaram igualmente Deputados Portugueses no Parlamento Europeu, Deputados à Assembleia da República e o Embaixador da República de Cabo Verde.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se nos termos da alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e de acordo com o que dispõe a alínea f) do n.º 2 da Lei n.º

CAPÍTULO II

DO DEBATE

A Audição teve lugar na Sala do Senado da Assembleia da República, cuja sessão foi aberta pelo Presidente da Assembleia da República, tendo o Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus introduzido o debate, com a apresentação do Programa Legislativo e de Trabalho da Comissão Europeia para 2009, feita pela Chefe da Representação da Comissão Europeia em Portugal, Dra. Margarida Marques.

O impacte para Portugal do Programa Legislativo e de Trabalho da Comissão Europeia e especificamente para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira foi feito pela Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, Dra. Teresa Gonçalves Ribeiro, que referiu que as prioridades da Comissão estão centradas nos temas de crescimento e emprego, alterações climáticas e sustentabilidade e, bem assim, aproximar a União Europeia dos cidadãos. A apresentação do livre verde sobre a política comum de pescas é uma das matérias importantes do Programa de Trabalho.

Durante o período do debate, a Delegação da Assembleia Legislativa começou por mencionar que a proposta de Lei que aprova a 3.^a Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores atribui reforçadas competências à Região Autónoma dos Açores no domínio das relações com a União Europeia, algumas das quais de exercício parlamentar.

Por outro lado, a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, imporá à Assembleia da República e à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a adopção de novos métodos de trabalho, quanto ao controle da subsidiariedade por parte do parlamento regional.

A Delegação da Assembleia Legislativa sublinhou a necessidade de haver tradução política permanente, em todos os actos legislativos da União Europeia com implicação directa ou indirecta nos Açores, do conceito de ultraperiferia, o qual impõe a modulação de políticas, de modo a permitir a ultrapassagem dos *handicaps* permanentes duma região insular como os Açores.

Nesta medida, a Delegação da Assembleia Legislativa destaca o facto dos Açores não poderem ser meros destinatários das decisões europeias, mas actores quando se discutem matérias do seu interesse.

A Delegação dos Açores defendeu a importância da estabilização do mercado leite para os Açores, dadas as preocupações dos agentes económicos, quanto ao fim das quotas leiteiras em 2015, exigindo-se medidas de preservação do rendimento dos agricultores e industriais.

A Delegação da Assembleia Legislativa instou o Governo da República, em nome do princípio da sustentabilidade dos recursos marinhos, para que assuma de corpo inteiro a posição regional de protecção e defesa do acesso entre as 100 e as 200 milhas da ZEE dos Açores.

Foi ainda transmitida a preocupação da Região, quanto à imposição duma taxa de emissão de CO₂ imposta ao transporte aéreo, potencialmente penalizadora da Região e dos seus cidadãos, dado que o transporte aéreo é um meio de transporte de vital importância para uma região insular e muitas vezes, durante uma parte significativa do ano, o único meio de acesso ao continente português e de acesso às nove ilhas dos Açores.

Por fim, a Delegação da Assembleia Legislativa, na sequência da intervenção inicial do Senhor Presidente da Assembleia da República, manifestou interesse na realização de encontros regulares com a Comissão de Assuntos Europeus, para discussão e

audição sobre matérias de interesse para a Região Autónoma dos Açores, a definir por ambos os parlamentos, através dos canais parlamentares adequados.

Anexa-se ao presente Relatório a documentação distribuída na audição, a qual dele faz parte integrante.

Ponta Delgada, 14 de Janeiro de 2009

O Relator, *António Pedro Costa*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Pedro Gomes*

—

Relatório no âmbito da audição parlamentar do Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa, relativo ao Programa Legislativo e de Trabalho da Comissão das Comunidades Europeias para 2009

A Comissão Permanente de Política Geral reuniu, no dia 19 de Dezembro de 2008, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, a fim de proceder à audição do Senhor Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa, relativamente ao Programa Legislativo e de Trabalho da Comissão das Comunidades Europeias para 2009.

CAPITULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição do Senhor Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa exerce-se nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPITULO II

TRABALHO REALIZADO

No âmbito da audição parlamentar na Assembleia da República, sobre o Programa Legislativo e de Trabalho da Comissão Europeia para 2009, e na sequência do despacho de Sua Excelência o presidente da Assembleia Legislativa que constitui uma Delegação da Região Autónoma, a Comissão ouviu o Senhor Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa.

Assim, o Presidente da Comissão agradeceu a pronta disponibilidade do Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa para a audição agendada, no âmbito do Programa Legislativo e de Trabalho da Comissão das Comunidades Europeias para 2009, referindo o sinal auspicioso no início desta legislatura de um frutuoso relacionamento, atentas as competências desta Comissão Permanente com a áreas da governação da responsabilidade daquele Membro do Governo.

De seguida deu a palavra ao Subsecretário Regional que manifestou a sua satisfação e agradecimento, bem como a sua disponibilidade para cooperar intensamente com a Assembleia Legislativa no campo das questões europeias.

Relativamente ao programa de trabalho da Comissão para 2009, disse tratar-se de um documento de intenções e muito sucinto quanto às iniciativas que serão lançadas no próximo ano. Por tal razão, não tem conhecimento concreto das medidas relevantes que serão adoptadas.

No entanto, preferiu enfatizar todo o trabalho relativo a 2008, que considerou um ano muito produtivo, graças à clara e importante atenção dedicada pela Comissão Europeia às Regiões Ultraperiféricas.

A nível interno, registou-se um amplo debate, com o envolvimento de vários quadrantes da sociedade açoriana, em que o tom dos discursos foram de grande unidade, em torno das questões europeias, designadamente na análise e discussão de áreas fundamentais para o nosso desenvolvimento, como sejam a agricultura, as pescas, as alterações climáticas e demográficas.

Embora 2009 seja um ano de pausa e atípico, devido às eleições europeias e à tomada de posse de uma nova Comissão Europeia, perspectiva-se que em 2010 ocorram importantes debates, no âmbito de políticas de coesão, no contexto de crise económica e financeira, em que as vozes críticas, relativamente à política regional de apoio às Regiões mais desfavorecidas, se manifestarão sobremaneira.

Para além da coesão económica e social, o conceito de coesão territorial terá de ser amplamente defendido, como nova dimensão da política de coesão europeia, atendendo à nossas enormes potencialidades, mormente derivadas da nossa centralidade marítima, biodiversidade e combate às alterações climáticas.

Os Açores têm de ser intervenientes na política europeia, levando a nossa região à Europa, porque nem sempre há sensibilidade nas instâncias europeias em prol das Regiões. Temas como o futuro dos transportes, o ambiente, as pescas e as questões marítimas têm de constituir áreas a ter em atenção.

O Presidente, depois de agradecer ao Subsecretário Regional a exposição clara e sucinta quanto ao enquadramento dos trabalhos da Comissão relativamente a 2008, abriu um período de inscrições para os Deputados colocarem as suas questões.

O Deputado José San-Bento tomou a palavra para tecer algumas considerações quanto a um futuro menos optimista que se adivinha, sendo seu entendimento que importa rever políticas e prioridades no âmbito europeu, dada a falta de pacotes de

incentivo económico, devendo-se mesmo ultrapassar regras e limites contabilísticos acordados, como forma dos Estados criarem condições de estímulo da economia.

Por isso, solicitou ao Subsecretario Regional esclarecimento às seguintes questões:

Que informações tem o Governo regional acerca dos desenvolvimentos relativos à ratificação do Tratado de Lisboa;

- Qual o ponto de situação do dossier das taxas de emissão de CO₂, relativamente aos Açores;

- Elucidar a Comissão quanto aos progressos nas negociações do acesso às 200 milhas da ZEE.

Por sua vez, o Deputado Cláudio Almeida disse que a Comissão Europeia tem necessidade de se aperceber da realidade das RUPs, pretendendo ser elucidado quanto aos anticorpos europeus quanto às suas Regiões Ultraperiféricas.

Outrossim, questionou quanto ao ponto de situação relativamente à constituição de um lobby açoriano na Europa.

O Presidente da Comissão na sua reflexão transmitiu que entende que a Região deve intervir em todas as oportunidades numa visão a partir dos Açores, com o pressuposto de uma defesa intransigente dos interesses regionais.

Deve-se olhar para os trabalhos da Comissão de maneira macro, relativamente a 2009, dado que neste período não serão tomadas decisões delicadas, atendendo a que se trata de um ano de eleições europeias.

No entanto, existem algumas questões que devem merecer particular atenção e acompanhamento por parte das autoridades regionais, referindo expressamente a alteração do Regulamento 247/2006 (POSEI) com implicações directas nos Açores.

Por outro lado, no domínio dos transportes, é importante saber como a Região se deve posicionar, quanto à discussão da proposta para a criação de um Espaço Marítimo Europeu sem fronteiras, no sentido de reforçar a eficiência e a competitividade do transporte marítimo.

Relativamente ao Livro Verde sobre a reforma da Política Comum de Pescas que está agendada para Abril de 2009, pretendeu conhecer que estratégia irá o Governo prosseguir neste particular, bem como quanto ao Livro Branco sobre a adaptação às alterações climáticas dadas as fragilidades específicas das RUPs.

Atendendo a que se realizou o Conselho Europeu da Agricultura e Pescas, em que o regulamento TAC e quotas determinaram o enquadramento dos níveis de esforço de pesca, solicitou que esta Comissão Parlamentar tomasse conhecimento dos resultados daquela importante reunião.

Por último levantou a questão de como prevê o Governo Regional acelerar a aplicação dos programas relativos à política de coesão para 2007-2013.

Com estas informações será possível habilitar os Deputados a levarem uma posição comum para a reunião na Assembleia da República.

O Subsecretário Regional respondeu com base no pressuposto que não pode responder a questões concretas que são transversais a todos os sectores da governação açoriana, cujos membros do Governo estarão habilitados a responder a questões concretas.

No entanto, de forma geral afirmou que as “velhas e as novas políticas” não são assim tão incompatíveis, dando como exemplo o Livro Verde sobre a coesão territorial, não havendo anticorpos na União Europeia dado que a nova dimensão da coesão territorial está incluída no Tratado de Lisboa, pois a diferença territorial é transversal aos diversos países. A grande questão coloca-se, sim, em termos de financiamento. A actual crise económica levanta questões claras quanto aos apoios para ajudar as regiões.

Relativamente à ratificação do Tratado de Lisboa, Portugal já está vinculado. No entanto, o Governo Regional não tem informações privilegiadas acerca da falta de ratificação pelos diversos países. Sabe-se que existem grandes pressões sobre os países que ainda não o ratificaram e crê-se que se trata apenas de uma questão de tempo para se concluir este processo que é de grande importância para o futuro da Europa. Contudo, nenhum país pode interferir no processo de ratificação de outro país comunitário.

Quanto ao regime de emissão do CO₂, este é um processo que tem preocupado o Governo Regional e a sociedade açoriana. Existe um lobby ambiental a trabalhar no sentido de haver uma posição comum entre todos os estados da União, havendo necessidade de restringir ao máximo as excepções, sobretudo com vista a cumprir três objectivos principais a alcançar até 2020: redução em 20% das emissões de gases com efeito de estufa, o estabelecimento de uma meta de 20% de energias renováveis e uma melhoria de 20% de eficácia energética. Sabe-se do papel dos eurodeputados açorianos neste dossier e o Governo regional apresentou os seus pareceres devidamente fundamentados com possíveis excepções, designadamente com o argumento da nossa dispersão geográfica.

Quanto ao lobby açoriano, o Subsecretario Regional afirmou que importa referir que os representantes dos Açores estão sempre em Bruxelas, mesmo sem quatro paredes, apontado o exemplo do facto de que na Representação Permanente Portuguesa se encontra um representante da Região.

Entretanto, já foi publicado o anúncio de contratação de uma empresa para tal tarefa, que permitirá a acessibilidades aos circuitos pré-legislativos. Contudo, este instrumento nunca se substituirá ao Governo Regional que fará lobby em defesa dos interesses dos Açores.

Relativamente à defesa das 200 milhas da ZEE dos Açores, esta questão continua a ser uma preocupação permanente do Governo Regional, que elegeu como prioridade a defesa intransigente da gestão da nossa Zona Económica Exclusiva, até que seja dado razão às pretensões da Região.

Quanto aos assuntos específicos levantados pelo Presidente da Comissão, o Subsecretário reafirmou que não tem conhecimento do conteúdo das questões por serem áreas afectas a outros departamentos do Governo Regional.

Sublinhou que os Açores são uma das regiões mais activas no âmbito comunitário e que a região está sempre presente no campo das consultas públicas, com contributos escritos. É fundamental continuar a participar atempadamente nos processos e nas iniciativas europeias, pois trata-se de um trabalho contínuo e permanente, acrescentando que a Região já está a trabalhar nas políticas após 2013, com intervenções na multiplicidade dos canais existentes.

Informou por último que tem conhecimento que, no âmbito do Conselho Europeu da Agricultura e Pescas, a quota do chicharro não foi alterada, como se temia.

O Presidente encerrou, agradecendo as informações úteis do Senhor Subsecretário Regional, considerando pertinente manter os deputados actualizados também quanto às questões europeias.

Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2008

O Relator, *António Pedro Costa*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Pedro Gomes*

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, A VIGORAR EM 2009 E 2010 DESTINADAS À RÁPIDA EXECUÇÃO DOS PROJECTOS DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS CONSIDERADOS PRIORITÁRIOS

A Comissão de Política Geral em 14 de Janeiro de 2009, por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece medidas excepcionais de contratação pública, a vigorar em 2009 e 2010, destinadas à rápida execução dos projectos de investimentos públicos considerados prioritários”.

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer do presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do Artigo 7.º, a alínea i) do Artigo 34.º e os Artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

Analisado o Diploma, a Comissão deliberou por unanimidade, emitir parecer favorável ao seu articulado, nada tendo a opor, atendendo a que o seu âmbito de aplicação abrange a Administração Regional Autónoma e as Autarquias Locais situadas no território da Região Autónoma dos Açores.

Ponta Delgada, 14 de Janeiro de 2009

O Relator, *António Pedro Costa*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Pedro Gomes*

—

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI 243/X – “APROVA A LEI DA DEFESA NACIONAL”

A Comissão de Política Geral, em 14 de Janeiro de 2009, por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Lei 243/X – “Aprova a Lei da Defesa Nacional”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do Artigo 7.º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro e com o que estipula a alínea

e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

Analisado o Diploma, o Grupo Parlamentar do PS entende subscrever a iniciativa legislativa do Governo da República, dando a sua aprovação ao articulado desta proposta de Lei, com as alterações que propõe em sede de especialidade.

Por seu lado, o Grupo Parlamentar do PSD expressou a posição de discordância quanto ao facto dos Representantes da República continuarem a ter assento no Conselho Superior de Defesa Nacional, como resulta da alínea f), do nº 3 do artigo 16º desta iniciativa legislativa, em coerência com posições já anteriormente tomadas quanto a este aspecto e que levaram mesmo à apresentação duma Anteproposta de Lei na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na VIII Legislatura.

A Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, que procedeu à sexta revisão constitucional, extinguiu o cargo de Ministro da República e instituiu a figura de Representante da República, para cada uma das Regiões Autónomas.

Resulta do confronto daquelas duas figuras que o Representante da República não sucedeu ao Ministro da República, nas suas atribuições e competências, pelo que o seu estatuto jurídico-político deve ser densificado pelo legislador ordinário.

A alteração operada pela Lei Constitucional nº 1/2004, de 24 de Julho, ao artigo 230.º da Constituição da República, retira ao Representante da República a função de representante do Estado em cada uma das Regiões Autónomas e despoja-o de competências de natureza administrativa.

Deste modo, a eventual participação do Representante da República no Conselho Superior de Defesa Nacional está desajustada face às suas competências e à função que a Constituição da República lhe atribui em cada Região Autónoma.

Actualmente, os Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira integram o Conselho Superior de Defesa Nacional, devendo a representação institucional de cada Região Autónoma ser alargada às Assembleias Legislativas,

através da eleição de dois Deputados – um da cada uma das Regiões – fazendo convergir neste órgão, representantes do poder legislativo e executivo regionais.

A unidade do Estado e a coesão nacional, afirmadas pela participação conjugada do poder legislativo e do poder executivo das Regiões Autónomas, são reforçadas com as alterações agora apresentadas, em matéria de soberania, como a Defesa Nacional e as Forças Armadas de Portugal.

O Grupo Parlamentar do PSD, propõe, assim, as seguintes alterações:

Artigo 16º

Conselho Superior de Defesa Nacional

1. ...

2. ...

3. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Um Deputado de cada uma das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, por estas eleitos, nos termos da presente lei;

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

Artigo 15º-A

Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas

No âmbito da presente lei, compete a cada Assembleia Legislativa das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira eleger, por maioria de dois terços dos

Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, um Deputado para membro do Conselho Superior de Defesa Nacional.”

Posta à votação, a proposta foi rejeitada com o votos contra do Grupo Parlamentar do PS, o voto a favor do Grupo Parlamentar do PSD e Representação Parlamentar do PPM e a abstenção do Grupo Parlamentar do PP.

O Grupo Parlamentar do PS, propõe a seguinte alteração:

Artigo 16º
Conselho Superior de Defesa Nacional

- 1. ...
- 2. ...
- 3. ...
- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) Eliminar.
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...

Posta à votação, a proposta foi aprovada com o voto a favor do Grupo Parlamentar do PS e a abstenção dos restantes Grupos e Representação Parlamentar.

CAPÍTULO III

PARECER

Após análise na generalidade e na especialidade, a Comissão, deliberou por maioria com o voto a favor do Grupo Parlamentar do PS, tendo em conta a alteração apresentada na especialidade, e a abstenção dos Grupos Parlamentares do PSD, PP e da Representação Parlamentar do PPM, emitir parecer favorável ao presente Diploma.

Ponta Delgada, 14 de Janeiro de 2009

O Relator, *António Pedro Costa*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Pedro Gomes*

—

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI 245/X – “APROVA A LEI ORGÂNICA DE BASES DE ORGANIZAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS”

A Comissão de Política Geral em 14 de Janeiro de 2009, por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Lei 245/X – “Aprova a Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas”.

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do Artigo 7.º, a alínea i) do Artigo 34.º e os Artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

Analisado o Diploma, a Comissão deliberou por unanimidade, emitir parecer favorável ao seu articulado, nada tendo a opor.

Ponta Delgada, 14 de Janeiro de 2009

O Relator, *António Pedro Costa*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Pedro Gomes*

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE APROVA O REGIME GERAL DOS BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO “PL 457/2008”

INTRODUÇÃO

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 19 de Dezembro de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta

Delgada, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que “Aprova o regime geral dos bens do domínio público”.

O Projecto de Proposta de Lei foi enviado a esta Comissão para relato e emissão de parecer, até 3 de Novembro de 2008.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo, o qual, em caso de urgência, deverá ser emitido no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea *e)* do artigo 42.º do Regimento.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O Presidente da Comissão fez um excursão sobre as questões jurídicas suscitadas por esta iniciativa e às suas implicações para a Região Autónoma dos Açores, face ao regime dominial público aprovado por unanimidade na Assembleia Legislativa e

constante da proposta de Lei que aprova a 3.^a Revisão do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), hoje mesmo em apreciação na Assembleia da República.

A existência de bens integrantes do domínio público de cada uma das Regiões Autónomas está prevista no artigo 84.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e constitui um dos corolários do regime autonómico.

Do artigo 84.º, n.º 2 da CRP resulta que o Estado não reserva para si um exclusivo de domínio público, em homenagem a uma concepção descentralizadora que a CRP perfilha.

Este artigo 84.º, n.º 2 estabelece que a lei definirá os bens integrantes do domínio público das Regiões Autónomas, no que agora nos ocupa, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

Esta definição recai no âmbito da reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, como decorre do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea v) da CRP.

O regime dos bens de domínio público que esta iniciativa contém é desconforme com a solução legislativa adoptada no âmbito do processo de revisão do Estatuto Político-Administrativo, quer na Assembleia Legislativa, quer na Assembleia da República.

Assim, o elenco dos bens integrantes do domínio público da Região, o regime de transmissão da sua titularidade, o regime da desafecção, bem como o regime de não uso dos bens do domínio público do estado no território da Região deve ser conformado com as soluções legislativas adoptadas na proposta de Lei da 3.^a Revisão do EPRAA.

Por outro lado, esta proposta de Lei contraria o regime de desafecção de bens do

domínio público, ao atribuir ao Governo Regional uma competência legislativa que deveria ser imputada à Assembleia Legislativa, pois não se trata, no caso presente, de uma competência administrativa.

Por seu lado, o Deputado José San-Bento referiu que a iniciativa em apreciação trata de matéria sensível, cujas opções legislativas convém clarificar, de modo a evitar eventuais conflitos entre o Estatuto Político Administrativo da Região e a presente proposta de Lei.

Assim, os membros do Grupo Parlamentar do PS desta Comissão assumem o parecer negativo sustentado pelo Governo Regional, apresentando as linhas gerais da tomada de posição nos termos seguintes:

Consideram a desadequação do respectivo articulado com o disposto na Proposta de Revisão do Estatuto Político-Administrativo (artigos 22.º a 24.º), aprovada por unanimidade na Assembleia Legislativa da Região e na Assembleia da República, e com o respeito que os princípios da autonomia e da subsidiariedade, constitucionalmente consagrados (artigos 6.º e 225.º da Constituição), devem merecer do legislador ordinário.

Nestes termos, propõem as seguintes alterações, identificadas a negrito:

Artigo 3.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

a) (...)

b) *Das regiões autónomas:*

- i) *Os lagos, lagoas, ribeiras e outros cursos de água, com os respectivos leitos e margens e, bem assim, os que por lei forem reconhecidos como aproveitáveis para produção de energia eléctrica ou para irrigação;*
 - ii) *As valas e os canais de irrigação abertos pela Região e as barragens de utilidade pública;*
 - iii) *Os jazigos minerais;*
 - iv) *Os recursos hidro-minerais, incluindo as nascentes de águas minerais naturais e as águas minero-industriais;*
 - v) *As cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;*
 - vi) *Os recursos geotérmicos;*
 - vii) *As estradas regionais, vias rápidas e auto-estradas com os seus acessórios e obras de arte;*
 - viii) *As redes de distribuição pública de energia;*
 - ix) *Os portos artificiais, as docas e os ancoradouros;*
 - x) *Os aeroportos e aeródromos de interesse público;*
 - xi) *Os palácios, monumentos, museus, bibliotecas, arquivos e teatros;*
 - xii) *Os direitos públicos sobre imóveis privados classificados ou de uso e fruição sobre quaisquer bens privados;*
 - xiii) *As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública ao direito de propriedade.*
- c) (...)
- d) (...)

Artigo 17.º

(...)

1 – O Estado pode determinar a transferência para a sua titularidade dos bens do domínio público na titularidade das regiões autónomas ou das autarquias locais, quando tal se revele necessário para o desempenho de uma função de utilidade pública integrada nas suas atribuições e corresponda a uma das funções que justifica a sua integração no domínio público, desde que não existam outros bens susceptíveis de desempenharem a função de utilidade pública em causa e a transferência não prejudique o desempenho das funções de utilidade pública integradas nas atribuições das regiões autónomas ou das autarquias locais titulares.

2 – A transferência prevista no número anterior é precedida de consulta aos titulares dos bens e concretizada por acto legislativo.

3- (...)

4 – (...)

Artigo 18.º

(...)

1 – Os bens que tenham sido transferidos para a titularidade do Estado nos termos do artigo anterior, reverterem para o domínio público dos seus anteriores titulares se não forem afectos à função de utilidade pública que justificou a sua transferência ou se tenham tornado desnecessários à prossecução daquela função ou, ainda, se for alterada a natureza pública dos mesmos.

2 – À reversão são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do CE, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 – O direito de reversão cessa apenas quando haja renúncia do anterior titular do bem.

4 – A reversão deve ser requerida no prazo de três anos a contar da data em que o anterior titular do bem teve conhecimento do facto que a originou, sob pena de caducidade.

Artigo 27.º -A

Domínio público do Estado nas Regiões Autónomas

1- A cessação da efectiva e directa afectação de bens do domínio público do Estado a serviços públicos não regionalizados e a manutenção dessa situação por um período de três anos determina a faculdade de a Região requerer a respectiva desafecção e vincula o Estado, em caso de oposição, a indicar os fins a que os destina.

2 - O decurso de dois anos sobre a indicação referida no número anterior, sem que haja efectiva e directa afectação dos bens a serviços públicos não regionalizados, determina a sua transferência automática para a esfera patrimonial da Região, conferindo a esta o correspondente direito de posse.

3 - A desafecção de uma parcela do domínio público do Estado na Região implica a sua integração automática no domínio privado regional, conferindo ainda à Região o direito de posse sobre a mesma.

Colocada à votação a proposta, foi aprovada por unanimidade.

O Grupo Parlamentar do PSD apresentou a seguinte proposta de alteração:

Artigo 26.º

Competências e procedimentos de desafecção

1. ...

a) ...

b) À Assembleia Legislativa, relativamente aos bens do domínio público das regiões autónomas.

c) ...

d) ...

2. ...

3. ...

4...

Colocada à votação a proposta, foi aprovada por unanimidade.

CAPÍTULO III

PARECER

Após análise na generalidade e na especialidade, a Comissão, deliberou por unanimidade, dar parecer desfavorável ao presente Diploma.

Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2008

O Relator, *António Pedro Costa*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Pedro Gomes*

—

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 577/X QUE ESTABELECE A ADOPÇÃO DE NORMAS ABERTAS NOS SISTEMAS INFORMÁTICOS DO ESTADO

INTRODUÇÃO

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 19 de Dezembro de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre o Projecto de Lei n.º 577/X – “Estabelece a adopção de normas abertas nos Sistemas Informáticos do Estado”.

O Projecto de Lei deu entrada em 8 de Setembro de 2008 e foi enviado à Comissão para relato e emissão de parecer, até 6 de Outubro de 2008.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea 0 do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo, o qual, em caso de urgência, deverá ser emitido no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea *e)* do artigo 42.º do Regimento.

CAPITULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O Presidente fez uma síntese do conteúdo do presente Projecto de Lei, alertando para as suas subtilezas jurídicas, com reflexos directos para a Região, ao impor critérios à Administração Pública Autónoma, que colocam em causa competências legislativas regionais consagradas na alínea *n)* do Art. 8.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Por seu lado, o Deputado José San-Bento entende que no plano técnico haveria outras opções de normas abertas mais razoáveis a adoptar e com outras compatibilidades. Por isso, os membros do Grupo Parlamentar do PS são de parecer desfavorável a este Projecto de Lei, considerando que, face ao artigo 2.º do Projecto, estão em causa

competências da Região, constitucional e estatutariamente consagradas, em matéria de Administração Pública, designadamente quanto à modernização administrativa e tecnológica dos serviços da administração regional autónoma, ou seja, matéria que está fora do âmbito de reserva dos órgãos de soberania conforme alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º (Bases do regime e âmbito da função pública), conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e artigo 228.º, todos da Constituição.

CAPÍTULO III

PARECER

Após análise na generalidade e na especialidade, a Comissão, deliberou, por unanimidade, dar parecer desfavorável ao presente Diploma.

Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2008

O Relator, *António Pedro Costa*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Pedro Gomes*

RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 103º DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.

ANTE- PERÍODO LEGISLATIVO DE JANEIRO DE 2009

CAPÍTULO I

Generalidades

1. A Comissão Permanente de Assuntos Sociais é constituída pelos seguintes Deputados:

a) Do Partido Socialista (PS)

- Alexandre Pascoal;
- Berto Messias;
- Cláudia Cardoso;
- Domingos Cunha;
- Graça Teixeira;
- Nélia Amaral;
- Piedade Lalanda.

b) Do Partido Social Democrata (PSD)

- António Gonçalves;
- Cláudio Almeida;
- José Bolieiro;
- Rui Ramos.

c) Do CDS Partido Popular (CDS - PP)

- Paulo Rosa.

d) Do Bloco de Esquerda (BE)

- Zuraída Soares.

2. Constituição da Mesa da Comissão:

Presidente – Cláudia Cardoso

Relatora – Nélia Amaral

Secretário – António Gonçalves

CAPÍTULO II

Reuniões Efectuadas

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 9 de Dezembro de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, no dia 17 de Dezembro de 2008, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e nos dias 19 e 20 de Janeiro de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo.

A Subcomissão reuniu nos dias 29 de Dezembro de 2008 e 7 de Janeiro de 2009, por vídeo-conferência.

Na reunião da Comissão de 17 de Dezembro de 2008 a Deputada Piedade Landa, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, foi substituída pela Deputada Catarina Furtado e o Deputado José Manuel Bolieiro, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, foi substituído pelo Deputado Jorge Macedo.

Os Deputados Aníbal Pires e Paulo Estêvão das representações parlamentares do Partido Comunista Português e do Partido Popular Monárquico, respectivamente, participaram nos trabalhos da Comissão.

CAPÍTULO III

Trabalhos Realizados

Trabalhos desenvolvidos pela Comissão:

Reunião de 9 de Dezembro de 2008:

Na sua primeira reunião, e nos termos do artigo 40º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a Comissão deliberou, por unanimidade, constituir uma Subcomissão com competência para:

- a) Relatar e emitir pareceres nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 78.º e 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
- b) Proceder à audição de parceiros sociais, associações ou instituições, em caso de impossibilidade de reunir a Comissão.

A composição da Subcomissão proposta pelo Partido Socialista foi de 5 Deputados, sendo eles os três elementos da mesa da Comissão Permanente mais um representante de cada um dos Grupos ou Representações Parlamentares que integram a Comissão.

A proposta apresentada pretende assegurar a agilidade na mobilização e funcionamento da Subcomissão que fundamentam e justificam a sua constituição, sem colocar em causa a representatividade dos diferentes grupos e representações parlamentares com assento na Comissão.

A proposta apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista foi aprovada por unanimidade. Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais passa a ter a seguinte composição: Cláudia Cardoso (PS); Nélia Amaral (PS); António Gonçalves (PSD); Paulo Rosa (CDS/PP) e Zuraida Soares (Bloco de Esquerda).

Reunião de 17 de Dezembro de 2008:

1. Audições no âmbito da apreciação das petições relativas ao Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores, a saber:

- Professor Pedro Medeiros;
- Professor Pedro Gonçalves;
- Professora Lígia Meneses.

2. Audição conjunta das peticionárias Nélia Raposo e Maria Suzete Oliveira, no âmbito da apreciação das petições intituladas “Alunos surdos”.

3. Análise, elaboração de relatório e emissão de parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei que “Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro”.

Parecer: A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Proposta de Lei em análise, com as alterações propostas pela Comissão.

Reunião de 19 e de 20 de Janeiro de 2009:

1. Audições no âmbito da apreciação das petições relativas ao Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente:

- Secretária Regional da Educação e Formação
- Professora Amélia Lopes

2. Audição da Secretária Regional da Educação e Formação no âmbito da apreciação das petições intituladas “Alunos surdos”.

3. Apreciação das petições analisadas pela Comissão de Assuntos Sociais, elaboração dos relatórios e emissão dos respectivos pareceres.

Trabalhos desenvolvidos pela Subcomissão:

Reunião de 29 de Dezembro de 2008:

1. Análise, elaboração de relatório e emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 234/X que “Consagra a garantia de intercomunicabilidade entre os docentes provenientes das Regiões Autónomas com o restante Território Nacional”.

Parecer: Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista pronunciaram-se desfavoravelmente sobre a Proposta de Lei em apreciação e consideram pertinente salientar que, conforme resulta do relatório da Comissão de Assuntos Sociais sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o estatuto da carreira docente na Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional considera estar assegurada a mobilidade do pessoal docente entre as unidades orgânicas da Região e as escolas na dependência do Ministério da Educação, uma vez que se mantêm no Estatuto Nacional e no diploma regional os mesmos escalões e índices, sendo que a legislação em vigor sobre mobilidade garante que não pode haver prejuízo para os docentes em termos salariais.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS/Partido Popular votaram a Proposta de Lei favoravelmente.

Assim, a Subcomissão deliberou, por maioria, emitir parecer desfavorável à aprovação da Proposta de Lei em apreciação pela Assembleia da República.

2. Análise, elaboração de relatório e emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 233/X – “Complemento de Pensão”.

Parecer: Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista emitiram parecer desfavorável à aprovação da Proposta de Lei em análise salientando que a Região Autónoma dos Açores, no exercício dos seus poderes autonómicos, criou já um complemento de pensão, entre outros mecanismos de apoio à população idosa. A Região Autónoma da Madeira poderá criar as medidas e definir os montantes que entender adequados sem o fazer depender da Assembleia da República.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS/Partido Popular votaram a Proposta de Lei favoravelmente, propondo que, a ser aprovada, a mesma seja aplicada também à Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, emitir parecer negativo à aprovação da Proposta de Lei n.º 233/X – “Complemento de Pensão”.

3. Análise, elaboração de relatório e emissão de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro.

Parecer: Assim, no respeito pelos princípios autonómicos constitucionalmente consagrados, face ao anteriormente exposto e à não aplicabilidade do diploma em apreço à Região Autónoma dos Açores, a Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, não emitir parecer.

4. Análise, elaboração de relatório e emissão de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “Estabelece o regime jurídico da designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridades de saúde”.

Parecer: A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, nada ter a opor à aprovação do Projecto de Decreto-Lei em apreciação.

5. Análise, elaboração de relatório e emissão de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “Reestrutura a organização dos serviços operativos de saúde pública a nível regional e local, articulando com a organização das administrações regionais de saúde e dos agrupamentos de centros de saúde”.

Parecer: A Subcomissão considera oportuno salientar que a Região Autónoma dos Açores dispõe de legislação própria sobre a matéria em causa, nomeadamente o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro, que define o regime jurídico de exercício da autoridade de saúde na Região Autónoma dos Açores, pelo que o Decreto-Lei em apreciação não terá aplicação directa na Região.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, nada ter a opor à aprovação do Projecto de Decreto-Lei que reestrutura a organização dos serviços operativos de saúde pública a nível regional e local, articulando com a organização das administrações regionais de saúde e dos agrupamentos de centros de saúde.

Reunião de 07 de Janeiro de 2009:

1. Análise, elaboração de relatório e emissão de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, que define o regime jurídico da formação médica, após licenciatura em Medicina, com vista à especialização, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respectivo processo”.

Parecer: A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Decreto-Lei em apreciação, com a introdução das alterações propostas, com os votos favoráveis dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do CDS-PP e a abstenção dos Deputados do Bloco de Esquerda e do Partido Comunista Português.

2. Análise, elaboração de relatório e emissão de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “Determina as condições de abrangência do regime geral de segurança social aos trabalhadores que venham a ser contratados pelas instituições bancárias”.

Parecer: A Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Decreto-Lei em apreciação, com os votos favoráveis dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e do Partido Social Democrata e a abstenção dos Deputados do CDS-PP, do Bloco de Esquerda e do Partido Comunista Português.

CAPÍTULO IV

Trabalhos pendentes

1. Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2006;

2. Proposta de Decreto Legislativo Regional que Altera o Estatuto da Carreira Docente dos Açores;
3. Projecto de Proposta de Lei que “Institui um sistema de vigilância em saúde pública, que identifica situações de risco, recolhe, analisa e divulga os dados relativos a doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública, bem como prepara planos de contingência face a situações de emergência ou tão graves como de eventual calamidade pública”;
4. Projecto de Decreto-Lei que “Estabelece medidas de apoio aos desempregados de longa duração, actualizando o regime jurídico de protecção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, no âmbito do sistema previdencial, estabelecido no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro”.

Horta, 26 de Janeiro de 2009.

A Relatora, *Nélia Amaral*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Cláudia Cardoso*

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – ALTERA O ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 21/2007, DE 30 DE AGOSTO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu nos dias 10 e 11 de Fevereiro de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na

cidade de Angra do Heroísmo, a fim de apreciar, relatar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional – Altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto.

A referida Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 15 de Dezembro de 2008 e foi submetida à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia datado do mesmo dia, para apreciação e emissão de parecer, até ao dia 19 de Janeiro de 2009.

Foi solicitada a prorrogação do prazo limite para emissão de parecer, ao abrigo do disposto no artigo 125.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em virtude da iniciativa legislativa ter de ser submetida a discussão pública. A prorrogação foi concedida e estabelecido um novo prazo para emissão de parecer até 27 de Fevereiro de 2009.

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi submetida a discussão pública de 16 de Dezembro de 2008 a 15 de Janeiro de 2009.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentada pelo Governo Regional nos termos da alínea *f*) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi enviada à Comissão Permanente de Assuntos Sociais ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o artigo 1.º da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/2009/A, de 14 de Janeiro.

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta por parte da Comissão de Assuntos Sociais exercem-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea *a)* do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ANÁLISE

A Comissão deliberou colocar a proposta de Decreto Legislativo Regional em discussão pública, ouvir em audição o membro do Governo Regional com competência em matéria de educação e as organizações sindicais representativas do pessoal docente com representação na Região, bem como solicitar parecer a todas as Unidades Orgânicas do sistema educativo regional.

A Comissão reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, nos dias 10 e 11 de Fevereiro, para proceder às audições da Secretária Regional da Educação e Formação e dos Sindicatos de Professores, bem como para apreciar a proposta de Decreto Legislativo Regional, e no dia 13 de Fevereiro, por vídeo conferência, para aprovação do relatório e parecer da Comissão.

Para efeito do presente relatório, a referência a Estatuto deve ser entendida como Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto.

Audição da Secretária Regional da Educação e Formação:

A Secretária Regional procedeu a uma breve exposição sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional, salientando que a mesma visa introduzir alterações ao Estatuto da Carreira Docente nos Açores aprovado pelo Decreto Legislativo Regional 21/2007/A, de 30 de Agosto, nomeadamente no que concerne o modelo de avaliação e os horários e condições de trabalho dos docentes.

Na opinião da Secretária Regional, as alterações que agora se introduzem são fruto da aplicação do Estatuto em vigor, e da avaliação que é possível fazer-se com base na informação recebida das organizações sindicais ou mesmo de professores a título individual, bem como das Escolas particularmente daquelas que, numa base experimental, testaram o modelo de avaliação de desempenho do pessoal docente em vigor.

Esta proposta de alteração do Estatuto tem enquadramento no próprio Decreto Legislativo Regional que o aprova e que determina que “o regime de avaliação do desempenho do pessoal docente, incluindo as grelhas normalizadas, é revisto até ao termo do quarto ano escolar posterior à sua primeira aplicação”.

No âmbito da sua apresentação inicial, a Secretária Regional refere que as alterações propostas para o processo de avaliação de desempenho do pessoal docente se reportam essencialmente a questões de operacionalidade como sejam a calendarização e a periodicidade das acções decorrentes do modelo em vigor ou mesmo a autonomização dos instrumentos de avaliação que serão alvo de regulamentação posterior.

A finalizar a sua exposição salientou outras alterações que considera de relevo designadamente aquelas que se reportam ao regime de faltas, ao horário e condições de trabalho dos docentes e à clarificação da componente lectiva e não lectiva do trabalho docente.

Finda a apresentação, seguiu-se um período para esclarecimentos no qual intervierem os Deputados: José Manuel Bolieiro, Rui Ramos, José Cascalho, Paulo Rosa; Graça Teixeira, Nélia Amaral e Piedade Lalanda.

O Deputado José Manuel Bolieiro solicitou que, para além da apresentação da Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação, a Secretária Regional se pronunciasse também sobre as alterações ao Estatuto fruto das negociações tidas com os sindicatos.

O Deputado Rui Ramos pediu que a Secretária Regional clarificasse se a Proposta de Decreto Legislativo Regional é fruto da negociação com os sindicatos, ou caso não tenha sido quais os avanços já conseguidos na sequência das negociações.

A Secretária Regional reafirmou que o próprio Decreto Legislativo Regional 21/2007/A que a prova o Estatuto já previa a sua revisão, e que as alterações constantes da Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação decorrem da convicção do Governo Regional quanto à oportunidade dessa revisão, antes mesmo do surgimento de qualquer petição nesse sentido, ou das negociações sindicais. Mais acrescenta que, fruto dessa convicção houve uma primeira reunião de trabalho entre o Governo Regional e os sindicatos, que contou com a presença do Presidente do Governo Regional, na qual foi anunciado que o Governo apresentaria uma proposta de alteração do Estatuto.

A Secretária informa ainda que, posteriormente à apresentação da Proposta de Decreto Legislativo Regional procedeu-se a dois encontros negociais com cada um dos sindicatos seguindo-se uma ronda suplementar de negociações por solicitação destes.

Na opinião da Secretária Regional, as referidas negociações foram produtivas tendo sido possível chegar a soluções de compromisso ou mesmo de acordo quanto a um número significativo de alterações.

A título de exemplo a Secretária Regional referiu as alterações introduzidas no âmbito da avaliação de desempenho dos docentes, em particular a alteração da periodicidade, da

calendarização das diferentes etapas do processo ou mesmo da observação das aulas. Apesar de não ter sido possível chegar a consenso com os sindicatos, as alterações propostas representam uma aproximação significativa das posições de ambas as partes.

Numa análise mais pormenorizada a Secretária Regional exemplifica algumas das propostas decorrentes das negociações.

Propõe-se, nomeadamente que:

- A avaliação deixe de ser anual passando a acontecer duas vezes por escalão, sendo que um dos momentos coincide com o final do escalão;
- A observação das aulas, aspecto que tem encontrado maior resistência por parte dos docentes e dos sindicatos, mas que o governo considera fulcral para a reflexão das práticas pedagógicas e, conseqüentemente, para a melhoria da qualidade do ensino seja implementada de forma diferenciada consoante o posicionamento do docente na carreira;
- As disposições referentes às faltas dos docentes é alterado em conformidade com a lei geral, reconhecendo a evolução que se tem verificado na Região quanto ao nível de assiduidade dos docentes;
- As alterações referentes ao horário e condições de trabalho dos docentes pretendem clarificar a redacção das normas, definir com maior rigor a componente lectiva e não lectiva do trabalho docente, sem prejuízo da componente de trabalho individual, evitando diferenças de interpretação e operacionalizando uma maior flexibilidade na gestão dos horários e do trabalho dos docentes.

O Deputado Rui Ramos solicitou que a Secretária Regional clarificasse alguns aspectos relacionados com o horário dos docentes, designadamente: se a componente lectiva é composta por 22 horas ou 22 tempos; se a componente não lectiva inclui 4 horas ou 4

tempos, se as reuniões estão incluídas na componente não lectiva e se, sendo agendadas fora do horário do docente obrigam ao pagamento de horas extraordinárias.

A Secretária Regional informou que tanto a componente lectiva como a não lectiva são aferidas por tempos e não por horas. Mais informou que 2 dos 4 tempos da componente não lectiva são dedicados a actividades com alunos e que as reuniões não estão incluídas na componente não lectiva. Ainda no que concerne a marcação de reuniões, a Secretária Regional afirmou que há tempo disponível no horário dos professores para reuniões e que serão pagas horas extraordinárias sempre que o docente trabalhe para além das 35 horas semanais.

O Deputado José Cascalho solicitou que a Secretária Regional se pronunciasse sobre a possibilidade de, no âmbito da formação contínua, serem contempladas outras acções ou projectos nomeadamente em articulação com a instituições de ensino superior, que decorram fora, ou para além dos períodos dedicados à formação.

Abordou também a observação das aulas para manifestar o seu desacordo com a prática que se pretende instituir e questionar se não seria mais vantajoso substituir a observação por outras práticas no âmbito da partilha de experiências e de trabalho em grupo. Ainda neste contexto questiona qual a ponderação que a observação das aulas terá no total da avaliação de desempenho e a forma como se conseguirá assegurar que a observação de duas aulas em dois ou três anos consiga ter um cariz formativo.

A finalizar a sua intervenção solicitou esclarecimentos sobre o que se entende por “autonomização” das grelhas de avaliação, se se pretende que cada escola adopte instrumentos próprios e manifestou o seu desacordo com a adjectivação utilizada para descrever o processo de avaliação do relatório auto-crítico, nomeadamente a avaliação da sua fidedignidade.

Em resposta, a Secretária Regional afirmou que, com a referência a “relatório fidedigno” se pretende que o avaliador não se limite a avaliar o texto do relatório mas proceda também ao confronto do texto com os dados que lhe servem de suporte.

No que concerne à autonomização dos instrumentos de avaliação a Secretária Regional afirmou que se propõe retirá-los do âmbito do Decreto Legislativo Regional, submetê-los a uma apreciação crítica e a negociação com os organizações sindicais representativas dos docentes e posterior publicação em forma de Decreto Regulamentar Regional. A este propósito, acrescentou ainda que esta autonomização agiliza futuras adaptações que venham a provar-se necessárias.

Em relação à formação, a Secretária Regional esclareceu que estão previstos tempos para a formação e informou que cada Unidade Orgânica passará a poder ser também entidade proponente de formação. Salientou também que é intenção do Governo criar uma bolsa de formadores regional que reconheça as competências dos docentes da região e os certifique enquanto formadores agilizando e alargando a oferta formativa.

A finalizar afirmou que a observação das aulas e o desenvolvimento de trabalhos de grupo e a partilha de práticas entre pares não são mutuamente exclusivos. A este propósito acrescentou que o desenvolvimento de experiências em grupo de pares é não só possível como desejável no âmbito dos Departamentos Curriculares e que a observação das aulas visa essencialmente a análise e reflexão sobre as práticas pedagógicas.

O Deputado Paulo Rosa colocou um conjunto de questões com o objectivo de confirmar se nas alterações a introduzir no Estatuto fica salvaguardado que as faltas por motivo de doença ou de assistência a descendentes ou ascendentes não relevam para o cumprimento dos 95% da componente lectiva atribuída ao docente, se a menção de regular deixa de ser impeditiva da progressão na carreira e se os descritores que integram os formulários de avaliação foram objectivados. A finalizar refere que, em seu entender, a bonificação pela obtenção de 4 menções consecutivas de muito bom ou de excelente é pouco aliciante até pelo tempo que medeia entre a obtenção da primeira menção e o usufruto da bonificação.

Em resposta a Secretária Regional afirmou que as faltas por motivo de doença não relevam para o cumprimento de 95% da componente lectiva; que a menção de regular apesar de não ser negativa e de ser contabilizada para efeitos de antiguidade na carreira, não corresponde ao desempenho desejado e, como tal, não viabiliza a progressão; e que o hiato de tempo entre a obtenção da primeira menção de muito bom ou de excelente e a aplicação da respectiva bonificação decorre da alteração da periodicidade da avaliação.

A Deputada Graça Teixeira centrou a sua intervenção na análise dos pareceres que deram entrada na Comissão e solicitou que a Secretária Regional se pronunciasse sobre as questões mais frequentemente colocadas designadamente: a solicitação de uniformização dos horários dos docentes do pré-escolar e do primeiro ciclo com os dos docentes dos restantes ciclos de ensino, a definição da componente lectiva e não lectiva, o aumento do número de anos de serviço necessários para se atingir o topo da carreira e como a carreira docente se compara com a carreira técnica superior.

Na abordagem às questões colocadas a Secretária Regional reconhece tratar-se de uma questão que é colocada com frequência mas afirma que seria prematuro tomar qualquer decisão nesse sentido uma vez que estão a decorrer na região várias experiências ao nível do pré-escolar e do primeiro ciclo envolvendo o recurso à monodocência coadjuvada e à pluridocência, sendo necessário proceder-se a uma avaliação criteriosa das referidas experiências antes de ser feita uma opção num ou noutro sentido.

No que se refere à duração da carreira a Secretária Regional considera pouco viável introduzir uma redução no Estatuto uma vez que a duração é idêntica à restante função pública e que considera desejável assegurar a intercomunicabilidade com o restante território nacional.

A Deputada Nélia Amaral solicitou que a Secretária Regional se pronunciasse sobre a observação das aulas uma vez que, em seu entender lhe parecer haver alguma incongruência entre o discurso dos docentes ao afirmar que a dinâmica que se desenvolve dentro da sala de aula é a componente mais nobre do trabalho docente mas, em

contrapartida, consideram precisamente esse aspecto do seu trabalho como o único que não deve ser sujeito a avaliação.

Solicitou que a Secretária Regional se pronunciasse também sobre o processo negocial com os sindicatos representativos dos docentes, nomeadamente sobre se há ou não consenso nas posições assumidas pelos sindicatos e em particular sobre os benefícios de haver um Estatuto próprio para a Região, sem prejuízo da salvaguarda da mobilidade dos docentes em todo o território nacional.

A Secretária Regional reafirmou considerar a observação das aulas como aspecto fulcral para a melhoria da qualidade do ensino e salienta que, em seu entender, a resistência dos docentes se deve, em grande parte ao facto de não haver uma tradição de exposição das nossas práticas ou mesmo de partilha de experiências. A este propósito referiu também que, uma vez que a observação passará a ser obrigatória para todos os docentes em início de carreira, espera que, passado algum tempo esta passe a ser uma prática normal nas nossas escolas e que as resistências se dissipem.

No que se refere às negociações sindicais a Secretária Regional salientou que as mesmas decorreram num clima de predisposição para o diálogo tendo sido alcançados acordos significativos sendo que ambos os sindicatos consideram o Estatuto Regional uma conquista da nossa autonomia e uma mais valia para o sistema educativo regional.

A finalizar e no que concerne a garantia de intercomunicabilidade de docentes em todo o território nacional afirmou que a mesma se encontra garantida.

O Deputado José Manuel Bolieiro voltou a usar da palavra para fazer uma observação crítica ao procedimento do Governo Regional nomeadamente o facto de se estar a analisar alterações a introduzir à proposta de Decreto Legislativo Regional que o Governo apresentou à Assembleia, fruto do processo negocial entre o Governo e os sindicatos, numa dialéctica de pergunta e resposta sem qualquer suporte escrito. Considerou lamentável não ser o Governo a apresentar à Assembleia o resultado dessa sua

disponibilidade para alterar e dos consensos que foi possível obter entre o Governo e os sindicatos, optando por depositar essa tarefa no Grupo Parlamentar do Partido Socialista e terminou a sua intervenção apelando a que o Governo inverta o processo descrito.

A Deputada Piedade Lalanda sugeriu que, sendo esta a primeira vez que se introduz a observação de aulas no sistema educativo regional e dada a importância de que esta observação se reveste para a promoção da qualidade do ensino se proceda a uma investigação estruturada sobre a forma como os docentes em diferentes etapas da sua carreira profissional reagem a esta nova realidade.

A Secretária Regional considerou a sugestão muito válida e informou que está prevista a criação de uma comissão de acompanhamento da avaliação.

O Deputado José Cascalho solicitou a palavra para referir que teria feito mais sentido a Comissão ouvir os sindicatos em primeiro lugar e só depois a Secretária Regional.

Na sequência desta última observação, a Presidente da Comissão informou que tal não faria sentido e que é prática da Comissão, como da Assembleia, permitir ao proponente de qualquer iniciativa a oportunidade de a apresentar.

Audições aos Sindicatos de Professores:

Sindicato dos Professores da Região Açores (SPRA):

O sindicato iniciou a sua apreciação da Proposta de Decreto Legislativo Regional fazendo uma abordagem retrospectiva ao envolvimento e empenho do SPRA para que houvesse na Região um Estatuto diferente do nacional. No entanto, é opinião do SPRA que, apesar de alguns aspectos nos quais o Estatuto da Região merece nota positiva, como sejam a manutenção de uma carreira única e a ausência de limitações administrativas à progressão na carreira, o mesmo não mereceu a aprovação do SPRA porquanto continha aspectos que

“atentam contra a dignidade pessoal e profissional dos docentes”, de entre os quais destacou o agravamento da duração e da estrutura da carreira, o regime de faltas estabelecido, o agravamento da componente lectiva e consequentemente do horário de trabalho dos professores.

O SPRA tem vindo a denunciar estes aspectos do Estatuto a solicitar a sua revisão o mais cedo possível. Assim congratula-se com o reconhecimento, por parte do Governo, da necessidade de rever estes e outros aspectos que os docentes têm vindo a contestar.

Assim, o SPRA considera a pré-disposição do Governo para rever o Estatuto um bom “ponto de partida” apesar do resultado alcançado ficar aquém do desejado em aspectos fundamentais.

O sindicato procedeu a uma apreciação negativa do processo de revisão do Estatuto considerando ter havido “atropelos ao direito de negociação colectiva”, ter-se optado por um calendário muito restrito que não só limitou esse mesmo processo negocial como dificultou a reflexão e análise do documento que importava fazer junto dos professores.

O SPRA considera que o processo de revisão em curso resultará numa evolução positiva e manifesta-se convicto de que o texto do Estatuto será significativamente melhorado. No entanto afirma-se também convicto de que era possível ir mais longe em benefício dos docentes, mas também da escola e dos alunos.

No âmbito da apreciação efectuada pelo SPRA foram abordados três aspectos que para o sindicato são essenciais para os docentes e em relação aos quais, apesar de se verificar algum progresso, não foi possível chegar a acordo, nomeadamente os horários e as condições de trabalho, o modelo de avaliação de desempenho e a estrutura e duração da carreira.

No que se reporta ao horário e condições de trabalho o Presidente do SPRA afirmou considerar positiva a clarificação de que o mesmo é aferido por segmentos de 45 minutos

uma vez que a redacção do Estatuto actualmente em vigor permitiu uma interpretação abusiva da letra da lei o que levou algumas escolas a “obrigarem” os professores à permanência física na escola durante 24 horas semanais. No entanto o SPRA refere alguma divergência com o articulado referente ao horário dos docentes que a Secretaria da Educação e Formação agora propõe uma vez que, em seu entender se procede a uma “desregulamentação” das reuniões o que significa que os professores ficam “à mercê dos órgão de gestão das escolas”. A solução apontada pelo SPRA seria de calendarizar tempo para reuniões nos 4 segmentos que integram a componente não lectiva.

Ainda no que concerne o horário de trabalho dos docentes o SPRA afirma que as suas divergências com a tutela se acentuam ainda mais no que concerne o ensino pré-escolar e o primeiro ciclo do ensino básico uma vez que para estes docentes a componente lectiva, em situação de monodocência, é de 25 horas semanais. Para mais, existem professores do primeiro ciclo que exercem funções em regime segmentado (situações de pluridocência e as experiências denominadas de interciclos) e que chegam e cumprir 30 segmentos lectivos semanais. É opinião do SPRA que devia proceder-se a uma uniformização de critérios e que os docentes do ensino pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico, sempre que trabalhem em regime de horário segmentado deviam ter horários compatíveis com os horários dos docentes dos restantes ciclos de ensino.

De acordo com o SPRA os docentes do ensino pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico estão a ser discriminados. O sindicato apresentou um conjunto de alterações, em sede de negociação colectiva, referentes a horários de trabalho, redução da componente lectiva, e regime de compensação pelo exercício da actividade de avaliador e de director de turma, mas as mesmas não tiveram acolhimento por parte da Secretaria Regional da Educação e Formação.

Também no que concerne o modelo de avaliação o SPRA considera que, apesar de ter havido alterações positivas e consensuais, o modelo continua a não merecer a aprovação do sindicato. Se, por um lado, reconhece como positiva a alteração que se propõe para a periodicidade e calendarização da avaliação, O SPRA não deixa, contudo, de advogar que

a avaliação se efectue apenas no final de cada escalão e que devia ter um cariz exclusivamente formativo, sem qualquer impacto na progressão na carreira. Ainda no âmbito do modelo de avaliação o Presidente do sindicato fez também referência à observação das aulas, aspecto que intitulou de “ponto central da discórdia”. O SPRA considera inaceitável e discriminatório o facto de se pretender um modelo de observação de aulas diferenciado e com consequências distintas consoante o posicionamento do docente na carreira.

Na opinião do SPRA, a haver observação de aulas a mesma deve ser igual para todos e devia ocorrer apenas quando houvesse indícios de más práticas ou quando o docente se candidatasse a uma menção de muito bom ou de excelente.

Finalmente, e no que concerne e estrutura e duração da carreira o SPRA lamentou o facto de a carreira ter passado de 26 para 35 anos assim como ter-se perdido a paridade com a carreira técnica superior. Na opinião do Presidente do SPRA terá de proceder-se a uma redistribuição mais uniforme dos escalões, com transições indiciárias e remuneratórias mais equilibradas.

O sindicato elaborou um parecer escrito que foi enviado à Comissão e que se encontra disponível nos serviços da Assembleia.

Finda a apreciação da proposta seguiu-se um período de debate no qual intervieram os Deputados Piedade Lalanda, Rui Ramos, José Manuel Bolieiro, José Cascalho, Graça Teixeira e Cláudia Cardoso.

A Deputada Piedade Lalanda questionou o sindicato sobre a forma como se chegaria aos indícios de más práticas que justificariam a observação de aulas bem como sobre a uniformização dos horários dos docentes do ensino pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico. Em sua opinião não se pode ignorar o conhecimento científico de que hoje dispomos e que deve fundamentar as nossas opções. As reivindicações dos docentes não podem subestimar as necessidades das crianças. Assim, o modelo de funcionamento que

se adoptar no ensino pré-escolar e no primeiro ciclo tem de ter em conta as características e as necessidades específicas das etapas de desenvolvimento em que as crianças se encontram.

O SPRA manifestou o seu acordo com os argumentos expostos pela Deputada Piedade Lalanda afirmando ser pena que a administração educativa não partilhe da mesma perspectiva. Na opinião do SPRA tem sido a administração educativa a ignorar o acervo científico de que hoje dispomos e a generalizar as experiências no primeiro ciclo sem as avaliar convenientemente. O sindicato afirma que a pluridocência no primeiro ciclo não foi uma exigência dos docentes mas antes uma imposição da administração educativa.

No que concerne os indícios de más práticas o SPRA argumenta que os departamentos curriculares têm capacidade para identificar as anomalias e que a informação veiculada pelos seus coordenadores, quando conjugada com reclamações dos pais, dos próprios alunos ou dos colegas seriam suficientes para identificar as situações que carecem de acompanhamento.

O Deputado Rui Ramos salientou que não poderia colocar questões referentes às alterações decorrentes do processo negocial uma vez que não estava em posse de nenhum documento que informasse sobre o seu conteúdo. No entanto solicitou que o sindicato se pronunciasse sobre se a revisão de Estatuto em curso irá concorrer para a melhoria da qualidade do ensino, uma vez que “professores desmotivados dificilmente trabalham bem”.

Em resposta o Presidente do sindicato afirma saber que não existem documentos perfeitos, considerar que algumas alterações são positivas mas também estar convicto de que os três aspectos atrás referidos, nos quais não foi possível obter consenso contribuiriam de forma decisiva para a promoção da “estabilidade emocional e psicológica” dos docentes que, estando bem consigo próprios certamente trabalhariam melhor.

O Deputado José Manuel Bolieiro colocou um conjunto de questões referentes ao processo de negociação designadamente: se a Proposta de Decreto Legislativo Regional que deu entrada na Assembleia e se encontra em apreciação foi sujeita a negociação colectiva; se no processo de análise posterior à entrada do diploma foi o Governo que estabeleceu a negociação, se foi entregue algum documento ao sindicato bem como se negociaram alguma alteração ao diploma com o Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Em resposta o Presidente do SPRA informou que não houve qualquer negociação anterior à apresentação da Proposta de Decreto Legislativo Regional que altera o Estatuto. Mais informou que o processo negocial foi composto por duas rondas, seguidas de uma ronda suplementar solicitada pelo sindicato ao abrigo da Lei 23/98, sendo que a primeira reunião contou com a presença da Directora Regional da Educação e as seguintes com a Secretária Regional da Educação e Formação. Não houve qualquer negociação com o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nem com qualquer outra força partidária. O sindicato recebeu, da Secretaria Regional da Educação e Formação dois memorandos, em consequência de cada uma das reuniões.

O Deputado José Cascalho solicitou que o sindicato se pronunciasse sobre a aplicação imediata da Proposta de Decreto Legislativo Regional em análise, particularmente no que concerne a avaliação, e qual a percepção do sindicato sobre a forma como os professores se sentem, nomeadamente em relação aos instrumentos de avaliação. Se conhecem esses instrumentos, assim como os factores que os integram.

O Presidente do SPRA afirmou que apesar de alguns ganhos como sejam a revisão do regime de faltas por motivo de doença, da aplicação do estatuto de trabalhador estudante e da alteração da periodicidade da avaliação, os professores continuam a manifestar grande desagrado com o Estatuto que surgirá desta revisão em particular no que se refere ao sentimento de suspeita subjacente à observação das aulas, à discriminação resultante da diferenciação proposta assim como ao agravamento da duração e estrutura da carreira.

O SPRA acrescentou ainda que, em seu entender, alguns dos itens de classificação que estão presentes no artigo 72.º regime em discussão não dependem exclusivamente do trabalho realizado pelo professor, mas também de um conjunto de outros factores, pelo que considera a sua manutenção como indicador do desempenho do docente desajustado.

Em relação à aplicação do modelo de avaliação e aos seus instrumentos o Presidente do sindicato lembrou que o modelo não terá aplicação neste ano lectivo e que os instrumentos de avaliação serão desanexados e regulamentados posteriormente, ouvidas as organizações sindicais.

A Deputada Graça Teixeira solicitou confirmação da posição do SPRA quanto à manutenção do regime de monodocência para o ensino pré-escolar e para o primeiro ciclo. Solicitou também a clarificação da posição do SPRA quanto à observação das aulas uma vez que parece haver alguma contradição quando, por uma lado se afirma que, a existir, deve ser igual para todos, e por outro se defende que só deve acontecer em casos de indícios de más práticas ou para fundamentar a atribuição da menção de muito bom ou excelente.

Em relação ao regime a adoptar para o primeiro ciclo do ensino básico o SPRA defende ser necessário proceder-se a uma avaliação criteriosa das experiências em curso antes de serem generalizadas. Consideram, contudo, que qualquer docente que trabalhe em regime de pluridocência tenha um horário de trabalho por segmentos, independentemente do ciclo de ensino.

No que concerne a observação das aulas reafirmam inaceitável a proposta de aplicação diferenciada em função do escalão da carreira em que se encontram. Na opinião do SPRA, é inconcebível alguns docentes serem obrigatoriamente observados e essa observação ter impacto na sua progressão, outros serem obrigatoriamente observados mas sem qualquer impacto na progressão enquanto outros ainda só são observados se o solicitarem.

A Deputada Cláudia Cardoso interveio no sentido de clarificar algumas questões processuais nomeadamente se a iniciativa em análise foi ou não sujeita a negociação. Ao longo da audição foi referido não ter havido negociação para depois se falar em ronda suplementar de negociação. Assim, solicitou que o SPRA clarificasse se, em seu entender, houve ou não negociação e, caso considerasse não ter havido, ao abrigo de que lei foi solicitada a ronda suplementar de negociação.

O Presidente do SPRA afirmou que, em seu entender, houve atropelos à lei negocial, uma vez que o processo de negociação só teve início depois da Proposta de Decreto Legislativo Regional ter sido formalmente apresentada. Acrescenta que houve negociação da iniciativa, à posteriori, e que a ronda suplementar de negociação foi requerida ao abrigo da Lei 23/98.

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDP):

Antes de iniciar a sua intervenção o Presidente de SDP entregou à Presidente da Comissão um parecer escrito que consubstancia aquele que é o parecer do sindicato sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que altera o DLR nº 21/2007 de 30 de Agosto. O referido parecer foi entregue a todos os Deputados e encontra-se disponível nos serviços da Assembleia.

O SDP procedeu ao enquadramento da sua apreciação da Proposta de Decreto Legislativo Regional em análise salientando que a mesma se fundamenta no memorando que lhe foi enviado pela Secretária Regional da Educação e Formação na sequência da ronda negocial suplementar, por considerar que a iniciativa legislativa se encontra já ultrapassada e por desconhecerem o documento que vai ser presente ao parlamento.

A este propósito teceu algumas críticas ao processo negocial considerando ter havido atropelos à Lei 23/98, nomeadamente no que concerne a calendarização das negociações. É entender do SDP que, de acordo com o disposto na lei, o Governo Regional devia ter desencadeado o processo de negociação antes de submeter a iniciativa à Assembleia. É

também parecer do sindicato que o processo negocial, composto por dois momentos acrescido de mais um suplementar, apesar de ter sido produtivo se revelou insuficiente em virtude da extensão e complexidade do Estatuto em vigor. Feita esta apreciação crítica, o SDP reafirmou a disponibilidade que sempre manifestou para colaborar na revisão do Estatuto e salientou o que, em seu entender, deve ser classificado como uma posição de abertura ao diálogo por parte da Secretária Regional da Educação e Formação, o que possibilitou uma maior aproximação aos pontos de vista do sindicato.

O Presidente do SDP procedeu a um balanço do período de implementação do Estatuto em vigor salientando que a experiência colhida com a sua aplicação conduziu, tal como o SDP previra, à necessidade da sua revisão. É opinião do sindicato que o Estatuto não poderia merecer o acolhimento do sindicato nem dos docentes uma vez que em vez de definir uma carreira aliciante, introduziu um conjunto de normas penalizadoras dos docentes como sejam as referentes à duração e estrutura da carreira, a horários de trabalho, ao regime de faltas e à aplicação do estatuto de trabalhador estudante. Para mais, o Estatuto instituiu um modelo de avaliação que se confirmou inexecutável e inclui um conjunto de normas de natureza regulamentar que agora se pretende desanexar.

Com base nesta apreciação negativa, o SDP apresentou uma queixa junto da Provedoria de Justiça imediatamente após a aprovação do Estatuto.

Assim, o SDP considera ser necessário proceder-se a alterações em três aspectos fundamentais do Estatuto, a saber: o modelo de avaliação, as condições de trabalho e a duração e estrutura da carreira.

Em referência a este último ponto o SDP considera oportuno aguardar o desenrolar dos acontecimentos mais recentes no âmbito da negociação de Estatuto nacional, nomeadamente da proposta apresentada pelo Governo da República que diminui a duração da carreira em dois anos, bem como o memorando de entendimento entre o Ministério da Educação e os Sindicatos, assim como as indicações mais recentes do Ministério sobre avaliação. A este propósito o SDP congratula-se com o facto de se ter

conseguido, fruto do Estatuto na região, salvaguardar a unicidade da carreira assim como a inexistência de limites administrativos à progressão na carreira e afirma que “o Estatuto na Região tem de ser sempre melhor que o Estatuto Nacional”.

Em seguida o Presidente do SDP procedeu a um balanço do processo negocial mantido com a Secretaria Regional da Educação e Formação considerando ter havido uma progressão assinalável fruto da negociação e salientando a atitude negocial da Secretária Regional que, demonstrou sensibilidade às preocupações dos docentes, o que permitiu o acolhimento de um número significativo das propostas apresentadas pelo SDP.

O SDP salienta os consensos obtidos no que concerne ao modelo de avaliação de desempenho dos docentes como ilustrativas dos acordos viabilizados também pelo impacto que terão junto dos docentes. Assim congratula-se com as alterações introduzidas ao modelo de relatório auto crítico; a alteração da periodicidade da avaliação e da calendarização dos seus diferentes momentos; a alteração e eliminação de alguns indicadores do desempenho dos docentes; a suspensão prática da avaliação prevista no Estatuto, a partir de 14 de Dezembro, com a introdução de um regime transitório aplicável este ano que permita garantir a progressão na carreira; a simplificação do regime de avaliação para os docentes que se aposentem até 2011; assim como a autonomização dos instrumentos de avaliação, que deixam de integrar o Estatuto passando a ser alvo de regulamentação posterior.

Apesar dos ganhos registados, o SDP não deixa de referir também aspectos significativos do Estatuto que continuam a carecer de revisão. Assim, salienta dois aspectos, pela importância que assumem para o sindicato: a eliminação da observação das aulas, excepto para fundamentar a atribuição das menções de muito bom ou de excelente ou em caso de indícios de más práticas, e a periodicidade da avaliação que, no entender do sindicato deve coincidir com o final do escalão.

Numa análise na especialidade, o sindicato apresentou um conjunto de propostas de alteração que visam consolidar os aspectos do Estatuto que ainda carecem de revisão e

que se são apresentadas de forma explícita e estruturada no parecer escrito que foi entregue a todos os Deputados da Comissão.

A Finalizar a sua exposição, o Presidente do sindicato fez ainda referência ao compromisso assumido pela Secretária Regional da Educação e Formação de equiparar o topo da carreira docente ao da carreira técnico superior o que implicará necessariamente uma redução do tempo de serviço necessário para se alcançar o último escalão.

Finda a exposição seguiu-se um período de debate no qual intervieram os Deputados José Manuel Bolieiro, Cláudia Cardoso, Graça Teixeira, Paulo Rosa e Rui Ramos.

O Deputado José Manuel Bolieiro iniciou a sua intervenção afirmando não conhecer o memorando a que o sindicato fez referência e ter de basear a sua apreciação exclusivamente na proposta que deu entrada na Assembleia e que não foi alvo de negociação prévia, o que considera ser uma grave deficiência democrática, política e legal do processo legislativo em curso que culmina num défice de debate em sede de Comissão. Em sua opinião, o Governo não cumpriu o dever de apresentar à Assembleia o resultado da negociação com os sindicatos tendo delegado essa tarefa no Grupo Parlamentar do Partido Socialista, o que lhe parece “estranho”. Assim solicita que o sindicato confirme se houve alguma negociação com o Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

A Deputada Cláudia Cardoso interveio para lembrar que, apesar de ser do conhecimento geral as circunstâncias em que decorreu o processo negocial, não se poderá dizer que não houve negociação, nem que os Deputados não dispõem de dados para desenvolverem o seu trabalho. A Secretária Regional da Educação e Formação procedeu a uma explanação do processo negocial e os próprios sindicatos trouxeram informação detalhada à Comissão. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista terá oportunidade de apresentar as propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional, não em Plenário mas amanhã, em sede de Comissão, pelo que os Deputados terão oportunidade de conhecê-las, debatê-las e aprová-las.

A Deputada Graça Teixeira congratulou-se com a perspectiva de escola que se percebe subjaz ao parecer do SDP e que não se resume apenas aos professores. Assim, e partilhando dessa mesma perspectiva questionou o sindicato sobre a aceitação, por parte dos professores, de algumas das posições defendidas pelo SDP, nomeadamente no que se refere às explicações. Solicitou também que o sindicato se pronunciasse sobre a forma de operacionalizar um modelo de observação de aulas baseado em indícios de más práticas e que alternativas preconiza em relação à duração da carreira docente, particularmente face à idade da reforma.

Em resposta às diversas questões colocadas o Presidente do sindicato afirmou não ter havido qualquer negociação com o grupo Parlamentar do partido Socialista, nem com qualquer outra força partidária. A negociação só foi estabelecida depois da iniciativa legislativa ter dado entrada na Assembleia mas decorreu ao abrigo da Lei n.º 23/98 e o SDP só esteve em negociação com a Secretária Regional da Educação e Formação, em rigorosa observação do previsto na lei. Quanto à alegada “falta de informação”, o Presidente do SDP disponibilizou uma cópia do memorando que lhe foi enviado pela Secretária Regional da Educação e Formação uma vez que o mesmo não tem caráter confidencial.

No que se reporta às posições assumidas pelo SDP e concretamente em relação às explicações o Presidente do sindicato afirma tratar-se de uma questão ética, salientando considerar “impensável que um professor possa ser explicador dos seus alunos”. Ainda a este propósito afirmou: “Por mais que desagrade alguns, temos que agir por forma a dignificar todos”.

Em relação à observação das aulas o Presidente do SDP defendeu um modelo que não seja percebido pelos docentes como sendo punitivo, assente em práticas formativas que apesar de ser de difícil implementação certamente contribuirá mais para a melhoria das práticas pedagógicas.

Finalmente, e no que se reporta à duração da carreira referiu o compromisso assumido pela Secretária Regional da Educação e Formação no sentido de fazer corresponder o topo da carreira docente ao da função pública. Salientou, no entanto considerar oportuno aguardar-se o desenrolar das negociações a nível nacional uma vez que considera de todo o interesse evitar-se soluções que gerem dificuldades de mobilidade no território nacional.

O Deputado Paulo Rosa solicitou que o SDP explicitasse qual a forma de assegurar a avaliação por pares de grupo disciplinar em ilhas ou escolas pequenas onde só há um professor de cada grupo.

O Presidente do SDP considerou tratar-se de uma questão pertinente não só para escolas ou ilhas pequenas mas também para escolas atípicas como é o caso da Escola das Capelas ou do Conservatório e que remete para a necessidade de regulamentação. No entanto, refere algumas alternativas que considera viáveis como seja o recurso a avaliadores de outras escolas ou a criação de uma bolsa regional de avaliadores, salientando a garantia da qualidade no processo de avaliação como factor fundamental.

O Deputado Rui Ramos indagou sobre as datas de cada um dos momentos negociais.

O Presidente do SDP forneceu os dados solicitados e que a seguir se transcrevem:

2 de Dezembro almoço de trabalho com o Presidente do Governo e a Secretária Regional da Educação e Formação;

14 de Dezembro Proposta de Decreto Legislativo Regional é entregue à Assembleia e aos Sindicatos;

18 de Dezembro Convite para negociação colectiva;

23 de Dezembro Encontro para agendamento;

07 de Janeiro Primeira ronda negocial;

17 de Janeiro Segunda ronda de negociação;

04 de Fevereiro Ronda suplementar de negociação solicitada pelo sindicato.

Sindicato Nacional de Professores Licenciados (SNPL):

O Sindicato declinou o convite para ser ouvido em Comissão, tendo a sua Presidente optado por fazer chegar à Comissão um parecer escrito.

À data da aprovação do presente relatório não havia entrado qualquer documento proveniente do SNPL junto da Comissão de Assuntos Sociais ou dos serviços da Assembleia.

Outros pareceres:

Durante o período de discussão pública deram entrada na Comissão os seguintes pareceres:

- Escola Básica Integrada dos Arrifes;
- Escola Básica Integrada 1,2,3 Mouzinho da Silveira;
- Escola Básica Integrada 2,3/S da Madalena;
- Escola Básica 2,3 da Maia,
- Escola Secundária Manuel de Arriaga;
- Escola Secundária da Lagoa;
- Escola Secundária das Laranjeiras;
- Escola Secundária Antero de Quental;
- Escola Básica Integrada e Secundária das Flores;
- Escola Básica Integrada das Capelas;
- Escola Básica Integrada 2,3/S de São Roque do Pico;
- Escola Secundária Domingos Rebelo;
- Departamento de Ciências Humanas da Escola Secundária Domingos Rebelo;
- CCADPD da Escola Secundária Domingos Rebelo;
- Joaquim Machado;
- Professores do Conservatório de Ponta Delgada;

- Assembleia do Conservatório de Ponta Delgada;
- Herondina Meneses;
- Escola Básica Integrada de Ribeira Grande - Sta Bárbara;
- Escola Básica e Jardim de Infância de Ribeira Grande – Conceição;
- Mário Félix do Couto;
- Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Professores da Região Açores;
- Ana Lúcia Figueiredo;
- Escola Básica Integrada de Vila do Porto;
- Sindicato Democrático dos Professores dos Açores.

Os pareceres recebidos pela Comissão encontram-se disponíveis nos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO IV

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A Proposta de Decreto Legislativo Regional – Altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional 21/2007, de 30 de Agosto surge na sequência da experiência adquirida com aplicação do referido Estatuto na regulação da carreira dos docentes do Sistema Educativo Regional.

A experiência adquirida ao longo deste período de aplicação evidenciou que algumas das suas normas suscitaram dificuldades de operacionalização quer por questões de natureza interpretativa quer por obstáculos processuais.

Assim, a proposta agora em análise pretende proceder a um conjunto de alterações que a prática provou necessárias e oportunas por forma a que as dificuldades que se vieram a sentir possam ser ultrapassadas.

Procede-se também à desanexação dos instrumentos de avaliação que integram o Anexo I do Decreto Legislativo Regional, que serão alvo de posterior regulamentação. Trata-se de uma medida que se impõe não só fruto da experiência colhida com a aplicação experimental dos referidos instrumentos mas também pela própria natureza dos instrumentos e da dinâmica que se pretende imprimir ao processo de avaliação, que pressupõem a necessidade de futuros ajustes, que assim se agilizam.

Na generalidade a Comissão deliberou, por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e abstenção dos deputados dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do CDS/PP e do Bloco de Esquerda, emitir parecer favorável à aprovação da proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação.

CAPÍTULO V

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentaram um conjunto de propostas de alteração, de eliminação e de aditamento, que se anexam ao presente relatório, do qual fazem parte integrante.

As propostas de alteração apresentadas na Comissão pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, foram analisadas em Comissão e submetidas a votação tendo sido aprovadas por maioria com os votos dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e a abstenção dos Deputados dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata do CDS/PP e do Bloco de Esquerda, que reservam a sua posição para o Plenário da Assembleia.

CAPÍTULO VI

PARECER

A Comissão deliberou por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e a abstenção dos deputados dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do CDS/PP e do Bloco de Esquerda, que reservam a sua posição para o Plenário, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional – Altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007, de 30 de Agosto pelo Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com a introdução das alterações votadas em sede de Comissão.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda submeteu uma declaração de voto à Comissão, que se anexa ao presente relatório e do qual faz parte integrante.

11 de Fevereiro de 2009.

A Relatora, *Nélia Amaral*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Cláudia Cardoso*

—

RELATÓRIO E PARECER SOBRE AS PETIÇÕES “ALUNOS SURDOS”

CAPÍTULO I

Introdução

No passado dia 21 de Novembro de 2008 deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores uma petição intitulada “Alunos surdos” assinada pela Sr.^a D^a Nélia Raposo.

Posteriormente, no dia 24 de Novembro do mesmo ano, deu entrada idêntica petição assinada pela Sr.^a D^a Maria Suzete Botelho Medeiros Oliveira.

As petições relatam a situação de dois alunos surdos das escolas Básica Integrada Canto da Maia e Secundária Domingos Rebelo, respectivamente, denunciando a falta de recursos evidenciada por qualquer uma das escolas para prestar o apoio a que os alunos têm direito quer por via da legislação em vigor quer mesmo por imperativo constitucional.

As peticionárias reportam-se concretamente ao Decreto-Lei 3/2008, de 7 de Janeiro e à Lei 21/2008, de 12 de Maio assim como à Portaria Regional 71/2008, de 12 de Agosto e em particular ao articulado referente ao apoio aos alunos surdos para reivindicar que as escolas sejam dotadas dos recursos previstos na lei, nomeadamente de intérprete de língua gestual.

As referidas petições foram submetidas à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores datado de 3 de Dezembro de 2008, para apreciação, elaboração de relatório e emissão de parecer até dia 3 de Fevereiro de 2009.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

As petições em apreciação enquadram-se no exercício do direito de cidadania constitucionalmente consagrado. Com efeito, a Lei Constitucional n.º 1/2004, de 12 de Agosto, no seu artigo 52.º com epígrafe “Direito de petição e direito de acção popular” estabelece, no n.º 1 que: “todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações,

reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.”

As condições para o exercício deste direito de petição encontram-se fixadas na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

A este propósito importa referir o artigo 14.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, dispõe que “sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia da República, os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e das autarquias locais ... organizarão esquemas adequados de recepção, tratamento e decisão das petições recebidas.”

Por sua vez a Lei 2/2009, de 12 de Janeiro, que aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores dispõe, no seu artigo 73.º, n.º 4, que “as petições dirigidas à Assembleia Legislativa são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que pode ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, bem como solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos”.

Os termos pelos quais o direito de petição é exercido perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores bem como as condições de admissão e o processo de apreciação encontram-se definidos nos artigos 189.º a 193.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 15/2003/A, de 26 de Novembro.

CAPÍTULO III

Apreciação

1. Análise preliminar

Verificada a conformidade das petições com os requisitos definidos para o exercício do direito de petição no âmbito do artigo 189.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a Comissão de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, admiti-las tendo identificado a signatária de cada petição assim como o respectivo domicílio.

No exercício da competência de apreciação das petições pela comissão prevista no Artigo 191.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a Comissão de Assuntos Sociais deliberou, igualmente por unanimidade, proceder à audição das signatárias, da Associação de Surdos da Ilha de São Miguel bem como da Secretária Regional da Educação e Formação.

2. Audição das peticionárias

A audição realizou-se no dia 17 de Dezembro de 2008, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada.

As peticionárias solicitaram serem ouvidas em conjunto. Assim, procederam a uma apresentação dos seus objectivos, seguindo-se um período para esclarecimentos.

As peticionárias centraram a sua apresentação na análise da situação vivenciada pelos seus filhos e colegas nas escolas Básica Integrada Canto da Maia e Secundária Domingos Rebelo. Neste contexto referem que o trabalho desenvolvido no âmbito da unidade de educação especial é proveitoso mas que, contrariamente, as situações de integração nas respectivas turmas de referência não têm sido bem sucedidas. É opinião das peticionárias que tal facto fica a dever-se à falta de recursos humanos

destinados a apoiar essa integração, nomeadamente à falta de intérprete de língua gestual.

Mais informam que, dos contactos já estabelecidos com os órgãos executivos de ambas as escolas, tomaram conhecimento da existência de uma intérprete de língua gestual na ilha de São Miguel que actualmente se encontra a trabalhar num café, enquanto as referidas escolas aguardam autorização para procederem à sua contratação.

Finda a apresentação seguiu-se um período para esclarecimentos no qual intervieram os Deputados Paulo Estêvão, Rui Ramos e Nélia Amaral.

O Deputado Paulo Estêvão apelou a que seja efectuado um levantamento das necessidades de cada escola assim como uma melhor planificação no sentido de preparar a transição destas crianças de uma escola para outra.

O Deputado Rui Ramos manifestou a sua sensibilidade para com este tipo de problemáticas e salientou a importância de serem tomadas medidas para que tais situações não voltem a acontecer.

A Deputada Nélia Amaral louvou a iniciativa das duas mães na defesa dos direitos dos seus filhos. De seguida questionou as mães sobre as medidas do âmbito da educação especial ou dos apoios educativos previstas para os seus filhos, quais as que estão a ser implementadas e quais as que estão em falta. Quis ainda saber qual a opinião das mães sobre a possibilidade de

serem criadas “escolas de referência” nas quais fossem agrupados os recursos existentes numa perspectiva de melhor os rentabilizar, sendo certo que tal tomada de decisão poderia implicar que um aluno surdo tenha de ser deslocado para uma escola fora da sua área de residência.

As mães manifestaram o seu acordo com a possível criação de escolas de referência, mas não dispunham da informação solicitada sobre as medidas do âmbito da educação especial previstas para os alunos. Assim a Deputada Nélia Amaral solicitou que, salvaguardada a privacidade dos alunos em causa, a Comissão pudesse ter acesso aos Planos Educativos Individuais e Programas Educativos Individuais de cada aluno. As mães anuíram ao pedido comprometendo-se a entregar os documentos em causa na Delegação da Assembleia, em Ponta Delgada.

3. Audição da Associação de Surdos da Ilha de São Miguel

A Associação de Surdos declinou o convite para ser ouvida em audição pela Comissão de Assuntos Sociais tendo optado por enviar um parecer escrito, que se anexa ao presente relatório.

4. Audição da Secretária Regional da Educação e Formação

A Secretária Regional da Educação e Formação foi ouvida, no dia 19 de Janeiro, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo.

A Secretária Regional apresentou o recenseamento da população com deficiência auditiva em idade escolar. De acordo com os dados apresentados existem na região 37 alunos com deficiência auditiva, sendo que 27 são de São Miguel. Em São Miguel, estes alunos encontram-se distribuídos pelas escolas Básica Integrada Canto da Maia, Básica Integrada de Arrifes, Secundária Domingos Rebelo, Básica e Secundária de Vila Franca do Campo, Básica Integrada de Rabo de Peixe, Básica e Secundária da Povoação e Básica Integrada de Água de Pau. Para além de São Miguel existem 7 alunos com deficiência auditiva na ilha Terceira, 2 no Pico e 1 no Faial.

No que se refere aos recursos humanos disponíveis a Secretária Regional informou que o sistema educativo regional dispõe de 150 técnicos superiores de educação especial no ensino básico, sendo que 130 estão afectos ao ensino pré-escolar e ao primeiro ciclo, e os restantes 20 nos 2.º e 3.º ciclos.

Mais informou ainda que todos os pedidos de escolas para contratação de intérpretes de língua gestual e terapeutas da fala estão autorizados pela Direcção Regional da Educação.

Perante as petições que alegam insuficiência de apoios aos alunos surdos a Secretária Regional afirma que essa falta de recursos nas escolas se fica a dever à falta de recursos humanos com a especialização pretendida, no mercado regional.

Assim informa que o Governo pretende tomar algumas medidas a curto prazo que visem colmatar as lacunas que se têm feito sentir, nomeadamente:

- Criação de escolas de referência para apoio a alunos surdos;
- Adopção do programa curricular de Língua Gestual Portuguesa, com carácter obrigatório;
- Recurso ao ensino mediatizado on-line da Língua Gestual Portuguesa como resposta para as ilhas onde não seja viável a criação de escola de referência em virtude do número reduzido de alunos com deficiência auditiva;
- Investir na formação de recursos humanos especializados em articulação com as entidades formadoras, nomeadamente com a Universidade dos Açores, eventualmente com recurso às tecnologias da informação.

A finalizar a Secretária Regional procedeu à análise da situação dos dois alunos referenciados nas petições. O aluno que frequenta a Escola Secundária Domingos Rebelo é apoiado por uma docente especializada do núcleo de educação especial uma vez que a escola não dispõe de intérprete de língua gestual. O aluno que frequenta a Escola Básica Integrada Canto da Maia é apoiado no âmbito do núcleo de educação especial por uma docente especializada e por uma mediadora de língua gestual, está integrado nas disciplinas de educação visual e tecnológica, educação física e tecnologias da informação e da comunicação. É apoiado em 3 dos 4 tempos de educação visual e tecnológica pelo mediador de língua gestual, não necessita de apoio em educação física e não é apoiado na disciplina de tecnologias da informação e da comunicação por falta do intérprete de língua gestual.

Finda a apreciação das petições seguiu-se um período para esclarecimentos no qual intervieram os Deputados Zuraida Soares, Paulo Estêvão, Aníbal Pires, Nélia Amaral, Cláudio Almeida e José Manuel Bolieiro.

A Deputada Zuraida Soares questionou a Secretária Regional sobre as escolas de referência a criar, nomeadamente se serão criadas escolas de referência para o ensino básico e para o secundário e como será efectuado o transporte dos alunos para estas escolas.

No que se refere à adopção do programa curricular de língua gestual portuguesa quis saber se o mesmo será obrigatório para todos os alunos ou apenas para os alunos surdos.

Questionou ainda a Secretária Regional sobre a forma como esta pensa colmatar a falta de intérpretes de língua gestual. A finalizar quis saber se as soluções apresentadas pela Secretária Regional “são certezas ou apenas possibilidades” e que medidas podem ser tomadas de imediato uma vez que as soluções apresentadas só serão viáveis para o próximo ano lectivo.

A Secretária Regional da Educação e Formação informou que vai procurar que nas escolas de referência haja formação em língua gestual portuguesa disponível a todos os alunos. Assume o compromisso de serem criadas as escolas de referência para o ensino básico e para o secundário sem, no entanto, assumir qualquer compromisso quanto ao número de escolas de referência a criar nem quanto à sua localização.

No que se reporta à carência de intérpretes de língua gestual informou que os concursos serão lançados no mercado regional e nacional, alargando assim a base de recrutamento.

O Deputado Paulo Estêvão teceu algumas considerações sobre a criação das escolas de referência afirmando que se trata de uma medida que merece o seu total apoio, no entanto alerta para o facto de se tratar “de uma alteração enorme do ponto de vista da escola inclusiva”. Alertou igualmente para as dificuldades que se fazem sentir na utilização das tecnologias da informação e da comunicação em algumas das nossas ilhas.

A finalizar a sua intervenção questionou a Secretária sobre a entrada em vigor dos apoios aos alunos alvo das petições nomeadamente se tinham sido implementados antes ou depois do surgimento das petições.

Em resposta a Secretária Regional explicou que o conceito de escola inclusiva não é posto em causa com a criação das escolas de referência uma vez que o que se pretende é rentabilizar e potenciar os recursos existentes mantendo os alunos numa escola regular.

No que se refere aos apoios disponibilizados aos alunos referidos nas petições informou que os horários foram elaborados no início do ano lectivo.

O Deputado Aníbal Pires considerou inaceitável o facto destes alunos não encontrarem a resposta de que necessitam nas suas escolas, factor que os vêm prejudicando há muito tempo.

A Secretária Regional clarificou que ambos os alunos são apoiados por técnicos com especialização, sendo certo que carecem de um intérprete de língua gestual.

A Deputada Nélia Amaral teceu algumas considerações sobre a escola inclusiva salientando que as escolas de referência para apoio a alunos com deficiência auditiva são uma forma de potenciar essa inclusão ao proporcionar aos alunos surdos um contexto em que possam fazer a aprendizagem da sua primeira língua e uma comunidade linguística onde possam desenvolver essa aprendizagem. Congratulou-se pelo facto de haver agora uma orientação clara no sentido de tornar obrigatória a adopção do programa curricular de língua gestual portuguesa. Informa que a Associação de Surdos da Ilha de São Miguel contratou recentemente a intérprete de língua gestual portuguesa que aguardava contratação pelas escolas em causa, e que está disponível para protocolar com a educação no sentido de garantir o apoio de que estes alunos necessitam. A finalizar sugere ainda que no que se reporta ao pré-escolar e ao primeiro ciclo do ensino básico sejam tomadas as medidas necessárias com vista a assegurar que os docentes que concorrem para as escolas de referência se disponibilizem para receber formação no âmbito da língua gestual.

O Deputado Cláudio Almeida questionou a Secretária Regional sobre a dificuldade das escolas em proceder à contratação da intérprete de língua gestual.

A Secretária Regional informou que todos os pedidos de contratação de intérpretes de língua gestual e de terapeutas da fala estão autorizados.

O Deputado Bolieiro solicitou que a Secretária Regional se pronunciasse sobre o prazo para celebração de protocolo com a Associação de Surdos e que clarificasse se

a língua gestual portuguesa será ministrada em todas as escolas ou só nas escolas de referência.

Em resposta às questões colocadas a Secretária Regional reafirmou que será efectuado um contacto com a Associação de Surdos no sentido de operacionalizar a prestação de apoio aos alunos o mais rapidamente possível. Clarificou ainda que, no que concerne ao programa curricular de língua gestual portuguesa o objectivo do governo é o de dar cumprimento ao programa assegurando que todos os surdos têm acesso à aprendizagem da sua primeira língua.

A Deputada Nélia Amaral deixa a sugestão de se incentivar junto das escolas de referência a partilha de experiências e de recursos afirmando que será certamente mais fácil conseguir contratar um técnico superior se se oferecer um horário completo mesmo que para isso seja necessário proceder à articulação entre duas ou mais escolas.

CAPÍTULO IV

Parecer

Finda a apreciação das petições e o processo de audições, considerando o conteúdo das audições efectuadas e tendo em conta as pretensões dos peticionários a Comissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou emitir o seguinte parecer:

1. Tendo por base o conteúdo da audição efectuada à Secretária Regional da Educação e Formação é possível concluir que a pretensão das peticionárias será contemplada a curto prazo através de um protocolo com a Associação de Surdos da Ilha de São Miguel;

2. Ainda com base na mesma audição concluí-se ser intenção do Governo introduzir alterações significativas no âmbito do apoio a prestar aos alunos com deficiência auditiva devendo a Comissão de Assuntos Sociais acompanhar a implementação das medidas anunciadas;

3. Atendendo à relevância social da matéria em causa, a Comissão propõe que as petições, objecto do presente relatório, sejam apreciadas, conjuntamente, em reunião plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis;

4. O presente relatório deve ser enviado ao primeiro subscritor de cada uma das petições nele apreciadas.

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

21 de Janeiro de 2009

A Relatora, *Nélia Amaral*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Cláudia Cardoso*

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE “DETERMINA AS CONDIÇÕES DE ABRANGÊNCIA DO REGIME GERAL DE SEGURANÇA SOCIAL AOS TRABALHADORES QUE VENHAM A SER CONTRATADOS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS”

A Subcomissão da Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 7 de Janeiro de 2009, por vídeo conferência, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua

Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projecto de Decreto-Lei que “determina as condições de abrangência do regime geral de segurança social aos trabalhadores que venham a ser contratados pelas instituições bancárias”.

O referido Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 29 de Dezembro de 2008 e foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia datado do mesmo dia, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 8 de Janeiro de 2009.

CAPÍTULO I

Enquadramento Jurídico

O Projecto de Decreto-Lei em apreciação é enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, com pedido de emissão de parecer até 4 de Janeiro.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projecto de Decerto-Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Apreciação

O presente projecto de Decreto-Lei surge no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelas Bases da Segurança Social e aprovado pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro e visa dar cumprimento ao preceito constitucionalmente instituído, de que todos têm direito à segurança social.

Assim, e na sequência da revisão do sistema de protecção social que tem vindo a ser desenvolvido, a iniciativa legislativa em apreciação determina as condições de abrangência do regime geral de segurança social aos trabalhadores que venham a ser contratados pelas instituições bancárias.

Esta medida mostra-se necessária, uma vez que a protecção social dos trabalhadores do sector bancário, com origem num Acordo Colectivo de Trabalho para o sector, de 1944, tem vindo a sofrer alterações que resultaram no surgimento de um regime misto de protecção social.

Constata-se, no entanto, a existência de instituições bancárias às quais este regime misto não se aplica enquanto outras, mais recentemente, têm vindo a optar por inscrever os novos trabalhadores no regime público de segurança social.

Assim, e tendo também por base a harmonização do sistema de protecção social já introduzido para a função pública, propõe-se a inscrição obrigatória de todos os novos trabalhadores de instituições bancárias no sistema de segurança social e a manutenção do regime de segurança social vigente para os actuais trabalhadores bancários.

CAPÍTULO III

Parecer

A Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Decreto-Lei em apreciação, com os votos favoráveis dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e do Partido Social Democrata e a abstenção dos Deputados do CDS-PP, do Bloco de Esquerda e do Partido Comunista Português.

7 de Janeiro de 2008

A Relatora, *Nélia Amaral*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Cláudia Cardoso*

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 203/2004, DE 18 DE AGOSTO, QUE DEFINE O REGIME JURÍDICO DA FORMAÇÃO MÉDICA, APÓS A LICENCIATURA EM MEDICINA, COM VISTA À ESPECIALIZAÇÃO, E ESTABELECE OS PRINCÍPIOS GERAIS A QUE DEVE OBEDECER O RESPECTIVO PROCESSO.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, por vídeo conferência, no dia 7 de Janeiro de 2007 a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projecto de Decreto-Lei que procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, que define o regime jurídico da formação médica após licenciatura em medicina, com vista à especialização, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respectivo processo.

O referido Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 29 de Dezembro de 2008 e foi submetido à Comissão

de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 08 de Janeiro de 2009.

CAPÍTULO I

Enquadramento Jurídico

O Projecto de Decreto-Lei em apreciação é enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Apreciação na generalidade

O projecto de Decreto-Lei em apreciação procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, que define o regime jurídico da formação médica após licenciatura em medicina, com vista à especialização, e estabelece os princípios a que deve obedecer o respectivo processo.

A presente iniciativa propõe a alteração da forma de contratualização estabelecida com os médicos internos, nomeadamente a substituição dos contratos administrativos de provimento, pelos quais se assegurava o exercício de funções próprias do serviço público que não revestissem carácter de permanência pela celebração de contrato de trabalho em funções públicas com a administração regional de saúde ou com as Regiões Autónomas, na modalidade de contrato a termo resolutivo incerto ou, no caso de o interno ser titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída previamente, mediante comissão de serviço. A Alteração proposta impõe-se por força do disposto cumulativamente no Regime de vínculos, carreiras e remunerações da Função Pública aprovado pela Lei n.º 12/A/2008, de 27 de Fevereiro, e no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

O contrato vigora pelo período de duração estabelecido para o respectivo programa de formação médica especializada, incluindo repetições e interrupções.

As Administrações Regionais de Saúde, ou as Regiões Autónomas, celebram, então, um acordo de colocação com a entidade titular do serviço ou estabelecimento de colocação.

A iniciativa legislativa em análise prevê também a criação de “vagas preferenciais” destinadas a suprir necessidades de médicos de necessárias especialidades, bem como a atribuição de uma bolsa de formação aos médicos internos que preenchem essas vagas preferenciais.

São igualmente propostas as condições a que ficam obrigados os internos que preenchem as referidas vagas bem como as sanções a aplicar em caso de incumprimento.

Assim, os internos colocados em vagas preferenciais ficam obrigados a, após o internato, exercerem funções no estabelecimento ou serviço onde se verificou a

necessidade que deu lugar à vaga preferencial, por um período de tempo não inferior ao do respectivo programa de formação médica especializada, incluindo repetições, bem como à devolução do montante da bolsa recebida, em caso de incumprimento, desta obrigação.

CAPÍTULO III

Apreciação na especialidade

Na especialidade, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista considera oportuno salvaguardar que a aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas será feita sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Considerou igualmente que a natureza insular das regiões impõe a necessidade de previsões específicas para as Regiões Autónomas distintas das propostas para a titularidade do território nacional.

Assim, apresentou as seguintes propostas de alteração e de aditamento:

“Artigo 11º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

2-A – Para os efeitos do previsto no ponto anterior o reconhecimento de idoneidade e a fixação da capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde nas Regiões Autónomas tem em consideração as especificidades próprias de cada região, designadamente as condições decorrentes da insularidade.

- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].

Artigo 12º-A

[...]

- 1 – [...].
- 2 – As vagas preferenciais são definidas sob proposta das administrações regionais de saúde e das Regiões Autónomas, **não podendo no caso destas exceder 50% do total de vagas estabelecidas anualmente**, com recurso aos instrumentos de planeamento em vigor, nomeadamente o Plano Nacional de Saúde e planos estratégicos dos hospitais e de acordo com os critérios da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. no uso das suas competências.
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – Em casos devidamente fundamentados em proposta da ARS e autorizados pelo membro do Governo responsável pela área de saúde, a obrigação determinada no n.º 4 pode ser cumprida em estabelecimento ou serviço de saúde públicos diferente daquele onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial, devendo a colocação situar-se na mesma região de saúde, salvo acordo diverso entre administrações regionais de saúde, sempre nos termos das regras de mobilidade geral aplicáveis às relações de trabalho em funções públicas, mas sem exceder um raio de 50 km, **com exceção das Regiões Autónomas.**
- 8 - [...].

8-A – No caso das Regiões Autónomas o valor e as condições de atribuição de bolsa referida no número anterior são fixadas por portaria dos membros do governo regional responsáveis pelas áreas das finanças, administração pública e da saúde.

9 – [...].

10 – O incumprimento da obrigação de permanência prevista no n.º 4, bem como a não conclusão do respectivo internato médico por motivo imputável ao médico interno, salvo não aproveitamento em avaliação final de internato, implica a devolução do **dobro do** montante percebido, a título de bolsa de formação, sendo descontados, proporcionalmente, os montantes correspondentes ao tempo prestado no estabelecimento ou serviço de saúde onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial, a contar da data de conclusão do respectivo internato médico.

11 – [...].

12 – [...].”

As propostas de alteração e de aditamento foram aprovadas por unanimidade.

CAPÍTULO IV

Parecer

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Decreto-Lei em apreciação, com a introdução das alterações propostas, com os votos favoráveis dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do CDS-PP e a abstenção dos Deputados do Bloco de Esquerda e do Partido Comunista Português.

7 de Janeiro de 2009

A Relatora, Nélia Amaral

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, Cláudia Cardoso



PARECER SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE “ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, À PROTECÇÃO E À ASSISTÊNCIA DAS SUAS VÍTIMAS E REVOGA A LEI N.º 107/99, DE 3 DE AGOSTO, E O DECRETO-LEI N.º 323/2000, DE 19 DE DEZEMBRO”

A Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 17 de Dezembro de 2008, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projecto de Proposta de Lei que “Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro”.

O referido Projecto de Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 28 de Novembro de 2008 e foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia datado de 3 de Dezembro, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 18 de Dezembro de 2008.

CAPÍTULO I

Enquadramento Jurídico

O Projecto de Proposta de Lei em apreciação é enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projecto de Proposta de Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Apreciação na generalidade

O presente projecto de proposta de lei surge na sequência do esforço que tem vindo a ser desenvolvido tanto para prevenir e combater o fenómeno da violência doméstica como para apoiar as vítimas e promover a sua autonomia e a aquisição e manutenção de condições de vida dignificantes.

Os autores da iniciativa agora em audição assumem como objectivo da mesma a procura de respostas integradas ao nível da política social, com um âmbito que abrange o sistema judicial, mas também questões laborais, de acesso a cuidados de saúde ou mesmo de sensibilização sobre o fenómeno da violência e da defesa dos direitos humanos.

No âmbito do sistema judicial propõe-se a unificação, pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, de todo o acervo normativo referente a esta questão.

Estabelece-se, também pela primeira vez, a configuração do “estatuto de vítima” no âmbito da violência doméstica que consagra um quadro normativo de direitos e deveres. Para efeitos de atribuição do estatuto de vítima fixa-se o momento da constituição de arguido pela prática do crime em causa, conjugando a necessidade de acto expreso de vontade da vítima.

Foi opção do proponente adoptar as definições e os princípios gerais constantes na Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, e na Recomendação Rec (2006) 8 do Conselho da Europa de 14 de Junho de 2006, quanto à assistência a vítimas de crime.

A vontade da vítima assume na presente Proposta de Lei uma importância fundamental, consagrada como princípio enformador e como condição da intervenção junto da mesma, indo de encontro às teorias manifestadas pelos seguidores do movimento vitimológico.

Consagra-se no projecto de proposta a utilização de meios técnicos de teleassistência, a fim de assegurar a protecção dos bens jurídicos essenciais da vítima, nomeadamente a sua integridade física.

Ainda no âmbito jurídico-penal propõe-se a consagração, pela primeira vez, da natureza urgente dos processos relativos à violência doméstica, a criação de medidas urgentes de protecção, a consagração da protecção da vítima e das testemunhas no âmbito da recolha de meios de prova e no âmbito da audiência de discussão e julgamento.

Baseado na ideia fundamental da necessidade de protecção da vítima consagra-se um regime específico para a detenção fora de flagrante delito e a possibilidade de recurso a meios técnicos de controlo à distância, com vista ao cumprimento das medidas judiciais aplicadas ao arguido.

Um dos objectivos do diploma é introduzir o recurso a práticas restaurativas, como por exemplo, a possibilidade de um encontro entre a vítima e o agente, desde que devidamente autorizado e garantido o consentimento da vítima.

Acolhe-se igualmente um regime que visa permitir, no plano laboral, a mobilidade geográfica da vítima de violência doméstica, a possibilidade dos poderes públicos intervirem com vista à facilitação do arrendamento, a par da concessão do rendimento social de inserção e da transferência da titularidade do abono de família à vítima, sempre que esta se encontre com filhos menores.

Por outro lado, o Sistema Nacional de Saúde assegura a prestação de assistência directa à vítima por parte de técnicos especializados, a existência de gabinetes de atendimento e tratamento clínico com vista à prevenção do fenómeno e ainda o tratamento clínico dos autores de crime de violência doméstica que estejam a frequentar programas de tratamento e de prevenção de reincidência.

Ainda no âmbito do apoio à vítima é reconfigurada a rede nacional de casas de abrigo e de estruturas de atendimento e envolvidas as autarquias locais nesta problemática, evidenciando um esforço de proximidade com a vítima.

Prevê-se ainda um conjunto alargado de linhas de orientação curricular e de obrigações formativas nos sectores profissionais relacionados com a violência doméstica promovendo assim uma maior capacitação técnica de todos os que contactam com as vítimas.

Apreciação na especialidade

Numa apreciação na especialidade, a Comissão considera que a atribuição de documento comprovativo do estatuto de vítima, prevista no artigo 14.º deve processar-se de forma automática, sempre que se verifique a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, sem a fazer depender de requerimento da vítima.

Propõe-se assim que seja retirada a expressão “a requerimento desta” da redacção proposta para o n.º 1 do artigo 14.º.

Constata-se também que os artigos 63.º e 66.º têm a mesma epígrafe e uma redacção idêntica, com excepção da referência expressa feita no n.º 2 do artigo 66.º aos “centro de atendimento a instituir nos distritos do continente e nas Regiões Autónomas”.

Assim, propõe-se a eliminação do artigo 63.º bem como uma alteração da redacção do n.º 2 do artigo 66.º por forma a incluir os centros de atendimento já existentes (referenciados no artigo 63.º), bem como os centros que venham a ser criados, já contemplados na actual redacção.

O grupo parlamentar do Partido Social Democrata considera também oportuno referir que, à data, não existem na Região Autónoma dos Açores mediadores penais, pelo que algumas das medidas previstas na iniciativa em análise serão inexecutáveis na Região. Por outro lado, refere a importância da articulação entre os diferentes intervenientes, sobretudo na perspectiva social, envolvendo também as estruturas existentes na Região como sejam as casas de abrigo e os gabinetes de apoio à vítima.

CAPÍTULO IV

Parecer

A Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro, com as alterações propostas.

As representações parlamentares do Partido Popular Monárquico e do Partido Comunista Português, sem assento na Comissão, expressaram também parecer positivo à iniciativa em apreciação.

17 de Dezembro de 2008

A Relatora, *Nélia Amaral*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Cláudia Cardoso*

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 20/2006, DE 31 DE JANEIRO, QUE REVIU O REGIME JURÍDICO DO CONCURSO PARA SELECÇÃO E RECRUTAMENTO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO, BEM COMO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, E QUE REVOGOU O DECRETO-LEI N.º 35/2003, DE 27 DE FEVEREIRO.

A subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, por videoconferência, no dia 29 de Dezembro de 2008 a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projecto de Decreto-Lei que procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da

educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro.

O referido Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 19 de Dezembro de 2008 e foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 29 de Dezembro de 2008.

CAPÍTULO I

Enquadramento Jurídico

O Projecto de Decreto-Lei é enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, com pedido de urgência, por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Apreciação

O Projecto de Decreto-Lei em apreciação procede à alteração do DL n.º 20/2006, de 31/01, que reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o DL n.º 35/2003, de 27/02, por forma a conferir ao processo concursal maior celeridade e eficiência.

Substitui-se o actual mecanismo concursal das colocações cíclicas por uma bolsa de recrutamento que, através de uma aplicação informática, permite às escolas a selecção imediata do candidato, para o horário disponível em concurso, a fim de permitir que o processo de ensino/aprendizagem não sofra prejuízos pela demora na colocação de pessoal docente, visando assim a simplificação dos procedimentos de concurso.

Os proponentes pretendem Introduzir ainda uma novidade a nível dos professores do quadro de zona pedagógica que passam a integrar os quadros de agrupamento de escolas ou escola não agrupada, mediante concurso interno, sendo os seus lugares de zona pedagógica extintos à medida que vagarem.

Adaptam-se também os tipos de vinculação ao novo regime legal, sendo o processo de recrutamento efectuado através da celebração de contrato de trabalho.

Na sequência da análise do referido projecto de Decreto-Lei, a Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera oportuno salientar os seguintes aspectos:

A Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de Julho, no seu artigo 227º define as Regiões Autónomas como “pessoas colectivas territoriais” reconhecendo-lhes um conjunto de poderes “a definir pelos respectivos estatutos”, sendo que a alínea a) determina como competência “legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não sejam reservadas aos órgãos de soberania”.

Nos termos da mesma Lei e de acordo com o artigo 46º o âmbito material da competência legislativa da Região Autónoma dos Açores é o constante do artigo 8º do respectivo estatuto político-administrativo até à sua eventual alteração.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, Lei 61/98, ao definir os poderes legislativos ou de iniciativa da Região claramente consagra a educação como matéria da competência dos órgãos de soberania regionais.

A Região Autónoma dos Açores, no exercício das competências que lhe estão constitucional e estatutariamente reconhecidas, aprovou, através do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aplicável aos docentes, qualquer que seja o nível, o ciclo, o grupo ou a especialidade, que prestem serviço no sistema educativo regional, em estabelecimentos de educação ou de ensino directamente dependentes da administração regional autónoma.

Em face da existência de legislação própria que estabelece um estatuto da carreira docente distinto para a Região Autónoma, bem da consequente existência de regras também elas distintas que regem o processo de concurso do pessoal docente conclui-se que o projecto de Decreto-Lei em apreciação que procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, não se aplica na Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III

Parecer

Assim, no respeito pelos princípios autonómicos constitucionalmente consagrados, face anteriormente exposto e à não aplicabilidade do diploma em apreço à Região Autónoma dos Açores, a Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, não emitir parecer.

A representação parlamentar do Partido Comunista Português não participou na reunião mas pronunciou-se através de um parecer escrito cuja cópia se anexa ao presente relatório.

29 de Dezembro de 2008

A Relatora, *Nélia Amaral*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Cláudia Cardoso*

ANEXO

Parecer submetido pela Representação Parlamentar do PCP na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores à Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Projecto de Decreto-Lei que “ Procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro

“A Representação Parlamentar do PCP considera que o actual regime jurídico de concurso para a selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário necessita de profundas alterações que reponham rigor e justiça no processo.

As alterações propostas agravam, ainda mais, alguns dos aspectos que, em nossa opinião, põem em causa a justiça do concurso público destinado à mobilidade dos educadores e professores e ao seu recrutamento de entre os quais salientamos:

- A conversão dos actuais quadros de escola (QE) para quadros de agrupamento (QA), com a conseqüente transferência automática dos docentes de quadro de escola para Quadros de agrupamento; (norma importada do regime jurídico em vigor na RAA)
- A obrigatoriedade de os docentes de quadro de zona pedagógica (QZP) serem opositores a um outro quadro de zona pedagógica ou passarem ao regime de mobilidade especial, na ausência de colocação no seu QZP;
- A avaliação do desempenho ser um factor a contemplar ao nível da graduação profissional;
- A prestação da prova de ingresso;
- A eliminação do contrato administrativo de provimento e a sua substituição pelo contrato de trabalho a termo resolutivo;
- A impossibilidade de os professores titulares concorrerem nestes concursos, designadamente para destacamento por condições específicas;
- A imposição do carácter plurianual das colocações, desta feita pelo período de quatro anos.

Assim, a Representação Parlamentar do PCP considera que esta proposta de alteração ao Decreto-Lei 20/2006, de 31 de Janeiro deve merecer parecer negativo desta Comissão.”

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 233/X – “COMPLEMENTO DE PENSÃO.”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, por vídeo conferência, no dia 29 de Dezembro de 2008 a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por

Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre a Proposta de Lei n.º 233/X – “Complemento de Pensão”.

A referida Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 12 de Dezembro de 2008 e foi submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 2 de Janeiro de 2009.

CAPÍTULO I

Enquadramento Jurídico

A Proposta de Lei em apreciação é enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Presidente da Assembleia da República.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação da presente Resolução pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Apreciação

A presente Proposta de Lei foi apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira à Assembleia da República e visa criar o “complemento de pensão”.

Trata-se de uma iniciativa quase idêntica a uma Resolução rejeitada no início de 2008, sendo alterado apenas o montante e a base de cálculo do complemento a atribuir.

A Proposta de Lei em apreciação fundamenta-se na constatação das tendências verificadas ao nível da evolução demográfica, que perspectivam um aumento da esperança de vida com o conseqüente aumento da população idosa, bem como no reconhecimento de que uma larga faixa desta população idosa vive em situação de precariedade económica.

De acordo com o proponente, esta precariedade económica fica mais acentuada fruto dos condicionalismos decorrentes da descontinuidade geográfica e constitui obrigação do Estado assumir estes custos de insularidade.

Assim, propõe a criação de um complemento de pensão, que visa compensar os custos da insularidade que oneram os cidadãos residentes na Região Autónoma da Madeira, e que equivale ao valor apurado dos custos de insularidade, que acresce ao valor da pensão auferida, até ao limite do salário mínimo regional, a atribuir aos residentes na Região Autónoma da Madeira que usufruam de pensões por velhice, invalidez ou pensão social de qualquer dos sistemas de protecção social em vigor.

CAPÍTULO III

Parecer

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista emitiram parecer desfavorável à aprovação da Proposta de Lei em análise salientando que a Região Autónoma dos Açores, no exercício dos seus poderes autonómicos, criou já um complemento de pensão, entre outros mecanismos de apoio à população idosa. A Região Autónoma da Madeira poderá criar as medidas e definir os montantes que entender adequados sem o fazer depender da Assembleia da República.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS Partido Popular votaram a Proposta de Lei favoravelmente, propondo que, a ser a provada, a mesma seja aplicada também à Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, emitir parecer negativo à aprovação da Proposta de Lei n.º 233/X – “Complemento de Pensão”.

A representação parlamentar do Partido Comunista Português na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores não participou na reunião mas pronunciou-se através de um parecer escrito cuja cópia se anexa ao presente relatório.

29 de Dezembro de 2008

A Relatora, *Nélia Amaral*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Cláudia Cardoso*

ANEXO

Parecer submetido pela Representação Parlamentar do PCP na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores à Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Proposta de Lei 233/X “Complemento de Pensão”

“A Representação Parlamentar do PCP considera que a proposta de criação de um “Complemento de Pensão” na Região Autónoma da Madeira (RAM) é de inteira justiça face aos custos do viver insular, no entanto, considera que o “Complemento de Pensão” deveria, à semelhança do que se verifica na Região Autónoma dos Açores, ser criado no âmbito das competências autonómicas da Madeira e os seus custos serem afectos ao Orçamento Regional da RAM, aliás como o PCP na Madeira já propôs, e não ao Orçamento Geral do Estado.

Não obstante e tendo em consideração o alcance social desta medida a Representação Parlamentar do PCP não se opõe à sua aprovação.”

—

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 234/X QUE ”CONSAGRA A GARANTIA DE INTERCOMUNICABILIDADE ENTRE OS DOCENTES PROVENIENTES DAS REGIÕES AUTÓNOMAS COM O RESTANTE TERRITÓRIO NACIONAL”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, por videoconferência, no dia 29 de Dezembro de 2008, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para analisar e emitir parecer sobre a Proposta de Lei n.º 234/X que “consagra a garantia de intercomunicabilidade entre os docentes provenientes das Regiões Autónomas com o restante território nacional”.

A referida Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 12 de Dezembro de 2008 e foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 2 de Janeiro de 2009.

CAPÍTULO I

Enquadramento Jurídico

A Proposta de Lei é enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Presidente da Assembleia da República.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação da presente iniciativa pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Apreciação

A presente Proposta de Lei foi apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira à Assembleia da República e visa consagrar a garantia de intercomunicabilidade dos docentes provenientes das Regiões Autónomas da Madeira e Açores, com o território nacional.

Os proponentes fundamentam a proposta no facto de o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira prever um sistema aberto que permite a intercomunicabilidade dos docentes do restante espaço nacional, enquanto que o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores nada prevê sobre esta matéria.

Assim concluem os proponentes que:

1. Os docentes provenientes do Continente e da Região Autónoma dos Açores, podem livremente concorrer em igualdade de circunstâncias, sem perda de direitos para ingressar na carreira docente na Região Autónoma da Madeira;
2. No concurso para a carreira docente da Região Autónoma dos Açores, fruto do vazio legal existente, não é garantido que os docentes provenientes do Continente e da Região Autónoma da Madeira o possam fazer em igualdade de circunstâncias;
3. No concurso para o Continente está vedada a possibilidade dos docentes provenientes da Região Autónoma da Madeira poderem concorrer em igualdade de circunstâncias e sem perda dos direitos profissionais entretanto adquiridos. Quanto aos docentes provenientes da RAA, essa possibilidade pode ou não estar garantida, como resultado da omissão legal sobre essa matéria.

CAPÍTULO III

Parecer

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista pronunciaram-se desfavoravelmente sobre a Proposta de Lei em apreciação e consideraram pertinente salientar que, conforme resulta do relatório da Comissão de Assuntos Sociais sobre a

proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o estatuto da carreira docente na Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional considera estar assegurada a mobilidade do pessoal docente entre as unidades orgânicas da Região e as escolas na dependência do Ministério da Educação, uma vez que se mantêm no Estatuto Nacional e no diploma regional os mesmos escalões e índices, sendo que a legislação em vigor sobre mobilidade garante que não pode haver prejuízo para os docentes em termos salariais.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS Partido Popular votaram a Proposta de Lei favoravelmente.

Assim, a Subcomissão deliberou, por maioria emitir parecer desfavorável à aprovação da Proposta de Lei em apreciação pela Assembleia da República.

A representação parlamentar do Partido Comunista Português não participou na reunião mas pronunciou-se através de um parecer escrito cuja cópia se anexa ao presente relatório.

29 de Dezembro de 2008

A Relatora, *Nélia Amaral*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Cláudia Cardoso*

ANEXO

Parecer submetido pela Representação Parlamentar do PCP na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores à Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Proposta de Lei n.º 234/X

“A proposta de Lei em apreço enquadra-se na lógica da Projecto de Resolução n.º 362/X (3.ª), apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP na Assembleia da República, sobre a qual foi emitido parecer favorável por esta Comissão no dia 13 de Agosto de 2008.

A Representação Parlamentar do PCP na ALRAA subscreve os fundamentos que a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, na reunião de 13 de Agosto, e dá o seu apoio à aprovação deste Projecto de Lei.”

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA DESIGNAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES QUE EXERCEM O PODER DE AUTORIDADES DE SAÚDE

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, por vídeo conferência, no dia 29 de Dezembro de 2008 a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico da designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridades de saúde.

O referido Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 19 de Dezembro de 2008 e foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 08 de Janeiro de 2009.

CAPÍTULO I

Enquadramento Jurídico

O Projecto de Decreto-Lei em apreciação é enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Apreciação

O presente projecto de Decreto-Lei, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Base XIX da Lei n.º 48/90, de 24/08, estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

As autoridades de saúde passam a ser sediadas nas estruturas já existentes dos serviços de saúde pública, que lhes prestam todo o apoio necessário ao exercício das suas funções, competindo-lhes organizar tais serviços.

É introduzida a protecção jurídica a todas as entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, de forma a salvaguardar uma eficaz intervenção centrada na protecção da saúde pública.

É criado um órgão consultivo e de apoio da Autoridade de Saúde Nacional, denominado Conselho de Autoridade de Saúde.

Os proponentes pretendem actualizar as condições de exercício do poder de autoridade de saúde, funcionando de forma integrada em todo o território nacional e em articulação com os serviços de saúde pública existentes, implementando a partilha de informação, de conhecimentos e recursos, com vista à decisão fundamentada no exercício dos poderes conferidos, incorporando novos conceitos de saúde pública em conformidade com o preconizado pela Organização Mundial de Saúde e pela Comissão da União Europeia.

CAPÍTULO III

Parecer

A Subcomissão considera oportuno salientar que a Região Autónoma dos Açores dispõe de legislação própria sobre a matéria em causa, nomeadamente o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro, que define o regime jurídico de exercício da autoridade de saúde na Região Autónoma dos Açores, pelo que o Decreto-Lei em apreciação não terá aplicação directa na Região.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, nada ter a opor à aprovação do Projecto de Decreto-Lei que reestrutura a organização dos serviços operativos de saúde pública a nível regional e local, articulando com a organização das administrações regionais de saúde e dos agrupamentos de centros de saúde.

29 de Dezembro de 2008

A Relatora, *Nélia Amaral*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Cláudia Cardoso*

—

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE REESTRUTURA A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS OPERATIVOS DE SAÚDE PÚBLICA A NÍVEL REGIONAL E LOCAL, ARTICULANDO COM A ORGANIZAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DE SAÚDE E DOS AGRUPAMENTOS DE CENTROS DE SAÚDE

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, por vídeo conferência, no dia 29 de Dezembro de 2008 a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projecto de Decreto-Lei que reestrutura a organização dos serviços operativos de saúde pública a nível regional e local, articulando com a organização das administrações regionais de saúde e dos agrupamentos de centros de saúde.

O referido Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 19 de Dezembro de 2008 e foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 02 de Janeiro de 2009.

CAPÍTULO I

Enquadramento Jurídico

O Projecto de Decreto-Lei em apreciação é enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Apreciação

O projecto de Decreto-Lei em apreciação estabelece a organização dos serviços e funções de natureza operativa de saúde pública, conforme estruturas sedeadas a nível nacional, regional e local, integrando o exercício do poder de autoridade de saúde no cumprimento da obrigação do Estado de intervir na defesa da saúde pública.

Para tal, reestrutura os serviços de saúde pública, distinguindo-se dois níveis de actuação, designadamente: regional e local.

A nível regional, os serviços assumem-se como estruturas de vigilância e monitorização de saúde, detendo funções de vigilância epidemiológica, planeamento em saúde, definição de estratégias regionais e de apoio técnico.

Enquanto que ao nível local, apesar de funcionar também como estrutura de vigilância e monitorização de saúde da população, se prevê uma organização flexível que permita manter os serviços próximos do cidadão.

Assim estabelece para os serviços operativos de saúde pública um modelo organizacional e técnico flexível, com vista a garantir de forma célere e eficaz a protecção da saúde das populações.

CAPÍTULO III

Parecer

A Subcomissão considera oportuno salientar que a Região Autónoma dos Açores já fez aprovar legislação sobre a matéria em causa, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31/07, que estabelece a organização e funcionamento dos serviços de saúde da Região Autónoma dos Açores - Estatuto do Serviço Regional de Saúde dos Açores, alterado pelo DLR 2/2007/A, de 24/01, pelo que o Projecto de Decreto-Lei em apreciação não terá aplicação directa na Região.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, nada ter a opor à aprovação do Projecto de Decreto-Lei que reestrutura a organização dos serviços operativos de saúde pública a nível regional e local, articulando com a organização das administrações regionais de saúde e dos agrupamentos de centros de saúde.

29 de Dezembro de 2008

A Relatora, *Nélia Amaral*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Cláudia Cardoso*

**RELATÓRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 103.º DO REGIMENTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.
(ANTE-PERÍODO LEGISLATIVO DE JANEIRO DE 2009)**

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Constituição da Comissão

A Comissão de Economia é constituída pelos seguintes Senhores Deputados:

Partido Socialista (PS)

José Rego

Francisco Vale César

Ana Luís

Duarte Moreira

José Lima

Luís Paulo Alves

Duarte Ponte (o Deputado renunciou ao mandato no dia 1 de Janeiro de 2009)

Rogério Veiros (substituiu o Deputado Duarte Ponte)

Partido Social Democrata (PSD)

Aida Santos

António Ventura

Jaime Jorge

Jorge Macedo

Centro Democrático e Social/Partido Popular (CDS/PP)

Pedro Medina

Bloco de Esquerda (BE)

José Cascalho

Mesa da Comissão

A Mesa da Comissão de Economia é constituída pelos seguintes senhores Deputados:

Presidente - José Rego

Relator - Francisco Vale César

Secretário – Aida Santos

CAPÍTULO II

REUNIÕES EFECTUADAS

A Comissão Permanente de Economia, reuniu no dia 9 de Dezembro de 2008, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta e 12 de Janeiro de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia, reuniu nos dias 17 e 22 de Dezembro de 2008 e 5 e 19 de Janeiro de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada. A Reunião do dia 19 foi realizada por vídeo conferencia com a delegação de Angra do Heroísmo.

Na reunião de Subcomissão do dia 17 de Dezembro de 2008, o Deputado José Cascalho, do BE foi substituído pela Deputada Zoraida Soares.

Na reunião de Subcomissão dia 22 de Dezembro de 2008, o Deputado José Cascalho, do BE foi substituído pela Deputada Zoraida Soares, o Deputado Francisco Vale César, do PS, foi substituído pela Deputada Graça Teixeira, do PS e o Deputado do CDS/PP, Pedro Medina faltou justificadamente.

Na reunião de Subcomissão do dia 5 de Janeiro de 2008, o Deputado José Cascalho, do BE foi substituído pela Deputada Zoraida Soares, do PSD o Deputado Cláudio Almeida substituiu a Deputada Aida Santos e o Deputado António Pedro Costa substituiu o Deputado Jorge Macedo.

Na reunião de Comissão Permanente dia 12 de Janeiro de 2009, o Deputado José Cascalho, do BE foi substituído pela Deputada Zoraida Soares.

Para todas as reuniões realizadas foi providenciada a representação da CDU e do PPM conforme o nº 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, tendo comparecido o Deputado da CDU Aníbal Pires na reunião da Subcomissão de Economia.

CAPÍTULO III

TRABALHOS EFECTUADOS

Na sua primeira reunião realizada, dia 9 de Dezembro de 2009, e nos termos do artigo 40º do regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a Comissão deliberou, por unanimidade, constituir uma subcomissão com competência para:

Relatar e emitir pareceres nos termos do nº do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos n.º 78 e 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Proceder à audição de pareceres sociais, associações ou instituições, em caso de impossibilidade de reunir a Comissão.

A composição da Subcomissão proposta pelo PS foi de 7 Deputados, 3 do PS, 2 do PSD, 1 do CDS/PP e 1 do BE, sendo que esta integra os 3 elementos da mesa da Comissão Permanente. Foi acordado que em matéria de representatividade de votos, dos partidos, em Subcomissão deveria sempre corresponder à proporcionalidade existente na Comissão Permanente. A referida Subcomissão é composta por: José Rego (PS), Francisco Vale César (PS), Luís Paulo Alves (PS), Aida Santos (PSD), Jorge Macedo (PSD), Pedro Medina (CDS/PP) e Jorge Cascalho (BE).

A Comissão ouviu em audição o Secretário Regional da Presidência, em 12 de Janeiro de 2009, sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional “primeira alteração aos estatutos da Agência para a Promoção do Investimento nos Açores, E.P.E. (APIA), aprovados pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/2006/A, de 24 de Julho”.

A Comissão ouviu em audição Senhor Secretário Regional da Agricultura, em 12 de Janeiro de 2009, sobre o acordo alcançado relativamente ao “health check” da PAC, a requerimento dos Senhores Deputados do Partido Social Democrata.

Durante o ante-período legislativo de Janeiro foram analisados os seguintes documentos:

Projecto de Decreto-Lei que “transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/71/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro de 2007, que altera o Anexo II da Directiva n.º 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Dezembro de 2000, relativa aos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e resíduos de carga, e procede à segunda alteração ao DL n.º 165/2003, de 24 de Julho”.

A Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

Projecto de Decreto-Lei “que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno, com todas as alterações que lhe foram introduzidas, e revoga o DL n.º 110/93, de 10 de Abril, a Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, e a Portaria n.º 100/96, de 1 de Abril”.

Na generalidade a Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

Projecto de Decreto-Lei “que procede à terceira alteração ao DL n.º 144/2005, de 26 de Agosto, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/72/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, relativa à inclusão da espécie forrageira *Galega Orientalis Lam*”.

A Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

Projecto de Decreto-Lei “que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal”.

Na generalidade a Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

Projecto de Decreto-Lei que “procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/83/CE, da Comissão de 13 de Agosto, que altera a Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 16 de Outubro, relativa aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas hortícolas”.

A Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

Projecto de Proposta de Lei que “procede à primeira alteração da Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas actividades económicas”.

A Subcomissão deliberou por maioria nada ter a opor ao presente projecto, com os votos a favor dos deputados do Partido Socialista e do Partido Social Democrata e os votos contra dos deputados do Bloco de Esquerda e da Coligação Democrata Unitária.

Projecto de Decreto-Lei que “aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional e revoga o DL n.º 196/89, de 4 de Junho”.

A Subcomissão deu parecer, por unanimidade, da não aplicação do diploma à Região Autónoma dos Açores.

Projecto de Decreto-Lei que “estabelece mecanismos de promoção de biocombustíveis nos transportes rodoviários, definindo e regulando quotas mínimas de incorporação obrigatória de biocombustíveis em gasóleo, bem como os procedimentos aplicáveis à sua monitorização e controlo”.

A Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime simplificado a que fica sujeita a instalação de motores fixos”.

A Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

Proposta de Decreto Legislativo Regional “primeira alteração aos estatutos da Agência para a Promoção do Investimento nos Açores, E.P.E. (APIA), aprovados pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/2006/A, de 24 de Julho”.

A Comissão deliberou por maioria dar parecer favorável na generalidade à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, com os votos favoráveis dos Deputados do PS e do BE e a Abstenção dos Deputados do PSD e do CDS/PP.

Projecto de Decreto-Lei que “no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 60/2008, de 16 de Setembro, procede à 2.ª alteração do DL n.º 54/2005, de 3 de Março, que aprova o Regulamento da Matrícula dos Automóveis, seus reboques, motociclos, ciclomotores, triciclos, quadriciclos, máquinas industriais e máquinas industriais rebocáveis, e estabelece a instalação obrigatória de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, e seus reboques, e em motociclos, triciclos e quadriciclos autorizados a circular em infra-estruturas onde seja devido o pagamento de taxa de portagem.”

A Subcomissão deliberou por maioria dar parecer favorável ao diploma, com os votos a favor do PS, com os votos contra do BE e com as abstenções do PSD e do CDS/PP.

Projecto de Decreto-Lei que “no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 60/2008, de 16 de Setembro, estabelece um regime aplicável às infracções às normas que constituem a disciplina aplicável à identificação ou detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula e altera o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-lei n.º 114/94, de 3 de Maio”.

A Subcomissão deliberou por maioria dar parecer favorável ao presente projecto, com os votos a favor do PS, com os votos contra do BE e com as abstenções do PSD e do CDS/PP.

CAPITULO IV

TRABALHOS PENDENTES

Proposta de Resolução - Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2006.

Proposta de Resolução - Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2007.

Projecto Decreto-lei - Regime Jurídico das empresas de animação turística e dos operadores marítimos - turísticos. DL 718/2008

Projecto Decreto-lei - Estabelece o novo regime jurídico de instalação e exploração das áreas de localização empresarial (ALE) e revoga o Decreto-Lei n.º. 70/2003, de 10 de Abril.

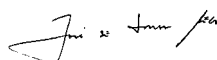
Projecto Lei - Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos.

Projecto Lei - Cria o programa orçamental designado por "Iniciativa para o Investimento e o Emprego" e, no seu âmbito, cria o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) e procede à alteração à Lei n.º. 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Horta, 27 de Janeiro de 2009

O Relator, *Francisco V. César*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.



O Presidente, *José de Sousa Rego*

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI
“QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA**

N.º 89/662/CEE DO CONSELHO, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989, RELATIVA AOS CONTROLOS VETERINÁRIOS APLICÁVEIS AO COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO, NA PERSPECTIVA DA REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, COM TODAS AS ALTERAÇÕES QUE LHE FORAM INTRODUZIDAS, E REVOGA O DL N.º 110/93, DE 10 DE ABRIL, A PORTARIA N.º 576/93, DE 4 DE JUNHO, E A PORTARIA N.º 100/96, DE 1 DE ABRIL”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 19 de Janeiro de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei “que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno, com todas as alterações que lhe foram introduzidas, e revoga o DL n.º 110/93, de 10 de Abril, a Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, e a Portaria n.º 100/96, de 1 de Abril”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/09, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. O presente projecto de Decreto-Lei aprova as normas a que obedecem os controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de produtos de origem animal, transpondo a Directiva n.º 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro

1989, com todas as alterações que lhe foram introduzidas, incluindo a Directiva n.º 2004/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004.

2. São harmonizados os requisitos essenciais relativos à protecção da saúde pública e animal, cujo cumprimento é assegurado no Estado-membro de origem do produto. Mas, independentemente disso, podem ser efectuados, por sondagem, no Estado-membro de destino, os controlos veterinários que se mostrem necessários, em caso de suspeita grave de incumprimento.

3. O Projecto considera que a prática tem mostrado ser necessário adequar os prazos fixados para a realização dos avisos prévios, às condições em que actualmente são efectuados os negócios e é ainda de considerar a possibilidade de utilização de novas tecnologias.

4. É também actualizada a nomenclatura utilizada tendo em conta as alterações orgânicas entretanto ocorridas.

5. A Directiva n.º 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro 1989, foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-lei n.º 110/93, de 10 de Abril, Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 100/96, de 1 de Abril. Mas estes diplomas não contemplam muitas das alterações entretanto introduzidas na Directiva n.º 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989.

6. Na generalidade a Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

7. Para a especialidade importa referir o seguinte:

7.1. A Subcomissão, relativamente à aplicabilidade deste projecto às Regiões Autónomas, entende que:

7.1.1. Com a VI revisão constitucional foi redefinido o estatuto constitucional das autonomias regionais, em especial no que se refere à competência legislativa regional, cujo âmbito passou a ser parametrizado em função das matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos que não sejam reservadas aos órgãos de soberania.

7.1.2. Neste contexto, o n.º 2 do artigo 228.º da CRP veio consagrar o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

7.1.3. Considerando que o projecto de diploma em apreciação versa sobre matéria não reservada aos órgãos de soberania, relativamente à qual as Regiões Autónomas detêm competência concorrential, afigura-se despropositada a consagração da respectiva aplicabilidade às Regiões Autónomas contida no artigo 17.º, por ser manifestamente desnecessária, face ao princípio constitucional da supletividade do direito estadual. Para além disso, a execução dos actos legislativos nacionais decorre inequivocamente do disposto no artigo 16.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

7.2. No art. 11.º (Regime de dos Produtos referidos no Anexo II), deverá especificar-se qual a alínea b) do art. 6.º, considerando que este artigo possui vários números com alíneas b).

8. Assim, a Subcomissão entendeu unanimidade propor para a especialidade a eliminação do artigo 17.º e correcção do art. 11.º.

Ponta Delgada, 19 de Janeiro de 2009

O Relator, Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, José de Sousa Rego

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI “QUE PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DL N.º 144/2005, DE 26 DE AGOSTO, QUE REGULA A PRODUÇÃO, CONTROLO, CERTIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES AGRÍCOLAS E DE ESPÉCIES HORTÍCOLAS, E TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º 2007/72/CE, DA COMISSÃO, DE 13 DE DEZEMBRO, RELATIVA À INCLUSÃO DA ESPÉCIE FORRAGEIRA *GALEGA ORIENTALIS LAM*”.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 19 de Janeiro de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei “que procede à terceira alteração ao DL n.º 144/2005, de 26 de Agosto, que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/72/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, relativa à inclusão da espécie forrageira *Galega Orientalis Lam*”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/09, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

9. O presente projecto de Decreto-Lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/72/CE, da Comissão de 13 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 66/401/CEE, do Conselho, de 14 de Junho e procede à inclusão da espécie forrageira *Galega Orientalis Lam* e estabelece novas regras para a etiquetagem, comercialização e uso de sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos, alterando para tal as partes A e C do Anexo II e os arts. 25.º, 29.º, 34.º, 39.º e 41.º do DL n.º 144/2005, de 26 Agosto.

10. O diploma pretende também introduzir a possibilidade de comercialização e uso de sementes tratadas no território nacional com produtos fitofarmacêuticos homologados em Portugal e de sementes provenientes de um Estado membro ou de países terceiros, se tiverem sido tratadas com produtos fitofarmacêuticos

homologados em Portugal ou noutro Estado membro. As sementes são desnaturadas e as suas embalagens incluem obrigatoriamente informação relativa à segurança e às precauções toxicológicas e ambientais estabelecidas oficialmente, visando a redução do risco associado ao manuseamento e utilização dessas sementes.

11. A Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

Ponta Delgada, 19 de Janeiro de 2009

O Relator, Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, José de Sousa Rego

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE “PROCEDE À QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º. 154/2004, DE 30 DE JUNHO, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º. 2008/83/CE, DA COMISSÃO DE 13 DE AGOSTO, QUE ALTERA A DIRECTIVA N.º. 2003/91/CE, DA COMISSÃO, DE 16 DE OUTUBRO, RELATIVA AOS CARACTERES QUE, NO MÍNIMO, DEVEM SER APRECIADOS PELO EXAME E ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O EXAME DE DETERMINADAS VARIEDADES DE ESPÉCIES DE PLANTAS HORTÍCOLAS - MADRP- (Reg. DL 597/2008”.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 17 de Dezembro de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º. 154/2004, de 30 de Junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º. 2008/83/CE, da Comissão de 13 de Agosto, que altera a Directiva n.º. 2003/91/CE, da Comissão, de 16 de Outubro, relativa aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo

exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas hortícolas - MADRP- (Reg. DL 597/2008) ”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/09, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

12. O Projecto de Decreto-lei em análise pretende transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/83/CE, da Comissão, de 13 de Agosto, que altera a Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, relativa aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas hortícolas, os quais são consubstanciados em protocolos de ensaios e em princípios directores.

13. Neste sentido, este projecto procede também à alteração do Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, (estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas), que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/91/CE, da Comissão, de 6 de Outubro, pois os referidos caracteres e condições mínimas para as espécies hortícolas estão enunciados no Anexo II desse Decreto-Lei.

14. A Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

Ponta Delgada, 19 de Janeiro de 2009

O Relator, Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, José de Sousa Rego

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL “PRIMEIRA ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS DA AGÊNCIA PARA A PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO NOS AÇORES, E.P.E. (APIA), APROVADOS PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/2006/A, DE 24 DE JULHO”.

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 12 de Janeiro de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional “primeira alteração aos estatutos da Agência para a Promoção do Investimento nos Açores, E.P.E. (APIA), aprovados pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/2006/A, de 24 de Julho”.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea t) do art.º 60.º, da Lei 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 114.º, do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art. 42.º do referido Regimento.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de diploma, procede, à alteração dos Estatutos da “Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E.P.E. (APIA)”, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/2006/A, de 28 de Julho”.

A alteração dos Estatutos da Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E.P.E. (APIA) determina em todos os seus pontos, que a respectiva tutela e superintendência, económica e financeira, será exercida pelo membro do Governo dos Açores responsável pelo investimento externo.

A Comissão deliberou ouvir em audição o Secretário Regional da Presidência.

A Comissão ouviu o Secretário Regional da Presidência, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, em 12 de Janeiro de 2009.

O Senhor Secretário Regional da Presidência disse o Governo Regional dos Açores, propunha a alteração dos Estatutos da Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E.P.E. (APIA), apenas com o intuito de alterar respectiva tutela e superintendência, económica e financeira, para o membro do Governo dos Açores responsável pelo investimento externo. A justificação desta alteração, sublinhou, prende-se com a adequação da APIA à nova orgânica do Governo dos Açores. A organização e funcionamento do Governo, segundo a C.R.P., é da sua exclusiva competência.

O Deputado Jorge Macedo perguntou, se a alteração de tutela da APIA, da Vice-presidência do Governo para a Secretaria da Economia se devia ao reconhecimento da parte do Governo dos Açores da pouca produtividade da referida Agência, acrescentado que em equipa que ganha não se mexe. Concluiu, afirmando que a mudança de estratégia é a assunção de que o Governo falhou nesta matéria.

O Senhor Secretário respondeu, que a mudança de tutela e superintendência, se devia apenas às alterações na orgânica do Governo dos Açores.

O Deputado José Cascalho perguntou para que servia a APIA. Questionou a razão pela qual a APIA apoiava a privatização de cantinas escolares e edificação escolas privadas. Referiu também que em 3 anos de actividade da agência, não tinha conhecimento de nenhum plano de actividades, nem dos objectivos da empresa, aliás uma obrigação referida no diploma dos seus estatutos.

O Senhor Secretário respondeu, que obviamente as perguntas que estavam a ser feitas pelo Senhor Deputado, deveriam ser feitas ao responsável pela tutela da APIA. A sua presença na Comissão justificava-se no âmbito da explicação da mudança de tutela da referida agência.

O Deputado Pedro Medina disse que a alteração aos estatutos da referida agência, para além de uma mera alteração orgânica, era o assumir, da parte do Governo dos Açores, do falhanço da sua política de captação de investimento externo para a Região.

O Sr. Secretário da Presidência respondeu que o que estava em causa era apenas a mudança de tutela da APIA e nada mais e que era neste âmbito que estaria disposto a discutir com os membros da Comissão.

O Deputado Francisco Vale César, afirmou que o que o âmbito da discussão era muito simples e concreto; era apenas mudança de tutela e superintendência, económica e financeira. Aspecto esse, que podia e devia ser enquadrado nas competências exclusivas do Governo dos Açores, segundo o ponto 6º do art.º 231, da Constituição da Republica Portuguesa, de organização e funcionamento próprio. Para além disso, disse, que se a oposição queria fazer um juízo de valor sobre o funcionamento da APIA, podia ter requerido a presença do Secretário da tutela para discutir este mesmo funcionamento, à semelhança do que fez com o Secretário da Agricultura no ponto da ordem de trabalhos anterior.

A Comissão deliberou por maioria dar parecer favorável na generalidade à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional, com os votos favoráveis dos Deputados do PS e do BE e a Abstenção dos Deputados do PSD e do CDS/PP, que reservaram para o plenário a sua decisão final.

Para a especialidade a Comissão chama a atenção para a numeração dos artigos do diploma, em que, onde se lê artigo 2º pela segunda vez, deverá ler-se artigo 3º e onde se lê artigo 3º, deverá ler-se artigo 4º.

Ponta Delgada, 12 de Janeiro de 2009

O Relator, *Francisco V. César*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI
“QUE ASSEGURA A EXECUÇÃO E GARANTE O CUMPRIMENTO, NA
ORDEM JURÍDICA INTERNA, DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO
REGULAMENTO (CE) N.º 396/2005, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO, DE 23 DE FEVEREIRO, RELATIVO AOS LIMITES
MÁXIMOS DE RESÍDUOS DE PESTICIDAS NO INTERIOR E À
SUPERFÍCIE DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E DOS ALIMENTOS PARA
ANIMAIS, DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL”**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 19 de Janeiro de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei “que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal”.

**CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/09, de 12 de Janeiro.

**CAPÍTULO II
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente Projecto de Decreto-lei vem assegurar a execução e garantir o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal.

O Regulamento (CE) n.º 396/2005 diferiu a publicação dos seus sete anexos para momentos posteriores, tendo já sido estabelecidos os Anexos I, II, III, IV, e VII. Diferiu ainda grande parte da sua aplicabilidade prática, bem como a revogação da legislação que vem substituir, para seis meses após a publicação do último dos regulamentos que veio estabelecer os seus anexos II, III e IV.

Assim, a partir de 1 de Setembro de 2008, passaram a ser aplicáveis as alterações significativas que o Regulamento (CE) n.º 396/2005 introduziu no regime legal comunitário e, conseqüentemente, no ordenamento jurídico nacional, devido à harmonização legislativa realizada, por força da transposição de directivas comunitárias sobre a matéria.

A principal alteração deste Regulamento passa por os limites máximos de resíduos de pesticidas nos géneros alimentícios e nos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, passarem a ser fixados unicamente a nível comunitário, deixando de haver a possibilidade de os Estados membros poderem fixar limites máximos de resíduos de pesticidas aplicáveis no seu território, desde que não estabelecidos a nível comunitário.

Identificam-se neste Projecto quais as entidades nacionais competentes que asseguram a implementação do mesmo no País, identificam procedimentos, prevêm o regime das taxas aplicável e tipificam as infracções e respectivas sanções.

Na generalidade a Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

Para a especialidade importa referir o seguinte:

A Subcomissão, relativamente à aplicabilidade deste projecto às Regiões Autónomas, entende que:

Com a VI revisão constitucional foi redefinido o estatuto constitucional das autonomias regionais, em especial no que se refere à competência legislativa regional, cujo âmbito passou a ser parametrizado em função das matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos que não sejam reservadas aos órgãos de soberania.

Neste contexto, o n.º 2 do artigo 228.º da CRP veio consagrar o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

Considerando que o projecto de diploma em apreciação versa sobre matéria não reservada aos órgãos de soberania, relativamente à qual as Regiões Autónomas detêm competência concorrential, afigura-se despropositada a consagração da respectiva aplicabilidade às Regiões Autónomas contida no artigo 11.º, por ser manifestamente desnecessária, face ao princípio constitucional da supletividade do direito estadual. Para além disso, a execução dos actos legislativos nacionais decorre inequivocamente do disposto no artigo 16.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Subcomissão entendeu unanimidade propor para a especialidade a eliminação do artigo 11.º.

Ponta Delgada, 19 de Janeiro de 2009

O Relator, *Francisco V. César*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José de Sousa Rego*

—

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE “ESTABELECE O REGIME SIMPLIFICADO A QUE FICA SUJEITA A INSTALAÇÃO DE MOTORES FIXOS- MEI – Reg. DL 678/2008”.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 5 de Janeiro de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime simplificado a que fica sujeita a instalação de motores fixos”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

15. O presente projecto de Decreto-Lei destina-se a estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a instalação de motores de combustão fixos, simplificando e agilizando o seu processo de licenciamento, regulamentado pelo Decreto n.º 14 421, de 13 de Outubro de 1927, que aprovou o Regulamento de Motores.

16. Assim, eliminam-se controlos e constrangimentos prévios e desnecessários, e estabelece-se um limite onde os motores de potência superior a 75 kW e inferior a 560 kW passam de um licenciamento obri-

gatório a um regime de declaração prévia, podendo os mesmos ser sujeitos, em qualquer altura, a fiscalização pelas entidades competentes.

17. No que respeita aos motores com uma potência igual ou superior a 560 kW, simplificou-se também o seu processo de licenciamento, passando a ser objecto de aprovação de instalação.
18. São ainda reduzidos significativamente os prazos do processo em favor do utente.
19. A Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

O Relator, *Francisco V. César*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José de Sousa Rego*

—

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA LEI QUE
“PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 88-A/97, DE 25 DE
JULHO, QUE REGULA O ACESSO DA INICIATIVA ECONÓMICA
PRIVADA A DETERMINADAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS- PCM-
(MAOTDR) – (Reg. PL 603/2008) ”**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 5 de Janeiro de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o projecto de Proposta de Lei que “procede à primeira alteração da Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas actividades económicas”.

**CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

20. O presente projecto de Proposta de Lei visa alterar a Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, que regula o acesso da iniciativa económica privada a determinadas actividades económicas, por forma a permitir a concessão ou subconcessão total ou parcial da gestão de sistemas multimunicipais pelas respectivas entidades gestoras (de capitais maioritariamente públicos) a entidades de capitais totalmente privados, a fim de serem implementados o Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais II e o Plano Estratégico de Resíduos Sólidos Urbanos II.

21. O Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais II prevê a criação de condições para uma maior participação do sector privado na prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.

22. O Plano Estratégico de Resíduos Sólidos Urbanos II, também regula a abertura à iniciativa privada da exploração das infra-estruturas de gestão, através de concessões.

23. As alterações previstas á Lei n.º 88-A/97 de 25 de Julho, permitem o desenvolvimento do Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais II e Plano Estratégico de Resíduos Sólidos Urbanos II.

24. A Subcomissão deliberou por maioria **nada ter a opor** ao presente projecto, com os votos a favor dos deputados do Partido Socialista e do Partido Social Democrata e os votos contra dos deputados do Bloco de Esquerda e da Coligação Democrata Unitária.

24.1. Sobre esta iniciativa a CDU declarou a oposição visto esta preconizar a privatização de um de um sector de actividade, que na sua opinião deverá manter-se publico.

24.2. Sobre esta iniciativa, o Bloco de Esquerda apresentou uma declaração de voto que se anexa a este documento.

O Relator, *Francisco V. César*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José de Sousa Rego*

Declaração de Voto do Bloco de Esquerda

1 - Ao contrário do que é afirmado, na ‘Exposição de Motivos’ do Projecto em causa (Pag.2, 3º. Parágrafo), não conseguimos encontrar, em nenhum dos 5 artigos da Lei nº 88-A/97, a confirmação de que “A possibilidade de concessão de sistemas municipais de águas e resíduos a empresas de capitais totalmente privados já está prevista na Lei nº 88-A/97”. Pelo contrário, se bem compreendemos a intenção do legislador, o objectivo fundamental desta mesma lei será garantir um capital social maioritariamente subscrito por entidades do sector público;

2 – Não compreendemos a lógica de organização e de funcionamento das subconcessões ora propostas e, menos ainda, os níveis de responsabilidade assumidos;

3 – Não ficam provados, nem sequer argumentados, os garantidos “ganhos de eficiência da gestão dos resíduos urbanos pela abertura à iniciativa privada (...)”, ficando também por esclarecer ‘como’ e ‘porquê’ a eficiência vai aumentar;

4 – Inevitavelmente, a procura do lucro vai prevalecer sobre outros interesses, bem mais públicos: rigor, investigação, melhorias técnicas, defesa dos cidadãos;

5 – Se, eventualmente, o argumento para esta Proposta for a impossibilidade de responder à “exigência de um investimento predominante a efectuar pelo Estado, em função de razões de interesse nacional”, exigir-se-ia uma explicação alargada desta situação, o que não é o caso;

6 – A alteração ora proposta sendo, aparentemente, mínima, é, objectivamente, máxima, porque permite que a gestão dos sistemas multimunicipais passe totalmente

para a gestão de privados, com todas as consequências já conhecidas, noutros sectores.

—

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE “NO USO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONCEDIDA PELA LEI N.º 60/2008, DE 16 DE SETEMBRO, PROCEDE À 2.ª ALTERAÇÃO DO DL N.º 54/2005, DE 3 DE MARÇO, QUE APROVA O REGULAMENTO DA MATRÍCULA DOS AUTOMÓVEIS, SEUS REBOQUES, MOTOCICLOS, CICLOMOTORES, TRICICLOS, QUADRICICLOS, MÁQUINAS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS REBOCÁVEIS, E ESTABELECE A INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE UM DISPOSITIVO ELECTRÓNICO DE MATRÍCULA EM TODOS OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, LIGEIOS E PESADOS, E SEUS REBOQUES, E EM MOTOCICLOS, TRICICLOS E QUADRICICLOS AUTORIZADOS A CIRCULAR EM INFRA-ESTRUTURAS ONDE SEJA DEVIDO O PAGAMENTO DE TAXA DE PORTAGEM. DL612/2008”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 22 de Dezembro de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 60/2008, de 16 de Setembro, procede à 2.ª alteração do DL n.º 54/2005, de 3 de Março, que aprova o Regulamento da Matrícula dos automóveis, seus reboques, motociclos, ciclomotores, triciclos, quadriciclos, máquinas industriais e máquinas industriais rebocáveis, e estabelece a instalação obrigatória de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, e seus reboques, e em motociclos, triciclos e quadriciclos autorizados a circular em infra-estruturas onde seja devido o pagamento de taxa de portagem”. (DL612/2008)

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1. Na sequência da publicação da Lei n.º 60/2008, de 16 de Setembro, que autorizou o Governo a Legislar sobre a instalação obrigatória de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, seus reboques e motociclos, todos os ciclomotores, triciclos e quadriciclos e todas as máquinas industriais e máquinas industriais rebocáveis, vem agora o Governo da República, através deste diploma, regular a instalação obrigatória de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, e seus reboques, e em motociclos, triciclos e quadriciclos autorizados a circular em infra-estruturas onde seja devido o pagamento de taxa de portagem.

2. A Lei 60/2008, de 16 de Setembro, estabeleceu como uma das finalidades possíveis deste dispositivo, a cobrança electrónica de portagens, o que pode trazer numerosas vantagens, tais como o aumento da segurança rodoviária, o descongestionamento nas praças de portagem e a determinação do n.º de veículos que circulam nas vias.

3. A Subcomissão deliberou por maioria **dar parecer favorável** ao projecto, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista, com os votos contra dos

Deputados do Bloco de Esquerda e a abstenção dos Deputados do Partido Social Democrata e do Centro Democrático Social/ Partido Popular.

Ponta Delgada, 22 de Dezembro de 2008

O Relator, *Luís Paulo Alves*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José de Sousa Rego*

—

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE “NO USO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONCEDIDA PELA LEI N.º 60/2008, DE 16 DE SETEMBRO, ESTABELECE UM REGIME APLICÁVEL ÀS INFRACÇÕES ÀS NORMAS QUE CONSTITUEM A DISCIPLINA APLICÁVEL À IDENTIFICAÇÃO OU DETECÇÃO ELECTRÓNICA DE VEÍCULOS ATRAVÉS DO DISPOSITIVO ELECTRÓNICO DE MATRÍCULA E ALTERA O CÓDIGO DA ESTRADA, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 114/94, DE 3 DE MAIO”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 22 de Dezembro de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 60/2008, de 16 de Setembro, estabelece um regime aplicável às infracções às normas que constituem a disciplina aplicável à identificação ou detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula e altera o Código da Estrada, aprovado pelo Decerto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio”.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

4. Na sequência da publicação da Lei n.º 60/2008, de 16 de Setembro, que autoriza o Governo a legislar sobre a instalação obrigatória de um dispositivo electrónico de matrícula em todos os veículos automóveis, ligeiros e pesados, seus reboques e motociclos, todos os ciclomotores, triciclos e quadriciclos e todas as máquinas industriais e máquinas industriais rebocáveis, veio proceder à criação de um dispositivo electrónico de matrícula.

5. De acordo com projecto de Decreto-Lei um dos objectivos da instalação do dispositivo em causa é a cobrança electrónica de portagens, o que justifica a consagração de um regime aplicável à identificação ou detecção electrónica de veículos através do dispositivo electrónico de matrícula, alterando para tal, quer o Código da Estrada, quer a Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às contra-ordenações ocorridas em matéria de infra-estruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem.

6. Tanto o Código da Estrada, como a Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, são adaptados, através deste Projecto de Decreto-Lei à inserção da figura do dispositivo electrónico de matrícula no ordenamento jurídico nacional.

7. A Subcomissão deliberou por maioria **dar parecer favorável** ao presente projecto, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista, com os votos

contra dos Deputados do Bloco de Esquerda e a abstenção dos Deputados do Partido Social Democrata e do Centro Democrático Social/ Partido Popular.

Ponta Delgada, 22 de Dezembro de 2008

O Relator, *Luís Paulo Alves*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José de Sousa Rego*

—

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE “TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º 2007/71/CE, DA COMISSÃO, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE ALTERA O ANEXO II DA DIRECTIVA N.º 2000/59/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000, RELATIVA AOS MEIOS PORTUÁRIOS DE RECEPÇÃO DE RESÍDUOS GERADOS EM NAVIOS E RESÍDUOS DE CARGA, E PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DL N.º 165/2003, DE 24 DE JULHO-MOPTC-(REG.DL641/2008) ”.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 17 de Dezembro de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/71/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro de 2007, que altera o Anexo II da Directiva n.º 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Dezembro de 2000, relativa aos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e resíduos de carga, e procede à segunda alteração ao DL n.º 165/2003, de 24 de Julho - MOPTC- (REG.dl641/2008) ”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

25. O projecto de decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/71/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, que altera o Anexo II da Directiva 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Dezembro.

26. A presente proposta surge na sequência da entrada em vigor do DL n.º 197/2004, de 17 de Agosto, que estipulou que a entrega de resíduos de navios gerados em navios, no que respeita aos esgotos sanitários, ficasse suspensa pelo período de 12 meses após a entrada em vigor do Anexo IV da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL), instrumento que passou a vigorar em 27 de Setembro de 2003, tendo sido revisto em 1 de Agosto de 2005. Tendo terminado tal suspensão o Anexo II da Directiva 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Dezembro, deverá ser alterado em conformidade, passando a incluir os esgotos sanitários, os quais devem ser notificados, tal como os outros resíduos, antes de o navio dar entrada no porto.

27. A Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

Ponta Delgada, 17 de Dezembro de 2008

O Relator, *Francisco César*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José de Sousa Rego*

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE “APROVA O REGIME JURÍDICO DA RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL E REVOGA O DL N.º 196/89, DE 4 DE JUNHO - MADRP”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 17 de Dezembro de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional e revoga o DL n.º 196/89, de 4 de Junho - MADRP”.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

28. A presente proposta pretende fazer aprovar o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, revogando o DL n.º 196/89, de 14 de Junho.

29. Considera-se que cabe à Reserva Agrícola Nacional o desempenho de um papel fundamental na concretização dos objectivos principais da preservação do recurso do solo e sua afectação à agricultura.

30. O Governo da Republica com esta iniciativa pretende introduzir a utilização de cartografia digital como ferramenta de rigor e apoio à decisão e consideram a actividade florestal como integrante da actividade agrícola.

31. O projecto introduz ainda medidas de simplificação e agilização dos procedimentos administrativos, no quadro SIMPLEX.

32. Relativamente à aplicabilidade deste projecto às regiões Autónomas, importa referir o seguinte:

32.1. Com a VI revisão constitucional foi redefinido o estatuto constitucional das autonomias regionais, em especial no que se refere à competência legislativa regional, cujo âmbito passou a ser parametrizado em função das matérias enunciadas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos que não sejam reservadas aos órgãos de soberania.

32.2. Neste contexto, o n.º 2 do artigo 228.º da CRP veio consagrar o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

32.3. Considerando que o projecto de diploma em apreciação versa sobre matéria não reservada aos órgãos de soberania, relativamente à qual as Regiões Autónomas detêm competência concorrential, afigura-se despropositada a consagração da respectiva aplicabilidade às Regiões Autónomas contida no artigo 48.º, por ser manifestamente desnecessária, face ao princípio constitucional da supletividade do direito estadual. Para além disso, a execução dos actos legislativos nacionais decorre inequivocamente do disposto no artigo 81.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores.

32.4. Sobre esta matéria, a Região Autónoma dos Açores possui legislação própria. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, considerando o ordenamento do espaço rural, no âmbito da politica fundiária, uma prioridade essencial do ordenamento do território da Região Autónoma dos Açores, aprovou o Decreto Legislativo Regional nº 7/86/A, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nº 28/86/A de 25 de Novembro, nº 11/89, de 27 de Julho e nº 3/O7/A de 24 de Janeiro que instituiu a Reserva Agrícola Regional (RAR) nos seus artigos 19º a 28º, com vista a proteger e a preservar os solos com maior aptidão para a

produção de bens agrícolas e a contribuir para o pleno desenvolvimento da agricultura regional. Mais recentemente a RAR encontra-se estabelecida num novo regime jurídico aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 32/08/A, de 28 de Julho, que entrou em vigor no dia 27 de Agosto de 2008, e que, ao contrário do que até aqui se verificava passou a constituir um regime jurídico autónomo do diploma geral de orientação agrícola até então vigente.

33. Assim, a Subcomissão entendeu unanimidade propor para a especialidade a eliminação do artigo 48º.

Ponta Delgada, 17 de Dezembro de 2008

O Relator, *Francisco César*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José de Sousa Rego*

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE “ESTABELECE MECANISMOS DE PROMOÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS NOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, DEFININDO E REGULANDO QUOTAS MÍNIMAS DE INCORPORAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS EM GASÓLEO, BEM COMO OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À SUA MONITORIZAÇÃO E CONTROLO - MEI – (Reg. DL 697/2008) ”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 17 de Dezembro de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece mecanismos de promoção de biocombustíveis nos transportes rodoviários, definindo e regulando quotas mínimas de incorporação obrigatória de biocombustíveis em gasóleo, bem como os

procedimentos aplicáveis à sua monitorização e controlo” - MEI –(Reg. DL697/2008)”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente proposta de diploma estabelece mecanismos de promoção de biocombustíveis nos transportes rodoviários, definindo e regulando quotas mínimas de incorporação obrigatória de biocombustíveis em gasóleo, bem como os procedimentos aplicáveis à sua monitorização e controlo.

Pretende-se com esta iniciativa dar início à execução da estratégia aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2008, de 5 de Fevereiro, para a prossecução dos objectivos de incorporação de biocombustíveis, nomeadamente, impondo quotas mínimas de incorporação obrigatória de biocombustíveis em gasóleo e regulamentando o processo de monitorização e verificação do cumprimento da referida obrigação, no que se espera constitua um impulso adequado e oportuno ao desenvolvimento da fileira dos biocombustíveis em Portugal e ao cumprimento de metas de curto prazo de introdução deste tipo de combustível no consumo nacional.

34. O projecto salvaguarda no seu art.º 17º a possibilidade de ser objecto de disposições específicas nas Regiões Autónomas que devem ser comunicadas à Comissão Europeia através da DGEG.

35. A Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.

Ponta Delgada, 17 de Dezembro de 2008

O Relator, *Francisco César*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José de Sousa Rego*

1 – **Correspondência:**

Assunto: Relatório de Auditoria e Verificações Internas, aprovados e abaixo indicados:

- Audit. n.º 15/2008-FS/SRATC (Proc.º n.º 08/116.01) – “Auditoria ao Município de Velas”;

- VIC n.º 30/2008-FS/VIC/SRATC (Proc.º n.º 08/119.27) – “Centro de Gestão Financeira da Segurança Social”;

Proveniência: Tribunal de Contas

Data de Entrada: 08.12.12

Referência: 04.01.06/1/IX – 3822;

Assunto: Relatórios de Auditorias aprovados e abaixo indicados:

- Audit. n.º 16/2008-FC/SRATC (Proc.º n.º 08/102.01) – “Auditorias Adicionais de Contratos Visados – Administração Regional (Obrigação de Remessa dos Adicionais aos Contratos Visados ao Tribunal de Contas)”;

- Audi. n.º 17/2008-FS/SRATC (Proc.º n.º 07/124.01) – “Auditoria à Direcção Regional do Ambiente”;

- Audi. n.º 18/2008-FS/SRATC (Proc.º n.º 08/113.03) – “Auditoria à Escola Básica e Secundária da Povoação e Fundo Escolar”;

Proveniência: Tribunal de Contas

Data de Entrada: 09.01.05

Referência: 04.01.06/1/IX – 0023;

Assunto: Ofício a comunicar a constituição da Mesa da Comissão de Economia que é a seguinte:

Presidente – José de Sousa Rego (PS); Relator – Francisco Miguel Gomes do Vale César (PS); Secretário – Aida Maria Melo Amaral Reis dos Santos (PSD)

Proveniência: O Presidente da Comissão

Data de Entrada: 08.12.15

Referência: 36.05/1/IX – 3874;

Assunto: Informação a comunicar que a Comissão Permanente reuniu no dia 12 do de Dezembro, na Sede da ALRAA, para Eleição da Mesa, ficando constituída da seguinte forma:

- Dr. Lizuarte Machado (PS) - Relator

- Mark Marques (PSD) - Secretário

Proveniência: O Presidente da Comissão, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral

Data de Entrada: 08.12.18

Referência: 32.01/1/IX – 3916;

Assunto: Ofício a comunicar que a SubComissão Permanente de Política Geral ficou constituída pelos seguintes Deputados:

- Pedro Gomes (PSD)

- António Pedro Costa (PSD)

- Manuel Avelar(PS)

- José San-Bento (PS)

- Cláudio Lopes (PSD)

- Abel Moreira (CDS/PP)

- Paulo Estêvão (PPM)

Proveniência: O Presidente da Comissão

Data de Entrada: 08.12.19

Referência: 35.01/1/IX – 3950;

Assunto: Ofício a comunicar que a SubComissão Permanente de Assuntos Sociais ficou constituída pelos seguintes Deputados:

- Cláudia Cardoso (PS)
- Nélia Amaral (PS)
- António Gonçalves (PSD)
- Paulo Rosa (CDS/PP)
- Zuraída Soares (B.E.)

Proveniência: A Presidente da Comissão

Data de Entrada: 09.01.02

Referência: 34.05/1/IX – 0002;

Assunto: Ofício a enviar cópia de dois votos de Protesto sobre os voos da TAP para o Pico, por não terem sofrido aumento, na época natalícia

Proveniência: A Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico

Data de Entrada: 09.01.09

Referência: 20.06/1/IX – 0088;

Assunto: Ofício a enviar um Documento de Dados de Caracterização e de Evolução Recente da Situação Social da Região Reportando ao no de 2007

Proveniência: O Director Regional de Planeamento e Fundos Estruturais

Data de Entrada: 09.01.13

Referência:– 0119;

Assunto: Ofício a Comunicar a Suspensão do Mandato de Deputada com Efeitos a Partir de 30 de Janeiro de 2009

Proveniência: Ana Luísa Pereira Luís

Data de Entrada: 09.01.20

Referência:– 0217;

Assunto: Ofício a Comunicar a Suspensão do Mandato da Deputada Regional Ana Pereira Luís, Eleita pelo Círculo Eleitoral do Faial, com Efeitos a Partir de 30 de Janeiro de 2009 e de Informar que essa Vaga será Preenchida pela Sra. Alzira Maria de Serpa e Silva

Proveniência: O Presidente do Grupo Parlamentar do PS

Data de Entrada: 09.01.22

Referência:– 0260.

2 – Requerimentos:

Assunto: Passivos Ambientais da Candidatura a Reserva da Biosfera da Ilha das Flores

Autor: Paulo Rosa (CDS-PP)

Data de Entrada: 08.12.12

Referência: 54.01.08 – N.º 9/VIII;

Assunto: Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada

Autores: Pedro Gomes e José Manuel Bolieiro (PSD)

Data de Entrada: 08.12.15

Referência: 54.03.02 – N.º 10/IX;

Assunto: Escolas que Solicitaram a Continuação do Processo de Avaliação

Autores: Jorge Costa Pereira, José Manuel Bolieiro, Rui Ramos e Pedro Gomes (PSD)

Data de Entrada: 08.12.16

Referência: 54.03.00 – N.º 11/IX;

Assunto: Estão os Açorianos a Financiar a Sata?

Autor: Pedro Gomes (PSD)

Data de Entrada: 08.12.18

Referência: 54.03.00 – N.º 12/IX;

Assunto: Péssimas Condições de Trabalho nos Serviços de Segurança Social da Ilha das Flores

Autor: António Maria da Silva Gonçalves (PSD)

Data de Entrada: 08.12.18

Referência: 54.03.08 – N.º 13/IX;

Assunto: Escoamento de Pescado das Flores em dificuldade

Autor: António Maria Gonçalves (PSD)

Data de Entrada: 08.12.12

Referência: 54.03.08 – N.º 14/IX;

Assunto: Apoios Comunitários

Autores: António Ventura, Clélio Meneses, Carla Bretão, Mark Marques, António Maria Gonçalves, Luís Garcia, Cláudio Lopes e António Pedro Costa (PSD)

Data de Entrada: 08.12.30

Referência: 54.03.00 – N.º 15/IX;

Assunto: Caminho entre Terreiro da Macela – Sete Fontes, ao Abandono!!!

Os buracos Parecem Crateras Vulcânicas!!! Até quando?

Autor: Mark Marques (PSD)

Data de Entrada: 09.01.05

Referência: 54.03.05 – N.º 16/IX;

Assunto: Novo Hotel da Graciosa

Autor: João Bruto da Costa (PSD)

Data de Entrada: 09.01.09

Referência: 54.03.04 – N.º 17/IX;

Assunto: Pesca Ilegal ao Largo da Reserva da Biosfera da Ilha do Corvo

Autor: Paulo Estêvão (PPM)

Data de Entrada: 09.01.12

Referência: 54.07.09 – N.º 18/IX;

Assunto: 1.º Ciclo da Escola BI de Rabo de Peixe – Manuais Escolares

Autora: Zuraida Soares (BE)

Data de Entrada: 09.01.12

Referência: 54.06.02 – N.º 19/IX;

Assunto: Situação do Conselho de Administração da Saudaçor

Autor: José Manuel Bolieiro (PSD)

Data de Entrada: 09.01.13

Referência: 54.03.00 – N.º 20/IX;

Assunto: Preço Diferenciado da Água à Lavoura na Ilha do Faial

Autores: Jorge Costa Pereira e Luís Garcia (PSD)

Data de Entrada: 09.01.14

Referência: 54.03.07 – N.º 21/IX;

Assunto: Autorizações de Gozo de Comissão de Serviço Requeridas após 31 de Maio

Autor: Paulo Estêvão (PPM)

Data de Entrada: 09.01.14

Referência: 54.07.00 – N.º 22/IX;

Assunto: Obras na Lombinha da Maia

Autor: António Pedro Costa (PSD)

Data de Entrada: 09.01.15

Referência: 54.03.02 – N.º 23/IX;

Assunto: Centro de Radioterapia nos Açores

Autora: Zuraida Soares (BE)

Data de Entrada: 09.01.20

Referência: 54.07.00 – N.º 24/IX;

Caracterização do Contexto e Qualidade dos Mecanismos de Integração e Apoio Especializado Fornecido aos Alunos Cegos, Surdos e Autistas nas Escolas da Região

Autor: Paulo Estêvão (PPM)

Data de Entrada: 09.01.21

Referência: 54.07.00 – N.º 25/IX;

Assunto: Ampliação da Pista do Aeródromo de São Jorge Preocupa os Moradores em Redor!!! Esclarecimentos são Necessários!!!

Autor: Mark Marques (PSD)

Data de Entrada: 09.01.21

Referência: 54.03.05 – N.º 26/IX;

Assunto: Matadouro da Graciosa

Autor: João Bruto da Costa (PSD)

Data de Entrada: 09.01.21

Referência: 54.03.04 – N.º 27/IX;

Assunto: Cortes no Abastecimento de Água ao Hospital de Angra do Heroísmo

Autor: Artur Lima (CDS-PP)

Data de Entrada: 09.01.22

Referência: 54.01.08 – N.º 28/VIII;

Assunto: Obras do Aeroporto de São Jorge

Autor: Luís Silveira (CDS-PP)

Data de Entrada: 09.01.22

Referência: 54.01.05 – N.º 29/VIII;

Assunto: Quadro de Referência Estratégica Nacional (QREN) 2007-2013

Autores: António Ventura, Clélio Meneses, Pedro Gomes, Jaime Jorge, Mark Marques, Carla Bretão, António Gonçalves, João Bruto da Costa, Aida Santos, Jorge Costa Pereira, Luís Garcia (PSD)

Data de Entrada: 09.01.23

Referência: 54.03.00 – N.º 30/VIII;

Assunto: Apoios Complementares ao Desporto

Autores: António Ventura, Clélio Meneses e Carla Bretão (PSD)

Data de Entrada: 09.01.22

Referência: 54.03.00 – N.º 31/VIII;

Assunto: Novo Hospital de Angra do Heroísmo

Autor: José Cascalho (BE)

Data de Entrada: 09.01.23

Referência: 54.06.03 – N.º 32/IX;

Assunto: Recordar Amália Rodrigues na Ilha do Corvo

Autor: Paulo Estêvão (PPM)

Data de Entrada: 09.01.26

Referência: 54.07.09 – N.º 33/IX.

2 – Resposta a Requerimentos:

Assunto: Pesca Ilegal em Águas Costeiras da Ilha das Flores

Autor: António Maria Gonçalves (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 08.12.08

Referência: 54.03.08 – N.º 5/IX;

Assunto: Obra de Ampliação do Museu da Graciosa

Autor: João Bruto da Costa (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 08.12.23

Referência: 54.03.04 – N.º 3/IX;

Assunto: Variabilidade de Preço do Leite Pago à Produção tem Efeito Dominó sobre a Economia dos Açores

Autores: António Ventura, Clélio Meneses e Carla Bretão (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 08.12.26

Referência: 54.03.03 – N.º 4/IX;

Assunto: Sata fecha Loja de Vendas nas Velas de São Jorge!!! Mais um Contributo para a Desertificação da Ilha

Autor: Mark Marques (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 09.01.08

Referência: 54.03.05 – N.º 2/IX;

Assunto: Fiscalização das Águas Costeiras da Ilha das Flores

Autor: Paul Rosa (CDS/PP)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 09.01.08

Referência: 54.01.08 – N.º 8/IX;

Assunto: Péssimas Condições de Trabalho nos Serviços de Segurança Social da Ilha das Flores

Autor: António Maria Gonçalves (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 09.01.08

Referência: 54.03.08 – N.º 13/IX;

Assunto: Passivos Ambientais da Candidatura a Reserva da Biosfera da Ilha das Flores

Autor: Paulo Rosa (CDS-PP)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 09.01.16

Referência: 54.01.08 – N.º 9/VIII;

Assunto: Hospital da Boa Nova

Autores: Carla Bretão, Clélio Meneses e António Ventura (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 09.01.23

Referência: 54.03.03 – N.º 6/VIII.

3 – Diários

Estão presentes na Sessão Plenária os Diários n.ºs 89 e 90 da VIII Legislatura e os n.ºs 1, 2, 3 e 4, bem como a Separata n.º 51 da IX Legislatura.

REQUERIMENTO

Passivos ambientais da candidatura a Reserva da Biosfera da ilha das Flores

Considerando que o conceito das Reservas da Biosfera pode ser utilizado como um mecanismo para guiar e reforçar projectos que visem a melhoria da qualidade de vida das populações e assegurar a sustentabilidade ambiental. E que o reconhecimento pela UNESCO pode servir para destacar e recompensar estes esforços;

Considerando que as Reservas da Biosfera são áreas de ecossistemas terrestres e costeiros que promovem soluções para reconciliar a conservação da biodiversidade com o seu uso sustentável; contribuem para a conservação de paisagens,

ecossistemas, espécies e variabilidade genética; contribuem para um desenvolvimento económico e humano que seja sócio-cultural e ecologicamente sustentável; provêm alicerces para investigação, monitorização, educação e troca de informação relacionados com temas de conservação e desenvolvimento locais, nacionais e globais;

Considerando que, adicionalmente, a classificação pode ter um efeito positivo sobre as comunidades facilitando a atracção de fundos adicionais de diferentes fontes;

Considerando também os graves problemas ambientais de que a Ilha das Flores enferma dos quais se destacam as lixeiras a céu aberto, os pneus enterrados em lixeiras e os esgotos que desaguam em portos;

Considerando que a existência de graves “passivos ambientais” naquela ilha foi reconhecida pelo Secretário da tutela aquando do debate do Programa de Governo;

Considerando que alegadamente foi “o valor intrínseco dos tesouros ambientais da Ilha das Flores” a determinar a sua candidatura a Reserva da Biosfera;

Ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis requero, com carácter de urgência, que o Governo Regional dos Açores me envie os seguintes esclarecimentos:

- 1- Quais os mecanismos da competência do Governo Regional e quais as responsabilidades e competências adstritas às Câmaras Municipais, nesta matéria?
- 2- Que mecanismos tenciona o Governo Regional accionar para resolver os supracitados passivos ambientais?
- 3- Como tenciona o Governo Regional articular e operacionalizar esses mecanismos com as autarquias envolvidas?
- 4- Quando prevêm ter concluído o processo de resolução dos referidos passivos ambientais?

O Deputado Regional, Paulo Rosa

REQUERIMENTO

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE PONTA DELGADA

A construção dum novo estabelecimento prisional em Ponta Delgada é um processo que se arrasta há longos anos, sem solução à vista.

O estabelecimento prisional de Ponta Delgada está sobrelotado, instalado num edifício antigo e sem as adequadas e condignas condições para albergar a população prisional, como resulta de declarações de responsáveis nacionais com competência na área e a comunicação social tem noticiado.

Perante o abandono do Governo da República e a indiferença do Governo Regional, a construção dum novo estabelecimento prisional adequado às suas funções, com condições de salubridade e segurança, não tem sido prioridade governativa.

Após reunião com a Directora-Geral dos Serviços Prisionais, no passado dia 9 de Dezembro, o Presidente do Governo Regional anunciou a cedência de terreno ao Ministério da Justiça para a construção do novo estabelecimento prisional.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, ao abrigo das disposições aplicáveis do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do Regimento requerem os seguintes esclarecimentos:

1. Em que concreta área do concelho de Ponta Delgada se situa tal terreno?
2. A cedência de tal terreno será gratuita, ao arripio da doutrina que o Governo Regional tem defendido, segundo a qual o Governo da República deve assumir os encargos das competências e funções do Estado na Região?
3. Os instrumentos de gestão territorial (PDM, PU ou PP) aplicáveis, prevêm a construção do estabelecimento?
4. O Governo Regional consultou a Câmara Municipal de Ponta Delgada e a Junta de Freguesia em cujo território será construído o novo estabelecimento prisional?
5. Em caso afirmativo, qual foi o parecer emitido?
6. Que estudo efectuou o Governo Regional para a definição da nova localização do estabelecimento prisional?

Os Deputados signatários requerem ainda cópia, em duplicado, de estudos efectuados pelo Governo Regional ou remetidos pelo Governo da República ao Governo Regional sobre o futuro estabelecimento prisional de Ponta Delgada

Ponta Delgada, 16 de Dezembro de 2008

Os Deputados do PSD, *Pedro Gomes, José Manuel Bolieiro*

REQUERIMENTO

Assunto: Escolas que solicitaram a continuação do processo de avaliação dos docentes

Considerando que é do conhecimento generalizado o descontentamento que se verifica nas escolas dos Açores devido à impraticabilidade, à desadequação e à injustiça de muitas normas constantes do Estatuto da Carreira docente e do sistema de avaliação dos professores.

Considerando que é também pública a tomada de posição dos docentes de várias escolas dos Açores no sentido de solicitar a suspensão do actual modelo de avaliação.

Considerando que no passado dia 10 de Dezembro, na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a Senhora Secretária Regional da Educação e Formação afirmou textualmente, referindo-se ao processo de avaliação dos docentes, que “contamos presentemente com 20% de escolas que estão a aderir. Há escolas que já estão a desenvolver o processo e até pedem que ele não seja interrompido.”

Considerando que se toma importante conhecer, com rigor, os factos a que aquela responsável aludia.

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados signatários solicitam ao Governo Regional dos Açores, os seguintes esclarecimentos:

1. Quais as escolas que solicitaram à tutela que o processo de avaliação dos docentes não fosse interrompido?
2. Quantos abaixo-assinados e de que escolas recebeu a Secretaria Regional da Educação e Formação a solicitar que o processo de avaliação dos docentes nos Açores fosse suspenso?

Horta, 15 de Dezembro de 2008

Os Deputados, *Jorge Costa Pereira, José Manuel Bolieiro, Rui Ramos e Pedro Gomes*

REQUERIMENTO

ESTÃO OS AÇORIANOS A FINANCIAR A SATA?

Os Açorianos, bem como todos os cidadãos residentes nos Açores pagam um preço demasiado elevado para se deslocarem ao continente português, utilizando o transporte aéreo da SATA ou da TAP, concessionários do serviço público.

Infelizmente, fazemos parte do grupo de cidadãos europeus que mais pagam pelas viagens aérea.

Ao elevado preço da viagem, ainda crescem exorbitantes taxas, nomeadamente de combustível, suportadas pelos passageiros, que não sofrem redução, apesar do preço dos combustíveis estar a descer nos mercados internacionais.

A título de exemplo, um passageiro residente em S. Miguel, que realize uma viagem Ponta Delgada/Lisboa de ida e volta, na SATA pagará € 294,56 (€ 194,00 de tarifa e € 100,56 de taxas).

Como se isso não bastasse, as empresas do grupo SATA estão a exigir que os passageiros levantem os bilhetes e paguem a viagem com uma antecedência de 10 dias, em relação à data da viagem - mesmo com uma normal tarifa de residente. Caso os passageiros não procedam a este pagamento antecipado, a SATA, pura e simplesmente, cancela a reserva.

É um procedimento que penaliza injustamente os passageiros, causando transtorno, para além de constituir uma encapotada forma de financiamento por parte dos cidadãos, duma empresa de capitais exclusivamente públicos, quando o Grupo SATA anuncia pública e repetidamente “bons resultados” de exploração.

O Deputado signatário, ao abrigo das disposições aplicáveis do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do Regimento, requer os seguintes esclarecimentos:

1. Tem o Governo Regional conhecimento deste comportamento das empresas do grupo SATA?
2. Concorde o Governo Regional com estas injustas e injustificadas medidas da SATA?
3. O INAC (Instituto Nacional da Aviação Civil) autorizou tal prática à SATA-AIR AÇORES e à SATA INTERNACIONAL?
4. Está a Comissão Europeia notificada de tal prática por parte das empresas do grupo SATA já que se tratam de empresas concessionárias de serviço público de transporte aéreo?
5. Os contratos e as obrigações de serviço público permitem que os concessionários de serviço público adoptem estas medidas?
6. Que medidas vai o Governo Regional tomar para obrigar as empresas do grupo SATA a revogarem de imediato esta prática?

Ponta Delgada, 18 de Dezembro de 2008

O Deputado, *Pedro Gomes*

REQUERIMENTO

PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA SOCIAL DA ILHA DAS FLORES

O Governo Regional dos Açores inaugurou, em plena campanha eleitoral, a 1 de Outubro passado, ou seja a 18 dias das eleições para a Assembleia Legislativa, o novo edifício da Segurança Social da Ilha das Flores.

Entretanto, passados setenta e sete dias após a pomposa inauguração das novas instalações dos serviços da Segurança Social da Ilha das Flores, as mesmas continuam sem utilização. Nem os funcionários têm usado as novas instalações, nem os cidadãos que recorrem aos serviços de Segurança Social têm merecido melhores e mais condignas instalações para serem atendidos.

Sem estar totalmente acabado, embora tenha sido alvo de uma inauguração pomposa, presidida pelo Secretário da tutela, é apresentado, ao que parece, deficiência na sua construção, já que muita tem sido a água infiltrada no interior do edifício, causando estragos consideráveis, que têm vindo a ser reparados, o novo edifício da Segurança Social da Ilha das Flores continua sem albergar os sete funcionários que ali desempenham as suas funções.

A Segurança Social das Flores continua a funcionar, em precárias condições, num edifício antigo, propriedade da Região, no qual, desde meados de Julho passado, as suas instalações sanitárias não funcionam, devido ao entupimento das fossas assépticas.

Nem o trabalho voluntarioso dos Bombeiros conseguiu dar resposta e repor as condições sanitárias que se exige a qualquer repartição pública.

Os cidadãos das Flores, para além, certamente, dos funcionários da Segurança Social, merecem ser atendidos em condições condignas.

Assim, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo-assinado requer ao Governo Regional os seguintes esclarecimentos:

1. Tem ou não o Governo Regional conhecimento desta situação terceiro-mundista em que são prestados os serviços da Segurança Social da Ilha das Flores?
2. O que tem feito o Governo Regional para ultrapassar esta questão indigna de uma Região que faz parte integrante da União Europeia?
3. Reconhece o Governo Regional que foi um erro ter inaugurado o novo edifício da Segurança Social, em plena campanha eleitoral, sem o mesmo estar acabado nem oferecer as condições de funcionamento, como agora se reconhece, passados 77 dias após a pomposa inauguração?
4. Compromete-se o Governo Regional a transferir os serviços da Segurança Social para instalações condignas num prazo o mais curto possível?

Flores, 16 de Dezembro de 2008

O Deputado, *António Maria Gonçalves*

REQUERIMENTO

Escoamento de Pescado das Flores continua em dificuldade.

A fragilidade da economia das ilhas mais pequenas dos Açores faz com que o Governo Regional tenha de ter uma especial atenção e redobrado cuidado na respectiva actuação de modo a evitar os impactos negativos que qualquer circunstância pode determinar nas dinâmicas sociais e económicas dessas parcelas da Região.

Tal actuação deve concretizar-se num eficaz planeamento da actividade das entidades públicas e na adopção de políticas concretas que promovam as potencialidades de cada ilha e atenuem as respectivas dificuldades.

As políticas de transportes aéreos e marítimos de pessoas e mercadorias demonstram-se assim decisivas para uma adequada política de desenvolvimento da Região.

Infelizmente, o falhanço da política socialista nesta área é uma das marcas desta governação.

As Flores sentem tal realidade de uma forma particular e os florentinos vivem com estas dificuldades recorrentemente.

Estamos cada vez mais isolados e é cada vez mais penoso entrar e sair da ilha, quanto vamos sentido, muitas vezes no ano, a falta daquilo que não chega e a ansiedade e resignação por aquilo que não podemos exportar.

É, assim, essencial uma política integrada de transportes aéreos e marítimos de pessoas e mercadorias que sirva verdadeiramente as nossas ilhas e, de um modo muito especial, as Flores.

O que se tem passado com o escoamento do pescado das Flores constitui mais um exemplo degradante da falta de políticas adequadas, com claro prejuízo para a Ilha e para a sua população.

Ainda ontem, dia 18 de Dezembro, havia 1.500 quilos de pescado retido nas Flores há dois dias por falta de lugar nos vãos da SATA.

No mesmo dia, durante a tarde, entrou no entreposto frigorífico das Lajes mais 2.350 quilos de pescado capturado nos dias 17 e 18.

Tendo em conta esta situação e a completa falta de informação bem como a descoordenação em todo este processo e porque temiam não poder escoar todo o pescado, os Compradores não compareceram na lota, acabando por se proceder à venda do pescado apenas esta manhã.

Perante muitos telefonemas dos Compradores e após cada qual ter movido as suas influências junto da SATA, esta consegue programar para as Flores um voo – versão cargueiro - que terá escoado da Ilha aproximadamente 2,2 toneladas de pescado., esta manhã.

Fica por sair mais de uma tonelada, sabendo-se que no voo de amanhã não haverá espaço para mais de 100 quilos.

Tudo isto revela, mais uma vez, a gravíssima descoordenação que reina em todo o processo de escoamento de pescado na ilha das Flores.

Uma vez mais, não se confirmam as promessas do Governo Regional a este respeito, quando o Sub-Secretário Regional da tutela, no Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, durante a apresentação do Programa de Governo, afirmou que o problema do escoamento do pescado estaria resolvido.

Afinal, o problema continua a existir para desespero daqueles que vivem do sector.

Por outro lado, o aeroporto das Flores não possui as instalações de frio que estavam previstas no seu projecto inicial donde foram retiradas.

Todos estes constrangimentos são ainda mais agravados quando se verifica que não há uma entidade na Ilha que coordene todo este processo, nem sequer existe uma concertação entre os vendedores de modo a que, designadamente, seja feita a articulação de transportes numa situação de acumulação de pescado capturado como a que existe neste momento. É um “salve-se quem puder”!

Acresce a todo este problema, que estamos em Dezembro e as quotas do pescado para este ano estão no seu limite.

Com tudo isto, os pescadores não vêem os resultados do seu trabalho, a economia da ilha vai definhando, os florentinos vão sentindo cada vez mais dificuldades e a anunciada “coesão” contínua sem passar do papel, dos anúncios e dos discursos.

Assim, nos termos regimentais aplicáveis, o Deputado subscritor solicita os seguintes esclarecimentos:

- 1- Tem conhecimento o Governo Regional da situação descrita?
- 2- Que medidas adoptou o Governo Regional para evitar que ela sucedesse e para atenuar os prejuízos dela decorrentes?
- 3- De que forma pretende o Governo Regional concretizar as promessas feitas a este respeito, designadamente, aquando da apresentação do Programa de Governo, de modo a promover um eficaz escoamento do pescado na ilha das Flores?
- 4- Porque razão não existe uma entidade que coordene e articule todo o processo de escoamento de pescado na ilha das Flores?
- 5- Para quando a concretização das instalações de frio no Aeroporto da ilha das Flores?
- 6- Tem o Governo Regional consciência dos enormes prejuízos desta situação para a frágil economia da ilha das Flores?

Flores, 19 de Dezembro de 2008

O Deputado Regional, António Maria Gonçalves

Requerimento

Considerando que no ano transacto assistiu-se a uma grande balbúrdia no pagamento das Ajudas Comunitárias.

Considerando que este ano parece voltar a persistir os mesmos problemas do ano anterior, desde logo, com a falta de um calendário indicativo do pagamento das

Ajudas Comunitárias o que acarreta vários constrangimentos para o planeamento e gestão da actividade agrícola.

Considerando que o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, IP) publicou um calendário de pagamentos para os Agricultores do Continente.

Compreendendo-se que é com base neste calendário que os Agricultores estabelecem temporalmente o pagamento dos seus compromissos financeiros.

Considerando que até agora as únicas datas anunciadas pelo Governo Regional para pagamento de Ajudas Comunitárias foram as datas das ajudas pagas a 17 de Outubro passado, ou seja, dois dias antes do dia das Eleições Regionais.

Na certeza que o Governo questionado em 2006, pelo PSD, sobre a falta deste calendário e suas repercussões na Agricultura, afirmava que uma maior autonomia Regional nesta área para o período de programação 2007– 2013 permitiria estabelecer, entre outras situações, um calendário de pagamentos, todavia, esta afirmação ainda não se concretizou.

Interessa, também, perceber se irão existir cortes financeiros nas Ajudas Comunitárias para a presente campanha derivados de rateios, pois esta informação quando disponibilizada antecipadamente aos Agricultores permite uma melhor administração das Explorações Agrícolas.

Considerando que os controlos de campo às Ajudas ainda não se iniciaram, pelo que importa saber se estes controles poderão atrasar o pagamento das mesmas.

Por outro lado, queixam-se os Agricultores, no âmbito das Ajudas Comunitárias, na morosidade da resolução de problemas de natureza administrativa que em anteriores campanhas atiravam o pagamento das

Ajudas para datas muito posteriores às recebidas pelos seus colegas.

Assim, ao abrigo das disposições regulamentares aplicáveis, os Deputados subscritores solicitam os seguintes esclarecimentos:

1- Assegura o Governo Regional que este ano não se vai repetir a balbúrdia que foi o ano transacto com o pagamento das Ajudas Comunitárias?

2- Para quando está previsto o pagamento das Ajudas Comunitárias?

Indicação das datas de pagamento.

- 3- Qual a razão da inexistência de um calendário indicativo de pagamento das Ajudas Comunitárias?
- 4- As Ajudas Comunitárias na presente campanha sofrerão rateios? Se sim quais e em que percentagem?
- 5- Ainda em caso afirmativo pretende o Governo anunciar antecipadamente estes cortes aos Agricultores?
- 6- O facto dos controlos de campo ainda não se terem iniciado provocará algum atraso no pagamento das Ajudas Comunitárias?

Angra do Heroísmo, 29 de Dezembro de 2008

Os Deputados, *António Ventura, Clélio Meneses, Carla Bretão, Mark Marques, António Maria Gonçalves, Luís Garcia, Cláudio Lopes e António Pedro Costa*

Requerimento

Caminho entre Terreiro da Macela – Sete Fontes, ao abandono!!!

Os buracos parecem crateras vulcânicas!!! Até quando?

O troço de caminho com cerca de 7 kms (**Terreiro da Macela – Parque das Sete Fontes**), encontra-se nesta data totalmente degradado.

De semana para semana se vai “ouvindo dizer” de que este caminho vai ser totalmente reabilitado, mas enquanto isso (**e já passaram vários meses**), este troço de caminho está quase intransitável, podendo apenas se fazer com tractores ou viaturas com tracção total (4x4).

Considerando que este troço dá acesso a uma bacia leiteira, e daí a importância para os nossos agricultores.

Considerando que na sua extensão total de 7 kms, cerca de 90% está com “**crateras vulcânicas**” ou simplesmente sem asfalto.

Considerando que este caminho dá acesso ao tão conhecido **Parque das Setes Fontes** (Reserva Florestal de Recreio) com a sua vertente turística, onde tem dois

miradouros, um virado a Sul e outro a Norte, zonas de lazer, piqueniques e cercas de animais de diversas espécies.

Considerando que é lamentável que se deixe chegar um troço de caminho com esta

importância a este estado de degradação.

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, venho requerer a V.Ex^a que seja solicitada informação ao Governo Regional, através da **Secretaria Regional da Agricultura e Florestas**, o seguinte:

- . - Está ou não previsto a reabilitação deste troço de caminho? Para quando?
- . - Pretendem ou não reparar/remendar de imediato esta situação para poderem circular as viaturas, até ao início da obra de reabilitação?

Velas de São Jorge, 05 de Janeiro de 2009.

O Deputado Regional, *Mark Marques*

REQUERIMENTO

NOVO HOTEL NA GRACIOSA

No mês de Fevereiro de 2006 o Governo Regional, através da Sociedade Anónima “Ilhas de Valor”, anunciou a construção de um hotel de 60 quartos na ilha Graciosa.

Em Junho de 2007, aquando da visita estatutária do Governo à ilha Graciosa, foi anunciada a adjudicação da obra por 5,7 milhões de euros, tendo na ocasião o Governo procedido ao lançamento da primeira pedra, bem como ao anúncio da sua conclusão no prazo de um ano, ou seja, em Junho de 2008.

Considerando que, aparentemente, a obra será concluída antes do verão de 2009.

Considerando que a justificação para a sua execução se deveu à necessidade da Graciosa contar com uma unidade hoteleira que consagre uma oferta de alojamento

diversificada da existente, e que assuma a possibilidade de receber grupos de viajantes em número superior ao que actualmente é possível.

Considerando que com o anúncio de construção do hotel da Graciosa foi anunciada a criação de 30 postos de trabalho.

Considerando que a consumação de visitas turísticas em grupos, de congressos ou acções de formação, por ocasião de eventos ou até de simples férias de verão, implicam a sua programação com antecedência e certezas próprias de uma actividade que se quer profissional.

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Deputado signatário solicita ao Governo Regional os seguintes esclarecimentos:

1 - Qual a data prevista para inauguração do hotel da Graciosa, e qual a data prevista para a sua abertura ao público?

2 – Qual a entidade que irá gerir o hotel da Graciosa?

3 – Quando, e onde, se poderão fazer marcações de alojamento no hotel da Graciosa?

4 – Tem o Governo prevista alguma acção de promoção daquela unidade hoteleira, e da ilha Graciosa, nomeadamente na Bolsa de Turismo de Lisboa (BTL)?

5 – Quando prevê o Governo iniciar o processo de selecção e recrutamento de pessoal para o novo hotel da Graciosa?

Santa Cruz da Graciosa, 9 de Janeiro de 2009

O Deputado, João Bruto da Costa

Requerimento

Pesca ilegal ao largo da Reserva da Biosfera da ilha do Corvo

Considerando que duas embarcações de médio porte desenvolvem, desde há três meses, uma pesca intensiva ao largo da ilha do Corvo, efectuando por vezes - segundo diversos observadores locais e sem qualquer margem para dúvidas - a faina a menos de três milhas da costa;

Considerando que as pequenas embarcações de pesca artesanal da ilha do Corvo realizam uma faina controlada e não intensiva de forma a preservar os habitats marinhos envolventes que apresentam valores naturais e ecológicos de elevada importância e de grande diversidade, tendo sido essas práticas reconhecidas e descritas no processo de candidatura da ilha do Corvo a Reserva da Biosfera;

Considerando que, conforme referencia o processo de candidatura referenciado, “a envolvente marinha do Corvo apresenta um potencial significativo como zona de monitorização científica, **dado o esforço reduzido de exploração a que está submetida**. A ilha do Corvo é mesmo considerada um dos sítios focais da Rede europeia para a Investigação de Longo Prazo sobre a Biodiversidade Marinha (BIOMARE)”;

Considerando que os mecanismos de preservação e classificação ambiental criados pelo Governo Regional – o Parque Natural da Ilha do Corvo e a Reserva da Biosfera – pressupõem um reforço da capacidade de fiscalização e a manutenção dos níveis de preservação dos habitats marinhos, não só nas zonas directamente classificadas, mas também na área marítima imediatamente envolvente que, logicamente, interage decisivamente com as zonas classificadas;

Ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis requeremos, com carácter de urgência, que nos sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- 1) O Governo Regional subsidiou, incentivou ou utilizou qualquer outro mecanismo de igual natureza e finalidade no âmbito da deslocação destas embarcações para as águas do Grupo Ocidental?
- 2) Solicito, igualmente, a descrição de todos os contactos que o Governo Regional accionou junto das entidades nacionais responsáveis pela fiscalização nesta área, nomeadamente junto da polícia marítima e da Marinha, no sentido de se poder avaliar o grau de articulação entre as autoridades regionais e nacionais nesta área e de se poderem assacar responsabilidades pela persistência da actividade ilegal já descrita;
- 3) Dada a natureza potencialmente demolidora da actividade piscatória realizada junto da ilha do Corvo - alguns testemunhos falam mesmo da presença de um destes barcos a menos de uma milha da costa – solicita-se, igualmente, que nos sejam descritos os mecanismos de fiscalização e de prevenção que foram accionados, no

âmbito da actual conjuntura, pelos meios do Parque Natural e da Reserva da Biosfera da Ilha do Corvo.

Corvo, 12 de Janeiro de 2009

O Deputado Regional, Paulo Estêvão

Exma. Senhora Secretária Regional da Educação e Formação

Como certamente será do V. conhecimento, desde o início do ano lectivo de 2008, que no 1º Ciclo da Escola do Ensino Básico Integrado, de Rabo de Peixe S. Miguel, ocorre uma situação insólita e inexplicável até ao momento por parte da tutela Regional.

Com a base legal no Decreto Regional nº 18/2007/A de 19 de Julho, o Conselho Executivo da referida Escola tornou interdita a escrita nos manuais a distribuir pelos alunos contemplados com escalão (ou seja apoio social), de modo que as crianças não podem usufruir de um direito que lhe assiste por lei.

A Escola em questão optou pela distribuição de fotocópias aos alunos contemplados com escalão, de modo a salvaguardar os ditos manuais, para serem reutilizados no futuro; mais incompreensível ainda é o facto de com os manuais “encaixotados”, se criar mais despesa pública e se negar o direito de os usufruir, a quem o tem, com a perspectiva de que no futuro serão necessários! Simplesmente, retira-se à criança o contacto real com os suportes de qualidade estética e formal, do ponto de vista literário e linguístico.

A injustiça social com se procede nesta situação apenas tem contribuído para o agravamento na discriminação social dentro da própria sala de aula, dado que os alunos mais carenciados estão impedidos de utilizar os manuais escolares como ferramenta de trabalho a par dos seus colegas sem escalão que os utilizam.

Os alunos mais carenciados do 1º Ciclo da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe, apesar de “alugarem” os manuais escolares, só podem escrever neles se os comprarem, ou seja pagam os seus manuais duas vezes! Para adquirem os livros é-

lhes descontado no valor atribuído pelo escalão, mas para poderem escrever neles, são obrigados a comprá-los, pagando-os outra vez.

Nos últimos meses por iniciativa do Conselho de Núcleo da Escola B1/JI António Tavares Torres, dada a insustentabilidade da situação em causa, foi proposto ao Conselho Executivo a utilização efectiva dos manuais escolares, principalmente nos 1º e 2º de escolaridade, de modo a que a iniciação à escrita e à leitura se possa dar de modo consistente, para que o aluno consiga desenvolver a psicomotricidade e grafismo, como forma de garantir a apreensão das competências relacionadas com expressão escrita: caligrafia e a ortografia. Em qualquer outra disciplina, o manual é ferramenta essencial, na aquisição de novas aprendizagens e na sua consolidação.

Até á presente data a solução proposta não obteve qualquer resposta positiva, bem como se desconhece a posição oficial do Conselho Executivo e do Concelho Pedagógico da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe.

Perante estes factos concretos, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/ Açores demanda a V. Exa^a;

- Qual a posição da Secretária da Educação e Formação, relativamente a esta interpretação da Escola do Ensino Básico Integrado de Rabo de Peixe, do Decreto Regional nº 18/2007/A de 19 de Julho?

- Esta situação acontece apenas em Rabo de Peixe ou tem a V. Secretaria conhecimento de outras Escolas onde sucede o mesmo, e se não, o porquê de ser apenas em Rabo de Peixe, freguesia onde a população muito tem sofrido com o estigma que lhe está associado?

- Qual a razão pela qual V. Exa. e a Secretaria que tutela não tomaram posição relativamente ao assunto até à presente data, apesar das denúncias dos docentes, da denúncia na comunicação social e do Sindicato dos Professores da Região Açores (SPRA)?

- Será legítimo aferir que era do conhecimento e aprovação desta Secretaria tal interpretação distorcida da lei?

- Que fará V. Exa para colmatar esta situação de injustiça social e para quando a resolução desta situação, inaceitável, sob todos os pontos de vista?

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Grupo Parlamentar do BE/Açores, *Zuraida Soares*

Requerimento

Situação do Conselho de Administração da SAUDAÇOR

A Saúde é para as pessoas o seu bem mais precioso.

Preservar a sua saúde ou curar a doença é pois um serviço público inestimável.

Sensível e requerido com crescente exigência o Serviço Regional de Saúde não consegue corresponder à procura de utentes, muitos sem médico de família e/ou ainda incluídos em longas e duradoiras listas de espera por uma cirurgia.

O SRS, não tem sido uma prioridade política do Governo Regional, e por isso tem vivido, estes últimos anos, em crónico subfinanciamento.

Os instrumentos legislativos, jurídicos e financeiros até agora encontrados sucedem-se, mas não têm sido solução eficaz.

Em 2003, o então Instituto de Gestão Financeira da Saúde da Região Autónoma dos Açores, instituto público dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/A, de 13 de Abril, tendo sido o seu estatuto foi aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 22/98/A, de 15 de Julho, é transformado em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a designar-se SAUDAÇOR— Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S. A.

A SAUDAÇOR tem por missão a prestação de serviços de interesse económico geral na área da saúde, sendo seu objecto o planeamento e a gestão do sistema regional de saúde e dos respectivos sistemas de informação, infra-estruturas e instalações, bem como a realização de obras de construção, de conservação, de recuperação e de

reconstrução de unidades e serviços de saúde, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco.

No âmbito da sua missão de prestação de serviços de interesse económico geral, são atribuições da SAUDAÇOR: Efectuar de forma centralizada o aprovisionamento para o sector regional da saúde;

Fornecer bens e serviços às entidades integrantes do sistema regional de saúde; Atribuir financiamentos às unidades de saúde, de acordo com as metas de prestação de cuidados a que cada unidade se obrigue no quadro dos contratos com elas celebrados; Definir regras e princípios orientadores da gestão orçamental das unidades de saúde, bem como acompanhar a respectiva execução; Avaliar a gestão económico-financeira das instituições e serviços integrados no SRS, ou por ele financiados, e elaborar relatórios periódicos sobre a sua situação financeira e sobre a gestão dos seus recursos humanos

e materiais; Promover o desenvolvimento de sistemas de informação para as instituições dependentes do SRS; Executar obras, no domínio do SRS, cuja realização seja conveniente para o interesse público;

Prestar apoio aos serviços e estabelecimentos do SRS nas matérias que se revelem necessárias.

O seu Conselho de Administração, isto é, os seus membros, tem estado instável, uns entram outros saem e alguns que saem, não são substituídos. Também por isso, a eficácia da sua gestão, quanto à missão de apoio económico e financeiro ao Serviço Regional de Saúde sai penalizada.

A normalidade do funcionamento da SAUDAÇOR é essencial para o Serviço Regional de Saúde, logo para a saúde das pessoas.

Assim, e cumprindo o seu dever político e democrático, o Deputado subscritor, ao abrigo das normas regimentais e estatutárias aplicáveis, vem solicitar do Governo Regional, os seguintes esclarecimentos:

1. Quem são, neste momento os membros activos no Conselho de Administração da SAUDAÇOR?
2. Está assegurada e regularizada a presidência do Conselho de Administração?

3. Quais os contratos de financiamento celebrados, nesta data, entre a SAUDAÇOR e as unidades de saúde do serviço Regional de Saúde? Requer-se cópia de cada um.
4. Qual é a situação financeira da SAUDAÇOR, neste início de ano 2009?
5. Requer-se quadro síntese da evolução da situação financeira desde a criação da SAUDAÇOR.

12 de Janeiro de 2009

O Deputado, *José Manuel Bolieiro*

REQUERIMENTO

Assunto: PREÇO DIFERENCIADO DA ÁGUA À LAVOURA NA ILHA DO FAIAL

Considerando que o fornecimento de água em quantidade e qualidade é cada vez mais uma condição essencial para que as nossas explorações agro-pecuárias se modernizem e para que cumpram os mais elementares requisitos de higiene, de sanidade animal e de saúde pública.

Considerando que para o resolver o problema do abastecimento de água às explorações agro-pecuárias do perímetro agrário da Feteira e de Castelo Branco, na ilha do Faial, o Governo Regional dos Açores, através do IROA, decidiu, em 1997, construir uma Lagoa Artificial.

Considerando que, apesar de passados mais de dez anos, aquela Lagoa ainda não está em pleno funcionamento.

Considerando que, segundo informações da Autarquia da Horta, o Governo Regional pretende celebrar um protocolo para que seja aquela a gerir a Lagoa Artificial, designadamente o fornecimento de água às explorações e a sua facturação.

Considerando que, para tal, a Câmara Municipal da Horta na recente actualização do tarifário de água, introduziu dois escalões únicos para a agricultura: um para os

consumidores ligados na Lagoa Artificial e outro para os consumidores ligados na rede de consumo doméstico daquela Autarquia.

Considerando que aos agricultores ligados na Lagoa Artificial a Câmara Municipal da Horta vai facturar a água a sessenta e cinco cêntimos por metro cúbico (0,65 € / m³) e aos agricultores ligados na sua rede a noventa e quatro cêntimos (0,94 € / m³).

Considerando que, por via desta deliberação, os muitos agricultores que não têm acesso à água da Lagoa Artificial pagarão pela água um preço significativamente mais elevado.

Considerando que esta diferença nos custos de água à lavoura na ilha do Faial cria grandes desigualdades concorrenciais entre empresários do mesmo ramo.

Considerando que os agricultores que não têm acesso à água da Lagoa Artificial não devem ser duplamente penalizados por uma situação pela qual não são minimamente responsáveis.

Considerando que o abastecimento de água à agricultura é uma competência do Governo Regional e, como tal, deveria assumir na ilha do Faial aquele diferencial no custo da água para a agricultura previsto no tarifário da Câmara Municipal da Horta, até que todos os lavradores tenham acesso àquele recurso em condições iguais.

Considerando que a negociação das condições para o estabelecimento do protocolo entre o Governo Regional e a Câmara Municipal da Horta para a gestão da Lagoa Artificial é o momento certo para que o Governo assuma aquele diferencial permitindo que a Autarquia facture a água, ao mesmo preço, a todos os agricultores na Ilha do Faial.

Assim, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis os Deputados Regionais subscritores solicitam ao Governo Regional dos Açores os seguintes esclarecimentos:

1 – Está o Governo Regional disponível para assumir junto da Câmara Municipal da Horta o diferencial previsto no tarifário da água para a agricultura entre os consumidores ligados na Lagoa Artificial e os consumidores ligados na rede de consumo doméstico daquela Autarquia, possibilitando que a água seja facturada a todos os agricultores da ilha do Faial ao mesmo preço?

2 – Se sim, quando e em que moldes se concretizará essa disponibilidade?

3- Se não, porque razões?

Horta, 14 de Janeiro de 2009

Os Deputados, *Jorge Costa Pereira, Luís Garcia*

Jorge Costa Pereira e Luís Garcia

Requerimento

Autorizações de gozo de comissão de serviço requeridas após 31 de Maio

Considerando que está em discussão uma Proposta de Decreto Legislativo Regional que altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a mesma não altera o n.º 3 do artigo 108.º do referido Estatuto, articulado que estabelece o período de requisição da comissão de serviço de pessoal docente, forma de provimento especificamente exigida para o exercício de funções nos conselhos executivos das unidades orgânicas do sistema educativo regional;

Considerando que o processo eleitoral da quase totalidade dos órgãos de gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional só se conclui após 31 de Maio, data limite referenciada, no supracitado Estatuto, para o requerimento da comissão de serviço;

Considerando que não podem os docentes, por imperativo legal, requerer a concessão da Comissão de Serviço sem que o processo eleitoral, referente aos órgãos de gestão a que se candidatam, esteja concluído e devidamente homologado, na medida em que a administração não deverá autorizar expectativas eleitorais, mas situações de facto;

Considerando que são do conhecimento público algumas situações de docentes a quem foi concedida a referida comissão de serviço, sendo que a eleição, para os referidos órgãos de gestão, sucedeu após 31 de Maio de 2008;

Considerando que existiu pelo menos um acto eleitoral em 2008, para um dos conselhos executivos de uma escola da Região, que não foi homologado por um conjunto de razões entre as quais avultava a não observação da data limite, por parte de um dos candidatos eleitos, no âmbito do requerimento da respectiva comissão de serviço;

Considerando que estes factos podem indiciar o exercício de arbitrariedades intoleráveis da administração educativa no âmbito da concessão das comissões de serviço para o exercício de funções nos conselhos executivos das escolas da Região, algo que poderá colocar em causa o princípio da isenção da tutela educativa na eleição, que se quer democrática e livre, dos órgãos de gestão das nossas escolas; Considerando que urge quantificar a dimensão e a distribuição casuística destas situações, até para que os dados assim obtidos possam contribuir para a discussão e enriquecimento da Proposta de Alteração do Estatuto da Carreira Docente a que temos vindo a fazer referência.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, solicita-se, com carácter de urgência, que nos sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- 1) Em que escolas da Região foram concedidas comissões de serviço, para cumprimento de mandatos nos respectivos conselhos executivos, requeridas após 31 de Maio de 2008?
- 2) Em que processos eleitorais, referentes à eleição de conselhos executivos de escolas da Região, foi referenciada, por parte da Direcção Regional da Educação, a inobservância da data limite de 31 de Maio referente à solicitação da concessão de comissões de serviço?
- 3) Em que escolas foi - por absurdo - requerida a comissão de serviço por parte de docentes cuja entrada em funções, nos respectivos conselhos executivos, só sucedeu após 31 de Maio de 2008?

Corvo, 14 de Janeiro de 2009

O Deputado Regional, Paulo Estêvão

Requerimento

Assunto: Obras na Lombinha da Maia

Com as obras da Ribeira dos Miguéis, que está a ser levada a cabo pelo Governo Regional, na sequência das enxurradas que assolaram a Lombinha da Maia, freguesia da Maia, os seus moradores vêm-se confrontados com a destruição completa do pavimento da estrada regional que atravessa aquele lugar do Concelho da Ribeira Grande.

A lama constante em dias de chuva, devido ao movimento de tractores dos lavradores na sua actividade diária e às viaturas do trânsito constante que utiliza aquela via regional, constitui um sufoco para todos os moradores que vêm permanentemente as suas moradias e os seus muros completamente sujos, com os respingues do lodo da rua.

A população tem sofrido duplamente todo este tempo, enquanto duram as prolongadas obras da ponte da Ribeira dos Migueis, que parece estar finalmente em fase de conclusão.

No entanto, outro obstáculo preocupa os moradores da Lombinha da Maia, que não sabem quanto tempo mais terão de esperar pela repavimentação da estrada que atravessa aquele lugar, desde o seu início, passando pela Ribeira da Faleira, até à referida ponte da Ribeira dos Miguéis, atendendo a que a mesma necessita, para além do novo pavimento, que seja construído o saneamento básico daquela via.

Assim, o Deputado subscritor, ao abrigo das normas regimentais e estatutárias, vem solicitar ao Governo Regional, os seguintes esclarecimentos:

1. Para quando estão previstas as obras de repavimentação da Estrada Regional da Lombinha da Maia, freguesia da Maia?
2. Qual a data do início da reabilitação da ponte da Ribeira da Faleira, o valor da adjudicação e o prazo de execução das obras concessionadas?

Ponta Delgada, 14 de Janeiro de 2009

O Deputado, António Pedro Costa

Requerimento

Exmº. Senhor Secretário Regional da Saúde

Foi anunciado, no Outono do ano transacto, pelo Governo Regional dos Açores (Secretário dos Assuntos Sociais, à altura), que o Serviço Regional de Saúde, nos Açores, iria ser dotado de um Centro de Radioterapia, em S. Miguel e, posteriormente, na ilha Terceira.

Sendo que este novo Centro de Radioterapia irá beneficiar a Região e os Açorianos, sob todos os pontos de vista: hospitalar, social e económico.

O concurso aberto pelo Executivo, nos termos legais, teve por objecto a concepção, construção, financiamento, conservação e exploração do Centro de Radioterapia dos Açores.

O consórcio que se apresentou ao concurso, propôs-se executar o empreendimento por 30 milhões de euros (em S. Miguel). Sendo que Governo Regional procederá à adjudicação do empreendimento, no primeiro trimestre de 2009.

- Quais as razões que levaram o Governo Regional dos Açores/Secretaria Regional da Saúde a estabelecer contrato/parceria com o consórcio privado, tanto para a concepção, construção, financiamento e conservação, como para a **exploração** do referido Centro?

- Quais os benefícios, sob o ponto de vista económico-social e hospitalar, deste contrato?

- Quais as condições e critérios do mesmo contrato?

A Presidente do Grupo Parlamentar do Be/Açores, *Zuraida Soares*

Requerimento

(Caracterização do contexto e qualidade dos mecanismos de integração e apoio especializado fornecido aos alunos cegos, surdos e autistas nas escolas da Região)

Considerando que a análise, no início da actual sessão legislativa, de duas petições relacionadas com a falta de respostas adequadas do sistema educativo regional a dois casos identificados de alunos surdos revelou uma inquietante incapacidade da administração educativa em responder às necessidades dos alunos portadores deste tipo de incapacidade permanente;

Considerando que existem sólidas razões para acreditar que a Secretaria Regional de Educação e Formação nem sequer possuía, antes da análise das já referenciadas petições, a percepção exacta do número de alunos surdos integrados no sistema educativo regional e da fragilidade e heterogeneidade das respostas especializadas desenvolvidas em cada Escola da Região;

Considerando que estes factos demonstram que de nada vale possuir um dos mais avançados normativos europeus concebidos nesta área, se o mesmo não possui qualquer identificação com a realidade dos recursos que lhe são, objectiva e concretamente, disponibilizados;

Considerando que os factos constatados exigem a formulação de respostas céleres e pragmáticas – plenamente respeitadoras do princípio da igualdade de oportunidades – à actual situação de grave insuficiência vivida nesta área;

Considerando que para a conceptualização destas soluções é necessário possuir-se o conjunto de dados que quantifica a dimensão e complexidade do grupo de alunos portadores das referidas incapacidades permanentes;

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, solicita-se, com carácter de urgência, que nos sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- 1) O número de alunos cegos e autistas integrados no nosso sistema educativo, descrevendo-se a sua distribuição por escola;
- 2) A identificação de todos os alunos, discriminada em função dos referidos grupos e escolas respectivas, que não possui o acompanhamento adequado de técnicos especializados para a superação das necessidades inerentes às incapacidades permanentes referenciadas;
- 3) A descrição pormenorizada do calendário de implementação, distribuição geográfica e conceito operativo das “Escolas de Referência” que a Secretária Regional de Educação e Formação prometeu implementar para dar uma resposta

objectiva – maximizando sinergias e recursos – às insuficiências detectadas no caso dos alunos surdos.

Corvo, 21 de Janeiro de 2009

O Deputado Regional, Paulo Estêvão

Requeirimento

Ampliação da pista do Aeródromo de São Jorge preocupa os moradores em redor !!! Esclarecimentos são necessários!!!

A ampliação da pista do Aeródromo da Ilha de São Jorge, é assunto que tem feito parte, desde há muito, das campanhas eleitorais, e promessa repetida, vezes sem conta pelo Governo do Partido Socialista.

Foi anunciado o aumento desta pista em 15 metros na sua largura e 200 metros no seu comprimento.

Considerando que até hoje nunca o Governo Regional, através da SATA – Gestão de Aeródromos, reuniu ou esclareceu os moradores e proprietários da zona envolvente à pista do Aeródromo.

Considerando que **“correm rumores”** de que muitas habitações terão de ser demolidas na zona Norte da pista, o que não se compreende porque afinal o alargamento será apenas de 15 metros.

Considerando que não somos técnicos e que a **“não informação”** gera a especulação sobre este assunto.

Considerando que sendo o Governo uma pessoa de bem deverá de uma forma clara e transparente, esclarecer toda a população residente e proprietária naquela zona.

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, venho requerer a V.Ex^a que seja solicitada informação ao Governo Regional, através da **Secretaria Regional da Economia**, o seguinte:

- Pretende ou não o Governo Regional através da SATA – Gestão de Aeródromos, SA reunir com os moradores e possíveis afectados com esta obra, em nome da transparência e do bom rigor?

Velas de São Jorge, 21 de Janeiro de 2009.

O Deputado Regional, *Mark Marques*

REQUERIMENTO

MATADOURO DA GRACIOSA

A fileira da carne assume na Graciosa uma importância crescente tendo ocorrido um acréscimo de produtores a investir em raças puras e cruzadas tentando trazer mais valias para a Ilha Graciosa.

Apesar do elevado estatuto sanitário e da reconhecida qualidade da carne Graciosense, tardam os investimentos necessários a promover devidamente esta fileira na Graciosa, o que permitiria uma significativa melhoria dos rendimentos dos produtores, com conseqüente criação de riqueza para a ilha.

Em 17 de Março de 2008, o Sr. Secretário Regional da Agricultura e Florestas, em reunião com as Associações de Agricultores da Graciosa, anunciou a abertura de concurso público para ampliação do matadouro da ilha, referindo que as obras iriam permitir o reforço da capacidade do matadouro e a construção de uma sala de desmancha, adiantando que em Junho daquele ano teriam início os trabalhos e acrescentando que a execução do empreendimento iria facilitar a exportação de animais produzidos na Graciosa.

Já em plena campanha eleitoral para as eleições regionais de Outubro de 2008, o Governo colocou à entrada do matadouro da Graciosa um cartaz de propaganda anunciando a construção da sala de desmancha e da unidade de incineração, para as quais nunca chegou a abrir o prometido concurso.

Até à presente data não se conhece para quando ocorrerá o concurso, havendo rumores de que o projecto está em elaboração, apesar de terem já decorrido mais de 10 meses sobre o anúncio do Sr. Secretário da tutela.

Por outro lado, será espectável que a visão da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas não se fique por estas duas valências e contemple também o aumento da capacidade de frio.

Para além dos investimentos na fileira da carne bovina ocorridos nos últimos anos na Graciosa, e que tardam em ver, da parte do Governo, o cumprimento das promessas que tornem esta actividade mais apetecível e com melhores rendimentos, a Graciosa e alguns Graciosenses, anseiam pela possibilidade de enveredar pela avicultura numa resposta aos desafios ao empreendedorismo que amiúde são lançados.

Assim, é uma exigência desta ilha que os investimentos públicos não se fiquem pelo satisfatório e perspectivem um futuro com capacidade para a diversificação, a começar pelo mais que anunciado investimento no matadouro da Graciosa, que deve atender à necessidade de existência de uma “linha de aves”.

Neste sentido, e ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Deputado signatário solicita ao Governo Regional os seguintes esclarecimentos:

- 1 – Para quando a abertura de concurso para a obra de ampliação do matadouro da Graciosa, anunciado em 17 de Março de 2008?
- 2 – Prevê o Governo incluir nessa obra o aumento da capacidade de frio?
- 3 – Está o Governo a par da possibilidade de se iniciarem na Graciosa explorações de aves?
- 4 – Considera o Governo a oportunidade de incluir na obra de ampliação do matadouro uma “linha de aves”?

Santa Cruz da Graciosa, 21 de Janeiro de 2009

O Deputado, João Bruto da Costa

REQUERIMENTO

Considerando que a edificação do novo hospital da Ilha Terceira está atrasada;

Considerando que o edifício onde está instalado o Hospital do Santo Espírito de Angra do Heroísmo apresenta desgaste e problemas vários para os quais não aparecendo soluções, tardam em ser resolvidos;

Considerando o grave problema de falta de água, que assolou o concelho de Angra do Heroísmo nos últimos meses, que afectando o comércio e as habitações, por maioria de razão, afecta os serviços de um hospital;

Considerando que se está perante um caso grave, não apenas quando falta a água mas também quando a qualidade dessa água é duvidosa;

Considerando que há relatos de ocorrer falta de água em alguns serviços do Hospital de Angra do Heroísmo e que a situação tem sido recorrente nos últimos meses;

Considerando que enquanto o novo Hospital da Ilha Terceira não entra em funcionamento, a qualidade de assistência e das infraestruturas da actual unidade hospitalar terceirense deve ser garantida;

Ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis requero, com carácter de urgência, que o Governo Regional dos Açores me envie os seguintes esclarecimentos:

1. Desde quando se verificam cortes de água nos serviços do Hospital de Angra do Heroísmo?
2. Quais as datas em que se verificaram cortes de abastecimento aos serviços, qual a duração de cada um e quais os serviços afectados?
3. Quais as diligências encetadas pela Administração do Hospital para minimizar os impactos desses cortes de abastecimento de água?
4. Possui o Hospital alguma reserva de água? Em caso afirmativo, qual a sua capacidade e autonomia?
5. A Administração do Hospital informou a tutela da ocorrência de cortes de água? Em caso afirmativo, quando e por que meio?
6. Estão os cortes de abastecimento de água aos serviços relacionados com os cortes ocorridos no Concelho de Angra do Heroísmo?
7. É efectuado algum controlo de carácter periódico à qualidade da água de abastecimento do hospital, quer na entrada da água no edifício, quer em cada um

dos serviços? Em caso afirmativo requeiro cópia dos relatórios dos controlos efectuados desde Janeiro de 2008.

8. Tem a Administração do Hospital conhecimento de que há torneiras no edifício onde a água apresenta uma coloração acastanhada?

9. Com que água estão a ser confeccionados os alimentos servidos aos doentes?

10. Considera o Governo Regional a possibilidade de solicitar à autoridade de saúde pública uma fiscalização relativamente à má qualidade da água nos serviços do Hospital de Angra do Heroísmo?

O Deputado Regional, *Artur Lima*

REQUERIMENTO

Considerando a importância da ampliação da pista do Aeroporto da ilha de São Jorge, tendo em conta que é um dos Aeroportos da Região com maiores dificuldades de operacionalidade, o que provoca significativos constrangimentos à população local, bem como a quem visita a ilha;

Considerando que esta tem sido, desde sempre, uma obra defendida pelo CDS-PP, uma vez que a sua ampliação, para além de melhorias de operacionalidade, traz maior qualidade de vida à população e assegura melhor sustentabilidade ao sector empresarial;

Considerando que a 3 de Maio de 2007, o Senhor Presidente do Governo Regional dos Açores anunciou que “até final de 2007” contava ter “o projecto relativo à ampliação da pista do Aeroporto de São Jorge, de forma a poder avançar, já durante o próximo ano” (ou seja, durante 2008) “com as obras”;

Considerando que foi publicado o anúncio de concurso para a “empreitada de concepção-construção da ampliação e alargamento da pista do aeroporto da ilha de São Jorge” no Diário da República, 2.^a Série – N.º 100 – 26 de Maio de 2008;

Considerando que o Senhor Presidente do Governo Regional dos Açores anunciou, a 19 de Setembro de 2008, a adjudicação da empreitada a um consórcio, pelo valor de 23,2 milhões de euros e com “um prazo de execução de 640 dias”;

Considerando que foi publicada a Adjudicação do Contrato ao consórcio Tecnovia Açores, SA; Somague – Ediçor Engenharia, SA; e Marques, SA no Diário da República, 2.ª Série – N.º 222 – 14 de Novembro de 2008;

Considerando que passados três meses após a sua adjudicação a obra ainda não se iniciou;

Ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis requero, com carácter de urgência, que o Governo Regional dos Açores me envie os seguintes esclarecimentos:

1 – Para quando prevê o Governo Regional o início das obras já adjudicadas?

2 – Já foram contactados os proprietários dos terrenos, moradias e espaços comerciais envolvidos no perímetro de ampliação do Aeroporto, de forma a estarem esclarecidos sobre que futuro terão os seus imóveis? Em caso afirmativo quais os proprietários.

3 – Para a referida ampliação vai o Governo Regional necessitar de adquirir imóveis? Em caso afirmativo, vai negociar com os seus proprietários ou avançar para a expropriação?

O Deputado Regional, *Luís Silveira*

REQUERIMENTO

O investimento financeiro que os Agricultores Açorianos realizam nas suas explorações Agro-Pecuárias traduz-se numa forma de modernidade e desenvolvimento que permite a adaptabilidade dos processos produtivos a novas realidades que resultam da evolução agrícola, mas também das dificuldades que se deparam, como seja a descida do preço do leite.

É pelo investimento que os Agricultores podem melhorar o seu rendimento através do ajustamento produtivo em quantidade e qualidade.

O Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 2007–2013 teve início a 1 de Janeiro de 2007, tendo sido assinado entre Portugal e a União Europeia em Julho de 2007.

Porém, após ano e meio da assinatura do QREN não se conhece, na Região, nenhum Projecto de Investimento aprovado para a Agricultura.

Alegam os Agricultores que esta situação está a agravar o seu rendimento. Embora possam efectuar investimentos depois da entrega do projecto no balcão da Administração, a verdade é que ninguém se atreve a fazer estes investimentos sem saber se o seu projecto está aprovado, atendendo às dificuldades em assumir financeiramente os investimentos sem a participação comunitária.

Para mais, os investimentos em Agricultura são de elevado montante, percebendo-se o preço da maquinaria agrícola, a falta de mobilidade da terra e a escassez de mão-de-obra.

O Governo Regional e o Governo da República são os culpados pela ineficácia destes processos burocráticos de análise de projectos.

Aliás, o Governo Regional tem vindo a afirmar que neste novo Quadro de Apoio Comunitário o processo de análise seria muito mais célere.

Perceba o Governo Regional que os investimentos em Agricultura devem ser rápidos, pois os ritmos naturais da Agricultura são lentos, isto é, o retorno destes investimentos tem um tempo longo.

Assim, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados subscritores solicitam os seguintes esclarecimentos:

1. Até há data, quantos Projectos de Investimento para a Agricultura deram entrada na Administração Regional?
2. Destes Projectos, quantos estão aprovados na presente data?
3. Quanto tempo estima o Governo Regional que demore a ser aprovado um Projecto de Investimento após a sua entrada no balcão da Administração?

Angra do Heroísmo, 22 de Janeiro de 2009

Os Deputados,

Ventura, Clélio Me

Gomes, Jaime Jorge, Mark

Marques, Carla Bretão, António Gonçalves, João Bruto da Costa, Aida Santos, Jorge

Costa Pereira e Luís Garcia

REQUERIMENTO

O cumprimento da palavra dos responsáveis políticos assume-se como um dos principais passos para a credibilização da vida pública perante os cidadãos.

Porém, lamentavelmente, não é isso que vamos constatando na nossa Região.

Com efeito, são inúmeros os exemplos de promessas não cumpridas pelos governantes socialistas e de declarações públicas que acabam por não serem concretizadas.

O apoio à actividade desportiva nos Açores tem sido alvo de contestação considerando a falta de critérios claros nas respectivas atribuições, a discrepância de montantes destinados ao desporto profissional e amador, para além dos atrasos que por vezes surgem.

Um dos aspectos que tem merecido recorrentemente a crítica de clubes, associações e agentes desportivos, na generalidade, tem a ver com a necessidade de aumento dos apoios complementares que possam suportar o crescimento sucessivo das despesas inerentes às deslocações.

Por outro lado, a imposição de realização de jornadas duplas, pondo em causa a adequada participação dos clubes da Região em provas nacionais, afecta o sucesso desportivo e todo o trabalho planeado e realizado.

Foi perante estas situações que o Vice-Presidente do Governo, em representação do Presidente do Governo, na última Gala do Desporto, realizada no início de 2008, garantiu que iria ser atribuído aos clubes e associações da Região mais um dia de apoio complementar no sentido de fazer face ao referido aumento de despesas, para

além de que o executivo iria aumentar tais apoios de forma a terminar com as mencionadas participações em jornadas duplas.

No entanto, cerca de um ano depois, nenhuma das promessas foi cumprida, com claro prejuízo para os clubes e associações da Região e, nessa medida, para actividade desportiva açoriana.

Assim, os Deputados subscritores, nos termos regimentais aplicáveis, solicitam os seguintes esclarecimentos:

- 1- Porque razão, até agora, o Governo Regional não cumpriu com a promessa assumida, há cerca de um ano, na Gala do Desporto, relativamente ao aumento dos apoios complementares aos clubes açorianos que se deslocam inter-ilhas e para o continente?
- 2- Para quando o Governo Regional pensa tomar as medidas adequadas ao cumprimento da referida promessa?
- 3- Quais os termos concretos, designadamente ao nível dos valores, em que se concretizará o cumprimento do referido compromisso?

Angra do Heroísmo, 23 de Janeiro de 2009

Os Deputados, *Clélio Meneses, António Ventura, Carla Bretão*

Requerimento

Exm^o. Senhor Secretário Regional da Saúde

O projecto de construção do novo hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo é um investimento crucial para a Região e impõe-se, como em qualquer investimento, que os processos de decisão relativamente a este projecto se façam de forma transparente.

Em busca dessa transparência o grupo parlamentar BE/Açores questiona a forma como se o Governo Regional pretende financiar a construção deste novo hospital e a forma como pretende gerir o edificado. Uma vez que não são claras as razões que

levaram a uma opção pela parceria público -privada, indagamos a V. Ex.^a com a seguinte questão:

Que encargos trará no futuro para a Região esta parceria publico – privada? Ou mais especificamente, que implicações financeiras para a região tem o contracto que será celebrado para a “gestão do edifício” realizada por conta do consórcio privado que ganhará o concurso para a construção do novo hospital em Angra do Heroísmo? Apesar de o Banco Europeu de Investimento ter considerado um investimento bem planeado, interessa, no entanto salientar que os aspectos funcionais do edifício a construir, a sua organização e os aspectos técnico subjacentes são fundamentais para levar a bom termo o projecto. Assim procuramos saber de que forma as negociações foram realizadas, isto é, que alterações o 'projecto base' foi sofrendo até se chegar ao acordo final negociado, interessando-nos compreender qual foi o grau de participação das equipas de especialistas que acompanharam todo o processo. Desejamos que V. Ex.^a nos esclareça respondendo às seguintes questões:

Em que medida, durante o processo negocial, se mantiveram os requisitos técnicos necessários para um bom funcionamento dos diferentes serviços/valências a implementar no novo hospital? Como contribuíram os diferentes especialistas nas várias fases desse processo? Foram ouvidos durante o processo, os profissionais responsáveis pelas diferentes áreas de administração, de serviço clínico, de manutenção, etc., que trabalham no actual Hospital de Santo Espírito?

Interessa-nos ainda compreender em que medida as decisões tomadas em acordo com as entidades que acompanharam o processo de planeamento e desenvolvimento do projecto, foram decisões bem fundamentadas, sabendo de antemão que a Região não tem os recursos disponíveis que existem noutras regiões do país para o acompanhamento de projectos desta envergadura (por exemplo a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo tem um Departamento de Instalações e Equipamentos). Gostaríamos que V. Ex.^a nos informasse do seguinte:

A que entidades/equipa foi atribuída competências para planear/executar projecto base e como foi/será fiscalizado a implementação do projecto entretanto negociado?

Entendemos também que a construção de um novo hospital de raiz é de realização complexa e que não se compadece com previsões irrealistas sobre o tempo previsto

para a sua conclusão. Ficamos consternados quando se anuncia um prazo de 2 a 3 anos, sabendo de antemão que o processo de construção, de apetrechamento com equipamentos adequados é complexo, sem falar do processo de transição do hospital actual para o novo. Entendemos que a construção do novo hospital, quer para as obras de edificação quer para a instalação de equipamentos, levará necessariamente mais tempo e que devem portanto ser reavaliados os custos reais envolvidos bem como garantido o bom funcionamento do hospital actual como parte integrante desses custos. É necessário contratualizar o investimento a realizar no actual Hospital de Santo Espírito de forma a garantir às populações um serviço de qualidade durante o período em que o novo hospital será construído. Queremos então que V. Ex.^a. responda à seguinte questão:

Não deverá o Governo Regional reavaliar o tempo de construção e instalação do novo hospital de forma realista (5 anos no mínimo), e garantir nessa nova reavaliação que serão feitos os investimentos necessários para que o actual Hospital de Santo Espírito funcione com serviços de qualidade que sirvam condignamente a população?

Neste sentido e nos termos estatutários e regimentais, o grupo parlamentar do BE/Açores solicita ainda os seguintes elementos:

Documentos que evidenciam as características técnicas do projecto de construção do novo hospital discutido e acordado durante o processo negocial que decorreu até final do ano transacto.

Os contratos de construção e de financiamento bem como a informação sobre estatutos e composição da futura concessionária, incluindo os aspectos técnicos, financeiros e jurídicos do contrato a celebrar (projecto de contrato e as minutas de todos os contratos ou acordos instrumentais definidos no contrato de concessão e cartas de compromisso das entidades financiadoras);

Melhores cumprimentos

O Deputado do BE/Açores, José Cascalho

Requerimento

Recordar a Amália Rodrigues na ilha do Corvo

Um pouco por todo o país está prevista a realização de uma longa lista de iniciativas e eventos que se destinam a assinalar os 10 anos do desaparecimento de Amália Rodrigues.

A Amália Rodrigues foi, durante décadas, a voz do nosso país no mundo. Nela se sintetizou a “Estranha Forma de Vida” que nos caracteriza como Nação: a grandeza e a generosidade da emoção associadas à saudade que nos faz amar – muito para além das fronteiras do tempo e do lugar – a recordação, quase mística, do que fomos e somos.

O país reconheceu que ela merecia um lugar entre os maiores vultos da nossa História e por isso ela repousa, merecidamente, no Panteão Nacional.

A Amália Rodrigues sempre reconheceu, junto dos seus, uma especial ligação aos Açores. Os Açores representavam, na sua intuição e sentimento, o símbolo e a encruzilhada central de uma língua e cultura que se tornou universal. No “Fado Marujo”, ela canta isso mesmo:

*Saudades amargou de seus amores
Adoeceu febril e quase morto
Quando já não pensava encontrar porto
Foi quando achou descanso nos Açores
Alguns afirmam mesmo ser verdade
Que nunca se refez desses amores
Tornou-se vagabundo p'los Açores
E de tanto chorar fez-se saudade*

Talvez por isso, como testemunha o Presidente da Academia Nacional de Belas Artes, o jornalista António Valdemar, a "**última criação de Amália Rodrigues antes**

de falecer e quando ainda podia cantar se destinava a um espectáculo a efectuar na ilha do Corvo para todo o mundo de língua portuguesa com uma selecção dos fados mais relevantes da sua carreira nacional e internacional".

Nessa selecção se inclui a interpretação, que Amália Rodrigues deixou gravada, do poema "Décimas de Sílvio e Silvana", do livro de Nemésio "Festa Redonda".

Que uma figura da dimensão da Amália Rodrigues tivesse idealizado um grande espectáculo – direccionado para o mundo de língua portuguesa e para a nossa diáspora – na ilha do Corvo é algo a que temos de dar a devida importância.

Tudo isto representa, para a ilha do Corvo, uma espécie de testamento que, tal como o do Mouzinho da Silveira, queremos honrar.

Nesse sentido, consideramos justificado que a Direcção Regional da Cultura organize e promova na ilha do Corvo – em articulação com o que se está a organizar no resto do país a propósito de se assinalar a primeira década do seu desaparecimento – eventos que recordem a ligação de Amália Rodrigues aos Açores.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, requeremos que nos sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

1) Está o Governo Regional disponível para organizar e custear um grande evento cultural na ilha do Corvo destinado a assinalar, nos Açores, os dez anos do desaparecimento da Amália Rodrigues?

Horta, 26 de Janeiro de 2009

O Deputado Regional, Paulo Estêvão

ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 5/IX - "PESCA ILEGAL EM ÁGUAS COSTEIRAS DA ILHA DAS FLORES"

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 5/IX, subscrito pelo Senhor Deputado António Maria Gonçalves, do

PSD. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1. O Governo Regional tem conhecimento que, de acordo com o quadro legal vigente, duas embarcações costeiras registadas em Ponta Delgada têm utilizado o porto das Lajes como porto de armamento, e que essas mesmas embarcações têm exercido a actividade da pesca em torno da ilha das Flores.

O Governo Regional também tem actuado, na ilha das Flores, no âmbito da fiscalização e controlo da actividade da pesca. Durante o corrente ano foram realizados 19 dias de fiscalização pelo corpo de inspectores da Inspecção Regional das Pescas na ilha das Flores, tendo já sido apreendidos 1.637 kg de pescado e levantados 5 autos de infracção às embarcações em causa.

2. Tendo em vista garantir maior rentabilidade e sustentabilidade a longo prazo na pesca comercial, o Governo Regional já iniciou, este ano, um processo de diálogo com as associações da pesca e com os investigadores do Departamento de Oceanografia e Pescas no sentido de reforçar a zona de protecção da pequena pesca artesanal em torno das nossas ilhas. Esta solução terá, como dupla vantagem, a protecção de um modo de vida e de uma cultura local, mas também a garantia que a exploração destes locais não seja intensiva, para permitir uma actividade comercial rentável e com estabilidade a longo prazo.
3. O equilíbrio entre a rentabilidade e a sustentabilidade do sector das pescas, passa também pelo controlo da actividade de captura nas águas costeiras e no mar. O Governo Regional, nesta legislatura, não só irá reforçar a deslocação de inspectores de pesca à ilha das Flores, como intensificará a coordenação e o planeamento conjunto de acções de fiscalização para serem executadas por entidades nacionais com responsabilidades nesta área.

Os melhores cumprimentos

O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante*

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº3/IX - "OBRA DE AMPLIAÇÃO DO MUSEU DA GRACIOSA"

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 3/IX, subscrito pelo Senhor Deputado João Bruto da Costa, do PSD. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1. No âmbito do artigo 30º (novas construções) do Decreto Legislativo Regional nº29/2004/A, de 24 de Agosto, é necessário ter em particular consideração o conteúdo da alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo 30º desse Diploma, o qual refere o seguinte: “as novas construções ou ampliações devem reter as qualidades visuais do espaço urbano de modo a constituir mais um elemento do conjunto, não se destacando, excepto se, pela sua função, tal seja desejável.”

A principal intenção projectual para este novo edifício, intimamente ligado à arte pela sua função específica, consiste em marcar a diferença, através de um objecto arquitectónico com clara qualidade artística e impacto visual pela sua forma contemporânea, pretendendo-se que se destaque em relação ao edifício existente e a toda a envolvente, e que este venha a ser um marco do presente século para o futuro.

As novas formas arquitectónicas, marcadas pela volumetria, em articulação com o edifício existente, criam uma dicotomia entre a tradição e a modernidade, num conjunto coerente e harmonioso.

Isto significa que, tendo em consideração a importante função pública desta ampliação, achou-se que esta opção estética e volumétrica, vincadamente contemporânea, era a opção mais adequada para este programa de ocupação a implantar na zona classificada de Santa Cruz da Graciosa.

2. A arquitectura deve ser entendida como um acto cultural criativo, pelo que se considera indesejável a reprodução de modelos de qualquer espécie, sendo cada caso um caso.

Os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante*

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº4/IX – “VARIABILIDADE DE PREÇO DO LEITE PAGO À PRODUÇÃO TEM EFEITO DOMINÓ SOBRE A ECONOMIA DOS AÇORES”

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 4/IX, subscrito pelos Senhores Deputados António Ventura, Clélio Meneses e Carla Bretão, do PSD. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1. O Governo faz um acompanhamento permanente de todos os factores com influência directa ou indirecta nas diferentes fileiras produtivas regionais, por forma a salvaguardar o rendimento dos seus agentes e dos produtores em particular.

Assim sendo, sempre que o preço do leite subiu nos principais mercados, o Governo declarou a necessidade dos industriais regionais ajustarem os pagamentos aos produtores e quando os preços iniciaram a sua tendência decrescente, o Governo contestou, publicamente, o facto de as unidades industriais estarem a reagir aos preços de mercado mais rapidamente do que reagiram quando os ajustamentos se fizeram em alta.

O preço do leite não é fixado administrativamente, resultando antes de um processo negocial que o Governo Regional acompanha, sendo certo que o fundamental é o rendimento do produtor.

2. Nos últimos dois anos, todos os bens essenciais viveram num clima generalizado de aumento dos preços. Foi assim com o petróleo, com os cereais, com os fertilizantes e, também, com o leite e produtos lácteos que, felizmente, registaram aumentos de preço que absorveram os verificados nos factores de produção, assegurando o rendimento dos produtores.

A partir de Agosto de 2008, iniciou-se um processo inverso, assistindo-se a novos reajustamentos, em baixa, de todos os bens essenciais: baixou o preço do

petróleo, baixou o preço dos cereais e iniciou-se, também, a baixa do preço dos fertilizantes.

Por outro lado, em consequência do colapso do sistema financeiro internacional e da retracção dos mercados e do consumo, também o preço do leite nos mercados europeu e mundial tem vindo a descer.

Neste processo de ajustamentos em baixa, o que é fundamental é que se mantenha o equilíbrio entre a estrutura de custos dos factores de produção e os níveis de facturação das explorações agrícolas.

Por último, existem outras receitas nas explorações agrícolas, em particular nas leiteiras, que têm contribuído para o reforço do rendimento dos produtores, como é o caso, a título de exemplo, do prémio à vaca leiteira, que já em 2008 cresceu cerca de 70%.

3. A política de preços de leite praticada pelas unidades industriais é diferenciada de ilha para ilha e até entre empresas sediadas na mesma ilha.

Tal política, que é da responsabilidade das empresas e não do Governo Regional, estará, naturalmente, dependente das diferentes estruturas de custo, dos investimentos realizados, dos mercados em que trabalham ou até dos volumes de facturação.

Em consequência destas múltiplas variáveis, não é possível ao Governo qualquer estimativa ou previsão que não seja a constatação da evolução e ajustamentos dos preços nos mercados.

4. Em reunião realizada entre vários parceiros sociais representativos da produção e da transformação, foi sugerida a criação de uma comissão técnica que iria estudar e conceber uma fórmula indexante do preço do leite praticado na Região aos preços praticados no continente e mercado europeu.

Após indicação dos elementos para aquela comissão, realizaram-se reuniões, tendo sido apresentada uma proposta de fórmula indexante que será analisada em reuniões futuras.

Os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante*

ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 2/IX - "SATA FECHA LOJA DE VENDAS NAS VELAS DE SÃO JORGE! MAIS UM CONTRIBUTO PARA A DESERTIFICAÇÃO DA ILHA"

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 2/IX, subscrito pelo Senhor Deputado Mark Marques, do PSD. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1- O Grupo SATA estuda, de modo contínuo, a optimização da utilização de recursos de forma a obter ganhos de qualidade no serviço prestado.

Embora o Grupo SATA não tenha tomado nenhuma decisão quanto à Loja de Vendas no Concelho das Velas, não afasta a possibilidade de poder introduzir melhorias nos serviços prestados na Ilha de São Jorge, designadamente, pela adequada centralização estratégica de recursos no aeroporto.

Esta estratégia permite, nas ilhas onde se revelar adequado, um serviço de maior qualidade. O Grupo SATA não pretende esvaziar serviços, nem tampouco reduzir efectivos, mas, apenas, introduzir melhorias no serviço prestado.

2- No âmbito da procura contínua de melhorias de serviço para os seus passageiros, em geral, e para os Açorianos, em particular, o Grupo SATA tem desenvolvido um modelo de distribuição e vendas universal.

O Grupo SATA conta, actualmente, com 21 pontos de venda ao público, com presença física em todas as ilhas dos Açores.

Ao longo dos últimos anos, os passageiros do Grupo SATA têm manifestado crescente interesse pelos serviços prestados nos balcões de aeroportos/aeródromos, usando-os nos períodos que antecedem ou se sucedem ao embarque/desembarque, para economia do seu tempo.

Assim, a localização central das infra-estruturas aeroportuárias, as boas acessibilidades e infra-estruturas de estacionamento, entre outros factores, fazem com

que determinados aeroportos sejam naturais pontos de distribuição e vendas dos serviços do Grupo SATA, obrigando a ter nesses aeroportos adequadas infra-estruturas e serviços comerciais.

Ademais, hoje em dia, o Grupo SATA conta com dois importantes canais de distribuição e vendas, nomeadamente, o Contact Center 707 22 72 82 e a WEB (www.sata.pt), a partir dos quais os passageiros podem aceder aos serviços.

Além disso, o Grupo SATA cultiva uma relação de proximidade e de complementaridade com todos os Agentes de Viagens que, como se sabe, disponibilizam ao público em geral todos os serviços relacionados com viagens.

O X Governo dos Açores, através do Grupo SATA, quer continuar a oferecer um serviço de proximidade de elevada qualidade, tendo em conta todas as potencialidades do seguinte modelo aberto de distribuição e vendas:

- Lojas de Vila/Cidade SATA;
- Balcões de Aeroporto/Aeródromo SATA;
- Canal Contact Center 707 22 72 82;
- Canal WEB www.sata.pt
- Rede de Agentes de Viagens

Contrariamente ao indicado na epígrafe do requerimento, o combate à desertificação em algumas ilhas da Região é uma marca impressiva dos Governos do Partido Socialista, que o X Governo dos Açores, através do seu Programa do Governo, se comprometeu a prosseguir, designadamente, através de políticas que fomentam a coesão económica, social e territorial.

Os melhores cumprimentos

O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante*

**ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 8/IX - "FISCALIZAÇÃO DAS ÁGUAS
COSTEIRAS DA ILHA DAS FLORES"**

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 8/IX, subscrito pelo Senhor Deputado Paulo Rosa, do Partido CDS-PP. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1. Tendo em vista garantir maior rentabilidade e sustentabilidade a longo prazo na pesca comercial, o Governo Regional já iniciou, este ano, um processo de diálogo com as associações da pesca e com os investigadores do Departamento de Oceanografia e Pescas no sentido de reforçar a zona de protecção da pequena pesca artesanal em torno das nossas ilhas. Esta solução terá como dupla vantagem a protecção de um modo de vida e de uma cultura local, mas também a garantia de que a exploração destes locais não seja intensiva de modo a permitir uma actividade comercial rentável e com estabilidade a longo prazo.
2. O equilíbrio entre a rentabilidade e a sustentabilidade do sector das pescas passa também pelo controlo da actividade de captura nas nossas águas costeiras e no mar. O Governo Regional, nesta legislatura, não só irá reforçar a deslocação de inspectores de pesca à ilha das Flores, como intensificará a coordenação e o planeamento conjunto de acções de fiscalização para serem executadas por entidades nacionais com responsabilidades nesta área.

Os melhores cumprimentos

O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante*

ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 13/IX - "PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA SOCIAL DA ILHA DAS FLORES."

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 13/IX, subscrito pelo Senhor Deputado António Maria Gonçalves,

do PSD. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

Tendo em conta que as obras de remodelação e ampliação do edifício da Segurança Social de Santa Cruz das Flores tiveram início em Março de 2007, foi importante a mudança dos Serviços para imóvel onde fosse possível os funcionários darem continuidade ao seu trabalho.

A solução transitória encontrada foi um imóvel propriedade da Região Autónoma dos Açores, a chamada Casa das Freiras, cedido na altura para instalação provisória dos Serviços da Segurança Social.

No entanto, porque o imóvel em questão apresentava problemas, nomeadamente ao nível de esgotos, torneiras, portas e fechaduras, janelas e persianas, foi decidido intervir no mesmo, sendo o respectivo custo assumido pelo Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

Realizada a mudança dos Serviços, iniciaram-se os trabalhos no imóvel da Segurança Social, pela empresa EDIFER, Construções Pires Coelho & Fernandes, S.A., sendo o auto de consignação datado de 21 de Março de 2007, com um prazo de execução de 300 dias.

Paralelamente a este procedimento, decorria um processo contencioso com o proprietário da superfície comercial Hipólito & Filhas, Lda., que confronta com o edifício da Segurança Social e que se relacionava com o fecho de vãos de janelas, ilegalmente abertos por aquela empresa. Este moroso processo teve o seu término com a assinatura, pela representante da empresa, da Acta da Reunião realizada, para o efeito, em 12 de Fevereiro de 2008, em Santa Cruz das Flores, e obrigou a uma alteração ao projecto inicial.

Entretanto, a empresa adjudicatária da referida empreitada, com base também em trabalhos a mais que, a não serem autorizados, punham em causa a segurança na utilização e funcionamento das instalações, solicitou três prorrogações de prazo para a conclusão dos trabalhos, tendo a última sido autorizada para 15 de Setembro de 2008.

Estando prevista a inauguração do edifício para o dia 1 de Outubro de 2008, a empresa fiscalizadora da referida empreitada, procedeu à necessária vistoria, tendo informado o dono da obra de alguns trabalhos ainda por concluir, bem como de várias anomalias registadas, descritas numa listagem que fez parte integrante do auto de recepção provisória da empreitada de Remodelação e Ampliação do Edifício da Segurança Social de Santa Cruz das Flores.

Neste momento decorrem, com insistente pressão do dono da obra, as reparações das anomalias detectadas, pelo que nos cumpre informar que a empresa fiscalizadora (Arquiangra) já comunicou à empresa construtora a sua intenção de deslocar uma equipa para vistoriar a obra, no presente mês, de modo a que, com a maior brevidade, seja feita a mudança dos serviços para aquelas instalações.

Os melhores cumprimentos

O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante*

ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 9/IX - "PASSIVOS AMBIENTAIS DA CANDIDATURA A RESERVA DA BIOSFERA DA ILHA DAS FLORES"

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 9/IX, subscrito pelo Senhor Deputado Paulo Rosa, do CDS-PP. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1. Foi elaborado, sujeito a discussão pública e aprovado pelo DLR10/2008/A, de 12/05, o Plano Estratégico e Gestão de Resíduos da Região Autónoma dos Açores (PEGRA), que consiste na coluna dorsal no que diz respeito à gestão territorial da política sectorial dos resíduos. Com o PEGRA, os Açores passaram a dispor de um

plano específico de gestão de resíduos com uma natureza operacional em face das disfunções que, reconhecidamente, têm sido identificadas e que urge, de forma estruturada e articulada com todas as entidades com interesses na matéria, solucionar. Nos termos do artigo 6º do DLR 20/2007/A, de 23/08, alterado e republicado pelo DLR 10/2008, de 12/05, que define o quadro jurídico para a regulação e gestão dos resíduos na RAA, a gestão do resíduo integra todo o seu ciclo de vida, constituindo uma responsabilidade do respectivo produtor.

Exceptuam-se os resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda o valor de 1100 litros por produtor, caso em que a respectiva gestão é assegurada pelos municípios.

Assim, resulta que a responsabilidade da gestão dos resíduos no arquipélago dos Açores é, genericamente, dos produtores e dos municípios. Na impossibilidade de identificação do produtor, é responsável pelo resíduo o respectivo detentor.

Para além destes, há ainda fluxos de resíduos especiais cuja responsabilidade de gestão, total ou parcial, passa por entidades terceiras e com tarefas claramente definidas na lei. Por iniciativa do Governo dos Açores, em conjunto com privados e entidades gestoras, foram alargadas aos Açores as licenças para a gestão dos chamados resíduos especiais (pneus, óleos, equipamentos eléctricos e electrónicos, entre outros). Neste momento, em qualquer ilha, é possível dar fim adequado a estes resíduos. Já em relação às embalagens, neste momento todos os municípios que tenham tomado a iniciativa, podem desenvolver acordos com a Sociedade Ponto Verde e obter dividendos pela triagem e exportação destes resíduos.

O Governo Regional, em conjunto com entidades gestoras e Câmaras do Comércio e Indústria, tem vindo a realizar diversas acções de formação, sensibilização e esclarecimento. Desta forma, foram alvo destas acções centenas de industriais, comerciantes, serviços da administração local e regional, operadores de gestão de resíduos de todas as ilhas do arquipélago.

2. O Governo já está a pôr em prática os mecanismos para resolver os problemas inerentes aos passivos ambientais.

Apesar de não ser o responsável pelo passivo ambiental, herança de outras gestões, o Governo dos Açores já accionou diversos mecanismos que levaram à exportação de

todo o passivo de óleos usados da Região. A título de exemplo foram retiradas 500 toneladas de óleos usados apenas da Ilha Terceira.

Já foram, também, tomadas diversas iniciativas para resolver os passivos ambientais em termos de sucatas. Na Ilha de Santa Maria, nos terrenos limítrofes ao aeroporto foram exportadas diversas centenas de toneladas de metais usados.

Embora reconhecendo que beneficiámos de uma conjuntura internacional que atribuiu elevado valor aos metais usados, neste momento podemos orgulhar-nos de ter resolvido os principais focos de passivos ferrosos dos Açores. Está também em curso uma acção de larga escala para a exportação de todo o passivo ambiental de pneus usados da Região. Este processo já foi concluído nas ilhas do Grupo Oriental e prevê-se que esteja concluído no final de 2009 com a exportação de mais de 6 mil toneladas de pneus usados para valorização.

Também por iniciativa do Governo Regional, foi criada a Inspeção Regional do Ambiente que garantirá a manutenção dos elevados níveis de salubridade ambiental. Como reflexo desta acção, apenas no que diz respeito aos resíduos, há 142 processos de contra-ordenação em fase de instrução ou decisão. Fechando o ciclo, os benefícios financeiros das contra-ordenações revertem para o Fundo Regional para o Ambiente dos Açores, criado em 2008 pelo Governo Regional, e poderão ser utilizados na “reparação dos danos resultantes de actividades lesivas para o ambiente”, ou colocado de outra forma, passivos ambientais.

3. Apesar de não ter a obrigação legal de o fazer, mas atendendo aos fracos recursos económicos das autarquias, em face do volume de investimento necessário, o Governo Regional irá projectar e construir a maioria das infra-estruturas de gestão de resíduos das ilhas de coesão. Assim, com os mais elevados padrões de qualidade, serão investidas dezenas de milhões de euros para criar Centros de Processamento, de Valorização Orgânica por Compostagem e Aterros Sanitários. Nas Flores e Graciosa está já sujeita a procedimento concursal a construção dos Centros de Resíduos num investimento que ascenderá a mais de dez milhões de euros. Com este investimento, as ilhas em causa ficarão dotadas de equipamentos que garantirão a coerência ambiental entre a magnífica paisagem e a respectiva utilização humana.

4. Tal como referido anteriormente, há diversos passivos ambientais que já foram resolvidos. Em relação às lixeiras da Ilha das Flores, já foram iniciados os trabalhos de inventariação tendo em vista a respectiva recuperação paisagística e estabilização ambiental.

O Governo Regional tenciona concluir este processo durante a corrente legislatura.

Os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante*

A Redactora: Maria da Conceição Fraga Branco